



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 20ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**08/12/2021
QUARTA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 10/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	15
2	PLS 68/2017 - Não Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	25
3	PLC 66/2014 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	338
4	PLC 56/2015 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	347
5	PLC 120/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	375
6	PLP 41/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	387

7	PL 676/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	468
8	PL 1334/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	476
9	PLS 37/2017 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	489
10	PL 2494/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	499
11	PLS 287/2018 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	514
12	PL 1822/2019 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	523
13	PL 4840/2019 - Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	539
14	PLC 49/2018 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	552

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre
VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(8)(89)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(MDB)(8)(89)	TO 3303-6349 / 6352
Renan Calheiros(MDB)(8)(89)	AL 3303-2261	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(25)(31)(89)	PB 3303-2252 / 2481
Simone Tebet(MDB)(8)(89)	MS 3303-1128	3 Giordano(MDB)(8)(122)(89)	SP 3303-4177
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(20)(89)	PE 3303-2182 / 4084	4 Luiz do Carmo(MDB)(8)(47)(58)(115)(89)(116)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445
Jader Barbalho(MDB)(8)(112)(81)(89)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	5 Rose de Freitas(MDB)(8)(19)(112)(89)(73)(71)	ES 3303-1156 / 1129
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(4)(89)	RR 3303-5291 / 5292	6 Flávio Bolsonaro(PL)(9)(67)(66)(80)(89)(76)	RJ 3303-1717 / 1718
Esperidião Amin(PP)(11)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	7 Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Eliane Nogueira(PP)(108)(109)(94)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	8 Daniella Ribeiro(PP)	PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério(PSDB)(6)(55)(53)(84)(87)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(56)(29)(84)(87)	MA 3303-1437 / 1506
Chiquinho Feitosa(DEM)(6)(84)(118)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	2 José Aníbal(PSDB)(6)(39)(51)(52)(29)(35)(84)(11)	SP 3303-6651 / 6655
Jorge Kajuru(PODEMOS)(7)(28)(36)(30)(105)	GO 3303-2844 / 2031	3 Marcio Bittar(PSL)(6)(121)(84)(101)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(26)(27)(18)(74)(7)	PR 3303-1635	4 Lasier Martins(PODEMOS)(7)(90)(74)(72)(96)	RS 3303-2323 / 2329
Marcos do Val(PODEMOS)(7)(44)(60)(45)(46)(68)(90)(7)	ES 3303-6747 / 6753	5 Alvaro Dias(PODEMOS)(13)(57)(42)(59)(61)(69)(74)	PR 3303-4059 / 4060
Soraya Thronicke(PSL)(12)(42)(78)	MS 3303-1775	6 Eduardo Girão(PODEMOS)(14)(43)(102)(99)(78)(105)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
PSD			
Antonio Anastasia(2)(54)(83)	MG 3303-5717	1 Nelsinho Trad(2)(83)(113)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(2)(83)	AP 3303-4851	2 Carlos Viana(2)(63)(83)	MG 3303-3100
Omar Aziz(2)(83)(70)(75)(77)	AM 3303-6579	3 Carlos Fávaro(2)(54)(83)(97)(117)(100)(114)(77)	MT 3303-6408
Vanderlan Cardoso(97)(117)(114)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(103)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Davi Alcolumbre(DEM)(3)(92)(79)(82)	AP 3303-6717 / 6720 / 6722 / 6723	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Marcos Rogério(DEM)(3)	RO 3303-6148	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(3)(37)(34)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	3 Carlos Portinho(PL)(3)(93)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Paulo Paim(PT)(5)(85)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	1 Fernando Collor(PRO)(15)(5)(16)(85)	AL 3303-5783 / 5787
Telmário Mota(PRO)(15)(17)(5)(32)(33)(40)(85)	RR 3303-6315	2 Humberto Costa(PT)(5)(85)	PE 3303-6285 / 6286
Rogério Carvalho(PT)(5)(85)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(5)(16)(41)(85)	BA 3303-6390 / 6391
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Eliziane Gama(CIDADANIA)(95)(88)(104)(119)(65)(9)	MA 3303-6741 / 6703	1 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(95)(88)(119)(98)(120)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Weverton(PDT)(62)(50)(64)(88)	MA 3303-4161 / 1655	2 Cid Gomes(PDT)(38)(88)	CE 3303-6460 / 6399
Fabiano Contarato(REDE)(48)(22)(23)(88)(49)	ES 3303-9049	3 VAGO(21)(24)(88)(104)	

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Freire, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (16) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (17) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (18) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Orioivisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (19) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (20) Em 06.05.2019, o Senador Orioivisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (23) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (24) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (25) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (26) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Orioivisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (27) Em 06.06.2019, o Senador Orioivisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (28) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (29) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (30) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (32) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (33) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (34) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (35) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (36) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (37) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (38) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (39) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (40) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (41) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (42) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
- (43) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
- (44) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
- (45) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº s/n/2019-GLPODEMOS).
- (46) Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
- (47) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
- (48) Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
- (49) Em 11.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
- (50) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
- (51) Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).
- (52) Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB).
- (53) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
- (54) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 22/2020-GLPSD).
- (55) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 21/2020-GLPSDB).
- (56) Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSDB).
- (57) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (58) Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2020-GLMDB).
- (59) Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2020-GLPODEMOS).
- (60) Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 033/2020-GLPODEMOS).
- (61) Em 28.04.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLPODEMOS).
- (62) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (63) Em 07.08.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 61/2020-GLPSD).
- (64) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-BLSENIND).

- (65) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (66) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (67) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (68) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (69) Em 30.09.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (70) Em 07.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 63/2020-GLPSD).
- (71) Em 19.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-GLMDB).
- (72) Em 20.10.2020, os Senadores Lasier Martins, Eduardo Girão, Alvaro Dias e Orioivisto Guimarães permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Alvaro Dias suplente; o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Orioivisto Guimarães suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 40/2020-GLPODEMOS).
- (73) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLMDB).
- (74) Em 05.11.2020, os Senadores Alvaro Dias, Orioivisto Guimarães, Lasier Martins e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Alvaro Dias designado membro titular e o Senador Lasier Martins suplente; o Senador Orioivisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 42/2020-GLPODEMOS).
- (75) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 65/2020-GLPSD).
- (76) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (77) Em 02.02.2021, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Nelsinho Trad passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-GLPSD).
- (78) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (79) Em 01.02.2021, o Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (80) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (81) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (82) Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 02/2021-BLVANG).
- (83) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSD).
- (84) Em 19.02.2021, os Senadores Roberto Rocha e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPSDB).
- (85) Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim, Telmário Mota e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-BLPRD).
- (86) Em 19.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, que passar a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2021-GLPODEMOS).
- (87) Em 22.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passa a atuar como 1º suplente; e o Senador José Serra passa então a 2º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPSDB).
- (88) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2021-BLSENIND).
- (89) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Rose de Freitas e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho e Flávio Bolsonaro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLMDB).
- (90) Em 23.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 20/2021-GLPODEMOS).
- (91) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre e o Senador Antonio Anastasia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (92) Em 24.02.2021, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-BLVANG).
- (93) Em 24.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLVANG).
- (94) Em 24.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLDPP).
- (95) Em 24.02.2021, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 26/2021-BLSENIND).
- (96) Em 24.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lasier Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 23/2021-GLPODEMOS).
- (97) Em 25.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLPSD).
- (98) Em 25.02.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente na comissão (Memo 28/2021-BLSENIND).
- (99) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olimpio.
- (100) Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 46/2021-GLPSD).
- (101) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (102) Em 30.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 39/2021-GLPODEMOS).
- (103) Em 13.05.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPSD).
- (104) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (105) Em 05.07.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Marcos do Val permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Jorge Kajuru passa a ser titular e o Senador Marcos do Val suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPODEMOS).
- (106) Em 05.07.2021, os Senadores Marcos do Val e Eduardo Girão permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Marcos do Val passa a ser titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLPODEMOS).
- (107) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (108) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (109) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (110) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (111) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 53/2021-GLPSDB).
- (112) Em 19.08.2021, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 70/2021-GLMDB).
- (113) Em 24.08.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Otto Alencar, para compor a comissão (Of. nº 68/2021-GLPSD).
- (114) Em 13.09.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 79/2021-GLPSD).
- (115) Em 15.09.2021, o Senador Dario Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 72/2021-GLMDB).
- (116) Em 22.09.2021, o Senador Luiz do Carmo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dario Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 74/2021-GLMDB).

- (117) Em 27.09.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 87/2021-GLPSD).
- (118) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 71/2021-GLPSDB e Of. nº 30/2021-GLDEM).
- (119) Em 23.11.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Alessandro Vieira passa a ser titular e a Senadora Eliziane Gama, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLCID).
- (120) Em 01.12.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, a Senadora Eliziane Gama passa a ser titular e o Senador Alessandro Vieira, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 11/2021-GLCID).
- (121) Em 01.12.2021, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 38/2021).
- (122) Em 01.12.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 83/2021-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 8 de dezembro de 2021
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA

20ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Acrescentado o item 1. (06/12/2021 17:06)
2. Recebido o relatório do item 1. (07/12/2021 16:24)
3. Recebido o relatório do item 2 (07/12/2021 23:01)
4. Recebido o relatório do item 6. (08/12/2021 09:44)

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o inciso IV do § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2017

- Não Terminativo -

Institui a Lei Geral do Esporte.

Autoria: Comissão Diretora

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Favorável ao Projeto, com acolhimento das Emendas nºs 1 e 5, acolhimento parcial da Emenda nº 3, rejeição das Emendas nºs 2 e 4, com 51 emendas que apresenta.

Observações:

- Em 09/11/2021, foram recebidas as Emendas nº 2 e 4 de autoria do Senador Paulo Paim e a Emenda nº 3 de autoria dos Senadores Paulo Paim e Eduardo Girão;
- em 16/11/2021, foi recebida a Emenda nº 5, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta e contrário às emendas nºs 1 a 6-CCT.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCT\)](#)

[Emenda \(CCT\)](#)

[Emenda \(CCT\)](#)

[Emenda \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nº 9, 11 e 13, na forma da Emenda nº 7-CAE (Substitutivo), com seis subemendas que apresenta, e contrário às Emendas nº 10 e 12.

Observações:

- Em 23/11/21, foi recebida a Emenda nº 10, de autoria do Senador Eduardo Braga;
- Em 24/11/21, foram recebidas as Emendas nºs 11 a 13, de autoria do Senador Luiz do Carmo;
- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Emenda](#) (CCJ)

[Parecer](#) (CAE)

[Emenda](#) (CCJ)

[Emenda](#) (CCJ)

[Emenda](#) (CCJ)

[Emenda](#) (CCJ)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para assegurar a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública- FNSP para os Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 1334, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 37, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal em caso de desvio ou excesso da execução penal.

Autoria: Senadora Simone Tebet

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 2494, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com quatro Emendas que apresenta.

Observações:

Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2018****- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI Nº 1822, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição das emendas nºs 1-CDH e 2-CDH.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a Turno Suplementar;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI Nº 4840, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz.

Autoria: Senador Luiz do Carmo

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 2018****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário à Emenda nº 1-CAE.

Observações:

A matéria foi apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

**PARECER Nº , DE 2021**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2021, cujo primeiro signatário é o Deputado Rodrigo de Castro, que *altera o inciso IV do § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2021, cujo primeiro signatário é o Deputado Rodrigo de Castro, que *altera o inciso IV do § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.* A proposta inclui, entre os incentivos e benefícios tributários aos quais não se aplica a redução gradual prevista naquele dispositivo, *a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores.*

A PEC nº 10, de 2021, teve origem na Câmara dos Deputados. Os signatários da iniciativa indicam que, por trinta anos, a Lei de Informática (Lei nº 8.248, de 1991, alterada pela Lei nº 13.969, de 2019) e a Lei de Informática de Manaus (Lei nº 8.387, de 1991) mantiveram “paridade e complementaridade”, mas a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, colocou o equilíbrio interno do setor em risco ao prever que os incentivos e benefícios podem ser reduzidos no primeiro caso, mas não no segundo.



SF/21732.80656-36



Desse modo, enquanto os outros setores que perdem incentivos ou benefícios em decorrência da EC nº 109, de 2021, terão perdas “lineares” em todo o país, no caso das empresas do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), a redução não alcança aquelas situadas na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Argumenta-se, então, que, mantida essa regra, as empresas do setor situadas fora da ZFM seriam obrigadas a mover-se para lá ou a encerrar as suas operações. Em qualquer desses casos, haveria redução da arrecadação federal, destruição de empregos, redução de investimentos e impactos negativos em institutos de pesquisa atualmente beneficiados pela Lei de Informática.

A PEC nº 10, de 2021, foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados em 30 de novembro de 2021.

No Senado Federal, a PEC nº 10, de 2021, foi distribuída à CCJ e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista da admissibilidade da PEC nº 10, de 2021, não há o que objetar. A proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de





emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF).

A PEC nº 10, de 2021, tampouco incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, a PEC nº 10, de 2021, de igual modo, deve ser acolhida.

A proposta simplesmente reestabelece uma condição de equilíbrio que vigora, com sucesso, no país há cerca de trinta anos e que permite que empresas dos setores de tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores situadas dentro e fora da ZFM concorram umas com as outras em condições semelhantes, considerando a carga tributária e os aspectos logísticos.

Abolir, de forma súbita, a condição de equilíbrio que, inclusive, orientou investimentos significativos em empresas desses setores, não só pode inviabilizar diversas empresas em pleno funcionamento, como prejudica a segurança jurídica, condição essencial para a atração de novos investimentos em setores reconhecidamente marcados por externalidades positivas.

Acresce que a PEC nº 10, de 2021, não prejudica as empresas situadas na ZFM, uma vez que seus incentivos e benefícios permanecem inalterados, tal como já prevê a EC nº 109, de 2021.





Isso concorre para explicar por que houve, conforme registram os signatários da proposta na Câmara dos Deputados, quando foi votada a PEC nº 186, de 2019 (que deu origem à Emenda Constitucional nº 109, de 2021), “um acordo de plenário que contou com o apoio de todos os líderes partidários e do líder do governo para aprovação de uma nova PEC”, cujo objetivo seria “manter o mesmo *status* jurídico para as leis de informática de Manaus e do restante do Brasil”.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21732.80656-36



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2021

Altera o inciso IV do § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

AUTORIA: Câmara dos Deputados



[Página da matéria](#)



Altera o inciso IV do § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º

.....

IV - relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, às áreas de livre comércio e zonas francas e à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores, na forma da lei;

.....”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.527/2021/SGM-P

Brasília, 30 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PEC para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera o inciso IV do § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91674 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art40

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- Emenda Constitucional nº 109 de 15/03/2021 - EMC-109-2021-03-15 - 109/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2021;109>

- art4_par2_inc4

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2017

Institui a Lei Geral do Esporte.

AUTORIA: Comissão Diretora

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui a Lei Geral do Esporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DO ORDENAMENTO ESPORTIVO NACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte, a Ordem Econômica Esportiva, a Integridade Esportiva, o Plano Nacional para a Cultura de Paz no Esporte e dá outras providências.

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde ou o alto rendimento esportivo.

§ 2º Esta Lei deve ser aplicada em harmonia com os atos internacionais aos quais Brasil tenha aderido e não substitui as normas internas e transnacionais das organizações esportivas.

§ 3º Sem prejuízo de outras normas de teor similar, esta Lei é interpretada à luz da “Carta Olímpica” e da “Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte” adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

- I – autonomia;
- II – liberdade;
- III – diferenciação;
- IV – identidade nacional;
- V – qualidade;
- VI – descentralização;
- VII - segurança;
- VIII – eficiência;
- IX – participação;
- X – especificidade;
- XI – integridade;
- XII – gestão democrática.

Parágrafo único. Categorizando-se o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeita-se à observância dos princípios:

- I - da transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e regulamentos externos e internos;
- II - da moralidade na gestão esportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes.

SEÇÃO II

DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESPORTE

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, notadamente às pessoas com deficiência, é dever do Estado e possui caráter de interesse público geral.

§ 2º Cabe ao Estado a proteção ao direito do cidadão de acompanhar a prática esportiva enquanto torcedor, garantindo-lhe a efetividade de sua segurança e integridade física.

§ 3º É um direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de supervisão e decisão na educação física, na atividade física e no esporte, seja para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA

Art. 4º A prática esportiva é dividida em três níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, compreendendo:

I – a formação esportiva;

II – a excelência esportiva;

III – a vivência esportiva.

SUBSEÇÃO I

DA FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 5º A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, voltada para o desenvolvimento integral, compreendendo os seguintes serviços:

I – qualidade de vida, objetivando a aproximação com uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

II – fundamentação esportiva, visando a ampliar e aprofundar o conhecimento esportivo, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos sujeitos, assim como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte; e

III – aprendizagem da prática esportiva, objetivando a oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

Parágrafo único. A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 14 anos e a organização esportiva.

SUBSEÇÃO II

DA EXCELÊNCIA ESPORTIVA

Art. 6º A excelência esportiva abrange o treinamento sistemático voltado para a formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, compreendendo os seguintes serviços:

I - especialização esportiva voltada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação com vistas a propiciar a transição para outros serviços;

II – aperfeiçoamento esportivo objetivando o treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;

III - alto rendimento esportivo visando ao treinamento bem especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais; e

IV- transição de carreira buscando assegurar ao atleta que concilie a educação formal com o treinamento, para que, ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.

SUBSEÇÃO III

DA VIVÊNCIA ESPORTIVA

Art. 7º A vivência esportiva condensa a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, de lazer, atividade física e esporte competitivo para jovens e adultos, envolvendo os seguintes serviços:

I – aprendizagem esportiva para todos, dando acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física;

II – esporte de lazer para incorporar práticas corpóreas lúdicas como mecanismo de desenvolvimento humano, bem estar e cidadania;

III – atividade física para sedimentar hábitos, costumes e condutas corporais regulares com repercussões benéficas na educação, saúde e lazer dos praticantes; e

IV - esporte competitivo para manutenção da prática cotidiana do esporte ao propiciar competições por faixas etárias, para aqueles advindos de outros níveis.

SUBSEÇÃO IV

DOS OBJETIVOS COMUNS AOS NÍVEIS DA PRÁTICA ESPORTIVA

Art. 8º Todos os níveis da prática esportiva também compreendem o serviço de fomento e difusão do conhecimento científico, tecnológico e inovação, por meio do apoio a pesquisas e produções científicas, programas de formação, certificação e avaliação de profissionais envolvidos, realização de cursos, seminários, congressos, intercâmbios científicos, tecnológicos e esportivos e outros tipos de processos de transmissão de conhecimento no âmbito do esporte.

Art. 9º Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a prevenção e o combate às práticas atentatórias à integridade esportiva, especialmente quanto à dopagem.

Art. 10. O esporte educacional está presente em todos os níveis da prática esportiva.

Parágrafo único. O esporte militar se desenvolve nos diferentes níveis segundo seu próprio regramento, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A gestão e promoção de políticas públicas para o esporte realizam-se por meio de um sistema descentralizado, democrático e participativo, denominado Sistema Nacional do Esporte – SINESP, que tem por objetivos:

I – integrar os entes federativos e as organizações que atuam na área esportiva;

II – atuar de modo a efetivar políticas que visem à gestão compartilhada, ao cofinanciamento e à cooperação técnica entre seus integrantes;

III – estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na estruturação, regulação, manutenção e expansão das atividades e das políticas públicas na área esportiva;

IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as peculiaridades de cada um dos integrantes.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. O Sistema Nacional do Esporte – SINESP é integrado pelos entes federativos, por seus respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, formando subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva.

Art. 13. As ações das três esferas de governo na área esportiva realizam-se de forma articulada, cabendo, entre outras atribuições, a coordenação e edição de normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas descentralizados, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. As três esferas de governo poderão realizar suas atribuições em colaboração com organizações privadas que compõem o Sinesp.

Art. 14. Compete à União:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito nacional, com prioridade às ações no nível da formação esportiva, especialmente no esporte educacional, conforme previsão do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP e mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Esporte – CONESP;

II – manter programas e projetos próprios ou em colaboração que objetivem o desenvolvimento e a manutenção de ações no nível da excelência esportiva;

III – realizar o monitoramento e a avaliação das ações resultantes do Plandesp e apoiar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 15. Compete aos Estados:

I – cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito regional ou local;

II – atender às ações esportivas, prioritariamente nos níveis de formação esportiva e na vivência esportiva em conjunto com os Municípios;

III – destinar recursos prioritariamente para programas e ações que visem ao desenvolvimento e à manutenção no esporte educacional;

IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na execução de políticas públicas na área do esporte;

V – executar políticas públicas cujos custos ou cuja ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação do plano estadual do esporte e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.

Art. 16. Compete aos municípios:

I – cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;

II – executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional;

III – dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar;

IV – realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte em seu âmbito.

Art. 17. Ao Distrito Federal compete realizar as atividades previstas nos arts. 15 e 16 e que lhe sejam correlatas.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS DO SINESP

Art. 18. As instâncias deliberativas do Sinesp são de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, sendo compostas:

I – pelo Conselho Nacional do Esporte - CONESP;

II – pelos Conselhos Estaduais de Esporte;

III – pelo Conselho de Esporte do Distrito Federal;

IV – pelos Conselhos Municipais de Esporte.

Parágrafo único. Os Conselhos de Esporte estão vinculados ao órgão gestor de esporte do respectivo ente, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 19. Fica instituído o Conselho Nacional de Esporte – CONESP, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do Ministério do Esporte, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O Conesp é composto por 34 (trinta e quatro) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao Ministério do Esporte, de acordo com os critérios seguintes:

I – 17 (dezessete) representantes governamentais, inclusive 1 (um) representante do Congresso Nacional, assim como 3 (três) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 4 (quatro) representantes dos Municípios, contemplando as respectivas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais de esporte;

II – 17 (dezessete) representantes da sociedade civil, dentre:

a) 1 (um) representante do movimento olímpico, indicado pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB;

b) 1 (um) representante do movimento paralímpico indicado, pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;

c) 1 (um) representante do movimento clubístico, indicado pela Confederação Brasileira de Clubes – CBC;

d) 1 (um) representante do movimento dos profissionais de educação física, indicado pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF;

e) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;

f) 1 (um) representante da Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;

- g) 1 (um) representante dos conselheiros estaduais de esporte;
- h) 1 (um) representante dos conselheiros municipais do esporte;
- i) 1 (um) representante do movimento da prática esportiva profissional de futebol associação, indicado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF;
- j) 3 (três) representantes dos atletas indicados respectivamente cada um por sindicatos nacionais de atletas, representantes de medalhistas olímpicos e paralímpicos e Comissão de Atletas do Conesp;
- k) 1 (um) representante da Rede Esporte pela Mudança Social – REMS;
- l) 1 (um) representante das instituições de ensino e pesquisa, indicado pelo Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte;
- m) 1 (um) representante do setor produtivo com atuação em esporte;
- n) 1 (um) representante dos juristas que atuam na área esportiva, indicado em comum acordo pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e as entidades nacionais de direito esportivo;
- o) 1 (um) representante dos torcedores, indicado por suas associações nacionais ao Ministro do Esporte; e
- p) 1 (um) representante dos esportes não olímpicos ou paralímpicos, indicado pela Organização Nacional das Entidades do Desporto – ONED.

§ 2º O Conesp é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conesp contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 18, com competência para acompanhar a execução do plano de esporte do respectivo ente, apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 20. Compete ao Conesp:

I – aprovar a Política Nacional Anual de Esporte;

II – oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP;

III – aprovar as diretrizes para a utilização de recursos do Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE, assim como proceder à fiscalização de sua execução;

IV – apreciar o relatório anual de monitoramento do Ministério do Esporte acerca da execução do Plandesp no respectivo ano;

V – zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

VI – emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas nacionais;

VII – aprovar o Código Brasileiro Antidopagem – CBA e suas alterações;

VIII – estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD;

IX – apreciar os relatórios anuais do Ministério do Esporte sobre a execução de todos os pactos de ciclos olímpicos e paralímpicos; e

X – aprovar os nomes dos componentes da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte e da autoridade nacional para prevenção e combate à violência no esporte.

SEÇÃO IV

DAS CONFERÊNCIAS DE ESPORTE

Art. 21. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, a formulação de políticas públicas para o esporte deve ser conduzida de modo democrático e transparente, com a participação de agentes públicos estatais e privados, incluindo, mas não exclusivamente, os praticantes, profissionais esportivos, educadores, beneficiários das políticas públicas esportivas e usuários das instalações esportivas, gestores e representantes do setor produtivo.

§ 1º O Sinesp contará, em cada esfera de governo, com instâncias colegiadas denominadas por Conferências de Esporte, que, em conjunto com os demais integrantes do referido Sistema, será um espaço adequado para interação e debate entre os diferentes agentes e para a formulação de políticas para o setor.

§ 2º A Conferência de Esporte reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do esporte e propor

as diretrizes para a formulação da política de esporte nos níveis correspondentes, cuja convocação, ordinariamente, dar-se-á pelo Poder Executivo.

§ 3º A Conferência do Esporte poderá ser convocada, extraordinariamente, por ela própria ou pelo Conselho de Esporte do respectivo ente.

§ 4º A Conferência do Esporte proporá diretrizes para a elaboração dos planos decenais do esporte do respectivo ente e do Plandesp.

SEÇÃO V

DO PLANO NACIONAL DECENAL DO ESPORTE

Art. 22. Lei estabelecerá o Plano Nacional do Esporte - PLANDESP, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional do esporte em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do esporte e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em cooperação com o setor privado, que conduzam a:

I – universalização da prática esportiva, com atenção especial ao atendimento ao nível de formação esportiva e ao investimento prioritário no esporte educacional;

II – implementação de políticas públicas que visem ao combate do sedentarismo, à promoção da vida saudável, à inclusão social por meio do esporte, à promoção de atividades esportivas que incentivem a educação, a cultura, a paz, a integração social e à valorização dos direitos humanos;

III – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação tecnológica na área do esporte;

IV – valorização dos profissionais de educação física e da prática esportiva no ambiente educacional, garantindo estruturas e equipamentos adequados para tanto;

V – democratização do acesso às instalações esportivas;

VI – elevação do país à condição de potência mundial esportiva.

SEÇÃO VI

DA INTERAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESPORTE

Art. 23. As pessoas jurídicas de direito privado ou públicas não estatais que se dedicam ao fomento, à promoção, à gestão, à regulação, ao ensino e à pesquisa

na área do esporte, à resolução de conflitos e à manutenção da integridade esportiva relacionam-se com os órgãos e as entidades do Poder Público em todos os níveis por meio dos mecanismos e das instâncias presentes no Sinesp e nos subsistemas dos demais entes, sem prejuízo das atribuições do Congresso Nacional.

§ 1º As políticas públicas esportivas devem ser prioritariamente executadas por meio de mecanismos que permitam a colaboração com as pessoas citadas no *caput* deste artigo, de modo que se garanta a descentralização dos programas, das ações e a cooperação com instituições que demonstrem maior especialidade para o desenvolvimento das referidas atividades.

§ 2º As pessoas naturais que atuam na área esportiva relacionam-se com o Poder Público pelos canais de interação direta, por meio de seus representantes ou como beneficiários das políticas públicas desenvolvidas na área.

§ 3º As conferências e os conselhos de esporte devem propiciar canais permanentes de interação com a sociedade civil na área esportiva.

SUBSEÇÃO I

DA AUTONOMIA ESPORTIVA

Art. 24. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado por *Lex Sportiva*.

§ 1º Entende-se por *Lex Sportiva* o sistema privado transnacional autônomo composto por organizações esportivas, suas normas e regras e os órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto de rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

Art. 25. As organizações esportivas, seja qual for sua natureza jurídica ou forma de estruturação, ainda que integrantes do Sinesp, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, autogoverno e autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática e de competições nas modalidades esportivas que reja ou participe, em sua estruturação interna, na forma de escolha de seus dirigentes e membros e quanto à associação a outras organizações ou instituições, sendo-lhes assegurado:

I – estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

II – escolher seus gestores democraticamente, sem interferência do Poder Público ou terceiros;

III – obter recursos adequadamente de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e

IV – utilizar estes recursos para alcançar seus objetivos e executá-los em atividades de sua escolha sem restrições externas graves.

Art. 26. A liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo significa a possibilidade de que se constituam organizações com a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou forma de promoção do esporte com que se envolva, assim como a faculdade da organização esportiva de caráter geral de decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela se filiar.

SUBSEÇÃO II

DOS SUBSISTEMAS ESPORTIVOS PRIVADOS

Art. 27. O Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e a Confederação Brasileira de Clubes – CBC constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o SINESP, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, respectivamente, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU como constituintes de seus próprios subsistemas, na forma de sua autorregulação, e que interagem com o Sinesp.

§ 2º Compete às organizações citadas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos por integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também interagem com o SINESP, incluindo o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis de formação esportiva e de vivência esportiva.

SUBSEÇÃO III

DAS REPRESENTAÇÕES OLÍMPICA E PARALÍMPICA BRASILEIRAS

Art. 28. Ao Comitê Olímpico do Brasil – COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em

conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º As mesmas disposições deste artigo são aplicáveis ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB no que se refere ao esporte paralímpico.

Art. 29. É privativo do COB e do CPB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paralímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paralímpicos" e "paralimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao nível da formação esportiva, especialmente no que se refere ao esporte educacional.

Parágrafo único. São vedados o registro e uso por terceiros, para qualquer fim, das expressões citadas no *caput* e de marcas que configurem flagrante reprodução ou imitação, no todo ou em parte, dos símbolos olímpicos e paralímpicos oficiais.

SEÇÃO VII

DAS FONTES DE RECURSOS DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS PRIVADAS

Art. 30. As organizações esportivas que se organizam enquanto pessoas jurídicas de direito privado se financiam por meio de suas próprias atividades e podem ser fomentadas pelo Poder Público, se amoldados ao Plano Nacional Decenal do Esporte, para o desenvolvimento de seus objetivos, assim como para cooperação na execução descentralizada de programas e ações por ele geridos.

Art. 31. Serão devidos, enquanto receitas próprias e de natureza privada das respectivas organizações esportivas, em decorrência da exploração de concursos de prognósticos e loterias:

I – ao Comitê Olímpico do Brasil – COB:

a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

b) anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

c) adicionalmente, nos anos de realização dos Jogos Olímpicos de Verão e de Inverno e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um teste da Loteria

Esportiva Federal, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos;

d) 5,03% (cinco inteiros e três centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

II – ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB:

a) 1% (um por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

b) as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo;

c) 2,97% (dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

III – à Confederação Brasileira de Clubes – CBC:

a) adicional de 0,7% (sete décimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

b) a renda líquida de um teste complementar da Loteria Esportiva Federal nos anos de realização de Jogos Olímpicos de Verão, que não se confunde com o disposto na alínea “c” do inciso I e alínea “b” do inciso II, ambas deste artigo, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos;

c) 1% (um por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

IV – à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE:

a) 1,34% (um inteiro e trinta e quatro centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

b) 0,06% (seis centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

c) adicional de 0,03% (três centésimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

V – à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU:

a) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

b) 0,03% (três centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

c) adicional de 0,02% (dois centésimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979.

§ 1º A Caixa Econômica Federal repassará diretamente às organizações citadas neste artigo os recursos de sua titularidade que sejam provenientes de loterias ou concursos de prognósticos por ela administrados.

§ 2º Os recursos devidos pela União ao COB, CPB, CBDE e CBDU em decorrência da exploração de jogos de azar, conforme disposto neste artigo, lhes serão repassados diretamente, sem qualquer desconto, pelo Tesouro Nacional, mensalmente.

§ 3º O valor do adicional previsto na alínea “a” do inciso III, na alínea “c” do inciso IV e na alínea “c” do inciso V deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 4º A CBC observará a aplicação em atividades paradesportivas de quantidade mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos repassados nos termos da alínea “a” do inciso III deste artigo.

Art. 32. As organizações referidas no art. 31 administrarão os recursos a elas repassados na forma disposta no mesmo dispositivo em consonância com os princípios gerais da administração, podendo executá-los diretamente ou de forma descentralizada por meio das organizações que compõem seus respectivos subsistemas, e serão fiscalizadas, nesta atividade, pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As compras e contratações realizadas pelas organizações esportivas referidas no *caput* com os recursos dispostos no art. 31 serão realizadas na forma de regulamentos específicos por cada uma delas autonomamente

editados, sempre consoantes aos princípios gerais da administração, sem prejuízo à preservação de sua natureza privada.

Art. 33. Os recursos recebidos pelas organizações privadas na forma disposta no art. 31 serão empregados na manutenção e desenvolvimento de atividades esportivas congruentes com seus objetivos institucionais, não lhes sendo permitido destinar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do total dos referidos recursos a despesas administrativas, exceto para as organizações que forem beneficiárias de valor inferior a 0,02% (dois centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado ao prêmio, para as quais o limite será de 40% (quarenta por cento).

Art. 34. Do total dos recursos destinados ao Fundesporte provenientes de concursos de prognósticos e jogos de azar, 1/3 (um terço) será repassado aos Fundos de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares.

Parágrafo único. Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos dispostos no *caput* deste artigo serão investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.

SUBSEÇÃO I

DAS CONTRAPARTIDAS NA GESTÃO ESPORTIVA

Art. 35. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais, repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as organizações do SINESP que:

I – possuírem viabilidade e autonomia financeiras, segundo demonstrações constantes de seus últimos balanços, assim como por declaração para esse fim firmada por seu dirigente máximo;

II – estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

III – demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para o desenvolvimento esportivo em sua área de atuação e o Plandesp;

IV – demonstrem que seu presidente ou dirigente máximo tenha mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução consecutiva e que são inelegíveis, na eleição que suceder o presidente ou dirigente máximo, seu cônjuge e seus parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção;

V – atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VII – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VIII – garantam, nas organizações que administram e regulam modalidade esportiva, a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

IX – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção;

X – estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social da prestação de contas dos recursos públicos recebidos;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) possibilidade de alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais pelo órgão competente na forma do seu estatuto, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas, no caso de organizações que administram e regulam modalidade esportiva, no órgão competente por aprovar regulamentos de competições e na eleição para os cargos da organização;

XI – garantam a todos os associados e filiados acesso aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva organização que administra e regula modalidade esportiva, ressalvados os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, não obstante a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g” do inciso X deste artigo.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas neste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte e de suas decisões nele baseadas caberá recurso ao CONESP.

§ 3º As organizações referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos neste artigo.

§ 4º As organizações a que se refere o *caput* deste artigo deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do estatuto social atualizado da organização;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da organização; e

III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão divulgadas em sítio na Internet da organização e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 6º A divulgação em sítio na Internet referida no § 5º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da organização, nos casos de organizações privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 7º As informações de que trata o § 4º deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

SUBSEÇÃO II

DOS PACTOS PARA OS CICLOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS

Art. 36. O COB, o CPB e as organizações esportivas de atuação nacional que lhes são filiadas, assim como a CBC, firmarão com o Ministério do Esporte até o mês de dezembro do ano em que se realizarem os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão seus pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos seguintes.

§ 1º A CBDE e a CBDU firmarão idênticos pactos previstos no *caput* deste artigo, porém adaptando os períodos de início e fim aos ciclos, respectivamente, da principal competição internacional que participem.

§ 2º Os referidos pactos são obrigatórios para os fins de recebimento dos recursos dispostos no art. 31, e terão por objetivo a harmonização das atividades das organizações referidas no *caput* deste artigo com o que prevê o Plandesp em vigor, estabelecendo metas a serem atingidas e diretrizes de trabalho conjunto.

§ 3º O Conesp avaliará semestralmente o monitoramento de indicadores realizado pelo Ministério do Esporte sobre cada um dos pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos em vigor.

§ 4º Os pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos substituem os convênios para fins de repasses de recursos do Fundesporte e de órgãos e entidades da Administração Pública federal para as organizações esportivas citadas no *caput* durante seu período de vigência, devendo, porém, ser anexado o plano de trabalho referente a cada nova ação.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO PÚBLICO AO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Público fomentará a prática esportiva destinando-lhe recursos que possibilitem sua universalização, sempre priorizando o esporte educacional.

Art. 38. O fomento das atividades esportivas no SINESP deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, por meio dos fundos de esporte.

SEÇÃO II

DOS FUNDOS DO ESPORTE

Art. 39. O SINESP contará, em cada esfera de governo, com um fundo do esporte, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar recursos e fomentar as atividades esportivas.

Parágrafo único. Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação das atividades esportivas nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Esporte, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Esporte.

Art. 40. O cofinanciamento dos serviços, programas e projetos, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de esporte no SINESP se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de esporte e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Art. 41. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I – Conselho de Esporte, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – Fundo de Esporte, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Esporte; e

III – Plano de Esporte.

§ 1º É, ainda, condição para transferência de recursos dos Fundos de Esporte aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados ao esporte, alocados em seus respectivos Fundos de Esporte.

§ 2º O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, fará com que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 42. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Esporte o controle e o acompanhamento dos serviços, programas e projetos, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 43. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de esporte dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Esporte, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de esporte, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 44. Constituem recursos dos fundos de esporte o disposto no art. da CF e nas respectivas legislações, especialmente o adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que sejam classificados pelos órgãos oficiais pertinentes, por sua própria composição, como de baixa qualidade alimentar, podendo ocasionar danos à saúde de quem os consome.

SEÇÃO III

DO FUNDO NACIONAL DO ESPORTE

Art. 45. O Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE, previsto no art. da Constituição Federal, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a práticas esportivas; a universalização e descentralização dos programas de esporte; a construção e manutenção de instalações esportivas; a destinação de equipamentos adequados; a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam; a formação, descoberta, treinamento e desenvolvimento de atletas de alto nível e a realização de competições esportivas e estímulo a que delas participem os atletas.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundesporte para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundesporte a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Conesp.

Art. 46. Constituem receitas do Fundesporte:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, legados e patrocínios, nos termos da legislação vigente;

III – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV – receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

V – 10% (dez por cento) da arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva;

VI – adicional de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

VII – prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

VIII – 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às organizações de prática esportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;

IX – 20% (vinte por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias dispostas neste artigo;

X – o adicional de 0,5% (cinco décimos por cento), na forma disposta no art. ____ da CF, aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que sejam classificados pelos órgãos oficiais pertinentes, por sua própria composição, como de baixa qualidade alimentar, podendo ocasionar danos à saúde de quem os consome;

XI – 5% (cinco por cento) do total dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para aplicação prioritária em programas e ações de reabilitação de acidentados por meio do esporte, assim como no paradesporto;

XII - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XIII – saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o art. 127 desta Lei;

XIV – devolução de recursos de projetos previstos no art. 127 desta Lei e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

XV – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XVI – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XVII – saldos de exercícios anteriores;

XVIII – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. O valor do adicional previsto no inciso VI deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

SEÇÃO IV

DOS AUXÍLIOS DIRETOS AOS ATLETAS

Art. 47. O Poder Público fomentará a formação, desenvolvimento e manutenção de atletas em formação e de rendimento por meio de auxílios diretos denominados “bolsa”.

Parágrafo único. O beneficiário das bolsas dispostas no *caput* não possui vínculo de qualquer natureza com o órgão ou entidade concedente, assim como não mantém relação de trabalho ou de emprego com a organização esportiva com a qual mantenha vínculo esportivo e, se possuir idade igual ou superior a dezesseis anos, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual, na hipótese de o valor de sua bolsa superar o do salário mínimo.

SUBSEÇÃO I

DA BOLSA-ATLETA

Art. 48. Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 52 desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva organização esportiva internacional e indicada pela organização nacional que administre e regule a modalidade esportiva;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paralímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paralímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas organizações nacionais que administrem e regulem a modalidade esportiva em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico do Brasil – COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paralímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizeram parte do programa olímpico ou paralímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paralímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual.

§ 7º Durante o período de fruição da Bolsa-Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas.

Art. 49. A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal ou constitui relação de trabalho ou empregatícia com a organização esportiva com a qual mantenha vínculo esportivo.

Art. 50. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paralímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

II – estar vinculado a alguma organização que promova prática esportiva;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

V – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio;

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte;

VIII – estar ranqueado na sua respectiva organização esportiva internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio.

Parágrafo único. Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que tiver sido condenado por *doping*, na forma do regulamento.

Art. 51. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 52. O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CONESP a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paralímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plandesp e as disponibilidades financeiras.

Art. 53. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 54. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 55. Os critérios complementares para concessão, suspensão e cancelamento de bolsas, inclusive quanto às modalidades não olímpicas e não paralímpicas, as formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. A ordem econômica esportiva visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas e, dado o relevante interesse social, cabe ao Poder Público zelar pela sua higidez.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO ESPORTIVA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Para a promoção e manutenção da higidez da ordem econômica esportiva, os gestores da área do esporte se submetem a regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas.

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 58. São princípios reitores da gestão na área esportiva, sem prejuízo de outros preceitos correlatos:

I – responsabilidade corporativa, caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e padrões de conformidade;

II – transparência, consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e que digam respeito à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização;

III – prestação de contas, referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência;

IV – equidade, que se caracteriza pelo tratamento justo e isonômico de todos os gestores e membros da organização, levando em consideração seus direitos, deveres, suas necessidades, seus interesses e suas expectativas;

V – participação, consubstanciado na adoção de práticas democráticas de gestão, voltadas à adoção de meios que possibilitem a participação de todos os membros da organização;

VI – integridade esportiva, que, nos aspectos da gestão do esporte, refere-se à adoção de medidas que evitem qualquer interferência indevida que possa afetar a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores.

Art. 59. Os processos eleitorais das organizações esportivas assegurarão:

I – colégio eleitoral constituído por todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, bem como por representação de atletas, técnicos e árbitros, quando for o caso, participantes de competições coordenadas pela organização responsável pelo pleito, na forma e segundo critérios decididos por seus associados;

II – defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III – eleição convocada no portal virtual da organização esportiva e mediante edital publicado em órgão de imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V – acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

§ 2º Nas organizações esportivas que administrem e regulem modalidade esportiva, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, por representantes das agremiações participantes das duas principais categorias do campeonato que aquelas organizam.

§ 3º As organizações esportivas de pequeno porte, conforme disposto nesta Lei, são isentas da obrigação de publicação de edital na imprensa de grande circulação, bastando a disponibilização em seu portal virtual.

Art. 60. As prestações de contas anuais de todas as organizações esportivas, excetuadas as de pequeno porte na forma desta Lei, serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias gerais, para a aprovação final.

§ 1º Todos os integrantes das assembleias gerais terão acesso aos documentos, às informações e aos comprovantes de despesas de contas de que trata o

caput deste artigo, facultado restringir a análise somente na sede da organização esportiva.

§ 2º As organizações esportivas a que se refere o *caput* deste artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as organizações esportivas de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I – realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II – apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III – garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV – adotar modelo profissional e transparente; e

V – apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria.

§ 4º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I – prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II – subsidiariamente, para construção ou melhoria de arena esportiva própria ou de que se utilizam para mando de suas provas ou partidas, com a finalidade de atender aos critérios de segurança, saúde e bem-estar do espectador.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º, a organização esportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

Art. 61. Nenhuma pessoa natural ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva profissional poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra organização esportiva congênere disputante da mesma competição que envolva a prática esportiva profissional.

§ 1º É vedado que duas ou mais organizações esportivas que promovam a prática esportiva profissional disputem a mesma competição das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades esportivas disputadas profissionalmente quando:

a) uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, por meio de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou

b) uma mesma pessoa natural ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas naturais; e

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em arenas esportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e propaganda, desde que não importem na administração direta ou na cogestão das atividades esportivas profissionais das organizações esportivas, assim como os contratos individuais ou coletivos de licenciamento de direitos para transmissão de eventos esportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da organização esportiva quanto à percepção de recursos públicos e verbas de concursos de prognósticos e loterias.

Art. 62. As organizações esportivas envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, exceto as de pequeno porte na forma desta Lei, ficam obrigadas a:

I – elaborar demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva organização regional que administre e regule a modalidade esportiva;

II – apresentar contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I do *caput* ao Conesp, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I – para organizações esportivas que administram e regulam a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer organizações esportivas;

II – para as organizações que promovem a prática esportiva, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer organização ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições que envolvam atletas profissionais da respectiva modalidade esportiva.

§ 2º As organizações esportivas que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I – ao afastamento de seus dirigentes; e

II – à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da organização, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

§ 3º Para fins de aplicação do § 2º deste artigo, entende-se como dirigentes:

I - o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes;
e

II - o dirigente que cometeu a infração, ainda que por omissão.

SEÇÃO II

DOS DEVERES DO GESTOR

Art. 63. Para os fins do disposto nesta Lei, gestor esportivo é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da organização, inclusive seus administradores.

Parágrafo único. É dever do gestor esportivo agir com cautela e planejamento de risco, atentando-se especialmente aos deveres de:

I – diligência, caracterizado pela obrigação de gerir a organização com a competência e o cuidado que seriam usualmente empregados por todo homem digno e de boa-fé na condução de seus próprios negócios;

II – lealdade, que se caracteriza na proibição de o gestor utilizar em proveito próprio ou de terceiro, informações referentes aos planos e interesses da organização, sobre os quais só teve acesso em razão do cargo que ocupa; e

III – informar, direcionado à necessária transparência dos negócios da organização, devendo o gestor, sempre de forma imediata, informar os interessados acerca de qualquer situação que possa acarretar risco financeiro ou de gestão, assim como informar sobre eventuais interesses que possua o gestor e que possam ensejar conflito de interesse com as atividades da organização.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PESSOAIS NA GESTÃO ESPORTIVA

Art. 64. São inelegíveis e é vedado o exercício de funções de direção das organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado.

§ 1º Também são impedidas de exercer as funções de direção em organização esportiva as pessoas afastadas por decisão interna ou judicial em razão de gestão temerária ou fraudulenta no esporte por no mínimo 10 (dez) anos ou enquanto perdurarem os efeitos da condenação judicial.

§ 2º Também são inelegíveis, para o desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, por dez anos, os dirigentes:

a) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas da própria organização esportiva, por decisão definitiva judicial ou da respectiva organização, respeitados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

c) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas, de responsabilidade da organização esportiva e cuja inadimplência tenha ocorrido durante sua gestão, desde que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa; e

d) os administradores, sócios gerentes ou dirigentes de empresas que tenham tido sua falência decretada.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO TEMERÁRIA NO ESPORTE

Art. 65. Considera-se gestão temerária no esporte a falta de zelo, o descumprimento de normas de cautela ou de conformidade legal ou estatutária, com que são conduzidas as atividades da organização, de modo a causar prejuízos a terceiros ou por malversar os recursos financeiros ou patrimoniais da instituição.

Parágrafo único. Os gestores esportivos de organizações que integram o SINESP e que praticam gestão temerária no esporte tornam-se inabilitados para continuar a dirigi-las, podendo ser afastados por decisão dos seus próprios órgãos internos ou por decisão judicial.

Art. 66. Os gestores de organizações que integram o SINESP respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão temerária ou fraudulenta.

§ 1º Os gestores das organizações esportivas, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os gestores das organizações esportivas, excetuados os que gerem organizações esportivas de pequeno porte, são classificados como pessoas expostas politicamente para fins de controle por parte dos órgãos de fiscalização das instituições financeiras, assim permanecendo por 5 (cinco) anos após o desligamento de sua função de gestor.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. No nível de excelência esportiva, as relações econômicas que advêm da prática do esporte devem se basear nas premissas do desenvolvimento social e econômico e no primado da proteção do trabalho, da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo e da valorização da organização esportiva empregadora.

SEÇÃO II

DO TRABALHADOR ESPORTIVO

Art. 68. O trabalhador da área do esporte desempenha atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades, estabelecendo relações com as organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista brasileiras.

SUBSEÇÃO I

DOS ATLETAS

Art. 69. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

Parágrafo único. Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração.

Art. 70. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 71. São deveres do atleta profissional, em especial:

I – participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II – preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições esportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática esportiva;

III – exercitar a atividade esportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade esportiva e as normas que regem a disciplina e a ética esportivas.

SUBSEÇÃO II

DOS TREINADORES

Art. 72. A profissão de treinador esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.

§ 1º Define-se como treinador esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a preparação e supervisão da atividade esportiva de um ou vários atletas profissionais.

§ 2º O exercício da profissão de treinador esportivo ficará assegurado, preferencialmente, aos portadores de diploma de educação física.

Art. 73. São direitos do treinador esportivo profissional:

I – ampla e total liberdade na orientação técnica e tática esportiva;

II – apoio e assistência moral e material assegurada pelo contratante, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III – exigir do contratante o cumprimento das determinações dos organismos esportivos atinentes à sua profissão.

Art. 74. São deveres do treinador esportivo profissional:

I – zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, ministrando os treinamentos no intuito de extrair dos atletas a máxima eficiência tática e técnica em favor do contratante;

II – manter o sigilo profissional.

SUBSEÇÃO III

DOS ÁRBITROS

Art. 75. A atividade de árbitro esportivo é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

§ 1º Considera-se como árbitro esportivo profissional a pessoa que possua como principal atividade remunerada a direção de disciplina e conformidade com as regras esportivas durante uma prova ou partida de prática esportiva.

§ 2º O trabalho do árbitro esportivo é regulado pelas organizações esportivas responsáveis por esta atividade, porém não há relação de subordinação de natureza laboral entre estes profissionais e a organização esportiva que o contrate ou regule seu trabalho.

Art. 76. O árbitro esportivo exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas nesta Lei, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas e as de seus auxiliares.

Art. 77. É facultado aos árbitros esportivos organizarem-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 78. É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TRABALHADORES ESPORTIVOS

Art. 79. A atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem se remunere por meio de contratos de natureza cível, ainda que por meio da participação em resultados de sociedade da qual seja sócio ou acionista.

Parágrafo único. A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.

SEÇÃO III

DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS VOLTADAS À PRÁTICA PROFISSIONAL

Art. 80. Considera-se como voltada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que mantenha atletas profissionais em seus quadros.

Art. 81. São deveres da organização esportiva voltada à prática esportiva profissional, em especial:

I – registrar o atleta profissional na organização esportiva que regule a respectiva modalidade para fins de vínculo esportivo;

II – proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições esportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática esportiva;

IV – proporcionar condições de trabalho dignas aos demais profissionais esportivos que componham seus quadros ou que a ela prestem serviços, incluídos os treinadores e, quando pertinente, os árbitros;

V – promover obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação;

VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção.

Parágrafo único. A organização esportiva contratante é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere este artigo.

SEÇÃO IV

DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 82. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da Seguridade Social.

Art. 83. O atleta profissional que mantém relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva possui remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, firmado com a respectiva organização esportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I – cláusula indenizatória esportiva, devida exclusivamente à organização esportiva empregadora à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra organização, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho esportivo;

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; ou

c) dispensa motivada.

II – cláusula compensatória esportiva, devida pela organização que promova prática esportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do art. 87.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória esportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I – até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II – sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória esportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova organização esportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória esportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho esportivo, observando-se, como limite máximo, 400

(quatrocentas) vezes o valor médio do salário contratual e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º O contrato especial de trabalho esportivo vige independentemente de registro em organização esportiva e não se confunde com o vínculo esportivo.

§ 5º Não constitui nem gera vínculo de emprego a remuneração eventual de atleta de qualquer modalidade por participação em prova ou partida, a percepção de auxílios na forma de bolsas ou de remuneração não permanente por meio de patrocínios ou direito sobre a exploração comercial de sua imagem, salvo se houver comprovação de que a hipótese configura simulação ou fraude.

Art. 84. Convenção ou acordo coletivo de trabalho disporá sobre a regulação do trabalho do atleta profissional, respeitadas as peculiaridades de cada modalidade esportiva e do trabalho das mulheres, assim como a proteção ao trabalho do menor.

Parágrafo único. O Poder Público, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, atenderão à prevalência das normas convencionadas ou acordadas na forma do *caput* sobre as disposições legais, inclusive quanto às disposições desta Lei e das normas que a ela subsidiariamente se aplicam, respeitados os direitos sociais de caráter heterônomo constantes da Constituição Federal.

Art. 85. A organização que promova prática esportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho esportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.

Parágrafo único. O contrato especial de trabalho esportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese de suspensão contratual prevista no *caput*.

Art. 86. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da organização esportiva empregadora, a saldo proporcional aos meses trabalhados durante a vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

SUBSEÇÃO I

DO TÉRMINO DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 87. O vínculo de emprego do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessa para todos os efeitos legais com:

I – o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II – a ruptura antecipada com o pagamento da cláusula indenizatória esportiva ou da cláusula compensatória esportiva;

III – a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da organização esportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV – a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V – a dispensa imotivada do atleta.

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional, por período igual ou superior a três meses, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra organização esportiva, nacional ou do exterior, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.

§ 2º Entendem-se como salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º deste artigo, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 3º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 4º O atleta com contrato especial de trabalho esportivo rescindido na forma do § 1º deste artigo fica autorizado a se transferir para outra organização esportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual, respeitando-se a data limite de inscrições prevista nos respectivos regulamentos.

§ 5º É lícito ao atleta profissional recusar competir por organização esportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

§ 6º A dispensa motivada do atleta profissional acarreta a obrigação de pagar o valor da cláusula indenizatória esportiva à organização esportiva empregadora.

§ 7º Ao atleta profissional não nacional de modalidade esportiva, poderá ser concedida autorização de trabalho, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho esportivo, permitida a renovação.

§ 8º A organização esportiva que administra ou regula a prática esportiva na respectiva modalidade será obrigada a exigir da organização esportiva contratante a comprovação da autorização de trabalho concedida ao atleta não nacional emitida pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição esportiva.

SUBSEÇÃO II

DA CESSÃO DE ATLETAS A OUTRA ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA

Art. 88. É facultada a cessão de atleta profissional, desde que este aquiesça, da organização esportiva contratante para outra, durante a vigência de seu contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* consiste na disponibilização temporária do atleta profissional pela organização esportiva empregadora, para prestar trabalho a outra organização, passando o poder de direção à cessionária, suspendendo-se o vínculo contratual inicial.

§ 2º O atleta profissional cedido que estiver com sua remuneração em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a organização esportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 87 desta Lei.

Art. 89. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a organização esportiva convocadora e a cedente.

§ 1º A organização esportiva convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a organização convocadora.

§ 2º O período de convocação estende-se até a reintegração do atleta, apto a exercer sua atividade, à organização esportiva que o cedeu.

SUBSEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS E CESSÕES INTERNACIONAIS

Art. 90. Na cessão ou transferência de atleta profissional para organização esportiva estrangeira serão observadas as normas regulatórias da modalidade esportiva no Brasil a qual se vincule a organização transferente ou cedente.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a organização esportiva brasileira que o contratou.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória esportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a organização cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória esportiva nacional, será devido a esta pela cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a congênere estrangeira.

SUBSEÇÃO IV

DOS DIREITOS ECONÔMICOS

Art. 91. Entende-se por direitos econômicos todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente.

§ 1º Os direitos econômicos procedentes de pagamento de cláusula indenizatória esportiva são de titularidade da organização esportiva com o qual o atleta profissional mantenha vínculo.

§ 2º É válida a celebração de negócio jurídico de natureza cível envolvendo a cessão parcial, inclusive em favor de atletas ou terceiros, de direitos econômicos, independentemente do fato que o tenha gerado.

§ 3º São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados por organização esportiva ou atleta com um ou mais terceiros, que possam intervir em ou influenciar eventual transferência do atleta ou, ainda, no desempenho do atleta ou da organização esportiva, e, especialmente, quando:

I – no momento de sua celebração versarem sobre atleta não profissional ou menor de 16 (dezesseis) anos;

II – não levados a registro perante a respectiva organização que administra e regula o esporte praticado pelo atleta, por qualquer das partes contratantes, em um prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua celebração;

III – celebrados com agente esportivo não registrado junto à respectiva organização que administra e regula o esporte, pessoa natural ou jurídica, ou, se pessoa jurídica, com suas coligadas, controladas, controladoras ou interligadas;

IV – celebrados com pessoa jurídica da qual o agente esportivo não registrado junto à respectiva organização que administra e regula o esporte, pessoa natural ou jurídica, seja sócio;

V – o cessionário ou seus sócios, coligadas, controladas, controladoras ou interligadas já possuírem direitos econômicos decorrentes de contratos com outros 4 (quatro) atletas profissionais registrados pela mesma organização esportiva cedente; ou

VI – não contarem com a anuência expressa e por escrito do atleta sobre o qual versar o instrumento.

§ 4º É vedado às organizações esportivas empregadoras ceder percentual superior a:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do resultado ou proveito econômico total referido no *caput* deste artigo sobre atleta profissional maior de 16 (dezesseis) e menor 18 (dezoito) anos de idade, sob pena de nulidade do que a isto exceder;

II – 45% (quarenta e cinco por cento) do resultado ou proveito econômico total referido no *caput* deste artigo sobre atleta profissional maior de 18 (dezoito) anos, sob pena de nulidade do que a isto exceder.

§ 5º É vedado à organização esportiva empregadora ceder percentual do resultado ou proveito econômico referido no *caput* deste artigo sobre mais de 5 (cinco) atletas profissionais que tenham entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade e sobre mais de 15 (quinze) atletas maiores de 18 (dezoito) anos, sob pena de nulidade do que a isto exceder.

§ 6º As organizações esportivas de abrangência nacional que administram e regulam modalidade esportiva deverão elaborar, em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta lei, normas acerca do registro e cadastramento de terceiros cessionários de direitos econômicos, devendo publicar bimestralmente listagem indicando os percentuais de direitos econômicos cedidos sobre cada atleta profissional registrado e o nome de todos os cessionários que firmarem contratos com cada organização esportiva filiada.

§ 7º Aplica-se a toda e qualquer cessão objeto do *caput* do presente artigo o disposto no artigo 98 desta Lei, de modo proporcional ao percentual cedido e ainda que não tenha ocorrido transferência.

§ 8º A organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva fiscalizará o disposto nesta subseção.

SEÇÃO V

DOS CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E AGENCIAMENTO ESPORTIVOS

Art. 92. Entende-se por agente esportivo a pessoa natural ou jurídica que exerça a atividade de intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos esportivos e no agenciamento de carreiras de atletas.

§ 1º O agente esportivo somente poderá atuar se devidamente licenciado pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 2º O contrato de intermediação ou agenciamento esportivo firmado entre atleta e agente esportivo deve possuir prazo determinado, até o limite de dois anos, não podendo ser tácita ou automaticamente prorrogado.

§ 3º O agente esportivo só pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, apenas por esta podendo ser remunerado, nos termos do respectivo contrato de intermediação ou agenciamento esportivo, salvo acordo prévio e por escrito em contrário definindo qual das partes será a responsável pelo pagamento da remuneração ajustada.

§ 4º É facultado aos parentes em primeiro grau, ao cônjuge e ao advogado do atleta representarem seus interesses enquanto intermediadores do contrato esportivo ou agenciadores de sua carreira, sem necessidade de registro ou licenciamento pela organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva em que pretenda atuar ou pela federação internacional respectiva.

§ 5º O Ministério do Trabalho fiscalizará o exercício da profissão de agente esportivo, de modo a coibir a prática de suas funções por pessoas não autorizadas por esta Lei.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO DE CARREIRA DO ATLETA PROFISSIONAL

Art. 93. O Poder Público e as organizações esportivas que desenvolvem, administraram e regulam a prática esportiva profissional manterão programas de transição de carreira ao atleta profissional, com ações educativas, de promoção da saúde física e mental e assistenciais, visando à sua recolocação no ambiente de trabalho, especialmente para que tenha a possibilidade de continuar a se dedicar de outro modo ao esporte.

§ 1º Constituirão recursos para as atividades do Poder Público em programas de transição de carreira do atleta profissional, executados diretamente ou em parcerias com organizações esportivas, além dos já previstos para a Previdência e Seguridade Social vinculadas à União:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato especial de trabalho esportivo, a serem pagos mensalmente pela organização esportiva contratante; e

II – 1% (um por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela organização esportiva cedente.

§ 2º Os valores dispostos no § 1º serão recolhidos pela organização esportiva responsável ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma do regulamento.

Art. 94. Será concedido pelo INSS ao atleta profissional em transição de carreira, a partir do momento em que se dê o encerramento de suas atividades como atleta profissional, benefício assistencial na forma de auxílio mensal que corresponderá à média de sua remuneração mensal nos últimos 2 (dois) anos, não ultrapassando, contudo, o valor máximo do salário de contribuição fixado pelo Poder Executivo federal, sendo devido da data do requerimento até a véspera do início de qualquer outra atividade remunerada ou aposentadoria ou até a data do óbito, com período máximo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º São requisitos para concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo:

a) ter contribuído por 60 (sessenta) meses, consecutivos ou não, para a Previdência Social na condição de atleta profissional; e

b) realizar reabilitação profissional em programas desenvolvidos pelo Poder Público ou por meio de seus parceiros para esse fim conveniados, observadas as mesmas regras atinentes aos casos de doença profissional ou acidente de trabalho.

§ 2º O trabalho realizado no exterior devidamente comprovado poderá ser utilizado na contagem do tempo de contribuição, mediante recolhimento previdenciário, na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AO FUTEBOL

Art. 95. Aplicam-se aos trabalhadores esportivos, independentemente da modalidade esportiva, as disposições desta Lei, e, especificamente aos atletas profissionais da modalidade futebol associação, o que segue:

I – se conveniente à organização esportiva contratante, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II – o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da organização esportiva que regula a respectiva modalidade;

III – acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;

IV – dois repouso semanais remunerados de 12 (doze) horas ininterruptas, cada um deles, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana;

V – férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, ficando a critério da organização que promova prática esportiva conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento em, no máximo, dois períodos, a critério do empregador, sendo o menor deles de, no mínimo, 10 (dez) dias, ambos ininterruptos e gozados dentro do período concessivo;

VI – período de trabalho semanal regular de 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 1º Convenção ou acordo coletivo poderão dispor de modo diverso do previsto neste artigo.

§ 2º Disposição contratual ou constante de convenção ou acordo coletivo poderão estender aos atletas profissionais de outras modalidades as previsões deste artigo.

Art. 96. São disposições específicas aos treinadores profissionais de futebol associação:

I – considera-se empregadora a organização esportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de treinador profissional de futebol associação, na forma definida nesta Lei;

II – considera-se como empregado o treinador profissional de futebol associação especificamente contratado por organização esportiva que promova a prática profissional de futebol associação, com a finalidade de treinar atletas da modalidade, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol associação, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

§ 1º Na anotação do contrato de trabalho do treinador profissional de futebol associação na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I – o prazo de vigência, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II – o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, o tempo e o lugar de pagamento.

§ 2º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, na organização esportiva que regule o futebol associação, não sendo o registro, contudo, condição de validade do referido contrato.

§ 3º Aplicam-se ao treinador profissional de futebol associação as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

SEÇÃO VIII

DO CONTRATO DE FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 97. A organização esportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

§1º É considerada formadora de atleta a organização esportiva que:

I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações esportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da organização esportiva contratante;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por organização esportiva que administra e regula o esporte em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade esportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

§ 2º A organização esportiva nacional que administra e regula o esporte certificará como organização esportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da organização esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 4º A organização esportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra organização esportiva, sem autorização expressa da organização esportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I – o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da organização esportiva formadora;

II – a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 3º deste artigo;

III – o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra organização esportiva e deverá ser efetivado diretamente à organização esportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova organização esportiva, para efeito de permitir novo registro em organização esportiva que administra e regula o esporte.

§ 5º O contrato de formação esportiva a que se refere o § 3º deste artigo sempre será firmado na forma escrita e deverá incluir obrigatoriamente:

I – identificação das partes e dos seus representantes legais;

II – duração do contrato;

III – direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV – especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação esportiva.

§ 6º A organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 7º Para assegurar seu direito de preferência, a organização esportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho esportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente organização que administra e regula o esporte, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à organização esportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida organização esportiva que administra e regula o esporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 8º Na hipótese de outra organização esportiva oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à organização esportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I – a organização proponente deverá apresentar à organização esportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II – a organização proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente organização que regule o esporte; e

III – a organização esportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 6º, nas mesmas condições oferecidas.

§ 9º A organização que regula o esporte deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 6º e 7º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 10. Caso a organização esportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho esportivo, ela poderá exigir da nova organização esportiva contratante o valor indenizatório correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 11. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela organização esportiva formadora, sendo vedada a realização por meio de terceiros.

§ 12. A organização esportiva formadora deverá registrar o contrato de formação esportiva do atleta em formação na organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade.

SUBSEÇÃO I

DO MECANISMO DE SOLIDARIEDADE NA FORMAÇÃO ESPORTIVA

Art. 98. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova organização esportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I – 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

II – 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à organização esportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à organização esportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às organizações esportivas que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da organização esportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória esportiva prevista no inciso I do art. 83 desta Lei, caberá à organização esportiva que recebeu a cláusula indenizatória esportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às organizações esportivas responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às organizações esportivas formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela organização esportiva que regula o esporte nacionalmente, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.

SEÇÃO IX

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO ESPORTIVO

Art. 99. As controvérsias decorrentes das disposições constantes deste capítulo, inclusive as advindas da relação de emprego, poderão ser resolvidas de forma definitiva através de métodos alternativos de resolução de conflitos, incluindo arbitragem ou mediação.

Parágrafo único. A adoção da arbitragem e da mediação constará de cláusula compromissória presente na respectiva avença, inclusive no contrato especial de trabalho esportivo, ou em disposição presente em convenção ou acordo coletivo.

CAPÍTULO IV

TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS

SEÇÃO I

DAS DESONERAÇÕES E ISENÇÕES

Art. 100. As organizações esportivas que mantenham a forma de associações civis sem fins econômicos, inclusive as que organizem ou participem de competições profissionais, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se ao *caput* deste artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 101. É concedida isenção do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições esportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 102. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos pelo Poder Público federal.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL

Art. 103. A contribuição empresarial da organização esportiva que mantém prática esportiva profissional de futebol associação destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista na legislação previdenciária geral, corresponde a 5% (cinco por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos esportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade esportiva, inclusive partidas internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos esportivos.

§ 1º Caberá à organização esportiva promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos esportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º Caberá à organização esportiva que mantém prática esportiva profissional de futebol associação informar à organização esportiva promotora do espetáculo esportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 3º No caso de a associação esportiva que mantém prática esportiva profissional em qualquer modalidade de esporte receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda, transmissão e promoção de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente do evento, em substituição à contribuição prevista na legislação previdenciária geral, inadmitida qualquer dedução, até o dia 2 (dois) do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

§ 4º É facultado às demais organizações esportivas optar pelo recolhimento à Seguridade Social, no que se refere à contribuição empresarial, em substituição ao disposto na legislação previdenciária geral, mediante o valor correspondente a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio.

SEÇÃO III

DAS DESONERAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS

INTERNACIONAIS

SUBSEÇÃO I

DA ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO

Art. 104. Fica concedida, pelo prazo de 20 anos após a publicação oficial desta Lei, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos esportivos internacionais de grande porte, tais como:

I – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;

II – material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos eventos; e

III – outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano, dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos e as seguintes contribuições e taxas:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro;

II – Imposto de Importação – II;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços – PIS/Pasep-Importação;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação;

V – Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior;

VI – Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM-MERCANTE;

VII – Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM;

VIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a importação de combustíveis; e

IX – Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas por organizações esportivas nacionais ou do exterior que realizem no território nacional eventos esportivos de grande porte, assim como, por patrocinadores, prestadores de serviço, empresas de mídia e transmissores credenciados, ou, ainda, por intermédio de pessoa natural ou jurídica contratada pelas organizações esportivas responsáveis pelo evento para representá-las.

§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I – cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II – em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 106.

§ 5º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deverão ser transferidos aos donatários até o último do ano subsequente à importação.

§ 6º Até a data prevista no § 5º, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do *caput* do art. 106.

§ 7º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I – o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

II – a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo.

Art. 105. A isenção de que trata o art. 104, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos eventos esportivos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o *caput* pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 104, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

I – equipamento técnico-esportivo;

II – equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;

III – equipamento médico;

IV – equipamento técnico de escritório; e

V – embarcações destinadas à hospedagem de pessoas diretamente ligadas, contratadas ou convidadas por organizações esportivas nacionais ou estrangeiras ou por patrocinadores dos eventos e de pessoas que tenham adquirido pacotes turísticos de patrocinadores ou apoiadores oficiais.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 104, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Na hipótese do inciso V do § 1º, as embarcações destinadas à hospedagem serão consideradas, para fins de tratamento tributário e de controle aduaneiro, dentre outros fins, navios estrangeiros em viagem de cruzeiro pela costa brasileira.

Art. 106. A suspensão de que trata o art. 105, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 124, sejam:

I - reexportados para o exterior;

II - doados à União, que poderá repassá-los a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou

b) pessoas jurídicas de direito público.

III - doados, diretamente pelos beneficiários, a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) organizações esportivas, sem fins econômicos, ou outras pessoas jurídicas sem fins econômicos com objetos sociais relacionados à prática de esportes,

desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas “a” a “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea “c” do inciso III do *caput* deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificadores.

§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As organizações esportivas a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 107. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos eventos de que trata esta Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS ISENÇÕES CONCEDIDAS A PESSOAS JURÍDICAS

Art. 108. Fica concedida às organizações esportivas promotoras dos eventos e às empresas a eles vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF; e

b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

II – contribuições sociais:

a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação – PIS/Pasep-Importação; e

b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços – COFINS-Importação; e

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do *caput* aplica-se exclusivamente:

I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:

a) à organização esportiva promotora do evento ou às empresas a ela vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou

b) pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea “a”.

II – às remessas efetuadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas ou por elas recebidas; e

III – às operações de câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* refere-se à importação de serviços pela organização esportiva promotora do evento ou pelas empresas a ela vinculadas.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa natural residente no Brasil que auferam renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas de que trata o *caput*, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 5º As pessoas jurídicas de que trata o *caput*, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 109. Fica concedida às empresas vinculadas à organização esportiva promotora do evento, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador.

II – contribuições sociais:

- a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; e
- c) Cofins e Cofins-Importação.

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I – no que se refere à alínea “a” do inciso I do *caput* e à alínea “a” do inciso II do *caput*, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*;

II – no que se refere à alínea “b” do inciso I e ao inciso III do *caput*:

a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*; ou

b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea “a” deste inciso; e

III – no que se refere à alínea “c” do inciso I do *caput*, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* não desobriga as pessoas jurídicas referidas no *caput* da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.

§ 4º As pessoas jurídicas referidas no *caput*, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo:

I – não isenta a pessoa natural residente no Brasil que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o *caput*, das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II – não isenta a pessoa jurídica de que trata o *caput* de recolher a contribuição social prevista na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o *caput* de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Art. 110. Fica concedida à organização esportiva promotora do evento, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente

vinculadas à organização ou realização dos eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador.

II – contribuições sociais:

- a) CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;
- c) Cofins e Cofins-Importação;
- d) contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
- b) Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I - no que se refere à alínea “a” do inciso I do *caput* e à alínea “a” do inciso II do *caput*, às receitas, aos lucros e aos rendimentos auferidos pela organização esportiva promotora do evento;

II - no que se refere à alínea “b” do inciso I do *caput* e ao inciso III do *caput*, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento ou para a organização esportiva promotora do evento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e

III - no que se refere à alínea “c” do inciso I do *caput*, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas organização pela esportiva promotora do evento.

§ 2º A isenção de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* não desobriga a organização esportiva promotora do evento da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pela organização esportiva promotora do evento.

§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa natural residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à organização esportiva promotora do evento das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º O disposto neste artigo não desobriga a organização esportiva promotora do evento de reter e recolher:

I – a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; e

II – a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

SUBSEÇÃO III

DAS ISENÇÕES A PESSOAS NATURAIS NÃO RESIDENTES

Art. 111. Estão isentos do pagamento do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento, por empresas a ela vinculadas, a pessoas naturais não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 124, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa distinta das referidas no *caput*.

§ 2º Sem prejuízo dos acordos, tratados e das convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País e os rendimentos auferidos em operações financeiras, pelas pessoas naturais referidas no *caput* são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

§ 3º As isenções de que trata este artigo aplicam-se, inclusive, aos árbitros, juízes, às pessoas naturais prestadores de serviços de cronômetro e placar e aos competidores, sendo no caso destes últimos, exclusivamente quanto ao pagamento de recompensas financeiras como resultado do seu desempenho nos eventos.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento, caso contrate serviços executados mediante cessão de mão de obra, está desobrigada de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

SUBSEÇÃO IV

DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS NAS AQUISIÇÕES REALIZADAS NO MERCADO INTERNO

Art. 112. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos eventos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos eventos.

§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o *caput* a expressão: “Saída com isenção do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 113. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* será convertida em isenção desde que os bens adquiridos com suspensão sejam utilizados nos eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 124, sejam:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 106.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120

§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o *caput* a expressão: “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 114. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos eventos serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* não impedirá a manutenção pelos vendedores ou pelos prestadores de serviços dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados às operações realizadas com a referida suspensão.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no *caput* das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no *caput* obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 120.

§ 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis destinados à utilização nos eventos, desde que tais bens e equipamentos sejam, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 124:

I – exportados para o exterior; ou

II – doados na forma disposta no art. 106.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (*leasing*) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no *caput* para utilização exclusiva na organização ou na realização dos eventos.

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

SUBSEÇÃO V

DO REGIME DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 115. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 108 a 110, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

SUBSEÇÃO VI

DA CONTRAPRESTAÇÃO DE PATROCINADOR EM ESPÉCIE, BENS E SERVIÇOS

Art. 116. Aplica-se o disposto nos arts. 112 a 114 aos patrocínios sob a forma de bens fornecidos por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 117. Aplica-se o disposto nos arts. 108 a 110 aos patrocínios em espécie efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

Art. 118. Aplica-se o disposto no art. 114 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (*leasing*) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado a contrato firmado diretamente com as organizações esportivas promotoras dos eventos.

SUBSEÇÃO VII

DA ISENÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO BRASILEIRO

Art. 119. Estão isentos da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC, de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos eventos:

I – as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos eventos;

II – os atletas inscritos no evento; e

III – organizações esportivas de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos.

Art. 120. A organização esportiva promotora do evento indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas naturais ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º As pessoas indicadas pela organização esportiva promotora do evento que atenderem aos requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão habilitadas nos termos do *caput*.

§ 2º Na impossibilidade de a organização esportiva promotora do evento indicar as pessoas de que trata o *caput*, caberá ao Ministério do Esporte indicá-las.

§ 3º As pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput* deverão apresentar documentação comprobatória que as vincule às atividades intrínsecas à realização e à organização dos eventos, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos a serem estabelecidos pelos órgãos oficiais referidos no § 1º.

§ 4º A organização esportiva promotora do evento divulgará em sítio eletrônico as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes desta Lei, tendo por base os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput*, de modo a permitir o acompanhamento e a transparência ao processo.

§ 5º Para os efeitos do § 4º, os contratos serão agrupados conforme pertençam ao setor de comércio, serviços ou indústria, considerando, no caso de atividades mistas, o setor predominante no objeto do contrato.

§ 6º Os contratos firmados com as pessoas naturais e jurídicas habilitadas na forma do *caput* serão divulgados no sítio eletrônico a que se refere o § 4º, com a indicação do contratado, contratante e objeto do contrato, vedada a publicação de valores ou quantidades que prejudiquem o direito ao sigilo comercial.

SUBSEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 121. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações em que a organização esportiva promotora do evento e as demais pessoas jurídicas que com ela se relacionem demonstrarem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou a realização dos eventos, nos termos da regulamentação prevista no art. 126.

Art. 122. Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação específica brasileira.

Art. 123. A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, em desacordo com os seus termos, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao

pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Fica a organização esportiva promotora do evento sujeita aos pagamentos referidos no *caput*, no caso de impossibilidade ou dificuldade de identificação do sujeito passivo ou do responsável tributário em razão de vício contido na indicação de que trata o art. 120.

Art. 124. O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre o início de sua vigência até 20 (vinte) anos a contar da data da vigência.

Art. 125. As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.

Art. 126. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os demais órgãos competentes da administração pública federal, no âmbito de suas competências, disciplinarão a aplicação do disposto nesta Lei.

SEÇÃO IV

DOS INCENTIVOS

Art. 127. Com o objetivo de incentivar a prática esportiva, a União facultará às pessoas naturais ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos esportivos apresentados por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de natureza esportiva, como através de contribuições ao Fundesporte, nos termos do art. 46, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e sejam aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º Os valores referentes a doações ou patrocínios serão deduzidos pelas pessoas naturais do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, limitados ao máximo de 6% (seis por cento) do imposto devido.

§ 2º Os valores correspondentes a doações ou patrocínios realizados por pessoas jurídicas, independentemente de sua forma de tributação, terão limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, e poderão ser deduzidos:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente;

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

§ 3º A doação ou patrocínio deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

§ 5º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 6º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa natural ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 7º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 128. Os projetos esportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo um dos níveis de prática esportiva dispostos no art. 4º, com prioridade ao esporte educacional e ao paradesporto.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º Os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei podem ser empregados no fomento a atividades promovidas por organizações esportivas de qualquer natureza, inclusive as que desenvolvem a prática esportiva profissional, vedado, entretanto, o pagamento de salários de atletas profissionais.

§ 3º A vedação constante no parágrafo anterior não se estende para o pagamento de auxílios a atletas na forma de bolsas.

§ 4º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 131 desta Lei.

Art. 129. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos e paradesportivos pelo proponente;

II – doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos esportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III – patrocinador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

IV – doador: a pessoa natural ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do *caput* deste artigo;

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado de qualquer natureza jurídica, com finalidade esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 130. O patrocinador ou doador poderá investir o valor deduzido do imposto de renda em favor do Fundesporte, com destinação livre ou direcionada a programas, ações e projetos esportivos específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio, na forma do regulamento.

Art. 131. A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 132 desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação paritária de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor esportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 132. Os projetos esportivos serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

Art. 133. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao Ministério do Esporte, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 134. O Ministério do Esporte informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos.

Parágrafo único. A RFB estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 135. Compete à Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 136. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I – o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

§ 1º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II – o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do *caput* do parágrafo anterior.

Art. 137. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 127 desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 138. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.

Art. 139. O valor máximo das deduções de que trata o art. 127 desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas naturais e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o *caput* deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva.

Art. 140. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com

recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 141. O Ministério do Esporte encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais previstos nesta Lei, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas.

SEÇÃO V

DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS DE PEQUENO PORTE –

SIMPLES NACIONAL ESPORTIVO

Art. 142. A organização esportiva de pequeno porte gozará, no que couber, de tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições que as micro e pequenas empresas usufruem na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sem prejuízo das disposições desta Lei.

§ 1º Considera-se organização esportiva de pequeno porte a pessoa jurídica, independentemente de sua personalidade jurídica, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais), permitida a equiparação à empresa de pequeno porte, na respectiva faixa já prevista na Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os critérios para adesão das organizações esportivas de pequeno porte ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que, para o atendimento das organizações esportivas, será denominado de Simples Nacional Esportivo.

§ 3º A adesão ao Simples Nacional Esportivo por organização esportiva que se organize enquanto pessoa jurídica sem finalidade econômica ou intuito de lucro não significa, em qualquer hipótese, sua caracterização enquanto sociedade empresária.

CAPÍTULO V

DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESPORTIVAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. As organizações esportivas de natureza jurídica de sociedades empresárias equiparam-se para os fins desta Lei às organizações esportivas sem fins econômicos.

SEÇÃO II

DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS ESPORTIVAS

SUBSEÇÃO I

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA SOCIEDADE ANÔNIMA ESPORTIVA

Art. 144. A sociedade anônima esportiva – SAE terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 145. À SAE aplica-se o disposto nesta Lei e, de modo complementar, naquilo que não for expressamente tratado, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 146. A SAE pode ser constituída:

a) pela transformação de uma organização esportiva sem fins econômicos ou intuito de lucro;

b) por meio da transferência de direitos e ativos próprios da organização esportiva para formação de seu capital;

c) pela iniciativa de uma pessoa, natural ou jurídica, que assumirá direitos, de qualquer natureza, de organização esportiva existente, ou a fim de iniciar atividades relacionadas ao esporte, observado, em ambos os casos, o disposto nos artigos 154 e 155; e

d) pela transformação de sociedade empresária que tenha por objeto a prática esportiva e que promova a prática esportiva profissional.

SUBSEÇÃO II

CAPITAL SOCIAL

Art. 147. O capital social poderá ser formado em dinheiro ou em qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

§ 1º A organização esportiva original deverá transferir à SAE, no ato de sua constituição ou em qualquer momento posterior, parte ou a totalidade dos direitos e obrigações relacionados à atividade econômica esportiva.

§ 2º Serão obrigatoriamente transferidos os direitos e as obrigações decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com organização esportiva que administre e regule o esporte de âmbito nacional ou regional, inclusive os direitos econômicos decorrentes de contrato especial de trabalho esportivo, os direitos de participação em competições profissionais, bem como os contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados a pessoas empregadas na atividade do futebol.

§ 3º A organização esportiva original e a SAE deverão regular, na data de constituição da SAE, a utilização de direitos de propriedade intelectual não transferidos para formação do capital, bem como a utilização compartilhada desses direitos, quando transferidos em caráter não exclusivo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo § 3º, a organização esportiva que se dedica à prática esportiva somente poderá utilizar os direitos de propriedade intelectual para prática de atividades não profissionais ou profissionais de outras modalidades.

§ 5º A transferência de bens, direitos ou obrigações para SAE independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, respeitadas as normas contratuais que rejam as relações jurídicas existentes, sendo que a organização esportiva original será solidariamente responsável pelas obrigações transferidas enquanto detiver o controle majoritário da SAE.

§ 6º Os bens deverão ser avaliados por empresa especializada.

Art. 148. Se as instalações esportivas, como arena esportiva e centro de treinamento, não forem transferidas para SAE, a organização esportiva original e a SAE deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerá a contrapartida a ser paga pela SAE pela utilização das instalações.

Art. 149. Os bens serão transferidos à SAE a título de propriedade, exceto previsão expressa em contrário, caso em que a transferência ocorrerá conforme a natureza aprovada pela assembleia geral.

SUBSEÇÃO III

AÇÕES

Art. 150. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão ou não valor nominal.

Art. 151. As ações serão ordinárias ou preferenciais, sendo que o número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.

Art. 152. As ações ordinárias poderão ser de uma ou mais classes e a SAE emitirá, necessariamente, ação ordinária classe A.

§ 1º A ação ordinária classe A somente poderá ser subscrita pela organização esportiva original e lhe conferirá os direitos previstos nesta Lei.

§ 2º O acionista que não seja a organização esportiva original que constituiu a SAE não poderá subscrever ou ser titular, a qualquer tempo, de ação ordinária classe A.

§ 3º Enquanto a organização esportiva original for acionista, a SAE não poderá extinguir a ação ordinária classe A.

§ 4º A organização esportiva original poderá subscrever ação ordinária classe A por intermédio de outra pessoa jurídica, gestora de participações societárias, na qual detenha pelo menos 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do capital e não se sujeite a qualquer forma de restrição do exercício do controle.

Art. 153. As ações devem ser nominativas.

§ 1º O estatuto da SAE pode autorizar ou estabelecer que todas as ações de sua emissão, ou uma ou mais classes delas, ordinárias ou preferenciais, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.

SUBSEÇÃO IV

CONSTITUIÇÃO DA SAE

Art. 154. A constituição da SAE depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – subscrição, por pelo menos uma pessoa, natural ou jurídica, de todas as ações em que se divide o capital social;

II – depósito, em estabelecimento bancário autorizado pela CVM, da totalidade do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O depósito poderá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da deliberação que aprovar a constituição da SAE.

Art. 155. A SAE somente pode ser constituída por organização esportiva que se dedique à prática esportiva ou que administre e regule modalidade, por sociedade

empresária que tenha por objeto a prática do esporte e participe de competições esportivas profissionais, ou por pessoa natural, na forma da alínea “c” do art. 146.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do art. 146, a sociedade empresária ou a organização esportiva, conforme o caso, deverá estar inscrita em uma competição profissional, nacional ou regional, de primeira, segunda, terceira ou quarta divisão, organizada por organização esportiva que administre ou regule a modalidade.

SUBSEÇÃO V

DIREITO DE VOTO

Art. 156. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral.

§ 1º O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista, exceto em relação ao acionista detentor de ação ordinária classe A.

§ 2º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações, inclusive à ação ordinária classe A.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e do disposto na Subseção VI, o estatuto da SAE poderá especificar as matérias que somente poderão ser aprovadas mediante voto afirmativo do titular de ação ordinária classe A.

§ 4º O estatuto da SAE não poderá ser reformado para modificar, subtrair ou eliminar os direitos da ação ordinária classe A, exceto mediante aprovação do titular da ação afetada.

Art. 157. A pessoa natural ou jurídica que, mediante subscrição ou aquisição de ações, for titular de direitos de sócios representativos de 10% (dez por cento) ou mais do capital social da SAE, ou que, mesmo não atingindo este percentual, for a maior acionista da SAE, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à SAE, formalmente, e comunicar ao público, por meio do seu sítio eletrônico e do sítio da SAE, mantidos na internet, o objetivo da participação e quantidade visada, contendo declaração de que a subscrição ou aquisição objetiva, ou não, alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da SAE.

§ 1º Se a pessoa passar a deter 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, além do disposto no *caput* deste artigo, deverá informar, nos mesmos meios, o nome da pessoa natural que lhe for controladora, direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou quaisquer formas de detenção de direitos.

§ 2º O acionista que se enquadrar nas hipóteses descritas no *caput* e no parágrafo anterior deverá comunicar, pelos meios indicados nesta Lei, no prazo de 24

(vinte e quatro) horas, qualquer nova aquisição ou negociação com ações ou valores mobiliários conversíveis em ações.

§ 3º Aplica-se o disposto em qualquer hipótese descrita neste artigo e seus parágrafos à pessoa que, sendo acionista ou não, subscrever valores mobiliários ou detiver direitos, de qualquer natureza, que lhe confirmam a possibilidade de adquirir ou subscrever ações que, isoladamente ou em conjunto com outros direitos, inclusive de sócios, atinjam os percentuais estabelecidos.

§ 4º Ficarão suspensos todos os direitos políticos e econômicos da pessoa natural ou jurídica enquanto não observar o disposto neste artigo e, caso a SAE declare o pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração, durante o período de suspensão, a pessoa natural ou jurídica deverá retê-lo, até a observância do dever de informar, não incidindo juros, correção ou multa sobre os valores retidos.

§ 5º Os administradores da SAE respondem, solidariamente, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A SAE deverá divulgar em seu próprio sítio, mantido na internet, todas as comunicações recebidas de seus acionistas.

SUBSEÇÃO VI

DIREITOS DAS AÇÕES CLASSE A

Art. 158. É necessária a aprovação de acionista, detentor de ação classe A, enquanto esta classe representar pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, para deliberar sobre:

I – alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem conferido, pela organização esportiva original, para formação do capital social;

II – a prática de qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação, incorporação de outra sociedade e transformação, ou a celebração de contrato de trespasse ou de cessão de ativos relacionados à prática ou à administração e regulação da modalidade esportiva;

III – a dissolução, liquidação e extinção;

IV – o pedido de recuperação judicial ou de falência.

§ 1º A deliberação sobre as seguintes matérias dependerá de voto positivo de acionista, detentor de ação classe A, independentemente do percentual que essa ação representar do capital social votante ou total:

I – a modificação da denominação;

II – a modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores;

III – a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pela organização esportiva original, antes da constituição da SAE;

IV – a mudança da sede para outro município;

V – reforma do estatuto que altere qualquer condição, direito ou preferência da ação classe A.

§ 2º O estatuto da SAE poderá ampliar a relação de matérias que se sujeitarão à aprovação de acionista titular de ação classe A.

SUBSEÇÃO VII

PARTICIPAÇÕES

Art. 159. A SAE não poderá participar do capital de outra SAE.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a celebração de contratos associativos, desde que a associada não participe de mesma competição em que ocorra a prática esportiva profissional.

Art. 160. A organização esportiva que constituir a SAE não poderá participar do capital de outra SAE enquanto for acionista daquela.

Art. 161. O acionista controlador da SAE, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação em outra SAE.

Art. 162. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da SAE, sem controlá-la, e que participe de outra SAE, ficará impedido de participar da assembleia da outra SAE para exercer seu direito ao voto.

Parágrafo único. O estatuto da SAE poderá vedar a participação em seu capital de pessoa que detenha participação em outra SAE.

Art. 163. A CVM deverá baixar regulamentação a respeito da aquisição, por qualquer pessoa, de participação igual ou superior a 10% (dez por cento), podendo, inclusive, condicionar o negócio ao cumprimento de condições, previstas no ato regulatório.

SUBSEÇÃO VIII

ADMINISTRAÇÃO

Art. 164. A administração da SAE competirá ao conselho de administração e à diretoria.

Art. 165. Membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de outra SAE, de organização esportiva ou ainda atletas profissionais, treinadores ou árbitros em atividade, não poderão ser indicados e integrar conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da SAE.

Art. 166. Enquanto a organização esportiva for acionista única da SAE, a metade menos um dos membros do conselho de administração deverá ser independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

Parágrafo único. O estatuto da SAE poderá estabelecer requisitos necessários para exercício de cargo de conselheiro.

Art. 167. Membros do conselho de administração, indicados pela Associação, que, cumulativamente, sejam associados da organização esportiva original e integrem qualquer de seus órgãos de administração, deliberação ou fiscalização, não poderão receber qualquer remuneração da SAE.

Art. 168. Membros da diretoria deverão dedicar-se com exclusividade à administração da SAE, conforme critérios estabelecidos no estatuto social.

Art. 169. Diretores da organização esportiva original não poderão ser indicados para cargo de diretoria da SAE por ela constituída.

Art. 170. A SAE deverá comunicar anualmente à respectiva organização esportiva que administre ou regule a modalidade esportiva que pratique, até o último dia útil do primeiro mês de cada ano, a relação completa dos seus administradores, sendo que, quando ocorrer alteração de membro da administração durante o exercício, a SAE deverá informar àquela organização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. A organização esportiva citada no *caput* manterá, em seu sítio eletrônico na internet, conforme informações que lhe forem transmitidas, relação atualizada dos administradores das SAE que participem de todas as suas competições, e das SAE que tiverem como objeto a administração e regulação no âmbito regional.

SUBSEÇÃO IX

CONSELHO FISCAL

Art. 171. A SAE terá um conselho fiscal de funcionamento permanente.

Art. 172. O conselho fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número.

Art. 173. Enquanto a organização esportiva original for acionista única da SAE, a maioria dos membros será independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

Art. 174. Observado o disposto no artigo anterior, a organização esportiva original indicará, enquanto for acionista da SAE, pelos menos a metade, menos um, dos membros do conselho fiscal.

Art. 175. Não poderá integrar o conselho fiscal pessoa que seja empregada ou que exerça qualquer cargo na organização esportiva original, inclusive eletivo direto ou indireto.

SUBSEÇÃO X

NEGÓCIOS ENVOLVENDO O CONTROLE

Art. 176. A alienação, direta ou indireta, do controle da SAE somente poderá ser contratada sob a condição suspensiva de que a organização esportiva, detentora de ação classe A, aprove o negócio, em assembleia especial.

Parágrafo único. O estatuto da organização esportiva deverá dispor sobre o órgão responsável pela aprovação da alienação e fixar o quórum de deliberação e, inexistindo disposição nesse sentido, a aprovação competirá à assembleia geral, que deliberará por maioria dos presentes.

Art. 177. A SAE cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários deverá observar, nos negócios que envolvam a alienação de controle, além do disposto neste Capítulo, ao art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

SUBSEÇÃO XI

DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 178. Caso a SAE registre-se na CVM como emissora, e realize uma oferta pública de distribuição de ações ou de qualquer valor mobiliário conversível em ação, os associados da organização esportiva que lhe houver dado origem terão direito de preferência para subscrição das ações ou dos valores mobiliários conversíveis, sendo que este direito será exercido de modo proporcional entre a totalidade dos associados que estiverem em dia com as suas obrigações sociais, na data do pedido de registro da oferta.

Parágrafo único. Os associados poderão ter direito à subscrição das sobras, conforme e nas condições estabelecidas pela assembleia geral da SAE, e constantes da oferta.

Art. 179. A subscrição pelos associados poderá ser feita em condições menos onerosas do que as estabelecidas para subscrição pelo público em geral, conforme critérios estabelecidos na oferta.

SUBSEÇÃO XII

AUDITORIA E PUBLICAÇÕES

Art. 180. Observado o disposto no art. 181, a SAE deverá respeitar as normas sobre publicações previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 181. A SAE poderá realizar todas as publicações previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exclusivamente em sítio próprio na internet, devendo mantê-las, no sítio, pelo prazo de 10 (dez) anos e as publicações deverão ser transmitidas, na data de publicação, à organização esportiva que administre e regule a respectiva modalidade esportiva, sendo que, no caso de SAE aberta, as publicações deverão ser transmitidas, nas mesmas datas, também à CVM.

Parágrafo único. A publicação ordenada no *caput* não dispensa o arquivamento no registro do comércio, na forma do art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 182. As demonstrações financeiras serão auditadas por empresa de auditoria, com registro na CVM.

Parágrafo único. A mesma empresa de auditoria não poderá auditar as demonstrações financeiras da SAE por mais de cinco exercícios consecutivos.

SUBSEÇÃO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. A SAE sucede a organização esportiva que a constituir nas relações com as organizações esportivas que administram e regulam o esporte, bem como nas relações com atletas profissionais.

Art. 184. A organização esportiva que administra e regula a modalidade esportiva respectiva deverá manter permanentemente em seu sítio, na internet, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, sessão especial e de fácil acesso, com as demonstrações financeiras das SAE, destacando-as por exercício social.

Art. 185. Somente poderá ser acionista direto da SAE pessoa natural residente no País ou pessoa jurídica ou fundo constituído de acordo com as leis brasileiras e que tenha sua sede no território brasileiro.

Art. 186. A organização esportiva poderá utilizar seus bens patrimoniais, esportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de sociedade ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto.

Parágrafo único. No caso de o estatuto não dispor sobre essas matérias, a integralização ou o oferecimento em garantia deverá ser aprovado pelos associados que representem a maioria dos presentes à assembleia geral, especialmente convocada para deliberar o tema.

CAPÍTULO VI

DAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS EVENTOS ESPORTIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considera-se como consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento, e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, assim como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional não se caracterizam como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, sempre que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DO ESPECTADOR

SUBSEÇÃO I

DOS INGRESSOS

Art. 188. É direito do espectador que os ingressos para as partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no *caput* será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I – as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II – não seja possível prever a realização com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao espectador o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisões, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade, exceto se a venda de ingressos pela Internet venha a suprir com eficiência a venda em locais físicos.

Art. 189. A organização esportiva disputante ou, no caso dos esportes coletivos, a organização mandante da partida, implementará, na sistematização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Parágrafo único. Fica vedado às organizações esportivas a doação ou concessão de qualquer subsídio na venda de ingressos para as torcidas organizadas.

Art. 190. São direitos do espectador do evento esportivo:

I – que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II – ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º A emissão de ingressos e o acesso à arena esportiva nas provas ou partidas que reúnam mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º É direito do espectador que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 4º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor da arena esportiva não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pelos responsáveis pela prova ou partida.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

SUBSEÇÃO II

DA SEGURANÇA NAS ARENAS ESPORTIVAS E DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 191. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

Parágrafo único. Será assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 192. Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência no Esporte - ANESPORTE e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público das arenas esportivas, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Será proibida de competir em arenas esportivas localizadas no mesmo município de sua sede e na respectiva região metropolitana, por até seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que:

I – tenha colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

II – tenha permitido o acesso de pessoas em número maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

III – tenha disponibilizado locais de acesso à arena esportiva em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.

Art. 193. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

Art. 194. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo é da organização esportiva responsável direta pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura da arena esportiva;
- c) a capacidade de público da arena esportiva; e
- d) a expectativa de público;

III – colocar à disposição do espectador orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso, especialmente pela Internet; e
- b) situado na arena.

IV – disponibilizar um médico e dois profissionais de enfermagem devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais para cada dez mil torcedores presentes à partida;

V – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

VI – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento”.

Parágrafo único. É dever da organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 195. É dever da organização esportiva responsável pela organização da competição:

I – confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das provas ou partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II – contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o espectador portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

Art. 196. É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

§ 1º Os planos de ação de que trata o *caput* serão elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição, no mesmo prazo de publicação de seu regulamento definitivo.

Art. 197. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou partida, bem como seus dirigentes, respondem solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Art. 198. Em relação ao transporte de espectadores para eventos esportivos, fica a eles assegurado:

I – o acesso a transporte seguro e organizado;

II – a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local do evento esportivo, seja em transporte público ou privado; e

III – a organização das imediações da arena esportiva em que será realizado o evento, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 199. A organização esportiva responsável pela organização da competição e a organização esportiva que detêm o direito sobre a realização da prova ou partida solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I – serviços de estacionamento para uso por espectadores durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso; e

II – meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas com deficiência física às arenas esportivas, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em arena com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas.

SUBSEÇÃO III

DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 200. O espectador de eventos esportivos tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 201. É direito do espectador que as arenas esportivas possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 192 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

SUBSEÇÃO IV

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA DO ESPECTADOR NAS ARENAS ESPORTIVAS

Art. 202. São condições de acesso e permanência do espectador no recinto esportivo, independentemente da forma de seu ingresso, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

- I – estar na posse de ingresso válido;
- II – não portar materiais que possam ser utilizados para a prática de atos de violência;
- III – consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
- IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo;
- V – não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
- VI – não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- VII – não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza;
- VIII – não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores;
- IX – não estar embriagado ou sob efeito de drogas;
- X – não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável;
- XI – estar inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do espectador ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO VII

DOS MEIOS DE DIFUSÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. A difusão de imagens e sons captados em eventos esportivos é passível de exploração comercial.

Art. 204. Pertence às organizações esportivas que se dedicam à prática esportiva em competições o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa privativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o *caput* aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

§ 2º É facultado às organizações esportivas detentoras do direito de arena cedê-lo no todo ou em parte a outras organizações esportivas que regulem a modalidade e organizem competições.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de eventos esportivos compreendidos dentro de quaisquer das competições por elas organizadas, bem como autorizar ou proibir a exploração comercial de nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais propriedades inerentes às competições que organize.

§ 4º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, televisão por assinatura, de internet, bem como *blogs*, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das organizações esportivas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DE DIFUSÃO DE IMAGENS

Art. 205. A comercialização de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deve resguardar os seguintes princípios:

I – o interesse público na difusão dos eventos esportivos do modo mais abrangente possível;

II – o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva, a competição e os atletas de seu interesse;

III – a liberdade de comunicação;

IV – a liberdade de mercado;

V – a livre concorrência e a prevenção às práticas de mercado anticompetitivas;

VI – a integridade do esporte, a igualdade entre os competidores e a solidariedade esportiva; e

VII – a proteção da empresa nacional e da produção de conteúdo próprio local.

SEÇÃO III

DA DIFUSÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Art. 206. A difusão de imagens de eventos esportivos baseada na rede mundial de computadores – Internet deve respeitar as disposições deste capítulo.

SEÇÃO IV

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE IMAGENS PARA FINS JORNALÍSTICOS

Art. 207. O detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos é obrigado a disponibilizar, em prazo não superior a 2 (duas) horas após o término do evento esportivo, imagens de parcela dos eventos aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão para fins exclusivamente jornalísticos, observado que:

I – a retransmissão se destina à inclusão em noticiário, após a realização da partida ou evento esportivo, sempre com finalidade informativa, sendo proibida a associação de parcela de imagens a qualquer forma de patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de *marketing*;

II – a duração da exibição das imagens disponibilizadas restringe-se a 3% (três por cento) do tempo da prova ou partida, com limite mínimo de 30 (trinta) segundos, exceto quando o evento tiver duração inferior, sendo vedada a exibição por mais de uma vez por programa no qual as imagens sejam inseridas e quando ultrapasse um ano após a data de captação das imagens;

III – os veículos de comunicação interessados comuniquem ao detentor dos direitos a intenção de ter acesso ao conteúdo das imagens disponibilizadas da prova ou partida, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do evento; e

IV – a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* e inciso III, nos casos em que o detentor dos direitos autorizar o organizador do evento a reservar um espaço na arena para que os não detentores de direitos realizem a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento esportivo.

SEÇÃO V

DO DIREITO À EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA

Art. 208. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.

§ 1º A cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre atleta e organização esportiva contratante, não havendo impedimento, porém, para que o atleta empregado possa, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceder seu direito de imagem à organização esportiva empregadora.

§ 2º Deve ser clara a efetividade comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a que se combata a simulação e a fraude.

CAPÍTULO VIII

DA CÉDULA DE CRÉDITO ESPORTIVO

Art. 209. Fica instituída a Cédula de Crédito Esportivo (CCE), título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos esportivos, constituindo promessa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Entende-se por créditos esportivos aqueles oriundos do financiamento das organizações esportivas, independentemente de sua natureza.

§ 2º A emissão é exclusiva das organizações esportivas e deverá ser aprovada em reunião da diretoria convocada especificamente para este fim.

§ 3º Os membros da diretoria da organização emissora respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela emissão da CCE.

§ 4º A CCE poderá ser emitida com ou sem garantia, sob a forma escritural ou cartular.

§ 5º A emissão da CCE sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo o instrumento particular permanecer custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º A constrição judicial que recaia sobre crédito representado por CCE será efetuada nos registros da instituição custodiante ou mediante apreensão da respectiva cártula.

Art. 210. A CCE deverá conter:

I – a denominação "Cédula de Crédito Esportivo", quando emitida cartularmente;

II – o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante;

III – a identificação do contrato objeto do crédito esportivo, dos membros da diretoria que aprovaram a emissão e do registro da constituição da garantia, se for o caso;

IV – a modalidade da garantia, se for o caso;

V – o número e a série da cédula;

VI – o valor do crédito que representa;

VII – a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa;

VIII – o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento;

IX – o local e a data da emissão;

X – a assinatura do credor, quando emitida cartularmente.

Parágrafo único. Sem configurar caráter de requisito essencial, a CCE poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 211. A CCE é título executivo extrajudicial, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem.

Art. 212. A emissão e a negociação de CCE independem de autorização do devedor do crédito esportivo que ela representa.

Art. 213. A cessão do crédito representado por CCE poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil, na forma do regulamento.

Art. 214. A CCE poderá ser ofertada publicamente, sendo intermediada por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma do regulamento previsto pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA ESPORTIVA

SEÇÃO I

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PRIVADA NO ESPORTE

Art. 215. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

SEÇÃO II

DOS CRIMES NA RELAÇÃO DE CONSUMO EM EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 216. Vender ou portar para venda ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 217. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de organização esportiva que se relacione com a promoção do evento ou competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo.

SEÇÃO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL DAS ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS

Utilização indevida de símbolos oficiais

Art. 218. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 219. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque quaisquer sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva ou produtos resultantes de sua reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas para fins comerciais ou de publicidade:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 220. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com sinais visivelmente distintivos, emblemas, marcas, logomarcas, mascotes, lemas, hinos e qualquer outro símbolo de titularidade de organização esportiva, sem sua autorização ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados organização esportiva titular dos direitos violados:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da organização esportiva promotora de evento esportivo ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos eventos esportivos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 221. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela organização esportiva proprietária ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência de eventos esportivos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 222. Nos crimes previstos nesta Seção, somente se procede mediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados.

TÍTULO III

DA INTEGRIDADE ESPORTIVA E DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

CAPÍTULO I

DA GARANTIA À INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223. A prática esportiva no nível da excelência esportiva, caracterizada por ser disputada por atletas de alto rendimento esportivo, e a busca pela performance não prejudicam a conformidade com princípio da igualdade de condições entre os competidores.

SEÇÃO II

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA DOPAGEM

Art. 224. O controle de dopagem tem por objetivo garantir o direito de os atletas e as organizações participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

§ 1º O controle de dopagem será realizado por meio de programas harmonizados, coordenados e eficazes em nível nacional e internacional no âmbito da detecção, da punição e da prevenção da dopagem.

§ 2º Considera-se como dopagem no esporte a violação de regra antidopagem cometida por atleta, por terceiro ou por organização esportiva.

§ 3º As instituições destinadas à prevenção e controle de dopagem deverão observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem.

Art. 225. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, órgão vinculado ao Ministério do Esporte, é a organização nacional antidopagem, à qual compete, privativamente:

I – propor ao Conesp a política nacional de prevenção e de combate à dopagem;

II – coordenar nacionalmente o combate de dopagem no esporte, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conesp;

III – conduzir os testes de controle de dopagem, durante os períodos de competição e em seus intervalos, a gestão de resultados, de investigações e outras atividades relacionadas à antidopagem, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

IV – expedir autorizações de uso terapêutico, respeitadas as atribuições de organizações internacionais previstas no Código Mundial Antidopagem;

V – certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem;

VI – editar resoluções sobre os procedimentos técnicos de controle de dopagem, observadas as normas previstas no Código Mundial Antidopagem e a legislação correlata;

VII – manter interlocução com os organismos internacionais envolvidos com matérias relacionadas à antidopagem, respeitadas as competências dos demais órgãos da União;

VIII – divulgar e adotar as normas técnicas internacionais relacionadas ao controle de dopagem e a lista de substâncias e métodos proibidos no esporte, editada pela Agência Mundial Antidopagem; e

IX – informar à Justiça Esportiva Antidopagem as violações às regras de dopagem, participando do processo na qualidade de fiscal da legislação antidopagem.

§ 1º A ABCD poderá delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem.

§ 2º A ABCD poderá propor ao Conesp a edição e as alterações de normas antidopagem.

Art. 226. Às organizações privadas componentes do Sistema Nacional do Esporte incumbe a adoção, a implementação e a aplicação de regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo Conesp e pela ABCD.

SEÇÃO III

DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS ESPORTIVOS

Art. 227. A prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos têm por objetivo o afastamento da possibilidade de que ocorra conluio intencional, ato ou omissão que visem a uma alteração indevida do resultado ou o curso de uma competição esportiva, atentando contra a imprevisibilidade da competição, prova ou partida esportiva com vista à obtenção de benefício indevido para si mesmo ou para outros.

Parágrafo único. A Administração Pública federal estabelecerá parcerias com as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas para que sejam possíveis a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos.

CAPÍTULO II

DO TORCEDOR

Art. 228. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer organização esportiva que promova a prática esportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva, incluindo, mas não apenas, o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

§ 1º É facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, denominadas por torcidas organizadas.

§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

§ 3º Não se confunde a torcida organizada com a organização esportiva por ela apoiada.

§ 4º É obrigatório à torcida organizada que mantenha cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – fotografia;

III – filiação;

IV – número do registro civil;

V – número do CPF;

VI – data de nascimento;

VII – estado civil;

VIII – profissão;

IX – endereço completo; e

X - escolaridade.

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, na forma disposta no parágrafo anterior, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o seu próprio patrimônio.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. É obrigação do Poder Público em todos os níveis, das organizações esportivas, torcedores e espectadores de eventos esportivos a promoção e manutenção da paz no esporte.

Parágrafo único. Os promotores de eventos esportivos, assim entendendo todos os envolvidos na organização da referida atividade, respondem pela prevenção da violência nos espetáculos que promovam.

Art. 230. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades concernentes reguladas nesta Lei.

SEÇÃO II

DO PLANO NACIONAL PELA CULTURA DE PAZ NO ESPORTE

Art. 231. A Administração Pública federal direcionará suas atividades na promoção e manutenção da paz nas atividades esportivas por meio do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, anexo ao Plandesp.

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte:

I – a adoção de medidas preventivas e educativas voltadas ao controle dos atos de violência relacionados ao esporte;

II – a promoção de atividades que busquem o afastamento do torcedor violento das arenas esportivas e consequente trabalho de reinserção na assistência de eventos esportivos com comportamento pacífico;

III – a permanente difusão de práticas e procedimentos que promovam a cultura de paz no esporte;

IV – o estabelecimento de procedimentos padronizados de segurança e resolução de conflitos em eventos esportivos;

V – a valorização da experiência dos juizados do torcedor.

SEÇÃO III

DA AUTORIDADE NACIONAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA E À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE

Art. 232. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte – ANESPORTE, com o objetivo de formular e executar políticas públicas contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no esporte.

§ 1º São atribuições da Anesporte:

I – propor o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte ao Conesp;

II – monitorar a execução do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, enviando relatórios trimestrais ao Conesp;

III – propor programas e ações de prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte;

IV – receber e avaliar os laudos de segurança e engenharia de arenas esportivas e os planos de segurança dos eventos esportivos;

V – determinar os eventos esportivos de alto risco para elaboração de plano especial de segurança;

VI – receber os relatórios do Ouvidor Nacional do Esporte e tomar medidas concretas para intervenção do Poder Público quando necessária;

VII – aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A Anesporte será composta de forma colegiada, com até 11 (onze) membros que representem paritariamente representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na área do esporte, inclusive das organizações esportivas privadas de diferentes modalidades e entidades representativas de torcedores.

Art. 233. A Anesporte poderá aplicar as seguintes sanções administrativas à pessoa natural ou jurídica que se envolva em atos de violência no esporte:

I – às infrações leves, multa de R\$ 500 (quinhentos reais) a R\$ 3.000 (três mil reais);

II – às infrações graves, multa de R\$ 3.000 (três mil reais) a R\$ 60.000 (sessenta mil reais); e

III – às infrações muito graves, multa de R\$ 60.000 (sessenta mil reais) a R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais).

§ 1º O regulamento definirá, por proposta da Anesporte, o enquadramento das infrações previstas nesta Lei nas categorias de sanções previstas neste artigo.

§ 2º A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 3º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal;
e

II – suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta.

§ 4º O órgão do Ministério Público proporá judicialmente a:

I – destituição dos dirigentes de organização esportiva, na hipótese de cometimento de infração de natureza muito grave;

II – suspensão por até um ano dos seus dirigentes, por cometimento de infração de natureza grave; e

III – suspensão por até três meses dos seus dirigentes, por cometimento de infração de natureza leve.

§ 5º Os dirigentes de que tratam o parágrafo anterior serão sempre:

I – o presidente da organização esportiva, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II – o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

SEÇÃO IV

DA OUVIDORIA NACIONAL PARA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA E À DISCRIMINAÇÃO NO ESPORTE

Art. 234. O Conesp manterá uma ouvidoria nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte.

Parágrafo único. São competências da Ouvidoria:

I – promover gestões junto a representantes dos Poderes, do Ministério Público e de outras entidades relacionadas com o tema, visando à resolução de tensões e conflitos no esporte;

II – estabelecer interlocução com os governos estaduais, municipais, organizações esportivas, torcedores e sociedade civil, visando a prevenir, mediar e resolver as tensões e conflitos para garantir a paz no esporte;

III – diagnosticar tensões e conflitos no esporte, de forma a propor soluções pacíficas;

IV – consolidar informações sobre tensões e conflitos sociais no esporte, com o objetivo de propiciar ao Conesp, ao Ministério do Esporte e a outras autoridades subsídios atualizados e periódicos para tomada de decisão;

V – elaborar relatórios a serem disponibilizados à Anesporte sobre potenciais conflitos no esporte, assim como representar perante o mesmo colegiado para que se apliquem sanções aos envolvidos; e

VI – garantir os direitos humanos e sociais das pessoas envolvidas em tensões e conflitos no esporte.

SEÇÃO V

DO CADASTRAMENTO DE TORCEDORES DE FUTEBOL

Art. 235. É condição de acesso de torcedores a eventos esportivos em que ocorra a prática esportiva profissional de futebol associação que esteja previamente inscrito no Cadastro Nacional de Torcedores, mantido pelo Poder Executivo federal visando ao controle de acesso e monitoramento de torcedores em estádios de futebol.

§ 1º A implementação do sistema a que se refere o *caput* dar-se-á em parceria com os Estados, o Distrito Federal e as organizações esportivas que atuam na modalidade.

§ 2º A utilização do sistema a que se refere o *caput* será obrigatória nos estádios de futebol com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) espectadores, sendo o cadastramento do torcedor condição indispensável para seu acesso e permanência, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV

DA GARANTIA DA ÉTICA E DO “JOGO LIMPO” NAS COMPETIÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. As organizações esportivas promoverão a prática esportiva baseadas em padrões éticos e morais que garantam o *fair play* ou jogo limpo nas competições.

SEÇÃO II

DA JUSTIÇA ESPORTIVA

Art. 237. A justiça esportiva prevista nos §§ 1º e 2º do art. 217, da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia.

§ 1º Cada organização esportiva de âmbito nacional estabelecerá livremente a instituição da justiça esportiva da respectiva modalidade, observados os seguintes requisitos:

I – garantia de autonomia e independência dos integrantes da justiça esportiva em relação à organização que administre e regule o esporte;

II – paridade representativa, de forma que os órgãos da justiça esportiva sejam compostos igualmente por representantes indicados pela organização que administre e regule o esporte, pelos atletas, pelas organizações que promovam prática esportiva, e pela sociedade civil representada pela Ordem dos Advogados do Brasil;

III – dever de custeio pela organização que administre e regule o esporte;
e

IV – fixação de prazo de mandato dos membros da justiça esportiva, não superior a 4 (quatro) anos.

§ 2º Quanto ao funcionamento da justiça esportiva, observam-se os seguintes princípios:

I – ampla defesa;

II – celeridade;

III – contraditório;

IV – economia processual;

V – impessoalidade;

VI – independência;

VII – legalidade;

VIII – moralidade;

IX – motivação;

- X – oficialidade;
- XI – oralidade;
- XII – proporcionalidade;
- XIII – publicidade;
- XIV – razoabilidade;
- XV – devido processo legal;
- XVI – tipicidade esportiva;
- XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições; e
- XVIII – espírito esportivo.

§ 3º Poderão ser instituídos órgãos de justiça esportiva que atendam a mais de uma organização esportiva.

§ 4º Faculta-se a adoção dos procedimentos de arbitragem previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a resolução de controvérsias referentes à disciplina e às competições esportivas.

§ 5º Exceto quanto ao disposto no § 4º deste artigo, após o trânsito do processo na justiça esportiva, é permitida a anulação da decisão da justiça esportiva pelo Poder Judiciário, no prazo de 90 (noventa) dias, desde que requerida por uma das partes, e restrita às hipóteses de desrespeito ao devido processo legal ou em caso de decisão proferida fora dos limites de competência da justiça esportiva.

§ 6º A anulação prevista no § 5º não prejudicará os efeitos esportivos já consumados, hipótese na qual o pedido de anulação poderá ser convertido em indenização por perdas e danos.

Art. 238. O COB e o CPB serão mantenedores de organização deles independente que instituirá Justiça Esportiva Antidopagem – JAD, com competência para:

I – julgar violações a regras antidopagem e aplicar as punições a elas conexas; e

II – homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

§ 1º Aplicam-se à JAD os princípios previstos no art. 237.

§ 2º Os membros da JAD serão auxiliados em suas decisões por equipe de peritos técnicos das áreas relacionadas ao controle de dopagem.

§ 3º A competência da JAD abrangerá a prática esportiva profissional e não profissional.

§ 4º O Fundesporte destinará recursos às mantenedoras da organização instituidora da JAD para auxílio em sua estruturação e manutenção.

Art. 239. Em nenhuma hipótese será ultrapassado o prazo de sessenta dias, contados da instauração do procedimento respectivo, para a prolação da decisão final no âmbito dos órgãos de justiça esportiva.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 240. O regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição devem ser divulgados até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início.

§ 1º Nos dez dias subsequentes à divulgação de que trata o *caput*, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em 72 (setenta e duas) horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a organização esportiva responsável pela competição decidirá, em 48 (quarenta e oito) horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado 30 (trinta) dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I – apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pela maioria das organizações esportivas participantes;

II – após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 241. A participação de organizações esportivas em competições de responsabilidade das organizações esportivas que administram e regulam a respectiva modalidade dar-se-á em virtude de critério técnico previamente definido, conforme seus próprios regulamentos.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de organização esportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério não previsto no regulamento da respectiva organização esportiva, especialmente o convite.

Art. 242. A arbitragem das competições esportivas será independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Art. 243. O árbitro e seus auxiliares devem entregar, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da organização responsável pela competição.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até 24 (vinte e quatro) horas após o seu término.

Art. 244. A organização esportiva responsável pela competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no seu sítio de internet até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida.

Art. 245. Os árbitros de cada partida serão escolhidos ou indicados em audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

§ 1º A audiência pública será realizada no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º A audiência, além de aberta ao público, deve ensejar sua ampla divulgação.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO ESPORTE

SEÇÃO I

DOS CRIMES CONTRA A INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO

Art. 246. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 247. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 248. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

SEÇÃO II

DOS CRIMES CONTRA A PAZ NO ESPORTE

Art. 249. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I – promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II – portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou partidas de organização esportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º.

§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º a 5º.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I – 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II – 20% (vinte por cento) para a Caixa Econômica Federal – CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos esportivos;

III – 10% (dez por cento) para pagamento, em parcelas iguais, às organizações esportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV – 15% (quinze por cento) para o Fundesporte.

V – 10% (dez por cento) para a Seguridade Social.

§ 1º O direito da organização esportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III deste artigo decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Fundesporte para aplicação em programas referentes às ações do nível de formação esportiva, especialmente ao esporte educacional.

Art. 251. As partes interessadas poderão valer-se da mediação e da arbitragem para dirimir litígios relativos às controvérsias que porventura provenham da aplicação desta Lei.

Art. 252. Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente dos recursos de concursos loterias repassados ao Fundesporte e demais beneficiados na área esportiva.

Parágrafo único. Os recursos de loteria destinados a organização esportiva privada na forma disposta na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, ou em outras normas federais, serão repassados a ela diretamente pela Caixa Econômica Federal e não comporão o Fundesporte.

Art. 253. Os dirigentes, unidades ou órgãos de organizações esportivas, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 254. As organizações esportivas transnacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às organizações esportivas nacionais.

Art. 255. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela organização esportiva de âmbito nacional que administre e regule a respectiva modalidade, cabendo a esta ou COB ou CPB fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, devendo o referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 256. Todos os jogos das seleções brasileiras principais de futebol, masculinas e femininas, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo e, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão, o órgão competente fará o arbitramento.

Art. 257. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão

normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação esportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade esportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 258. É instituído o Dia do Esporte, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Esporte Olímpico, conforme já anteriormente disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 259. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de organização que se dedique à prática esportiva o exercício de cargo ou função em organização esportiva que administre ou regule as modalidades praticadas pela primeira.

Art. 260. O atleta classificado como refugiado pelos órgãos competentes e que participe de competições esportivas será equiparado ao nacional, sem necessidade de que se submeta ao processo de concessão de autorização de trabalho.

Art. 261. É permitida a alteração da destinação e do uso, assim como o parcelamento dos bens imóveis da organização esportiva, por decisão de sua assembleia geral.

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 262. O inciso I do art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

I – regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei, na Lei das Sociedades por Ações e na Lei que institui as Sociedades Anônimas Esportivas – SAE.

.....” (NR)

Art. 263. O art. 2º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º Poderão também ser resolvidas por meio de arbitragem matérias referentes a disciplina esportiva, dopagem no esporte e controvérsias que envolvam competições esportivas.” (NR)

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 264. O Poder Público poderá repassar recursos do Fundo Nacional do Esporte a organizações esportivas de modo simplificado, por meio de termo assinado pelas partes e sem necessidade de prévio chamamento público, nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma organização esportiva há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

Art. 265. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD criado pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, continua obrigatório pelo prazo de 1 (um) ano após a vigência desta Lei ou até a data em que a respectiva organização esportiva que administra ou regula modalidade esportiva adote sua própria normatização para fins de estruturação de sua justiça esportiva.

Art. 266. Fica assegurado, por 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta Lei, o disposto nos arts. 100 a 103 às organizações esportivas que tenham natureza jurídica de sociedade empresária, com fins econômicos, inclusive às Sociedades Anônimas Esportivas – SAE.

Art. 267. As organizações esportivas podem optar por manter a estrutura de justiça esportiva anteriormente prevista no art. 49 e seguintes da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998.

Art. 268. Excepcionalmente, as regras para acesso e descenso em competições dispostas nesta Lei podem ter tratamento diferenciado no caso de lei especial sobre programa de refinanciamento de dívidas de organizações esportivas existente antes da vigência desta Lei assim tiver instituído em virtude de inadimplência da organização esportiva para com o referido programa.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como critérios de inadimplência da organização esportiva para com o programa de refinanciamento:

a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND ou outro documento que comprove o pagamento tributo;

b) apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outro documento que comprove o pagamento tributo; e

c) comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

§ 2º A organização esportiva que participe de competições que não cumprir todos os requisitos estabelecidos neste artigo disputará a divisão imediatamente inferior à que se encontra classificada.

§ 3º A vaga desocupada pela organização esportiva rebaixada nos termos do § 2º será ocupada por outra participante da divisão que receberá a rebaixada nos termos do § 2º, obedecida a ordem de classificação do campeonato do ano anterior e desde que cumpridos os requisitos exigidos neste artigo.

§ 4º A comprovação da regularidade fiscal de que trata a alínea “a” do § 1º deste artigo poderá ser feita mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CPEND ou outro documento que comprove o pagamento tributo.

Art. 269. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 270. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II – a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

III – a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

IV – a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, exceto quanto a seus anexos que continuam vigentes;

V – a Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013; e

VI – a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993.

Comissão de Juristas responsável pela elaboração de
anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro

RELATÓRIO FINAL

Apresentação do anteprojeto de Lei Geral do
Esporte Brasileiro.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	2
Palavras do Presidente	2
Palavras do Relator	5
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	37
ANTEPROJETO DE LEI GERAL DO ESPORTE BRASILEIRO	39
ANEXOS.....	150

APRESENTAÇÃO

Palavras do Presidente

Há quase 75 anos entrou em vigor o Decreto-Lei 3.199, a primeira norma orgânica do desporto brasileiro. Tratava-se de norma com visão estatizante e centralizadora, em que, por exemplo, se proibia a exploração econômica do esporte e restringia a prática desportiva por mulheres.

Em 1975, a Lei 6.251 substituiu o Decreto anterior, embora tenha mantido a filosofia intervencionista do Estado, que controlava desde as redações dos estatutos sociais das entidades, até quais competições os clubes e seleções poderiam disputar no exterior.

Só a partir de 1988, com a Constituição Federal e seu art. 217, idealizado pelo Dr. Álvaro Melo Filho, renomado jurista e membro desta Comissão, é que se estabeleceu o **princípio da autonomia jusdesportiva**, verdadeiro marco na evolução do Direito Desportivo brasileiro. Em 1993, a Lei 8.672, a chamada “Lei Zico”, enalteceu esta autonomia, reduzindo drasticamente a interferência do Estado, fortalecendo a iniciativa privada, ampliando o conceito de desporto para incluir o desporto escolar, o desporto de participação e de lazer, e conferindo densidade e consistência à Justiça Desportiva.

Em 1998, a Lei 9.615, denominada Lei Pelé, substituiu a Lei Zico, incorporando mais da metade de suas disposições, mas alterando o sentido de dispositivos importantes. Dezesete anos depois, a Lei Pelé tornou-se uma colcha de retalhos, vítima de 13 modificações legislativas, sendo a mais recente agora há pouco em 2015.

Em 75 anos, desde aquela primeiro diploma, mudou o esporte, mudou o mundo, mudou o Brasil. Acontecimentos no âmbito internacional, com infeliz repercussão em nossas terras, demonstraram a necessidade de aprimoramento das instituições jusdesportivas, com a criação de instrumentos, diria mesmo, de máquinas jurídicas capazes de alcançar finalidades específicas, que tenham freio e motor, que se movimentem sem acidentes, que correspondam às mais diversas exigências do esporte.

Com este propósito, por iniciativa do Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, através do Ato do Presidente do Senado Federal n. 39, de 27 de outubro de 2015, foi instituída esta Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Lei Geral do Desporto Brasileiro.

O desafio era imenso, o prazo exíguo. Tivemos em mente que inovar não é necessariamente sinônimo de evoluir – é preciso manter o que é adequado, sem deixar de ousar avançar nas mudanças que podem, e devem ser feitas.

Imbuído desse espírito, a Comissão de Juristas procurou, com o anteprojeto que aqui se apresenta, sistematizar de forma mais adequada e atualizar a miríade de normas que regulamentam o desporto. Nessa linha, o anteprojeto propõe consolidar o que hoje é regulamentado pela Lei Pelé (Lei 9.615/1998), pelo Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003), pela Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438), dentre inúmeras outras.

Ao atualizar a legislação, ousa-se muito além da mudança da locução “desporto” para a sua sinonímia “esporte”, muito mais usual e adequada. Buscou-se ainda instituir o marco regulatório de matérias não disciplinadas, mas que constituem realidade da vida esportiva. Propõe-se estabelecer um Sistema Nacional do Esporte, com a criação do Fundo Nacional do Esporte, com a ideia de que mais recursos sejam utilizados para fomentar o esporte, no âmbito nacional, estadual e municipal.

Dentre as inovações, pode-se citar o acréscimo de princípios de governança imprescindíveis aos dias atuais, como os da participação, gestão democrática e transparência. Nesse viés de buscar maior responsabilidade dos gestores, apresenta-se a proposta de criminalização da corrupção privada, tipo penal que inexistia em nosso ordenamento, além de estender aos gestores as mesmas hipóteses de impedimento impostas aos políticos, decorrentes da Lei da Ficha Limpa. Manteve-se conquistas importantes, como a decorrente da Lei do Profut.

Buscou-se dar tratamento adequado também a matérias que fazem parte da realidade, embora fossem ignoradas pela legislação, como o caso das apostas esportivas.

Em outras frentes objetiva-se alcançar importantes avanços, como assegurar que atletas, treinadores e árbitros possam se fazer representar nas eleições das organizações esportivas, nos moldes de seus estatutos.

Tudo isso movido sempre pelo norte da efetiva autonomia das organizações esportivas, verdadeira garantia assegurada na Carta Magna, sobre a qual não se deve admitir quaisquer ressalvas.

A iniciativa é a mãe de todas as obras. Nada é mais poderoso do que a força de uma ideia, associada ao trabalho e à dedicação. A ideia e a iniciativa foram frutos da visão prospectiva do Presidente Renan Calheiros. O trabalho foi desempenhado pelos membros da Comissão de Juristas, que se dedicaram nesta tarefa ao longo do último ano, e aqui registro meu agradecimento pelo trabalho e esforço empenhados.

Não há a pretensão de apresentar-se aqui um diploma perfeito, pronto e acabado. Mas certamente esta Comissão apresenta o melhor trabalho que poderia apresentar, indo ao encontro da expectativa que todos temos de melhorar o ambiente esportivo, assegurar espetáculos melhores e mais seguros ao público, garantir competições equilibradas e organizações economicamente sustentáveis, enfim, afirmar o desenvolvimento econômico e técnico do esporte.

Trata-se, sem dúvidas, de um excelente ponto de partida para que o parlamento brasileiro possa iniciar as discussões a fim de possuirmos, em breve tempo, uma das mais avançadas legislações esportivas do mundo.

Caio Cesar Vieira Rocha, Presidente

Palavras do Relator

A Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro foi criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 39, de 27 de outubro de 2015, incluindo a

matéria na denominada “Agenda Brasil 2015”, conjunto de iniciativas deste egrégio Senado Federal e apresentadas por seu Presidente Senador Renan Calheiros, com o objetivo de incentivar a retomada do crescimento econômico do país.

O referido documento determinou sua composição inicial e indicou os membros que seriam presidente e relator da comissão instituída.

Inicialmente, foram designados os seguintes membros para fazerem parte da Comissão de Juristas: Alexandre Sidnei Guimarães; Álvaro Melo Filho; Ana Paula Terra; Caio Cesar Vieira Rocha; Carlos Eugênio Lopes; Flávio Diz Zveiter; Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira; Luiz Felipe Santoro; Pedro Trengrouse; Roberto de Acioli Roma e Wladimir Vinycius de Moraes Camargos. O Sr. Caio Cesar Vieira Rocha foi designado Presidente da Comissão, enquanto eu fui designado Relator.

No dia 11 de novembro de 2015 foi publicado o Ato do Presidente do Senado Federal nº 40, de 2015, designando para compor a Comissão os Srs. Marcos Santos Parente Filho e Mizael Conrado de Oliveira. Já no dia 16 de dezembro de 2015 foi publicado o Ato do Presidente do Senado Federal nº 44, de 2015, substituindo na Comissão o Sr. Alexandre Sidnei Guimarães pelo Sr. Marcos Motta.

No dia 7 de junho de 2016 foi publicado o Ato do Presidente do Senado Federal nº 12, de 2016, prorrogando o prazo de funcionamento da Comissão por mais 180 dias.

Em 29 de outubro de 2015 ocorreu a solenidade de instalação da Comissão de Juristas, onde foram apresentados seus membros. Logo em

seguida, deu-se início à primeira reunião, na qual foi eleito como Vice-Presidente, por aclamação, o Sr. Álvaro Melo Filho.

Os trabalhos desta Comissão de Juristas desenvolveram-se em dois momentos distintos. O primeiro deles contou com uma série de reuniões entre seus membros, para a discussão dos mais variados assuntos relacionados ao anteprojeto que seria apresentado. Em um segundo momento, foram realizadas audiências públicas com diversas entidades interessadas no tema, para que seus pleitos fossem ouvidos.

As reuniões internas da Comissão ocorreram entre os dias 9 de novembro de 2015 e 25 de fevereiro de 2016. Destaca-se que essas reuniões foram divulgadas pelos canais de comunicação oficiais do Senado Federal.

Nessa fase, basicamente, ocorreram seis reuniões, nas quais foram tratados os seguintes temas:

- 2ª reunião: Principiologia Esportiva e o Sistema Brasileiro do Esporte;
- 3ª reunião: Financiamento ao esporte;
- 4ª reunião: Prática Esportiva Profissional – Contrato de Trabalho, Direito de Imagem, Direitos Econômicos e Intermediários;
- 5ª reunião: Direitos e responsabilidades dos torcedores, torcidas organizadas e clubes; segurança e conforto nos eventos esportivos; e crimes relacionados aos direitos do torcedor;

- 6ª reunião: Justiça Desportiva, Direito de Arena, Direitos Televisivos e apostas; e

- 7ª reunião: ordem econômica e tributária no esporte, gestão corporativa e responsabilidade dos dirigentes.

Os resumos das discussões ocorridas nessas reuniões podem ser lidos ao fim deste relatório. Além disso, a transcrição integral dos debates pode ser acessada na página da Comissão¹, no *site* do Senado Federal.

Durante a fase de discussão interna no âmbito da Comissão, foram enviados ofícios a diversas entidades interessadas, para que remetessem, por escrito, suas contribuições ao trabalho que seria realizado. Ao longo do funcionamento da Comissão, foram enviados 185 ofícios, entre pedidos de envio de sugestões e convites para participação em audiências.

Além disso, a Comissão aprovou 23 requerimentos, que solicitaram a oitiva de convidados e a realização de audiências públicas.

Durante todo o processo de formação do anteprojeto apresentado, buscou-se incessantemente o diálogo com a sociedade, na tentativa de que todos os seguimentos interessados fossem ouvidos e contribuíssem para a construção de um texto que colocará a legislação esportiva brasileira entre as mais modernas do mundo.

Acreditamos que a participação das mais diversas entidades relacionadas ao Direito Esportivo na formação deste anteprojeto de lei dá

¹ <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?10&codcol=1992>

legitimidade ao seu texto. Podemos afirmar que ele foi concebido em um ambiente de debates técnicos e democráticos.

Listamos, a seguir, os temas debatidos nas audiências públicas, que foram realizadas entre os dias 20 e 25 de outubro de 2016. Os principais pontos debatidos nessas audiências também podem ser lidos ao fim deste relatório. Da mesma forma, a transcrição integral dessas reuniões está disponível na página eletrônica da Comissão, anteriormente referida.

- 8ª reunião: Sistema Nacional do Esporte e Financiamento Público do Esporte;

- 9ª reunião: Sistema Nacional do Esporte, Financiamento Público do Esporte, Tributação e Loterias;

- 10ª reunião: Direitos de Transmissão e Contratos de Trabalho; e

- 11ª reunião: Justiça Esportiva, Torcedores e Direito Esportivo.

Essas reuniões contaram com a participação de dezenas de entidades interessadas no tema, representantes dos mais diversos atores envolvidos na construção do esporte e do Direito Esportivo no Brasil. Importante frisar, ainda, que as audiências foram realizadas sem que a Comissão tivesse um texto pronto para ser apresentado. Assim, importantes colaborações foram incorporadas ao anteprojeto de Lei Geral do Esporte Brasileiro, o que reafirma sua legitimidade, à qual já nos referimos.

Na 12ª Reunião ocorreu a apresentação preliminar do anteprojeto, oportunidade em que foi aberto prazo para apresentação de emendas pelos membros.

Na 13ª Reunião ocorreu a deliberação acerca das emendas apresentadas e ajustes redacionais, restando aprovado o anteprojeto.

Acerca da proposta de norma que entrego aos membros da Comissão de Juristas neste momento, gostaria de destacar aquilo que julgo de maior relevância e que sempre se apoiou nos debates travados no âmbito da Comissão entre os membros e os convidados que ali compareceram.

Primeiramente, a que se destacar que o ato de criação de nossa Comissão encomendou-nos a reunião, sistematização e atualização da legislação esportiva em vigor, regulamentando ainda as relações jurídicas oriundas da prática esportiva ainda pendentes de disciplina legal. Disso decorreu um longo e trabalhoso processo de análise da legislação pertinente e escolha daquelas que poderiam ser sistematizadas. Foram incluídas no presente anteprojeto, com proposta de que sejam revogadas:

1. a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, atual lei que regula o esporte no Brasil, conhecida por Lei Pelé;
2. a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecido por Estatuto do Torcedor;
3. a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que institui a Lei de Incentivo ao Esporte;
4. a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que dispõe sobre o programa Bolsa-atleta;

5. a Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013; que regulamenta a profissão de árbitro de futebol; e

6. a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que reconhece a profissão de treinador esportivo.

Ademais, propus, como se verá, alterações em normas correlatas, como a que trata de isenções de tributos federais e a lei de arbitragem.

Acerca do mérito do novo texto, deparei com uma realidade em que, ainda que o constituinte de 1988 tenha expressamente rompido com a tradição de meio século de intervencionismo estatal no esporte, a legislação infraconstitucional seguinte em certa medida não acompanhou este movimento. O que o Congresso Nacional Constituinte imprimiu ao art. 217 da atual Carta significa o aceite à premissa presente no âmbito internacional de que o Estado é limitado em sua atuação na área do esporte, visto a presença do princípio da autonomia esportiva. Tanto a Lei Zico como a Lei Pelé mantiveram aspectos ainda da época da criação da normatização do esporte no Brasil durante o Estado Novo. Isso se verifica, por exemplo, na regulamentação da chamada justiça esportiva, onde sua estruturação e as regras de disciplina em competições que usa em seus julgamentos tem por fonte norma estatal.

O princípio da autonomia esportiva surge da tensão rediviva que anima o esporte competitivo: a busca pelo melhor resultado (performance) e a necessidade de se resguardar a incerteza do resultado (paridade de armas). Imerge desta relação binária a intervenção do direito para garantir a igualdade entre os contendores, criando uma linguagem própria para cada modalidade, entendida em qualquer lugar do mundo. Trata-se da especificidade esportiva, que somente será protegida se as instâncias que

produzem esta linguagem peculiar, as regras esportivas, estejam livres de qualquer interferência externa, sobretudo a de governos.

Desse modo, a minuta de anteprojeto que trago adequa a legislação esportiva brasileira à Constituição Federal no sentido do aprofundamento da autonomia esportiva. Contudo, sem desguarnecer o sentido da autonomia no que se refere à responsabilidade dos dirigentes esportivos. Quanto mais autonomia, maior a responsabilidade de quem administra as organizações da área do esporte. A conformidade desses gestores para com os princípios gerais e com a legislação de regência da matéria passa a ser um corolário do exercício da autonomia. É o que se verá em minha proposta.

Ao mesmo tempo, em vista de que a Constituição tem tessitura aberta e indeterminada, que se trata de um texto vivo, é necessário que se leia o princípio da autonomia esportiva inscrito no art. 217 da Carta como abrangedor dos sujeitos constitucionais: organizações esportivas, atletas, torcedores e demais pessoas que se envolvem diretamente na prática esportiva. Todos são sujeitos desta autonomia esportiva.

Ainda à guisa de notas introdutórias, toda a legislação esportiva nacional se prende ao termo “desporto”, conforme se emprega em Portugal. Ora, nossa língua é viva e o povo a toma a seu modo, adaptando-a, temperando-a à nossa cultura. Não conheço atleta brasileiro que diga que pratica o “desporto” tênis, ele pratica o esporte tênis. No mesmo sentido, a pasta que cuida dessa área e criada há mais de 10 anos se chama Ministério do Esporte. Assim, em homenagem ao que já decidiu o cidadão do país quanto ao emprego da expressão e prestigiando o Professor Manoel Tubino, grande nome da Educação Física e do Direito Esportivo nacional, proponho empregar a palavra esporte em lugar de desporto.

O anteprojeto que sugiro se baseia no entendimento da unidade da prática esportiva e respeito à diversidade e às peculiaridades de praticantes, de modalidade e de modos de gestão. Por isso, não proponho uma norma para o esporte em geral e outra apenas para o futebol. Essa separação que vigeu até antes da atual Constituição não foi benéfica ao esporte nacional, criou uma divisão artificial entre profissionais e amadores. Não há nenhum problema de o futebol estar previsto em uma lei geral do esporte. Ao contrário, a unidade do movimento esportivo favorece o futebol. Por isso, ainda que haja uma seção do anteprojeto que trata especificamente das peculiaridades do futebol associação, todo o conjunto de nossa proposta de lei vale também para esta modalidade.

Adaptar os textos das leis esportivas atuais a essa necessária generalidade foi um dos maiores desafios. A “futebolização” nas normas é uma presença constante na linguagem adotada pelo legislador do passado.

O que apresento como minuta de texto de lei também busca alterar um longo caminho de “nãos”, de vedações normativas ao desenvolvimento do esporte. Proponho a retirada da proibição de profissionalização na justiça esportiva, de adoção de arbitragem em matéria de disciplina esportiva e competições, assim como da obrigatoriedade de adoção do contrato especial de trabalho esportivo somente na modalidade futebol associação.

No que se refere à organização do esporte no âmbito estatal e sua interação com as organizações esportivas privadas e pessoas que atuam na área ou que torcem por uma equipe ou atleta, proponho a efetivação de um Sistema Nacional do Esporte. Apesar de o esporte estar na Constituição no mesmo título dedicado à educação, à saúde, à cultura e à assistência social, esta é a única área social que padece da inefetividade de seu sistema,

justamente por ser também ela a exceção quanto a existência de um fundo nacional. Por isso, trabalho com a ideia de um Sistema Nacional do Esporte que tenha como coluna vertebral o Fundo Nacional do Esporte, com repasses diretos da União aos Estados e Distrito Federal, e dos primeiros aos municípios.

Trata-se, portanto não de uma lei federal, voltada apenas à União. Proponho uma lei nacional, com regulações que alcançam os demais entes federativos.

O anteprojeto está estruturado a partir de quatro títulos: “Da organização esportiva nacional”; “Da ordem econômica esportiva”, “Da integridade esportiva e da cultura de paz no esporte” e uma última que trata das “Disposições finais e transitórias”.

Logo no primeiro título, nas disposições preliminares, busquei estabelecer uma definição ao tema do anteprojeto: o esporte. O conceito foi inspirado no que prescrevem as Nações Unidas através de sua Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura, a UNESCO, assim escrito:

Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, pela participação do indivíduo, de forma casual ou organizada, objetiva preservar, manter ou melhorar a capacidade física e saúde mental, consolidando relações sociais ou buscando, em nível competitivo, a obtenção de resultados.

Neste mesmo capítulo indico a forma de estruturação normativa própria do esporte, com aceitação dos atos internacionais de regência,

especialmente a “Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte” da UNESCO.

No campo da organização transnacional do esporte, a qual denominamos por “Lex Sportiva”, não no sentido de lei esportiva, mas de sistema mundial privado onde estruturas de gestão, jurisdição e suas respectivas normas existem sem necessidade de apoio em estruturas estatais, faço referência ao reconhecimento do Estado brasileiro à “Carta Olímpica”. Ela é a norma fundamental do esporte no mundo e o reconhecimento legal se faz necessário.

Em seguida, passo à principiologia esportiva, replicando premissas que já constam da legislação atual, porém atualizando-as e agregando novos princípios, como o da participação e da gestão democrática. Neste ponto, houve contribuição especial do Prof. Álvaro Melo Filho e de outros membros no decorrer dos debates.

Proponho ainda neste mesmo capítulo uma seção dedicada tão somente ao reconhecimento do esporte como um dos direitos fundamentais, atraindo a responsabilidade de fomento estatal e cuidado de todos para com a prática esportiva. Nesta parte também reforço o caráter de igualdade de gêneros que deve permear as relações esportivas, inclusive na gestão.

Na próxima seção, sugiro que se adote no esporte a mesma lógica de organização do sistema educativo brasileiro, ou seja, através de níveis. São eles o nível da “Formação Esportiva”, da “Excelência Esportiva” e do “Esporte para Toda a Vida”. Esta formulação já havia surgido no âmbito do grupo de trabalho instituído em 2015 pelo Ministério do Esporte para propor um projeto de lei de diretrizes e bases ao esporte nacional. Julgo que se trata de algo mais adequando à realidade brasileira no momento. Isso

porque cada nível desdobra-se em serviços à população na área do esporte e não forma uma tríade estanque. Ao contrário, cada nível comunica e estabelece relações intrínsecas com o outro. O foco principal da atuação do Poder Público deve estar no nível da Formação Esportiva, por onde todos os brasileiros devem se integrar, preferencialmente já nos primeiros anos de vida. Nele a missão constitucional de investimento prioritário em esporte educacional se consuma de melhor forma.

Do nível da Formação Esportiva, o cidadão poderá desenvolver habilidade de tal modo que poderia passar integrar o nível da Excelência Esportiva, onde a prática se dá no alto rendimento, nas competições. Ultrapassado este nível ou, para aqueles que não se integrem à excelência esportiva, o praticante poderá se inserir no nível do Esporte para Toda a Vida, de modo a continuar a praticar esportes mesmo que já na chamada terceira-idade.

Definidos os níveis da prática esportiva, passo a trabalhar com a estruturação do Sistema Nacional do Esporte. A ideia, como já mencionado, é equipará-lo ao que já ocorre na saúde, na educação e na assistência social. Para tanto, três condições básicas se impõem: (1) a constituição do Fundo Nacional do Esporte; (2) o estabelecimento de instâncias democráticas e participativas de deliberação e gestão compartilhada do esporte entre Poder Público e sociedade civil e (3) repartição clara de funções entre todos os entes federativos. Passam a ser a estrutura do Poder Executivo federal na área do esporte: o órgão executivo (Ministério do Esporte) e seu Fundo Nacional, assim como as instâncias colegiadas de deliberação e cogestão, que são: a Conferência Nacional do Esporte e o Conselho Nacional do Esporte. Esta mesma estrutura deverá ser reproduzida obrigatoriamente em Estados, Distrito Federal e municípios.

Todas as políticas públicas para o esporte devem se basear no Plano Nacional Decenal do Esporte, elaborado por meio das contribuições das conferências e conselhos de esporte. Estados, DF e municípios também formularão seus respectivos planos.

O Conselho Nacional do Esporte, que preveja ter funções deliberativas importantes, como a fixação da destinação dos recursos do Fundo Nacional do Esporte, passa a ser um conselho de Estado, com composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil fixada em Lei.

O Sistema Nacional do Esporte manterá interação com as organizações privadas e pessoas que atuam no esporte, além dos torcedores, por meio das instâncias deliberativas. Sem embargo, o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, a Confederação Brasileira de Clubes – CBC, a Confederação Brasileira de Deporto Escolar – CBDE e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU, conjuntamente aos entes que lhes sejam filiados, constituirão subsistemas próprios e que se integrarão ao Sistema Nacional do Esporte. Para tanto, a primeira condição para o desenvolvimento desta interação é o respeito à autonomia esportiva. Este assunto ganha uma subseção própria neste capítulo. A autonomia passa a ser entendida nas seguintes dimensões, conforme já adotado no âmbito da Comissão Europeia, que dispõe que as organizações esportivas privadas podem:

1. estabelecer, emendar e interpretar livremente as regras apropriadas ao seu esporte, sem influências políticas ou econômicas;

2. escolher seus líderes democraticamente, sem interferência do Poder Público ou terceiros;
3. obter recursos adequadamente de fontes públicas ou de outra natureza, sem obrigações desproporcionais; e
4. utilizar estes recursos para alcançar seus objetivos e executá-los em atividades de sua escolha sem restrições externas graves.

Além de suas próprias receitas, as organizações esportivas privadas continuam a receber suas verbas próprias advindas de loterias. A novidade em minha minuta de anteprojeto está na destinação de 10% do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar a serem divididos em proporções que respeitam a divisão histórica empregada para os recursos de loteria para COB, CPB, CBDE e CBDU.

Não seria possível a União regulamentar a abertura para jogos de azar, incluída a exploração de cassinos no Brasil, sem que o esporte pudesse ser um dos principais beneficiados. Esta é uma forma de dar constância e suficiência de recursos ao financiamento da prática esportiva, inclusive, como se verá adiante, ao Fundo Nacional do Esporte.

Note-se, porém, que o anteprojeto não traz disposição concernente à regulamentação dos jogos de azar. Contudo, caso haja esta previsão, os recursos para o esporte oriundos da área já estariam garantidos.

Outra inovação é o fato de a CBDE e a CBDU passarem a receber diretamente a verba de loterias que hoje é administrada via COB, CPB e CBC. A proporção do que está hoje vinculado ao esporte educacional é

mantida para a destinação destas receitas àquelas duas organizações esportivas estudantis.

Como esta minha proposta de anteprojeto de nova Lei Geral do Esporte não dá espaço ao retrocesso, a conquista importante do seguimento esportivo que foi a inclusão na Lei Pelé do notório art. 18-A será mantida para determinar que todas as entidades que recebem recursos públicos e isenções de tributos sejam submetidas a regras claras de gestão democrática, transparência e responsabilidade no uso das verbas que lhe são repassadas. Assim, há toda uma subseção dedicada às contrapartidas das organizações esportivas privadas no seu relacionamento com o Poder Público que as fomenta. Nela incluí a obrigação de que essas mesmas entidades mantenham no mínimo 30% das funções de sua diretoria para mulheres, tornando efetiva a equidade de gêneros disposta principiologicamente no início do texto de norma. Esta proposta surgiu de uma indicação da Dra. Ana Paula Terra, nossa colega de CJDB.

O instrumento de gestão mais importante nesta regulação das contrapartidas e do bom emprego dos recursos colocados à disposição das organizações esportivas privadas são os chamados Pactos para os Ciclos Olímpicos e Paralímpicos. Trata-se de uma forma de avença que trará todas as premissas de relacionamento entre a União, o COB e o CPB, além das organizações nacionais que a eles são filiadas, assim como metas a serem por eles cumpridas durante o ciclo olímpico ou paralímpico durante o qual vigorará o pacto.

Também será um instrumento que substituirá a burocracia desnecessária hoje existente no campo dos convênios. Durante o ciclo respectivo apenas os planos de trabalhos respectivos precisarão ser

anexados ao pacto firmado, facilitando a destinação de recursos do Fundo Nacional do Esporte às organizações esportivas.

A CBDE e a CBDU também poderão firmar seus pactos, porém não vinculados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

No que tange ao financiamento público, o Sistema Nacional do Esporte contará com fundos de esporte em cada ente federado. O Fundo Nacional do Esporte receberá os recursos oriundos do orçamento geral da União, dos concursos de loterias atualmente destinados ao Ministério do Esporte, dos projetos de incentivo ao esporte que não se direcionarem diretamente ao beneficiário final ou que tenham sido devolvidos da captação e de duas novas fontes de recurso: (1) 10% do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias que já existiam e (2) o adicional de 0,5% aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que sejam classificados pelos órgãos oficiais pertinentes, por sua própria composição, como de baixa qualidade alimentar, podendo ocasionar danos à saúde de quem os consome.

Esta última fonte de receita ao Fundo é baseada na ideia de que a comercialização de alimentos de baixa qualidade alimentar, nutricional, deva ser contrabalanceada com a contribuição para a constituição de um fundo público que permita o combate ao sedentarismo e todas as enfermidades dele decorrentes. Dados do Ministério do Esporte demonstram que quase metade da população brasileira se autodeclara como sedentária.

O que talvez seja mais ousado no presente trabalho é justamente a proposta de uma emenda à Constituição para que o Fundo Nacional do

Esporte seja criado. Esta medida visa dar maior segurança jurídica e efetividade ao referido fundo, além de permitir que Estados, DF e municípios também possam cobrar sobretaxa sobre os alimentos não saudáveis.

Mais adiante, proponho consolidar o programa Bolsa-atleta, hoje previsto em lei esparsa, na Lei Geral do Esporte. Trata-se de uma garantia a que esta política pública esportiva se torne uma política permanente de Estado, integrada ao Sistema Nacional do Esporte.

No título seguinte proponho dispor acerca da Ordem Econômica Esportiva. Entendo que, assim como outras áreas das relações sociais, o esporte constitua um sistema com impacto importante nas trocas de produtos e serviços. Por isso mesmo, atrai a atenção da sociedade e do Estado no sentido de lhe dar suporte e garantir sua hígidez. Isso, porém, não pode ser argumento para que haja intervencionismo estatal na estrutura das organizações esportivas, como já ocorreu diversas vezes na história mundial e até recentemente no Brasil, com resquícios que nos chegam ainda hoje.

A responsabilidade na gestão das organizações esportivas passa a ser uma garantia à própria fruição dos direitos decorrentes do princípio da autonomia. Trago assim à minha minuta os princípios gerais da gestão corporativa: (1) responsabilidade corporativa; (2) transparência; (3) prestação de contas (*accountability*); (4) equidade; (5) participação e (6) integridade esportiva.

Nesta parte foram previstas as determinações já constantes da Lei Pelé acerca de forma de eleição, gestão financeira e impedimentos pessoais.

As seções seguintes tratam da responsabilidade pessoal do dirigente de organizações esportivas privadas, independentemente de a entidade receber ou não recursos públicos. Há uma seção dedicada somente aos impedimentos pessoais do gestor e outro à definição de gestão temerária, dando efetividade ao afastamento do mau dirigente por vias internas ou judiciais.

Nesta parte adicionei um dispositivo que determina ao sistema financeiro nacional classificar os dirigentes esportivos como “pessoas expostas politicamente”, como já acontece com gestores públicos e parlamentares. Isso significa na prática que as instituições financeiras passam a ser obrigadas a informar detalhadamente aos órgãos de controle federais as movimentações financeiras do dirigente esportivo.

Ainda no título sobre a ordem econômica esportiva as relações de trabalho no esporte ganham capítulo próprio. Uma inovação é a desvinculação do profissionalismo do atleta ao contrato de trabalho, ou seja, que possa ser profissional o atleta ainda que seja remunerado de outro modo que não a avença que regula relação de emprego.

Também separei o vínculo de trabalho do vínculo esportivo. Ainda que não registrado em organização esportiva, a avença entre atleta e entidade contratante o torna profissional. Assim, a definição de atleta profissional que hoje na Lei Pelé somente admite aquele que tenha contrato especial de trabalho desportivo com entidade de prática passará a ser:

Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do

trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração.

São também considerados trabalhadores esportivos os treinadores e os árbitros esportivos, garantindo-lhes direitos importantes ao desempenho de suas funções. No caso dos árbitros, a independência perante a organização esportiva contratante passa a ser uma premissa determinante. Nos dois casos houve consolidação das atuais leis que regulam as respectivas profissões com consequente revogação.

Em se configurando relação empregatícia, a forma de se formalizar o vínculo é o contrato especial de trabalho esportivo, que passa a ser obrigatório, nesses casos, a todos os atletas, de qualquer modalidade.

A Lei Geral do Esporte passaria a ser a principal norma a regular as relações de trabalho, restando à legislação trabalhista geral (CLT) apenas cumprir o papel subsidiário como fonte normativa.

No mesmo sentido, valorizo a negociação coletiva, sendo que o que for acordado entre sindicatos ou representantes de atletas e das organizações esportivas contratantes por meio de convenção ou acordo coletivo passa a ser vinculante e prevalecerão sobre as normas da Lei Geral do Esporte, exceto nos casos em que os direitos forem indisponíveis, constitucionalmente resguardados.

Incluí a hipótese de o atleta dispensado motivadamente (justa causa) a pagar a cláusula indenizatória que cabe à organização esportiva empregadora, desestimulando, assim, a desídia e simulação.

Ainda que saiba que a FIFA tenha vedado a participação de terceiros em direitos econômicos advindos dos contratos de trabalho dos atletas, prevejo, como já existe atualmente na Lei Pelé, a regulação estatal do tema. Isso porque não há que se confundir as disposições próprias da *Lex Sportiva* com as regulações estatais. Se há vedação em alguma parte da pirâmide olímpica ou paralímpica a respeito do tema, a Lei não restringiria o acatamento por parte da organização esportiva brasileira que as componha. Por outro lado, há federações internacionais de outras modalidades que não trataram de bloquear este tipo de operação.

Há que se observar que as organizações esportivas brasileiras sofrem demasiadamente com a vedação da participação de terceiros em direitos econômicos. A retenção de atletas de altíssimo nível nos clubes brasileiros passou a ser bem mais difícil no ambiente do futebol. Caso a FIFA volte a permitir este tipo de negociação, a legislação brasileira não obstará a retomada das operações relacionadas à matéria.

De qualquer modo, a proposta sobre o tema assegura a titularidade dos direitos econômicos às organizações contratantes, fixando cotas fixas mínimas de manutenção dos direitos econômicos negociados em poder do clube.

O anteprojeto também se direciona à regulação do mercado de intermediação, representação e agenciamento esportivos. Os agentes passariam a ter padrões de atuação e a profissão seria fiscalizada pelo Ministério do Trabalho.

Outra previsão de bastante impacto no ambiente laboral esportivo é a instituição de um benefício em forma de auxílio a ser pago pelo INSS aos atletas de qualquer modalidade que tenham iniciado o

“destreinamento”, a transição de carreira. Acompanho neste item proposições surgidas nas audiências públicas e a mim sugeridas pela Dra. Arlete Mesquita, advogada de sindicatos de atletas e membro do STJD do Futebol.

Para auxiliar na constituição do fundo da previdência pública, 0,5% dos salários dos atletas na ativa e 1% do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas serão pagos ao INSS.

A forma como a Lei Pelé trata este tema é confusa e ineficiente, instituindo obrigações privadas para com instituições assistenciais que não compõem a Administração Pública).

Em minha minuta de Lei, o atleta em transição, no modelo proposto, passaria a ter até 2 anos de benefícios mensais no período de transição de carreira, com obrigatoriedade de realização de cursos para sua recolocação.

Entendendo que ainda que uma Lei Geral deva tratar de todas as modalidades esportivas indistintamente, garantindo coesão sistêmica e tratamento isonômico, ainda assim compreendo que o futebol associação possui características próprias, inclusive na área laboral. Sugiro, portanto, uma seção especial para as especificidades da modalidade, conforme abordado em nossa Comissão pelos membros Carlos Eugênio Lopes e Flávio Zveiter.

Com a extensão da obrigatoriedade de contrato especial de trabalho esportivo para as hipóteses de existência de relação de emprego em todas as modalidades esportivas, as disposições acerca do contrato de

formação esportiva e solidariedade nas transferências nacionais passam a beneficiar as organizações esportivas e atletas de forma generalizada.

Os meios de solução alternativa de controvérsias, mormente a mediação e a arbitragem, são previstos para as relações de trabalho na área esportiva. Diversas pessoas ouvidas nas audiências públicas propuseram esta possibilidade.

Várias sugestões apresentadas pelo membro Luis Felipe Santoro às relações de trabalho estão presentes nesta parte do trabalho.

Em seguida proponho um capítulo apenas para tratar sobre tributação das organizações esportivas. Primeiramente insiro uma seção destinada às isenções de tributos federais já hoje existentes às organizações esportivas sem fins econômicos (intuito de lucro). Elas são isentas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, inclusive sobre as receitas provenientes de operações com transferências de atletas e difusões de imagens e sons. Acompanho aqui as linhas que foram expostas durante os debates da Comissão pelos membros Roberto Roma e Luiz Felipe Bulos.

Retomo também a disposição acerca das isenções de II e IPI sobre a importação de materiais esportivos destinados ao treinamento de atletas no Brasil.

Para que uma das principais fontes de financiamento do esporte, as loterias, possam ter uma arrecadação maior com apostas, sugiro a isenção de imposto de renda sobre os prêmios, de modo a aumentar o chamado *payout* e tornando os produtos lotéricos mais atrativos ao apostador. Esta foi uma proposta lançada pelo colega Pedro Trengrouse.

Quanto às contribuições das organizações esportivas que não desenvolvem a prática profissional do futebol ao INSS, prevejo que elas possam ter tratamento parecido ao destinado àquelas que se dedicam à mencionada modalidade. Nesse sentido, recolheriam 5% de sua receita bruta à Previdência.

Inspirado no que já ocorre no exterior, como na Nova Zelândia, que possui legislação permanente para atração de eventos esportivos internacionais sem seu território, proponho que se tornem perenes as isenções tributárias que foram destinadas à organização da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos no Brasil na presente década. Isso propiciará maior número de realizações de espetáculos esportivos de grande vulto em nosso país, aumentando a circulação de recursos, divisas e de turistas, além de propiciar o intercâmbio esportivo de alto nível.

Na próxima seção me dediquei à consolidação da Lei de Incentivo ao Esporte em nosso anteprojeto. São inovações que proponho no que se refere ao financiamento do esporte por meio dos incentivos fiscais:

1. tornar permanente o mecanismo legal de incentivo ao esporte;
2. aumentar o percentual de desconto de IRPJ das patrocinadoras ou doadoras para 4%, como na Lei de Incentivo à Cultura;
3. permitir que qualquer empresa possa incentivar, não apenas as que estejam no regime do lucro real, como é hoje;
4. autorizar a apresentação de projetos também por sociedades empresárias com objeto esportivo; e

5. faculdade de destinação dos recursos do patrocínio ou doação diretamente ao Fundo Nacional do Esporte, que financiaria projetos que teriam dificuldade em captação no mercado.

Para dar vazão à devida proteção às organizações esportivas de pequeno porte, além das isenções de tributos mencionadas anteriormente, sugiro a criação do Simples Nacional do Esporte. Através deste mecanismo as organizações esportivas de pequeno porte poderiam aderir ao Simples Nacional e gozar de todos os benefícios previstos em sua lei específica.

Em outras passagens do anteprojeto será possível notar certas desonerações de obrigações mais custosas a essas entidades de menor receita.

A criação de organizações esportivas na forma de sociedades empresárias continua a ser facultativa. Trago como novidade nesta parte (1) a criação das Sociedades Anônimas Esportivas, com regulação própria e (2) a extensão dos benefícios tributários hoje disponíveis apenas às organizações esportivas sem fins econômicos para as que se organizam como sociedades empresárias. As contribuições dos advogados jus-esportivistas Rodrigo Castro e Francisco Mansur foram importantes para a redação da parte referente às S.A.s esportivas.

Passo a tratar adiante das relações de consumo na área esportiva. Faço aqui uma clara separação entre torcedor-consumidor, aqui tratado como espectador, e o torcedor propriamente dito. O atual Estatuto do Torcedor acaba por confundir torcedor com consumidor, o que não condiz totalmente com a realidade.

Também aqui haverá consolidação de uma norma preexistente. O Estatuto do Torcedor passaria a vigor por meio da Lei Geral do Esporte.

Adapto a legislação protetiva ao espectador do espetáculo esportivo à nova realidade, como o fenômeno do chamado “sócio-torcedor” e a compra de ingressos por esta categoria e a não vedação da comercialização de bebidas alcoólicas em arenas esportivas, visto que não há demonstração da ligação entre esta prática e os atos de violência no esporte. Esta foi uma proposição praticamente unânime entre os membros da CJDB.

No mais, serão garantidas as conquistas gerais alcançadas pelo espectador dos eventos esportivos quando do surgimento do Estatuto do Torcedor.

Encerrando o capítulo, inscrevo uma seção sobre a difusão por TV, rádio e meios eletrônicos dos eventos esportivos. A novidade está na disposição de princípios concernentes à livre concorrência e garantia de integridade esportiva nas negociações dos direitos decorrentes da difusão de imagens e sons dos espetáculos esportivos. A inspiração vem das disposições da União Europeia acerca do tema.

Adotei também nesta seção as sugestões do colega Marcos Parente.

Quanto ao direito de imagem dos atletas, redigi o dispositivo que assegura a sua exploração econômica, porém deixando patente o combate à simulação e fraude, principalmente na substituição indevida do contrato de trabalho quando há configuração de relação empregatícia.

O capítulo posterior dispõe sobre outra inovação importante: a Cédula de Crédito Esportivo – CCE. Trata-se de nova forma de financiamento das organizações esportivas por meio de emissão de títulos que representem suas propriedades e seus direitos e que podem ser comercializadas no mercado. Mesmo os direitos econômicos sobre contratos de trabalho com atletas poderiam servir como lastro destas operações. A regulação se daria pelos mecanismos já disponíveis para este tipo de atividade. Trata-se de proposição do colega Pedro Trengrouse.

O capítulo seguinte é destinado à tipificação penal de atividades que atentem contra a higidez da ordem econômica esportiva.

Proponho a criação do crime de corrupção privada no esporte com a seguinte redação:

Art. 216. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

Entendo que a antecipação para a área do esporte de um debate que já vem ocorrendo de modo geral para as relações econômicas entre entes privados é de fundamental importância. O combate à corrupção esportiva interessa a toda a sociedade.

Nos crimes na relação de consumo em eventos esportivos, já previstos hoje no Estatuto do Torcedor, porém sem esta nomenclatura, sugiro uma inovação importante: incluir como um núcleo do tipo “cambismo” o ato de portar os ingressos para venda. Esta proposição veio dos membros do Juizado do Torcedor de São Paulo, o juiz Ulisses Pascolati e o promotor Paulo Castilho

Retomo as disposições penais que existiram na Lei Geral da Copa para prever como perenes os crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas, notadamente para a tipificação do crime de marketing de emboscada em suas diferentes manifestações.

O Título III, que trata da “integridade esportiva e da cultura de paz no esporte”, dedico capítulo especificamente à garantia da incerteza do resultado nas competições esportivas. Trato, portanto, da prevenção e combate à dopagem e da prevenção e do combate à manipulação de resultados esportivos. Consta a necessidade de adoção de parcerias entre o Poder Público as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas para que sejam possíveis a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos.

Em seguida passo a tratar dos assuntos relacionados ao torcedor propriamente dito, definindo-o. Proponho o reconhecimento do fenômeno das torcidas organizadas, porém reforçando o caráter da

responsabilidade objetivas delas próprias e estendendo-o a seus dirigentes e membros, de modo que respondam com seus bens pessoais pela reparação dos danos causados.

No capítulo referente à promoção da cultura de paz no esporte proponho a constituição de um sistema público de prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte, com as seguintes estruturas:

1. adoção de um “plano nacional pela cultura de paz no esporte”;
2. a criação da “autoridade nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte”; e
3. a instituição da “ouvidoria nacional para prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte”.

Além da institucionalização de políticas públicas para a área por meio da adoção do Plano Nacional, a estruturação de uma Autoridade Nacional, nos moldes do que já existe na Espanha, possibilitará atuação permanente na prevenção e combate à violência e à discriminação no esporte.

Do ponto de vista das punições, uma grande inovação é a adoção das sanções administrativas, com a imposição de multas de até R\$ 2 milhões contra pessoas físicas ou jurídicas que atuem de modo violento ou discriminatório no ambiente esportivo.

Note-se que a atuação destas instâncias visa também a prevenção e combate de todas as formas de discriminação, incluídos o racismo, a xenofobia, a homofobia e a misoginia.

Para que a prevenção geral e especial à violência e à discriminação no esporte possam ser efetivas é fundamental que se retome a ideia de cadastramento nacional de todos os torcedores que frequentam eventos de futebol. Na minha proposta o Poder Público se responsabiliza pela estruturação do cadastramento geral.

No capítulo em que trato da garantia da ética e do “jogo limpo” nas competições, sugiro a adoção de um novo marco jurídico para a justiça esportiva brasileira. A Lei Pelé, neste caso, não acompanhou o espírito da Constituição de 88 e regulou, como foi feito em 1940, matéria que é estranha à competência estatal autocontida pelo princípio da autonomia esportiva.

Nesse sentido, retiro as objeções legais para que cada organização esportiva que administra e regula modalidade esportiva possa adotar o modelo que melhor lhe seja adequado na estruturação da justiça esportiva, de procedimentos disciplinares e sanções esportivas.

Inscrevo, porém, os princípios gerais que a justiça esportiva, independentemente do modelo escolhido, deva observar.

Sugiro ainda a possibilidade de instituição de órgãos de justiça esportiva que sirvam a mais de uma modalidade e organização esportiva, dando vazão à economicidade e eficiência.

Quanto à recente reestatização da justiça esportiva por meio da criação dos tribunais de dopagem, dou rumo à retomada da devida constitucionalidade da matéria. Nesse sentido, ainda que entenda a necessidade de um tribunal único antidoping, proponho que ele seja vinculado a uma organização independente mantida entidades esportivas,

como no exemplo do Tribunal Arbitral do Esporte, e não ao Governo Federal.

Também disponho sobre a retirada dos bloqueios hoje existentes à profissionalização dos membros da justiça esportiva e da adoção da arbitragem em matéria de disciplina e competições no esporte.

Isso não significa imposição de qualquer modelo, mas simplesmente dar condições para que a justiça esportiva brasileira possa se desenvolver sem a interferência indevida do Estado, principalmente quanto às alternativas existentes para sua modelagem mais adaptada aos desafios atuais e que serão impostos no futuro.

O atual CBJD vigeria por mais uma ano após a publicação da Lei, de modo a facilitar a transição de modelos.

Por fim, mantenho as disposições gerais do Estatuto do Torcedor referentes aos regulamentos de competições e os crimes contra a integridade esportiva e a segurança nas arenas esportivas também já inscritos nessa Lei. Contudo, quanto a este último aspecto, uma importante modificação é prevista: a disposição de uma causa de aumento de pena para as pessoas que organizam ou incitam a prática do crime de tumulto, inclusive retirando a possibilidade de que, nestes casos, seja adotado o rito da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Nas disposições finais e transitórias prevejo que a obrigatoriedade de exibição das partidas da Seleção Brasileira de Futebol se estenda aos eventos femininos, assim como a facilitação do trabalho esportivo dos atletas refugiados, conforme proposto pelo Prof. Álvaro Melo Filho.

Estas são, portanto, minhas contribuições à redação de um anteprojeto de nova Lei Geral do Esporte, tarefa que encarei como uma das mais importantes que já desempenhei em minha trajetória de advogado e na docência universitária.

Agradeço a confiança em nós depositada pela Presidência do Senado Federal, ao Secretário-Geral da Mesa Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho por todo o apoio que nos outorgou, à equipe da Dra. Adriana Zaban na COCETI e a todos os servidores da Casa que nos atenderam tão gentilmente.

Aos consultores legislativos Rafael Simões e José Carlos Barbosa Junior que estiveram conosco nos trabalhos de sistematização e pesquisa legal, meu agradecimento especial, estendido a todos os demais consultores que nos auxiliaram com pareceres especiais.

Por fim, meu reconhecimento ao aprendizado que tive ao ouvir meus colegas de Comissão de Juristas, por meio do debate profícuo. Agradeço pela oportunidade da amizade que aqui se aprofundou. Agradeço especialmente a nosso Presidente Caio Rocha pela habilidade na condução dos trabalhos e companheirismo nas missões que nos foram delegadas.

Entregaremos ao Senado Federal e à sociedade brasileira um texto nascido de um debate amplo, técnico e democrático, que não tem outro intuito a não ser o de modernizar a legislação esportiva nacional e colaborar para que o setor esportivo do País continue sua constante evolução.

Espero que esta proposta de anteprojeto de Lei Geral do Esporte se demonstre como um marco para a legislação esportiva brasileira, no mais elevado espírito republicano, democrático e esportivo.

Citius, Altius, Fortius.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Prof. Wladimir Vinycius de Moraes Camargos, Relator

Dr. Caio Cesar Vieira Rocha, Presidente

Comissão de Juristas responsável pela elaboração de
anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro

ANEXOS

Resumo da 2ª reunião, realizada em 9 de novembro de 2015

A 2ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como temas: Principiologia e Sistema Nacional do Esporte. Descreve-se, em breve relato, os pontos de consenso da reunião.

Parte do período da manhã foi dedicada ao debate sobre a metodologia que seria adotada na condução dos trabalhos e discussão dos temas. Foi acordado que os trabalhos não partirão de um texto-base, apesar de as normas existentes serem uma baliza.

Houve consenso quanto à necessidade de se conciliar a autonomia com a responsabilidade das entidades e dos dirigentes.

Posteriormente, surgiu um debate acerca da criação de um órgão de arbitragem desportiva no Brasil, sem maior aprofundamento sobre o tema.

Já no período vespertino, ficou definido que o Dr. Alexandre Guimarães ficaria responsável por trazer uma compilação de legislação internacional comparada sobre cada tema que será discutido nas reuniões da Comissão.

Passou-se à discussão sobre a real necessidade de se explicitar os princípios no texto da lei. Sugeriu-se deixar os princípios positivados e

fazer a ressalva de que existem outros princípios implícitos aplicáveis ao esporte.

Houve consenso acerca da redação do princípio da diferenciação, previsto no inciso VI do art. 2º da Lei Pelé. Segundo a sugestão acatada, este seria consubstanciado no tratamento específico dado à prática profissional e não profissional.

Surgiu, ainda, a proposta de supressão do princípio da soberania, acatada pelos membros.

Restou acatada a sugestão de posituação de novos princípios: princípio da transparência e conformidade, do *fair play* desportivo e financeiro, da integridade esportiva, da descentralização, da participação (em substituição à democratização), e da especificidade esportiva ou especificidade do esporte.

Houve algumas sugestões para a substituição da expressão *fair play*, porém sem se chegar a um consenso: espírito esportivo, jogo limpo, integridade, equidade financeira e desportiva, lealdade.

A posituação do princípio da participação faria com que fosse suprimido o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei Pelé. Além dele, seria suprimido também o inciso IV, por ser redundante.

Foi citado o princípio da não discriminação, mas se optou por não positivá-lo na lei esportiva, por ser um princípio mais amplo, com sede constitucional.

Com relação ao Sistema, houve a observação de que a repartição de competências entre entes públicos estatais e entes privados é matéria inescapável de uma Lei Geral do Esporte.

Houve consenso de que a formação ocorre nas três manifestações do esporte: educacional, de participação e de rendimento.

Levantou-se a possibilidade de definir na nova lei o que é esporte. O Dr. Alexandre trouxe a seguinte definição, da Unesco: “Esporte é toda forma de atividade predominantemente física que, pela participação do indivíduo, de forma casual ou organizada, objetiva preservar, manter ou melhorar a capacidade física e saúde mental, consolidando relações sociais ou buscando, em nível competitivo, a obtenção de resultados”.

Não se chegou a um consenso acerca da definição, mas os membros opinaram que seria melhor substituir a expressão “predominantemente” por “não necessariamente”.

Ao fim da reunião, aprovaram-se alguns nomes para eventual convite em futuras audiências públicas.

Ficou definido também que haverá um contato prévio com a comissão do Ministério do Esporte que está trabalhando na reformulação da legislação desportiva, sobretudo a respeito do Sistema Nacional do Esporte, bem como com a Comissão Especial da Reformulação da Legislação do Esporte, da Câmara dos Deputados.

Resumo da 3ª reunião, realizada em 10 de novembro de 2015

A 3ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como temas: a apreciação do plano de trabalho e financiamento esportivo.

No início da reunião, pelo período matutino, abriu-se um debate sobre o rearranjo dos temas com as datas que melhor coubessem aos membros e aprovou-se o plano de trabalho.

O Sr. Alexandre Guimarães ficou responsável por compilar material referente aos temas descritos no plano de trabalho no âmbito do direito comparado.

O Relator, Sr. Wladimir Camargos, comprometeu-se a reunir-se com Consultoria Legislativa do Senado Federal com a finalidade de solicitar ajuda com a elaboração de resumos das reuniões com os principais consensos deliberados pela Comissão e com a compilação de legislações aplicáveis ao esporte brasileiro para cada um dos temas previstos no plano de trabalho.

O Sr. Pedro Trengrouse sugeriu a oitiva de nomes como Roberto Marinho Neto (Globo), Luis Cláudio Costa (Abratel), Rafael Pulcinelli (Ambev), Eduardo Zebini (Fox Sports), Edgar Diniz (Esporte Interativo), Luis Claudio Costa (Record), todos com vistas a oferecer informações relacionada ao modelo de negócio do esporte atual. Os requerimentos não foram apreciados na reunião.

Antes de entrar no tema do financiamento, o Relator demonstrou certa preocupação com a necessidade de se debater mais sobre a divisão de competência entre entes e entidades, ainda quanto ao tema Sistemas.

O Vice-Presidente, Sr. Álvaro Melo Filho, suscitou o consenso da reunião anterior no sentido de suprimir o desporto de participação. Houve um debate iniciado pelo Sr. Luiz Santoro e um aparente consenso quanto ao desporto praticado de modo profissional e o desporto praticado de modo não profissional, o que englobaria o lazer e o educacional.

No período vespertino, reabriu-se a reunião com o Relator tratando sobre o Sistema Nacional de Esporte. Na apresentação, o Relator sugeriu que uma nova Lei Geral do Esporte deveria ser calcada em princípios (caráter sistêmico) e gerar um novo pacto federativo no esporte

(repartir competências entre entes e entidades). Ainda, deveria vislumbrar novas formas de financiamento e substituir os mecanismos de convênio hoje existentes.

Sugeriu-se, na apresentação, reformular o Conselho Nacional do Esporte, assim como institucionalizar a Conferência Nacional do Esporte de modo que possa ser replicada para os Estados, DF e Municípios.

Ainda no âmbito do sistema, o Relator sugeriu a criação de um Fundo Nacional do Esporte que serviu de ponte para tratar da necessidade de rediscussão dos modos de financiamento do esporte pelo setor público e privado. Sugeriu como formas de financiamento as loterias, além de uma lei de incentivo ao esporte. Durante a apresentação, criticou os convênios usualmente praticados no âmbito do esporte, sugerindo sua substituição por outras formas de parceria, devido ao fato de engessar a autonomia dos convenientes com regras mais rígidas de direito público.

Quanto ao Fundo, debateu-se a quem se vincularia e como seria a sua natureza jurídica. Chegou-se ao consenso de que deveria ser ampliada a autonomia do Conselho Nacional do Esporte, bem como de se vincular o fundo a ele, sob sua própria gestão, de modo que eventuais influências políticas nas pastas ministeriais não atingissem necessariamente o Fundo. Ainda, o Sr. Flávio propôs uma composição heterogênea para o Conselho. Suscitou-se, inclusive, autonomia para escolha do presidente do Conselho pelos próprios pares. Para o Relator, a Lei do Incentivo ao Esporte deveria ter vinculação ao Fundo.

O Relator sugeriu a todos desenvolver mais o tema do “contrato de desempenho”, previsto na Lei nº 12.395, de 2011, sob a justificativa que o Tribunal de Contas da União exige a contraprestação das entidades e que o tema enfrenta dificuldade na prática.

No final da reunião, chegou-se ao consenso da **possibilidade de convite** de nomes e entidades como Confederação Brasileira de Futebol, Associação Nacional dos Árbitros de Futebol, o Sindicato do Futebol, Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), ABCD - Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, Confederação Brasileira de Clubes (CBC), Ministério do Esporte, entre outros.

Resumo da 4ª reunião, realizada em 23 de novembro de 2015

A 4ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como tema a Prática Desportiva Profissional – Contrato de Trabalho, Direito de Imagem, Direitos Econômicos e Intermediários. Descrevem-se, a seguir, os principais pontos da reunião.

No início da reunião, foram apresentados os novos membros da Comissão, o Dr. Marcos Santos Parente Filho e o Dr. Mizael Conrado de Oliveira. Após a apresentação, procedeu-se à aprovação de requerimentos de convite para audiências públicas.

Em seguida, iniciou-se discussão acerca dos direitos de imagem pagos aos atletas profissionais, sendo citada a diferenciação existente entre atletas de futebol e de outras modalidades desportivas. Foi dada a sugestão de se criar uma forma especial de tributação para atletas de modalidades desportivas diversas do futebol, como um SIMPLES² Doméstico.

O Dr. Mizael comentou acerca do tratamento tributário dado às confederações que fazem o pagamento de atletas mediante bolsas, dando

² Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

o exemplo da Confederação Brasileira de Atletismo, que foi autuada pela Receita Federal.

O Dr. Álvaro Melo Filho sugeriu que se conceitue na nova lei o que é prática esportiva profissional.

O relator, Dr. Wladimir Camargos, fez crítica à diferenciação da modalidade futebol feita pelo art. 94 da Lei Pelé. A seguir, comentou acerca do menor no esporte. Suscitou-se uma reflexão sobre o regime de internato educacional aplicável no âmbito esportivo.

O Dr. Pedro Trengrouse sugeriu a condução dos trabalhos pensando-se em todas as modalidades esportivas, para depois se excetuar alguma modalidade, como é o caso do futebol. Ademais, propôs que se elencassem condições em abstrato para a definição do que é atleta profissional para fins de contrato de trabalho.

O Dr. Luiz Felipe Santoro criticou a forma como foi redigido o parágrafo único do art. 87 da Lei Pelé, em que o conceito de direito de imagem integra o de remuneração.

No período vespertino, iniciou-se discussão acerca do direito de arena.

O Dr. Santoro sugeriu que, na regulamentação do direito de arena, excluam-se os sindicatos como intermediários do repasse, que deverá ser feito diretamente do clube aos atletas beneficiários.

O Dr. Pedro criticou a forma como está redigido o art. 42 da Lei Pelé, argumentando que há uma indefinição sobre a quais entidades pertence o direito de arena.

O Dr. Álvaro criticou o art. 42, § 2º, II, da Lei Pelé, que permite a exibição de 3% do evento esportivo sem pagamento de direito de arena. Citou o exemplo da Espanha, em que somente programas de caráter

geral podem transmitir vídeos esportivos. Quanto a esse assunto, o Dr. Santoro citou o exemplo da Inglaterra, onde também é negociada a venda dos melhores momentos dos jogos (*highlights*).

O Dr. Pedro sugeriu que, algum tempo após o espetáculo esportivo, seja feito novo pagamento às entidades cada vez que as imagens de seus jogos fossem veiculadas.

A seguir, discutiu-se acerca da legitimidade de os árbitros receberem parte do direito de arena, sem se chegar a um consenso.

O Dr. Carlos Eugênio Lopes sugeriu postergar-se a discussão acerca do direito de arena para o dia 7 de dezembro, data originalmente prevista.

Em seguida, o relator trouxe a ideia de que a Lei Geral do Esporte trate, ao menos em questões econômicas e trabalhistas, o futebol de maneira diferenciada das demais modalidades esportivas. O Dr. Álvaro sugeriu que se faça uma lei geral para todos os esportes e, em seguida, se destaque as particularidades afetas ao futebol.

Posteriormente, o Dr. Álvaro sugeriu que, na definição de um contrato desportivo profissional, seja levado em consideração um limite de remuneração paga ao atleta, seja a título de salário, bolsa, etc. Acima de determinado limite, o atleta seria considerado profissional. O Dr. Santoro sugeriu que seja considerado profissional o atleta que tenha como fonte de subsistência o esporte.

O relator levantou a possibilidade de haver atleta profissional sem que haja formalização de contrato de trabalho. Assim, sugeriu que se retire da legislação desportiva a definição do que é contrato de trabalho desportivo. Além disso, sugeriu desvincular o profissionalismo do esporte

de rendimento. Argumentou que a definição entre quem é profissional ou não profissional não precisa necessariamente ser objeto da lei.

Continuou o relator defendendo que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) seja subsidiária ao contrato especial de trabalho esportivo e não o contrário. Comentou, ainda, acerca da possibilidade de se prever mecanismos de negociação coletiva para aquilo que for possível, sendo que cada modalidade definiria suas especificidades.

A seguir, iniciou-se discussão sobre a participação de intermediários nos direitos econômicos de atletas. O relator comentou que essa prática foi proibida pela FIFA, mas que não é proibida pela Lei Pelé, que apenas a restringe (no caso de menores).

O Dr. Luiz Felipe Bulos argumentou que não vale a pena estabelecer em lei a proibição ou não de participação de terceiros nos direitos econômicos de atletas, opinião que foi seguida pelo Dr. Santoro.

O Dr. Santoro citou os casos de Argentina, Uruguai e Venezuela, em que o atleta de futebol pode ser proprietário de seus direitos econômicos para fins de transferência. Defende que o atleta não deva entrar no conceito de “terceiro” para fins de não cessão de direitos econômicos. Para ele, o atleta é o principal interessado, pois a transferência depende de sua manifestação de vontade para surtir efeitos jurídicos.

O Dr. Wladimir sugeriu que a legislação trate acerca da relação de agentes de carreiras e agentes de contratos de trabalho com as pessoas que lhes passam procuração, ou seja, seus representados.

Posteriormente, o Dr. Álvaro fez crítica ao art. 57 da Lei Pelé, que determina repasse de verbas à Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) e à Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF), entidades privadas.

Por fim, aprovaram-se requerimentos de convites para audiências públicas e encerrou-se a reunião.

Resumo da 5ª reunião, realizada em 24 de novembro de 2015

A 5ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como temas: direitos e responsabilidades dos torcedores, torcidas organizadas e clubes; segurança e conforto nos eventos esportivos; e crimes relacionados aos direitos do torcedor. Descreve-se, em breve relato, os principais pontos da reunião.

Num primeiro momento, o relator fez uma análise sucinta do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), as alterações havidas durante sua vigência e os crimes nele previstos. Houve uma crítica ao critério que considera como torcedor somente o consumidor do espetáculo esportivo.

Posteriormente, o Dr. Álvaro Melo Filho fez algumas ponderações acerca do EDT. Criticou o fato de o EDT ter-se transformado em um estatuto para torcedores de futebol. Houve críticas, ainda, a alguns dispositivos que não se configuram como normas gerais de desporto, como determina a CF. Além disso, comentou acerca do art. 9º, §5º, do EDT, que proíbe alteração no regulamento de uma competição antes de decorridos dois anos de sua vigência. Criticou, ainda, a alteração promovida pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, ao art. 10, II, do EDT, que inclui como critério técnico para permanência na divisão disputada a apresentação de documentação que comprove regularidade fiscal e trabalhista, inclusive Certidão Negativa de Débito (CND). Nesse ponto, houve concordância dos demais membros da Comissão de que o Governo pode e deve exigir

contrapartidas para o financiamento concedido, mas que não pode incluir essas contrapartidas como critério técnico para a disputa do campeonato.

Continuando sua explanação, o Dr. Álvaro citou, também, a necessidade de reformular o art. 48 da Lei Pelé, que se refere às penalidades administrativas aplicáveis pelas entidades desportivas. Fez comentários, ainda, a mais alguns dispositivos do EDT, como: a exigência de médico, enfermeiros e ambulância nos estádios; e dispositivo sobre pontos de vendas de ingressos e crítica à não previsão de venda pela internet. Citou a necessidade de se definir a responsabilidade de cada entidade envolvida no espetáculo esportivo, ao contrário da responsabilidade generalizada que hoje existe, e sugeriu que as disposições relativas aos torcedores fossem condensadas em um capítulo ou seção do anteprojeto que será apresentado.

Em seguida, houve debate acerca da venda de bebida alcoólica nos estádios. O Dr. Pedro Trengrouse propôs enviar aos membros da Comissão uma pesquisa que afirma não haver correlação entre venda de bebidas nos estádios e a violência ocorrida.

Houve consenso de que na lei geral do esporte não deva haver o alto grau de detalhamento hoje existente na legislação esportiva.

O Dr. Carlos Eugênio Lopes criticou o fato de o EDT aplicar-se às competições profissionais. Para ele, o EDT deve ser aplicado em todo evento esportivo em que haja ingresso pago. Criticou, ainda, a determinação de se afixar o regulamento da competição na entrada dos estádios, bem como o art. 19 do EDT, argumentando que não existe definição clara acerca de quem é o verdadeiro responsável pela realização do evento esportivo.

O Dr. Pedro aventou a ideia de que, em vez de a lei dizer como uma competição deverá ser organizada, refletir-se acerca da extensão da

autonomia das entidades e definir critérios sobre como as entidades esportivas devam se organizar. Ao tratar sobre princípios, sugeriu que o princípio da democratização reflita também a democratização das entidades esportivas, ou seja, a participação efetiva, real e concreta de todos os agentes envolvidos no esporte, nas decisões das entidades, como participação de atletas e clubes. Propôs, inclusive, ampliar isso para árbitros, treinadores, etc. Sugeriu, ademais, nova abordagem ao princípio da participação, que deve alcançar também os torcedores, que contribuem para que o esporte seja o que ele realmente é.

Retomando a palavra, o relator, Dr. Wladimir Camargos, fez uma breve explanação sobre a história da legislação esportiva brasileira. Em seguida, opinou que a autonomia esportiva não pode ser condicionada, nem mesmo se o Estado conceder financiamento público às entidades esportivas.

O Dr. Pedro fez críticas à concentração de poder nas federações em detrimento dos clubes, defendendo a necessidade de se rever o colégio eleitoral das entidades desportivas, para que haja uma real mudança na estrutura de poder existente nessas entidades.

Com relação à Lei do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), o relator lembrou que foram impostas às entidades desportivas contrapartidas pelo refinanciamento que nunca foram exigidas de nenhuma outra entidade para a qual foi concedido refinanciamento de débitos.

A Dra. Ana Paula Terra opinou pela não necessidade de se positivar exigências quanto à organização e gestão das entidades desportivas, tendo em visto que o próprio mercado faz isso naturalmente.

Ao fim, houve a aprovação da ata da primeira reunião e de requerimento de convite para audiência pública.

Resumo da 6ª reunião, realizada em 7 de dezembro de 2015

A 6ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como temas: Justiça Desportiva, Direito de Arena, Direitos Televisivos e apostas. Descrevem-se, a seguir, os principais pontos da reunião.

No início da reunião, o Presidente, Dr. Caio César Vieira Rocha, fez uma breve introdução e passou a palavra ao Relator, Dr. Wladimir Vinycius de Moraes Camargos, que fez uma explanação inicial sobre a Justiça Desportiva. Em sua fala, o Relator citou como um dos principais problemas da Justiça Desportiva brasileira o fato de suas decisões poderem ser judicializadas. Além disso, fez um breve histórico da legislação desportiva no País e de sua interferência na autonomia esportiva (incluindo, também, a Lei Pelé). Segundo o Relator, o primeiro ponto que a Comissão deveria abordar seria a retirada desse poder de interferência do Estado (direito de se imiscuir em matéria de organização e disciplina esportiva, mais detidamente em questões de justiça desportiva), concedido pela lei Pelé e não pela Constituição Federal (CF).

A seguir, o Relator opinou acerca da forma de resolução do problema da constante judicialização das decisões da Justiça Desportiva, que seria a utilização do modelo transnacional de arbitragem. Lembrou, ainda, que a arbitragem está prevista no art. 90-C da Lei Pelé, embora o mesmo dispositivo vede a apreciação de matéria referente à disciplina.

Após isso, citou o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que afirma que a arbitragem somente será possível para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Levantou-se, então, a discussão sobre se questão que vincula a continuidade de

participação de um atleta ou de um clube em competições é um direito disponível ou indisponível. Houve a sugestão de se modificar a Lei de Arbitragem para deixar claro que, em matéria esportiva, mesmo em questão disciplinar, seja possível a utilização de arbitragem. Sugeriu-se, ainda, a construção de um pacto em que a cláusula de arbitragem não seja imposta por lei, mas fruto de um consenso de todas as entidades que compõem o sistema.

A seguir, o professor Álvaro Melo Filho, Vice-Presidente da Comissão, fez uso da palavra. Inicialmente, concordou com as ponderações do Relator. Opinou também que o Poder Judiciário, com seus prazos dilatados, não está preparado para receber as demandas da Justiça Desportiva, considerando suas especificidades. Frisou que é necessário delimitar a reapreciação das decisões da Justiça Desportiva na esfera judicial à forma das decisões, proibindo que se entre em seu mérito. Defendeu, ainda, ser importante que cada modalidade, e não mais o Estado, elabore o seu Código de Justiça Desportiva. Por fim, sugeriu que se estabeleçam limites para que as decisões da Justiça Desportiva Brasileira possam ser submetidas a uma esfera internacional, como a Corte de Arbitragem do Esporte (CAS).

A seguir, o Presidente fez alguns questionamentos sobre o tema. Primeiramente, questionou se seria uma boa solução dar uma maior autonomia às entidades de administração do desporto, para que cada uma estabeleça suas próprias infrações e penas de acordo com as peculiaridades de cada modalidade.

Em seguida, questionou o Presidente se seria suficiente para evitar a interferência do Poder Judiciário nas decisões da Justiça Desportiva a mera explicitação, em lei, desses limites. O Presidente demonstrou dúvidas sobre se o Poder Judiciário aceitaria essa delimitação.

Dando continuidade, o Dr. Caio levantou os seguintes questionamentos: se o novo modelo for um modelo totalmente submetido à arbitragem, a quem caberia provocar o Tribunal Arbitral? A Procuradoria continuaria existindo?

A seguir, o Dr. Flávio Diz Zveiter fez algumas considerações. Primeiramente, concordou que o modelo da arbitragem seria interessante, mas não consegue vislumbrar a arbitragem sendo aplicada para questões disciplinares. Criticou a falta de profissionalização da Justiça Desportiva, proibida pela Lei Pelé. Sugeriu aperfeiçoar a Justiça Desportiva, como, por exemplo, estendê-la para todas as modalidades. Argumentou que o CAS se autoproclamou como revisor das decisões do STJD, defendendo que o órgão não seja competente para tal, além de a atitude ser inconstitucional, por ferir o prazo de 60 dias para a decisão final da Justiça Desportiva. Por fim, mostrou-se favorável à criação de um código específico para o futebol e outro para as demais modalidades.

O Presidente defendeu que seja necessário definir legitimidade para que se possa levar a decisão da Justiça desportiva ao Poder Judiciário, afirmando que essa legitimidade não pode ser de qualquer torcedor. Além disso, é necessário que seja definido o foro competente para o julgamento da ação (como, por exemplo, o do local onde está sediada a entidade desportiva).

A seguir, o Relator se pronunciou dizendo que concorda com a profissionalização da Justiça Desportiva. Sugeriu que cada modalidade escolha como organizará sua Justiça Desportiva (não sendo o tema objeto de lei). Propõe, ainda, que a arbitragem se dê em âmbito nacional, como uma Corte Arbitral do Esporte no Brasil, que também não seria prevista em lei. Sugere, ademais, que as alterações feitas na lei em relação à Justiça Desportiva respeitem uma *vacatio legis* de pelo menos um ano.

Passou-se à discussão sobre a criação de um Tribunal de Arbitragem, ao qual seriam vinculadas as confederações e não os clubes. Assim, caso a entidade de administração do desporto optasse pela utilização da arbitragem, os clubes a ela vinculados deveriam, conseqüentemente, se submeter à arbitragem também. Dentro desse sistema, cada federação estabeleceria seu comitê de sanções.

Em seguida, o Dr. Pedro Trengrouse iniciou sua fala observando que, no Brasil, a Justiça Desportiva tem se tornado protagonista dos campeonatos. Posicionou-se favoravelmente à arbitragem, defendendo que cada modalidade se organize da maneira que melhor lhe atenda. Sugeriu que se crie uma estrutura comum a várias modalidades. Defendeu que a arbitragem no Brasil pode prever a atuação de uma procuradoria independente. Argumentou que a arbitragem no esporte se diferencia da arbitragem em outras áreas. Observou que, caso haja arbitragem no Brasil, o CAS não teria mais jurisdição em grau de recurso (no caso do futebol, devido à determinação do estatuto da FIFA – art. 67, item 3, alínea *c*). Defendeu que a lei determine que as modalidades instituíam seus mecanismos de arbitragem. Considerou que a arbitragem resolveria o problema da profissionalização da Justiça Desportiva e que suas decisões teriam mais reconhecimento em âmbito internacional.

A Dra. Ana Paula Terra concordou com a utilização da arbitragem em âmbito esportivo e fez críticas ao art. 23, I, da lei Pelé, que determina a instituição de Tribunal de Justiça Desportiva pelas entidades de administração do desporto.

O Dr. Luiz Felipe Bulos Alves Ferreira defendeu que a Justiça Desportiva, qualquer que seja sua forma, tenha personalidade jurídica própria e maior autonomia, além de haver uma desvinculação total entre ela e suas respectivas entidades.

O Dr. Carlos Eugênio Lopes concordou que seja instituído um sistema misto para a Justiça Desportiva.

O Dr. Luiz Felipe Santoro concorda que a arbitragem possa ser a melhor solução, mas adverte que é necessário se pensar algumas situações práticas.

Dr. Pedro Trengrouse defende que o sistema seja único: arbitragem. E as modalidades tenham total liberdade para se organizarem, observando os princípios gerais da arbitragem.

A seguir, o Relator usou da palavra e fez algumas observações. Propôs que se trabalhe em lei os conceitos da Justiça Desportiva, prevista na Constituição. Reforçou o consenso quanto à profissionalização da Justiça Desportiva / Arbitragem. Ponderou que é necessário retirar do Conselho Nacional do Esporte / Estado a atribuição de editar normas sobre disciplina e Justiça Desportiva, mas que haja um ano de *vacatio legis*. Concordou que é necessário dar autonomia para as entidades organizarem sua Justiça Desportiva. Sugeriu que, caso se adote a arbitragem para o esporte, seja feita referência à Lei de Arbitragem brasileira (Lei nº 9.307, de 1996). Observou que seja necessário replicar também para arbitragem o prazo de 60 dias previsto na CF. Propôs que a Justiça Desportiva traga princípios e diretrizes positivados, como os previstos atualmente no CBJD. Por fim, opinou que o modelo de arbitragem deveria ser facultativo.

No período vespertino, passou-se à discussão acerca do direito de arena. O Dr. Álvaro Melo Filho criticou o limite de 3% para a transmissão de imagens de espetáculo esportivo por entidades que não pagam o direito de arena. Observou que isso ocorre em outros países de forma análoga, mas com alguns limites. Sugeriu que essas imagens não ultrapassem 90 segundos do evento esportivo. Além disso, o resumo do evento por quaisquer meios audiovisuais somente poderia ocorrer nas 24h

seguintes à transmissão. Por fim, citou o caso da Espanha, onde é proibida a transmissão dessas imagens em programas desportivos.

O Dr. Luiz Felipe Santoro observou que a Justiça do Trabalho entende que o direito de arena não é de natureza civil, mas trabalhista. Assim, não faz sentido o repasse desses valores aos atletas por meio dos sindicatos.

O Dr. Pedro Trengrouse questionou como a lei poderia proteger a exclusividade de quem é detentor do direito de transmissão. Além disso, indagou a quem realmente pertence o direito de arena: ao clube mandante, aos dois clubes da partida ou a todos os clubes da competição?

Os Drs. Luiz Felipe Santoro e Flávio Diz Zveiter entendem que o direito de arena pertence aos dois clubes participantes de cada jogo.

Após debates, o Dr. Flávio Diz Zveiter sugeriu, de modo mais restritivo, que se deixe claro na nova redação que o detentor do direito de arena é o clube mandante, não se opondo a eventual mudança de entendimento.

O Dr. Pedro Trengrouse questionou a quem pertence o direito de arena em modalidades individuais, onde não há entidade de prática desportiva.

O Dr. Luiz Felipe Santoro opinou que não cabe à lei definir o modelo de negociação, somente o detentor do direito.

O Relator demonstrou preocupação para que a nova lei, ao tratar do tema de direitos televisivos, resguarde os princípios do direito desportivo, como sua autonomia, mas observou que essa autonomia deve trazer aos dirigentes esportivos a responsabilidade por seus atos de gestão. Salientou que, na abordagem desse tema, a nova lei preze pelos princípios da livre concorrência e da igualdade entre competidores, ou paridade de

armas. Assim, defendeu que é lícito ao Estado usar de seu poder de intervenção no domínio econômico para garantir a possibilidade de que esses princípios sejam aplicados também na seara econômica no que concerne à exploração dos produtos do esporte como um todo. Observou, por fim, que o produto mais caro, o produto mais importante do esporte, é justamente o direito de transmissão das imagens e dos sons referentes às competições.

A seguir, passou-se a discutir o tema relativo a apostas.

O Dr. Pedro Trengrouse argumentou que as apostas representam riscos ao esporte do país (citando como exemplo o Campeonato Brasileiro de Futebol do ano de 2005), observando que existem dezenas de sites hospedados no exterior por meio dos quais é possível se apostar em jogos de competições nacionais. Defende que é necessário tratar do tema das apostas pela perspectiva do esporte (evitar manipulação de resultados) e não somente do mercado, como vem sendo feito pelas Casas Legislativas e Governo Federal. Com relação às loterias, sugeriu que se procure uma forma de aumentar o percentual destinado aos prêmios, para que se aumente a quantidade de apostas e, conseqüentemente, os valores arrecadados.

Ao fim da reunião, houve aprovação de requerimentos para participação em audiências públicas e para oficializar novas entidades que desejem se manifestar enviando sugestões ao anteprojeto de lei que será apresentado.

Resumo da 7ª reunião, realizada em 25 de fevereiro de 2016

A 7ª reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto teve como temas: ordem econômica e tributária no esporte, além da gestão corporativa e responsabilidade dos dirigentes. Descrevem-se, a seguir, os principais pontos da reunião.

No início da reunião, o Presidente, Dr. Caio César Vieira Rocha, apresentou o mais novo membro da Comissão de Juristas, Sr. Marcos Motta, bem como declarou aprovada a ata da 6ª reunião, realizada em 7 de dezembro de 2015.

Antes de iniciar as discussões sobre o tema da reunião, alguns convites foram aprovados. O Presidente propôs o nome do Dr. Paulo Schmitt, Procurador-geral do Superior Tribunal de Justiça Desportivo (STJD), para tratar sobre Justiça Desportiva. O Sr. Marcos Motta propôs o convite ao Grupo de Diretores de Futebol de Base, representado pelo Sr. Carlos Noval, diretor do futebol de base do CR Flamengo, que representa um grupo de trabalho formado por 12 diretores de base de outros clubes que tratam de questões atinentes à transferência, ao aliciamento, à não agressão e outros temas. Por fim, o Sr. Pedro propôs o convite a outro Grupo em São Paulo, representado por Abílio Diniz, bem como à Universidade do Futebol.

Em seguida, o Presidente deu a palavra ao Relator, Sr. Wladimir Camargos, que iniciou sua exposição apresentando desconforto com a questão da autonomia em face da Constituição Federal. O Relator acredita que a Lei Pelé – ainda que moderna – já passou por 13 reformas. As alterações geraram uma miscelânea de tal ordem ao ponto de perder o caráter sistêmico proposto na origem.

Em seguida, o Relator lembrou que a Comissão não tem somente a missão de compilar, mas de revisar e inovar a legislação hoje existente – principalmente os pontos referentes à autonomia e à responsabilidade. Por essa razão, acredita na criação do fundo nacional do esporte, que deverá disponibilizar recursos suficientes aos entes de forma equilibrada, com a devida gestão pelo Conselho Nacional do Esporte, agora, não mais como órgão de governo, mas como órgão de Estado e com a devida participação da sociedade.

Outras questões também foram tratadas pelo Relator: a) no que importa o estatuto do torcedor, entende não admitir retrocesso, mas uma revisão; b) quanto à Justiça Desportiva, o foco seria oportunizar que demais modelos pudessem coexistir, inclusive com a arbitragem; c) quanto às relações de trabalho, a Lei Pelé permite que se perdue o amadorismo marrom, o foco seria disponibilizar um capítulo próprio que previsse o contrato de trabalho específico desportivo, de modo que a aplicação da CLT fosse subsidiária.

Na sequência, argumentou que o esporte é um setor econômico com forte impacto no PIB, além do elevado interesse social e patrimônio cultural, razão pela qual deve haver um controle na gestão, quando posto em risco a higidez do sistema.

O Relator apresentou soluções protetivas para as entidades associativas sem fins lucrativos. Na opinião dele, deve haver mais debate quanto à titularidade das receitas auferidas, de modo que uma solução possível seria repartir os setores das entidades passíveis de tributação (exploração econômica) daquelas outras imunes. Como exemplo comparativo, o Relator lembrou a situação das Igrejas e seus estacionamento, em que o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no sentido de que a renda auferida pela exploração do estacionamento não

deve ser diferenciada da renda auferida pelo recebimento de dízimo, merecendo, portanto, imunidade ou isenção, por analogia.

Outro aspecto tributário relevante na exposição do Relator diz respeito à Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte. Para ele, atualmente há uma situação de baixa contribuição de empresas, porque apenas as que contribuem no lucro real podem descontar do seu imposto de renda as contribuições, os patrocínios ou as doações feitas na forma da Lei de Incentivo ao Esporte. Por isso, entendeu ser necessário aumentar a possibilidade de contribuição, que hoje está em apenas 1%, para, no mínimo, 3%. Para isso, fez um contraponto com a pessoa natural, que pode contribuir com até 6%, enquanto a pessoa jurídica contribui hoje com apenas 1%.

Outra proposta, trazida pelo relator, é a de diferenciar a forma de recolhimento de imposto previdenciário, especialmente no que importam aos clubes sociais. Lembrou que houve veto presidencial dessa matéria quando da submissão do texto da atual Lei nº 13.155, de 2015(Lei do Profut).

Quanto ao tratamento empresarial das entidades desportivas, o Relator entende que não há qualquer benefício, pelo contrário, entende que há um desestímulo fiscal. Para ele: a) deve haver incentivos tributários para a criação de clube-empresa (também vetado pela presidência); b) é merecedora de debates a figura da sociedade anônima esportiva; c) é questionável a obrigatoriedade de transição das entidades esportivas em empresariais, devendo a faculdade de escolha ser a regra.

Por último, o Relator tratou sobre a probidade na gestão do esporte. Disse que a Lei do Profut dispõe que o gestor que não delatar os atos de gestão ou de má gestão do seu antecessor responderá solidariamente

a ele, ao mau gestor. No seu entender, cria-se uma responsabilidade objetiva em gestão temerária, o que lhe parece absurdo.

Atualmente, na Lei Pelé, a gestão temerária fica muito refém da atuação do Ministério Público. Já na Lei do Profut, qualquer punição depende de deliberação interna. Por essa razão, o Relator propôs aproximar a gestão temerária no esporte com o mesmo crime previsto no sistema financeiro nacional. Ademais, lembra à Comissão que já há a previsão de crime contra a corrupção privada, em trâmite do Congresso Nacional.

Após a exposição do Relator, O Sr. Caio, Presidente da Comissão, facultou a palavra para tratar sobre os temas.

O Sr. Marcos Motta pediu a palavra e abordou os seguintes pontos: a) entendeu que a corte arbitral do esporte é uma saída às questões do tribunal, uma vez que há escritórios em vários locais, além de ser um momento vitorioso; b) quanto à tributação, a Espanha enfrentou os mesmos problemas, e a decisão do governo espanhol naquela época foi igualar a alíquota de imposto de renda (Lei Beckham) para incentivar a vinda de grandes atletas, o que na opinião do jurista, de fato, houve um enorme incentivo para a visibilidade do futebol espanhol.

Somando à argumentação, Marcos Motta disse que o jogador atualmente na Espanha pode ultrapassar 50% da receita de imposto de renda, não havendo mais isonomia tributária. Entende Motta que não faz sentido as alíquotas quando grande parte da remuneração é advinda de contratos de imagem, pagas por intermédio de empresas. Para ele, hoje há uma lacuna na lei que regulamenta a relação comercial do direito de imagem e atuação profissional no esporte. O Relator concordou com Motta.

Na sequência, para que o foco de atração de investimentos seja mantido, Motta entende ser um momento interessante para que haja uma regulamentação específica, precisa, com relação à possibilidade de os

atletas e de os clubes se beneficiarem de estruturas relativas ao direito de imagem, porque hoje não há nada nesse sentido. Entende, também, que há necessidade de fomentar essa relação em vez de inibir. Ilustrou ao citar que há uma força-tarefa da Receita Federal, com cerca de 90 autuações para checar essa relação de imagem e salário.

Por fim, Motta criticou o artigo 18 da FIFA, uma vez que o banimento de direitos econômicos alimenta eventual burla pelo mercado. A ideia, na opinião dele, seria regular e não banir. Comprometeu-se a circular estudo sobre o tema comparando o tratamento com outras jurisdições internacionais.

O Sr. Carlos Eugênio Lopes concordou com as preocupações do Sr. Motta, e lembrou que, recentemente, a Confederação Brasileira de Futebol apresentou resultado de uma pesquisa em que mais de 90% dos jogadores recebem menos de mil reais. Desses, muitos estão formalizados como pessoas jurídicas para receber direito de imagem, e, em muitos casos, dá-se como fraude ao sistema tributário.

Para o Sr. Luiz Felipe Bulos, há um movimento da União para verificar e sanar as burlas – não apenas nos âmbitos esportivo, artístico e jornalístico. Para ele, a ideia é clarear a situação no futuro anteprojeto, para eventualmente excluir dessa força-tarefa o próprio esporte.

Para o Sr. Roberto Roma, a responsabilização dos dirigentes melhora o ambiente corporativo, assim como a criação de tipos societários propicia o recebimento de incentivos fiscais, como as Sociedades Anônimas Esportivas. Para isso, sugeriu a criação de um regime especial de tributação, no tocante aos artigos 31 e 36, ambos vetados na Lei do Profut.

Ainda com relação aos aspectos tributários, Roma propôs a concessão da isenção do IR, CSLL, PIS, Cofins a todas as entidades organizadas como associações desportivas sem fins lucrativos, sem efeitos

retroativos, sob a condicionante de usufruto dos direitos caso cumpridos os requisitos previstos nas legislações do CTN.

Roma tratou, também, sobre as alterações inseridas pela Lei nº 12.395, de 2011, que diz respeito à criação de um meio efetivo de fiscalização da FAAP e FENAPAF e da aplicação dos recursos advindos das respectivas contribuições. Entende que, embora o TCU não tenha a competência para o caso, devido ao fato de se tratar de entidade privada, talvez fosse o caso de buscar algumas alternativas para garantir a seguridade social e a assistência educacional em determinado grupo societário, no caso, por exemplo, atletas.

Por fim, Roma concordou com a ideia de revogação do §1º do art. 57 da Lei nº 9.615/98, no que diz respeito à exigência da contribuição à FAAP e FENAPAF como condição para registro de atletas. Para ele, além de inconstitucional, possui caráter de sanção política.

A palavra foi passada ao Sr. Pedro Trengrouse, que iniciou sua argumentação ao apontar, sob o prisma da autonomia, que a própria FIFA estaria sujeita a ordem pública, no caso, da Suíça. A Lei Fifa permite até que o Ministério Público atue em face de ações da FIFA.

Trengrouse, a partir da ideia de que a FIFA pode sofrer intervenção governamental pela Suíça, argumentou que nada impediria, observado o ordenamento jurídico, a intervenção do governo brasileiro nas organizações esportivas. Para isso, apresenta alguns pontos:

1º) É necessário alterar a estrutura de poder do esporte brasileiro, de modo que todo mundo que participe de uma competição organizada por entidade de administração esportiva tenha direito a voto nessa entidade, e só pode ter direito a voto nessa entidade quem participa de competições esportivas que ela organiza. Para isso, baseia-se em legislação americana da década de 70, na qual a falta de participação dos

principais atores (atletas, torcida, treinadores, árbitros, sócio-torcedores, entre outros) fulmina a representatividade.

2º) Entende que a formatação das entidades como associação é passado, uma vez que hoje assemelham-se mais à fundação que à associação. Se a natureza jurídica é mais próxima de fundação, o Ministério Público já poderia velar pela sua proteção.

3º) Sociedades empresárias desportivas. Entende Trengrouse que a estrutura de futebol contaminou o acesso aos recursos públicos para incentivo no desporto olímpico, pela falta de certidão negativa de débitos. Ademais, o tratamento tributário deveria ser igual, independentemente da formatação jurídica escolhida. Propôs alternativa de financiamento como a emissão de títulos de crédito no âmbito do mercado de capitais, cuja garantia seria a própria transferência de jogadores. Para ele, a simples emissão de títulos já colocaria os clubes sob o olhar da Comissão de Valores Mobiliários.

4º) Tributação. Para ele, há um nítido movimento de mudança de transformação de trabalho em capital, uma vez que mais da metade dos rendimentos auferidos hoje são tratados como rendimentos não tributáveis. Ademais, acredita que a migração deve-se, principalmente, porque no Brasil tributa-se menos o capital que o trabalho. Repisou o convite a José Roberto Afonso, economista que já prestou alguns serviços ao Senado Federal.

5º) Arbitragem no esporte. Criticou o modelo da Justiça desportiva, argumentando que a simples introdução da arbitragem como mecanismo de resolução dessas disputas afastaria de uma vez por todas tanto a possibilidade de revisão pelo Judiciário quanto a possibilidade de revisão pela CAS, dando segurança imediata.

6º) Apostas desportivas. Relembrou o escândalo da manipulação de resultados do campeonato brasileiro de futebol em 2005. Trouxe números expressivos de estudo feito pela Fundação Getúlio Vargas, que aponta a possibilidade de um incremento no valor das apostas esportivas realizadas no país de dois para nove bilhões de reais, caso haja a regulamentação de apostas no setor, permitindo, inclusive, espaço para a redistribuição para as práticas esportivas, além de maior tributação pelo Estado.

Sr. Carlos Eugênio suscitou dúvida quanto à alteração tributária no âmbito do esporte, especialmente quanto à incompatibilidade de iniciativa.

Reiniciada a reunião no período vespertino, o Sr. Pedro Trengrouse continuou sua exposição tratando da responsabilidade de dirigentes. Entende que a gestão temerária definida em lei hoje só pode ser cobrada do dirigente por ele mesmo, uma vez que a lei submete à própria entidade a legitimidade ativa de uma ação de responsabilidade. A solução trazida pelo jurista é a aproximação do Ministério Público, bem como a possibilidade de qualquer sócio do clube, qualquer sócio torcedor, qualquer pessoa que tenha vínculo com o clube levantar essas questões.

Em seguida, a palavra foi passada ao Sr. Relator, Wladimyr.

O Relator propôs tratar a ordem econômica do desporto, incluindo nesse aspecto os critérios tributários e de gestão. Ainda propôs uma criminalização, sem interferir nas responsabilidades cíveis, na má administração esportiva. Citou um caso no Paraná, em que houve discussão de gestão temerária no âmbito do judiciário do Estado e do tribunal desportivo local. Na mesma oportunidade, abordou a questão da improbidade administrativa e como esse instituto poderia ser adaptado para

o âmbito esportivo, partindo da premissa que não há agentes ou recursos públicos – inclusive com a participação da Justiça Desportiva.

O Sr. Presidente interveio para responder perguntas de cidadão enviadas por e-mail.

O Sr. Marcos Motta introduziu outro tema, ainda sob a órbita do direito econômico e tributário: a regulamentação dos direitos econômicos dos atletas, após a proibição da FIFA. Colocou-se à disposição da Comissão para trazer material de estudo propondo uma regulamentação e tributação para operações que ocorram em território nacional, sem que ferisse normativos da Fifa.

Em seguida, O Sr. Relator tratou sobre o sistema autônomo do esporte em âmbito transnacional: *lex sportiva*. Para ele, não há conflito aparente em normas internacionais desportivas e o ordenamento jurídico interno. Ainda, o Relator apresentou uma ideia de que a autonomia desportiva não é uma concessão do Estado, mas uma limitação da tutela do Estado (assim como o direito de se reunir para fins pacíficos). Exemplificou o caso do Parlamento Indiano, quando interveio na autonomia da Federação Olímpica Indiana, acarretando na sua suspensão pelo Comitê Executivo Olímpico. Outro exemplo foi a suspensão da Federação de Futebol da Nigéria pela FIFA.

Entende o Relator que não há impedimentos para regulamentar normas da *lex sportiva*, contudo, pode haver consequências graves.

No final, houve a proposta de calendário para a efetivação das audiências públicas. Seriam quatro apresentações por turno e em blocos temáticos. Datas previstas: 10/03 e 11/03; 31/03 e 1º/04; 14/04 e 15/04.

O Sr. Pedro sugeriu aglutinar as audiências em blocos temáticos: uma rodada com TV, outra com os agentes de internet, outra

com os tributaristas, outra com os executivos e movimentos esportivos, e assim por diante.

Ao fim da reunião, houve aprovação de requerimentos para participação em audiências públicas e para oficializar novas entidades que desejem se manifestar enviando sugestões ao anteprojeto de lei que será apresentado.

8ª Reunião - Audiência Pública realizada em 20 de outubro de 2016

A oitava reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro (CJDB) contou com três audiências públicas, que versaram acerca dos temas Sistema Nacional do Esporte e Financiamento Público do Esporte.

Importante salientar que, no início de cada audiência pública, o relator da CJDB incentivou a participação dos convidados na formação do anteprojeto de Lei Geral do Desporto que será confeccionado, pedindo para que cada um deles mandasse para a comissão sugestões escritas acerca de conceitos que poderiam ser incorporados ao projeto.

Ademais, é necessário ressaltar que a transcrição integral de todas as audiências realizadas pela CJDB estão disponíveis na página da comissão, no site do Senado Federal.

1ª Parte

A primeira audiência pública do dia teve como convidados o Ministro do Esporte e a Sra. Cássia Damiani, tendo comparecido somente a Sra. Cássia Damiani, que é professora da Universidade Federal do Ceará.

A convidada fez uma explanação sobre a construção do Sistema Nacional do Esporte, iniciando com um histórico acerca das legislações que trataram sobre o assunto.

Além disso, explanou acerca das reuniões do Grupo de Trabalho do Sistema Nacional do Esporte (GTSNE), criado no âmbito do Ministério do Esporte e por ela presidido, e trouxe alguns conceitos surgidos por ocasião das reflexões do GTSNE.

Em sua explanação, a convidada defendeu a ideia de divisão do Sistema Nacional do Esporte em três níveis, a saber: “formação esportiva”, “esporte para toda a vida” e “excelência esportiva”.

Defendeu, ainda, a criação de um Fundo Nacional do Esporte, que receberia recursos que atualmente já são destinados para diversas áreas e entidades desportivas (como recursos de loterias) e novas fontes de renda, como recursos provenientes de projetos captados e não utilizados na Lei de Incentivo ao Esporte.

Além disso, sugeriu a destinação de 1% do Orçamento Geral da União para a área esportiva.

2ª Parte

A segunda audiência pública do dia teve como convidados representantes da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União (TCU) e os presidentes dos Fóruns Nacionais dos Secretários Estaduais e Municipais de Esporte e Lazer. Compareceram à audiência os Srs. Ismar Barbosa Cruz, Secretário de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto do Tribunal de Contas da União; Márcio Batalha Jardim, Presidente do Fórum Nacional dos Secretários

Estaduais de Esporte e Lazer; e Humberto Aparecido Panzetti, Presidente do Fórum Nacional dos Secretários Municipais de Esporte e Lazer.

O Sr. Ismar Barbosa Cruz iniciou sua explanação falando sobre a atuação do TCU no âmbito esportivo. O convidado explicou que o TCU faz a avaliação da atuação do Ministério do Esporte e, ainda, de programas desportivos e dos recursos descentralizados, como os provenientes da Lei Agnelo/Piva, dos patrocínios estatais e da renúncia de receitas, como é o caso da Lei de Incentivo ao Esporte. Segundo o convidado, o Tribunal faz análises de legalidade e análises voltadas à apuração dos resultados da aplicação desses recursos.

Em seguida, o convidado citou acórdão proferido pelo TCU a respeito de levantamento feito no Sistema Nacional do Desporto, com vistas a compreender seu funcionamento, verificando as fontes de financiamento, as formas de aplicação dos recursos públicos recebidos, os controles e os resultados.

Entre as conclusões, o convidado destaca a inexistência de um sistema esportivo estruturado de fato, sem uma definição clara das competências de todas as partes envolvidas e ausência de políticas consistentes de base, de pós treinamento e de desenvolvimento das equipes de apoio ao atleta, bem como de cadeia consolidada de detecção e de desenvolvimento de atletas.

Posteriormente, o convidado defende que a ausência de um Plano Nacional do Desporto significa uma ausência de planejamento integrado para o sistema e suas partes.

O convidado cita, também, a dependência existente dos recursos públicos federais no financiamento das ações relativas ao esporte

de rendimento, colocando em risco a sustentabilidade financeira das entidades do sistema. Segundo ele, os recursos públicos federais correspondem a 94% do valor global aplicado ao esporte de rendimento. Além disso, os recursos de patrocínios de estatais correspondem a 83,6% do valor total de patrocínios ao esporte de alto rendimento.

O Sr. Ismar citou, ainda, que a transparência da gestão dos recursos ainda se encontra em nível abaixo do esperado exemplificando que, de todas as entidades pesquisadas, somente o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) tinha publicado todos os itens pesquisados.

Em seguida, o convidado falou sobre outras auditorias realizadas pelo TCU no âmbito esportivo, comentando acerca de suas conclusões.

Por fim, o Sr. Ismar expõe algumas perspectivas para a área esportiva, tais como: a) implementação efetiva da política pública esportiva no país, garantindo-se a observância da destinação prioritária de recursos para o desporto educacional como base para o desenvolvimento sustentável do desporto de rendimento; b) implementação de um sistema nacional do esporte efetivo, com entidades atuando de forma integrada e convergente e com papéis definidos; c) elaboração e aprovação de um Plano Nacional do Desporto consistente com objetivos claros, com indicadores que permitam medir o desempenho das políticas públicas; d) criação de mecanismos de diminuição da dependência das entidades esportivas, que são privadas, dos recursos públicos; e e) aperfeiçoamento dos mecanismos de governança nas entidades do sistema nacional do desporto, com a criação de controles efetivos sobre a gestão dos recursos públicos por entidades privadas, de forma a garantir eficiência e efetividade de sua atuação.

Após sua explanação, ao ser inquirido pelo relator, o Sr. Ismar Barbosa Cruz afirmou que vê com bons olhos a criação de um Fundo Nacional do Esporte, afirmando que isso seria um sinalizador da importância dessa política.

A seguir, passou-se a palavra ao Sr. Humberto Aparecido Panzetti, presidente do Fórum Nacional dos Secretários Municipais de Esporte e Lazer.

O Sr. Humberto fez uma reflexão acerca dos gastos prioritários do Governo Federal para o desporto de alto rendimento, o que, a seu ver, é uma prioridade equivocada.

Além disso, citou que, atualmente, 30% dos municípios brasileiros não possui orçamento destinado ao esporte. Ademais, comentou acerca da constante diminuição no número de secretarias municipais de esporte, informando também que quatro estados brasileiros não contam com pasta específica para o desporto.

Em seu entender, os municípios devem investir o orçamento destinado ao esporte da seguinte maneira: 50% para esporte educacional, 30% para o esporte de participação e 20% para o desporto de rendimento.

Por fim, o convidado defendeu a vinculação de parte do orçamento para ser destinada ao esporte.

Em seguida, falou o Sr. Márcio Batalha Jardim, presidente do Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Esporte e Lazer.

O convidado afirmou que, em relação ao esporte, há um consenso retórico da agenda política do País, afirmando que todo e qualquer ator político diz que o esporte é estratégico para o

desenvolvimento do País, dos Estados, dos Municípios, mas que isso é somente retórica.

Em seguida, citou o rebaixamento dos órgãos estaduais responsáveis pelo esporte, afirmando que muitas secretarias são transformadas em superintendências ou se transformam em órgãos adjuntos a outras secretarias.

Por fim, argumentou que acredita haver um subfinanciamento do esporte no País e que, com isso, estados e municípios sofrem muito.

3ª Parte

A terceira audiência pública do dia teve como convidados representantes das seguintes entidades: Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Confederação Brasileira de Clubes (CBC), Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), Organização Nacional das Entidades do Desporto, Comissão Desportiva Militar do Brasil e Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE).

Compareceram os seguintes convidados: Agberto Guimarães, Diretor Executivo de Esportes do COB; Andrew Parsons, Presidente do CPB; Roberto Jorge Saad, representante do Confef; Vice-Almirante Paulo Martino Zuccaro, Presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil; Lars Graef, Superintendente Técnico da CBC; e Hezir Espíndola, representante da CBDU.

O primeiro convidado a falar nesta audiência foi o Sr. Andrew Parsons, Presidente do CPB. O convidado fez uma explanação sobre o funcionamento do CPB e as iniciativas desenvolvidas no âmbito

daquele comitê. Demonstrou, ainda, a evolução do Brasil no quadro de medalhas dos Jogos Paralímpicos. Além disso, falou sobre o legado dos Jogos Paralímpicos Rio 2016.

Após ser inquirido, o convidado disse que a principal demanda do comitê seria que a nova lei do esporte fizesse uma diferenciação clara dos subsistemas do esporte, considerando suas especificidades. Argumentou destacando a diferença existente entre esporte olímpico e paralímpico no âmbito do desporto universitário, por exemplo.

Ademais, o convidado disse que a lei às vezes dificulta o emprego dos recursos disponíveis para o comitê, por haver muita burocracia. Nesse sentido, sugeriu que haja uma adequação à realidade fática do esporte, que é muito dinâmico.

A seguir, a palavra foi passada ao Sr. Agberto Guimarães, Diretor Executivo de Esportes do COB. O convidado esclareceu que está voltando ao COB após um afastamento de oito anos, e que sua volta ocorreu há uma semana.

Após citar algumas ações desenvolvidas pelo COB, o Sr. Agberto falou sobre a criação do Instituto Olímpico Brasileiro, ocorrida em 2012, com o intuito de auxiliar na transição da carreira dos atletas. Citou que, atualmente, há um grande trabalho sendo feito na área de gestão, na preparação de novos gestores e na transição de carreira de atletas, dentro do Instituto Olímpico Brasileiro, começando pela base.

Além disso, fez referência à parceria existente entre o Ministério do Esporte e o COB na organização e na realização dos Jogos Escolares, que, segundo o convidado, são o maior celeiro de revelação de grandes atletas.

Por fim, o convidado demonstrou preocupação com a ideia da não obrigatoriedade da disciplina de Educação Física na grade escolar, afirmando que, nesse sentido, o Brasil está seguindo caminho inverso ao das demais nações do mundo.

Em seguida, passou-se a palavra ao Sr. Lars Grael, Superintendente Técnico da CBC, que fez um breve histórico da Confederação.

Segundo o convidado, os clubes representam a principal matriz de formação de atletas no Brasil. Afirmou que 84% dos atletas classificados para os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, em 2016, foram comprovadamente formados em clubes.

Em seguida, o convidado demonstrou preocupação quanto à preservação das fontes de receita para o esporte nacional, para que haja uma continuidade do trabalho que vem sendo feito. Segundo ele, transformar o Brasil em uma potência olímpica ou paralímpica é uma política de longo prazo, não uma questão que se poderia medir em um evento em 2016. Além disso, citou que é necessário aprimorar mecanismos, melhorando a gestão e a governança do esporte brasileiro.

O convidado fez, ainda, referência ao percentual dedutível via Lei de Incentivo ao Esporte (LIE), que é de 1% para Pessoas Jurídicas, comparando aos 4% passíveis de dedução para a área da cultura. Conforme seu pensamento, o percentual a que o esporte faz jus deveria ser o mesmo destinado à cultura.

Ademais, citou que, quando se fala na LIE, presume-se que se esteja falando de uma parceira público-privada, ou seja, entre o investidor privado e o Governo, que é parceiro pela renúncia fiscal que

concede. Porém, na prática, a LIE não é uma parceira público-privada; é o Governo abrindo mão de 100% da arrecadação em favor de um projeto de um atleta, de uma entidade, de um evento esportivo. Segundo o convidado, esse mecanismo pode ser revisto.

Além disso, argumentou sobre a necessidade de a nova Lei Geral do Esporte definir o que é atleta, para que não haja subjetividade, sobretudo para garantir a representação que os atletas devem ter nas entidades que recebem dinheiro público.

Ademais, defendeu que é necessário definir as responsabilidades e as fontes de receita das federações estaduais.

Por fim, disse que o repasse de verbas à CBDE e CBDU deveria ser feito de maneira direta e não via COB, CPB e CBC, argumentando que esse repasse feito indiretamente não parece eficaz.

A seguir, foi dada a palavra ao Sr. Roberto Jorge Saad, representante do Confef. Inicialmente, o convidado criticou a Medida Provisória nº 746, de 2016, que torna a Educação Física uma disciplina facultativa no ensino médio, sendo obrigatória somente no ensino infantil e no ensino fundamental, o que, em sua visão, é altamente preocupante.

Em seguida, o Sr. Roberto Jorge Saad falou sobre a atuação do Confef e do profissional de educação física.

Após, defendeu que o profissional de Educação Física seja uma ferramenta para efetivação e execução das políticas públicas, das ações, dos projetos que estão sendo implantados na seara desportiva, também como gestor técnico dos projetos esportivos efetivamente contemplados com verbas públicas.

Ademais, argumentou que a grande preocupação da Educação Física é com o desenvolvimento de esportes visando à saúde pública, sendo que a atividade física é a principal ferramenta de combate ao sedentarismo. Ainda nesse sentido, o convidado disse que, em vez de trabalhar com medidas de gastos públicos na saúde, na parte curativa, a Educação Física trabalha com a parte de prevenção e de promoção de saúde, defendendo que as políticas públicas devam ser pensadas nesse sentido.

Por fim, citou que, frequentemente, há um certo bombardeio de algumas entidades ligadas à área esportiva querendo tirar da prerrogativa do profissional de Educação Física a responsabilidade pela execução de algumas atividades físicas, de algumas atividades esportivas, dizendo que essas atividades não se enquadrariam dentro disso. Segundo o convidado, a Lei nº 9.696, de 1998, foi abrangente e não deixou detalhado o que é atividade física esportiva. Assim, os profissionais devem valer-se da hermenêutica e da compreensão de todo viés da legislação esportiva para entender o que realmente vem a ser essa atividade física esportiva. Assim, concluiu dizendo que, quando há essa prática, essa formação com a intencionalidade de formação, de melhoria do desempenho, do rendimento, da performance, isso é prerrogativa do profissional de Educação Física, que deve estar aliado com toda essa preocupação com a formação esportiva.

Na sequência, a palavra foi passada ao Vice-Almirante Paulo Martino Zuccaro, Presidente da Comissão Desportiva Militar do Brasil.

O convidado iniciou sua fala com uma projeção na qual apresenta aspectos gerais do Departamento de Desporto Militar e seus dois principais programas: Atletas de Alto Rendimento e Forças no Esporte, além do projeto-piloto João do Pulo.

Após a apresentação, o convidado fez um pleito à Comissão, de que o desporto militar seja efetivamente lembrado no texto do anteprojeto de lei a ser elaborado, para que seus programas sejam apoiados, tanto no alto rendimento, quanto no lado da inclusão social. Sugeriu que o desporto militar seja inserido no Sistema Nacional do Esporte como uma entidade a ser considerada, a ser apoiada, a fazer jus à percepção de recursos financeiros. Frisou, entretanto, que, em hipótese alguma, deseja competir com as demais entidades na percepção desses recursos.

Reforçou, ainda, seu desejo de que o desporto militar seja um fator multiplicador, para ajudar o desporto nacional a alcançar a posição que o Brasil merece, a que aspira, e que é justa, de ser uma potência desportiva.

Questionado pelo relator, o convidado disse ser bem-vinda a retirada, do texto da lei, de qualquer limitação à prática do esporte de maneira profissional por militares.

Questionado se teria alguma sugestão para a inclusão do desporto militar no Sistema Nacional do Esporte, o convidado disse somente que tinham o interesse de que o desporto militar fosse explicitamente previsto, sem dar sugestão de algum formato específico.

Posteriormente, o convidado pediu para que seu assessor jurídico, o Comandante Valderi Firmino Machado, falasse sobre a pretensão do desporto militar para a obtenção de recursos públicos. O Comandante Valderi explicitou que tinham a intenção de conseguir parte do recurso repassado ao Ministério do Esporte via loterias (adicional de 4,5% sobre cada bilhete). Assim, desses 4,5%, 1% seria destinado ao desporto militar. Além disso, citou a Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX), que prevê o repasse de 10% do valor arrecadado ao Ministério

do Esporte. Segundo o Comandante Valderi, o anseio é que, desse percentual, 2% seja repassado ao desporto militar.

A seguir, foi passada a palavra ao último convidado do dia, Sr. Hezir Espíndola, representante da CBDU. O convidado iniciou dizendo que mandaria para a Comissão, por escrito, sugestões para serem levadas em conta na elaboração do anteprojeto de lei a ser apresentado.

Após isso, fez uma explanação sobre a história do desporto universitário. Em seguida, disse que concorda com a fala do Sr. Lars Graef, de que os recursos para a CBDU deveriam ser repassados diretamente, e não por meio do COB.

9ª Reunião - Audiência Pública realizada em 21 de outubro de 2016

A nona reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro (CJDB) contou com duas audiências públicas, que versaram acerca dos seguintes temas: Sistema Nacional do Esporte; Financiamento Público do Esporte; Tributação e Loterias.

Importante salientar que, no início de cada audiência pública, o relator da CJDB incentivou a participação dos convidados na formação do anteprojeto de Lei Geral do Desporto que será confeccionado, pedindo para que cada um deles mandasse para a comissão sugestões escritas acerca de conceitos que poderiam ser incorporados ao projeto.

Ademais, é necessário ressaltar que a transcrição integral de todas as audiências realizadas pela CJDB estão disponíveis na página da comissão, no site do Senado Federal.

1ª Parte

A primeira audiência pública do dia teve como convidados: representantes de todas as Confederações Olímpicas e Paralímpicas, bem como das Confederações não Olímpicas; Comissão Atlética Brasileira de Artes Marciais Mistas (CABMMA); Confederação Brasileira de Texas Hold'em; Liga Nacional de Basquete (LNB); Liga Nacional de Futsal; e Primeira Liga do Brasil.

Compareceram à audiência os seguintes convidados: Alexandre Saldanha, representante da Confederação Brasileira de Vela; Stefano Arnhold, presidente da Confederação Brasileira de Desportos na Neve; Sérgio Domenici, superintendente da Liga Nacional de Basquete; José Kobori, representante da Confederação Brasileira de Golfe; Rafael Favetti, CEO da CABMMA; Guy Iglioni Machado, presidente da Confederação Brasileira de Boliche; e Luciano Hostins, representante da Confederação Brasileira de Judô.

A audiência foi iniciada com a fala do Sr. Stefano Arnhold, presidente da Confederação Brasileira de Desportos na Neve. O convidado falou sobre dois conceitos que considera essenciais ao esporte. O primeiro defende que o esporte de alto rendimento deva ser visto como o principal motivador e o principal indutor da prática esportiva como um todo. O segundo relaciona os investimentos feitos na área esportiva e a redução de gastos que isso proporciona a outras áreas, em especial na saúde, educação e segurança.

Posteriormente, o convidado discorreu sobre as maneiras que Alemanha e Grã-Bretanha investem no esporte de alto rendimento. Ele acredita que o Brasil invista pouco na área esportiva, apesar de muitas

pessoas defenderem que, em nosso país, exista dinheiro suficiente para o esporte e que ele seja mal distribuído.

Além disso, discorreu sobre o contrato de desempenho, previsto no art. 56-A da Lei Pelé. Ele entende que o contrato de desempenho pode ser uma grande oportunidade para a união de todas as entidades esportivas e o Ministério do Esporte, em impactos de longo prazo, permitindo o direcionamento dos recursos de uma forma efetiva e a possibilidade de checagem do uso desses recursos.

Na sequência, foi dada a palavra ao Sr. Rafael Favetti, CEO da CABMMA. O convidado fez algumas considerações sobre a legislação atual que trata sobre esporte no Brasil, dizendo acreditar que ela, e principalmente a Lei Pelé, é muito voltada ao direito do trabalho no esporte e ao futebol.

A seguir, falou um pouco sobre a CABMMA, dizendo que ela difere das entidades de administração do desporto a que se refere a Lei Pelé, e que ela não se enquadra em nenhum modelo previsto em lei, por não organizar campeonatos ou cuidar de selecionados nacionais. A CABMMA trata, especificamente, sobre a regulação do esporte de Artes Marciais Mistas (MMA, na sigla em inglês) no Brasil. Por regulação, explicou o convidado, entenda-se: organização da parte médica; arbitragem; antidopagem; e Justiça Desportiva.

Prosseguiu dizendo à CJDB sobre essa realidade da CABMMA, que existe de fato, mas não se enquadra no modelo teórico de entidade desportiva previsto em lei. Ilustrando sua fala, citou o Ministro Moreira Alves, que dizia que o Direito não pode limitar a forma de se associar de algumas coisas que existem na realidade.

O convidado acredita que se, por um lado, é bom não estar condicionado às amarras da lei, por outro, é prejudicial à própria Comissão (e ao esporte em si) não poder fazer convênios com o Setor Público, por exemplo. Isso ocorre porque a Comissão não é uma entidade desportiva tal como prevista em lei.

Por fim, o convidado disse que acha importante que se encontre uma maneira de se reconhecer esse tipo de organização como válido, legítimo e de acordo com a lei.

Em seguida, foi dada a palavra ao Sr. Sérgio Domenici, superintendente da Liga Nacional de Basquete. O convidado falou sobre o processo de transformação do Campeonato Brasileiro de Basquetebol, que deixou de ser organizado pela confederação para ser organizado por uma liga. Em seu entendimento, o basquete brasileiro muito evoluiu desde então.

A seguir, falou sobre a dificuldade que a Liga Nacional de Basquete tem para registrar o contrato de trabalho desportivo dos atletas, porque esse contrato deve ser registrado pela confederação e esta não é obrigada a fazê-lo, devido ao dispositivo da Lei Pelé que determina essa obrigatoriedade somente para a modalidade futebol. No entender do convidado, nesse sentido, a Lei Pelé tem contradições que precisam ser resolvidas.

Além disso, o Sr. Sérgio falou sobre a discrepância que há no recolhimento do INSS de atletas de futebol e de outras modalidades. Segundo ele, enquanto atletas de futebol devem recolher somente 5% de seus salários relativos ao INSS, atletas de outras modalidade recolhem 26%. No seu entender, essa situação deveria ser igualada para todas as

modalidades, por questão de justiça, sobretudo considerando-se que o futebol atrai mais dinheiro e visibilidade que outros esportes em nosso país.

Por fim, o convidado reafirma os benefícios ao esporte por conta da transferência da realização do campeonato nacional para a liga, deixando que a confederação cuide de aspectos relacionados ao desenvolvimento, à massificação da modalidade e ao selecionado nacional.

Em seguida, foi convidado a fazer uso da palavra o Sr. José Kobori, representante da Confederação Brasileira de Golfe (CBG). Inicialmente, o convidado fez uma explanação sobre o golfe no Brasil e sobre os custos dos equipamentos para a prática desse esporte. Ele afirmou que o golfe não é um esporte de elite, mas que, como não há empresa nacional que fabrique os equipamentos para a sua prática, o custo dessa modalidade acaba sendo elevado.

Posteriormente, o convidado esclareceu que seu trabalho é mais voltado para a área de economia e finanças, prometendo que a Diretoria Jurídica da CBG enviaria formalmente seus pleitos para o anteprojeto de lei que será elaborado.

Ademais, o Sr. José Kobori sugeriu que não haja tributação sobre a importação de equipamentos de golfe, pois não existe fabricação no Brasil. Isso ajudaria na diminuição dos custos para a prática da modalidade, incentivando sua difusão.

A seguir, foi dada a palavra ao Sr. Luciano Hostins, representante da Confederação Brasileira de Judô. O convidado iniciou fazendo uma crítica ao art. 90-C da Lei Pelé, que impede que a arbitragem seja utilizada para dirimir conflitos referentes à disciplina e à competição desportiva. Em seu entender, seria benéfica a coexistência entre o modelo

atual de Justiça Desportiva e uma arbitragem mais ampla, sem as restrições atualmente existentes.

Em seguida, falou sobre o colégio eleitoral das confederações e da particularidade de os clubes possuírem direito a voto sem necessariamente estarem associados a essas confederações. Sugeriu que se crie na nova lei uma configuração própria, designando como deve se constituir juridicamente uma entidade nacional de administração do desporto, prevendo como associados determinados clubes. Defendeu que esse modelo abrangeria as diversas modalidades existentes, não pensando apenas no futebol.

Com relação à Justiça Desportiva Antidopagem, o convidado criticou o fato de o sistema ser vinculado ao Conselho Nacional do Esporte (que é vinculado ao Ministério do Esporte). Sugeriu que fosse criado um órgão independente, que funcionasse, por exemplo, vinculado ao COB, ou que não fosse vinculado a nenhuma outra entidade. Esse órgão seria financiado com recursos das entidades de administração do desporto. Concluiu dizendo que esse órgão deveria ser adequado à nossa realidade, à realidade do Brasil e da Agência Mundial Antidoping.

2ª Parte

A segunda audiência pública do dia concentrou os esforços no tema “tributação e loterias”. Para isso foram convidados o Sr. Juliano di Pietro, especialista em Direito Desportivo e Tributário; Sr. José Roberto Afonso, economista; Sr. Alírio de Melo, advogado; representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil; da Superintendência Nacional de Loterias da Caixa Econômica Federal; do Grupo de Líderes Empresariais – LIDE Esporte; da Confederação Nacional da Indústria; e da Federação de Indústrias do Estado de São Paulo.

Compareceram à audiência o Sr. Victor Hajjar, Coordenador Adjunto do Comitê da Cadeia Produtiva do Desporto da Federação de Indústrias do Estado de São Paulo; Sr. Leandro de Paula e Souza, Advogado do Departamento Jurídico da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; Sr. Gilson Cesar Pereira Braga, Superintendente Nacional de Loterias da Caixa Econômica Federal; e o Sr. Carlos Roberto Occaso, Subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Secretaria de Receita Federal.

O Sr. Carlos Roberto Occaso iniciou sua explanação acerca do **regime de tributação das entidades desportivas**, fundamentando-se em normas e medidas tributárias a fim de tentar elucidar questões relativas ao passivo tributário das entidades esportivas. Os principais pontos trazidos na explanação foram: a) entidades sem fins lucrativos devem prestar serviços específicos para os quais foram instituídas, assim como colocá-los à disposição da coletividade correlata; b) isenção subjetiva, dada a natureza de entidades sem fins lucrativos, possibilita a isenção de tributação sobre o superávit; c) a tributação do PIS é calculada sobre a folha de salários sob a alíquota de 1%; e d) a tributação da COFINS é isentada relativamente às receitas decorrentes da execução dos objetivos, também estatuídos.

Em seguida, teceu alguns comentários acerca do marco regulatório da Lei nº 13.155, de 2015, que estabeleceu uma série de exigências para as entidades desportivas profissionais de futebol para se manterem no Profut. Basicamente, a adesão ao Profut é vinculada à regularização de dívidas tributárias e com o FGTS e ocorre por meio do seguinte parcelamento: i) 240 parcelas; ii) redução de 70% de multas, 40% de juros e 100% de encargos; iii) prazo final de adesão até 29 de julho de 2016, com juntada dos documentos até 16 de agosto de 2016.

Occaso apresentou o cenário pré e pós adesão ao Profut.

Antes da publicação do programa, a situação financeira dos clubes (sérias A, B e C e demais entidades recreativas) poderia ser descrita da seguinte forma: a) endividamento junto à Receita e à Fazenda Nacional (em fase de execução fiscal) na ordem de quase três bilhões e seiscentos e vinte milhões de reais; b) endividamentos de natureza não tributária; c) antecipações de receitas que comprometiam a saúde financeira; d) déficits financeiros consecutivos; e e) gestão com pouca transparência e sem rotatividade.

Após a adesão, a análise do cenário trouxe outras importantes constatações. Há 126 clubes que optaram por aderir ao Profut. Desses 126, 85 clubes aderiram ao programa para saldar dívidas (não previdenciárias) no âmbito da Receita Federal, dos quais 22 clubes sequer pagaram a 1ª parcela. Tem-se 26% de inadimplemento imediato, o que não coaduna com outros programas nos quais pessoas físicas e empresários costumam pagar algumas parcelas antes de descumprir o parcelamento por inadimplemento. Já no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, 105 clubes optaram por aderir ao programa, contudo, 21 clubes sequer adimpliram a 1ª parcela. No que concernem às adesões na modalidade previdenciária, há 110 clubes optantes, porém as análises referentes à 1ª parcela ainda estão sendo realizadas. Entretanto, para Occaso, as estimativas serão replicadas em percentuais parecidos.

Por fim, Occaso lembrou que a consolidação do parcelamento dar-se-ia no 1º semestre de 2017. Para ele, os clubes acompanharão o cronograma e deverão calcular os valores mínimos de modo a efetuar o pagamento antecipado sob pena de serem excluídos do programa.

Na sequência, o Relator da CJDB, Sr. Wladymir Camargos questionou à Receita acerca da definição de receita própria e não própria das entidades, bem como a possibilidade de extensão da isenção para receitas não próprias.

Occaso respondeu, em síntese, que receitas próprias são aquelas derivadas da atividade, tais como arrecadação de ingressos, a exploração de imagem e de marca, a venda de jogadores, entre outras. Por outro lado, as receitas não próprias seriam aquelas não derivadas da atividade, ou seja, as que não estão no estatuto social da entidade. Portanto, caso não conste no estatuto, a Receita Federal descaracteriza a natureza da receita e promove a tributação. Ainda, optou, também, por não se posicionar quanto às receitas provenientes do direito televisivo, pois ainda não havia um posicionamento definido pelo órgão. Quanto à possibilidade de extensão, aduziu que é, sobretudo, uma decisão política, restando à Receita somente uma opinião técnica por meio de um parecer, além de estudos com relação à renúncia fiscal.

Questionado pelo Sr. Roberto Roma acerca de alguma contribuição aos trabalhos da CJDB, o Sr. Occaso respondeu que pessoalmente – não se posicionou pela Receita – entende que o problema está em outro lugar que não no regime tributário. Na opinião dele, o regime tributário em associações civis sem fins lucrativos é bastante brando se comparado ao regime de lucro presumido e real. Quanto ao Simples, diz achar que não seria compatível, dada a natureza empresarial simplificada do regime.

O Sr. Pedro Trengrouse entende que o modelo jurídico atual das entidades esportivas é obsoleto e falta transparência. Uma alternativa seria a transformação do formato jurídico para poderem existir cobranças

de governança e responsabilidade para com os dirigentes que cometam irregularidades. Todavia, para Trengrouse esse modelo se aproxima do empresarial, que, pelas atuais regras, é mais tributado que os das associações civis sem fins lucrativos. Portanto, o expositor questiona qual seria um formato tributário equilibrado.

Occaso acredita que é possível fazer um combinação de concessões e isenções, algum modelo diferenciado, mas dependeria de uma série de estudos de impacto. Contudo, registra posição pessoal em que entende que o real motivo do passivo tributário não é o regime tributário atual. O Sr. Frederico Faber interferiu no debate para manifestar-se no sentido de que um modelo simplificado, tal qual o Simples da Micro e Pequena e Empresas, não seria a solução, pois a grande parte do endividamento dos clubes é previdenciária – por parte dos segurados – e do imposto de renda retido dos salários.

Finalizados os debates quanto às questões tributárias, o Sr. Gilson Cesar Pereira Braga, da Caixa Econômica Federal, iniciou sua explanação acerca do tema “loterias”, baseando-se principalmente nos repasses feitos ao esporte nacional.

Nos últimos cinco anos, a arrecadação obtida com as loterias da Caixa, mesmo em tempos de crise, teve um aumento de R\$ 627 milhões, em 2011, para mais de um R\$ 1,09 bilhão em 2015. Para Braga, um aumento bastante expressivo.

A arrecadação do 1,09 bilhão de reais é dividida da seguinte forma: a) 56 % vai direto ao Ministério do Esporte; 24% para o Comitê Olímpico Brasileiro; 4 % para o Comitê Paralímpico Brasileiro; 7% para a Confederação Brasileira de Clubes; e 9% aos clubes de futebol, pela vinculação à Timemania, à Loteca e à Lotogol.

Braga tece crítica com relação ao emaranhado normativo que regulamenta os repasses realizados pela loteria. A partir da experiência com a legislação comparada, Braga entende que deveria haver uma simplificação.

Na sequência, apresenta dados referentes às fontes de recursos e aos repasses para o Comitê Olímpico Brasileiro: a) 1.7% dos prognósticos numéricos e esportivos – art. 56, VI, §1º, Lei 9.615, de 1998; e b) 1,26 % da Timemania – art. 2º, VII, Lei 10.345, de 2006.

Quanto ao Comitê Paralímpico Brasileiro, que também segue o mesmo ordenamento jurídico do Comitê Olímpico Brasileiro, só que em percentuais um pouco menores, 1% e 0,74%, respectivamente.

No que importa à Confederação Brasileira de Clubes, o repasse é da ordem de 1/6 (um sexto) do adicional do Ministério dos Esporte – art. 56, VIII, da Lei nº 9.615, de 1998.

Por fim, quanto aos repasses aos clubes de futebol, tem-se: a) 10% – Loteca e Lotogol (art. 8º, III, Lei 9.615, de 1998); b) 22% – Timemania (art. 2º, II, Lei 10.345, de 2006); e c) 2,7% – Lotex (art. 28, §4º, Lei 13.155, de 2015).

Por último, os Srs. Leandro de Paula e Souza e Victor Hajjar, ambos da Federação de Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), informaram que no âmbito da Fiesp há um comitê de atuação com a indústria, o setor de serviços, o terceiro setor, os órgãos governamentais e as próprias entidades, cujo objetivo é estabelecer estudos e propostas que melhorem o ambiente de negócios para a indústria desportiva paulista e nacional. A atuação inclui o esporte educacional, de participação, de alto rendimento.

Sinteticamente, a Fiesp apontou duas questões: 1ª) o financiamento passa pelo problema das leis de incentivo; 2ª) são necessários outros mecanismos de fornecimento de recursos que tornem mais célere e otimizado o trânsito dos recursos das entidades, da Caixa Federal para as entidades, das entidades para aqueles que seriam os seus beneficiários finais.

10ª Reunião - Audiência Pública realizada em 24 de outubro de 2016

A décima reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro (CJDB) contou com duas audiências públicas, que versaram acerca dos seguintes temas: Direitos de Transmissão e Contratos de Trabalho.

Importante salientar que, no início de cada audiência pública, o relator da CJDB incentivou a participação dos convidados na formação do anteprojeto de Lei Geral do Desporto que será confeccionado, pedindo para que cada um deles mandasse para a comissão sugestões escritas acerca de conceitos que poderiam ser incorporados ao projeto.

Ademais, é necessário ressaltar que a transcrição integral de todas as audiências realizadas pela CJDB estão disponíveis na página da comissão, no site do Senado Federal.

1ª Parte

A primeira audiência pública do dia concentrou os esforços no tema “Direitos de Transmissão”. Para isso foram convidados representantes das seguintes entidades: Associação Brasileira de Emissoras

de Rádio e Televisão (ABERT); Rede Globo; Rede Bandeirantes; Rede Record; Fox Sports; Esporte Interativo; Twitter; Facebook; e Google.

Compareceram à audiência o Sr. Juca Silveira, representante da Rede Bandeirantes; Sr. Fernando Tranjan, representante da Rede Globo; Sr. Cristiano Lobato Flores, representante da Abert; e o Sr. Marcos Borges, representante do Esporte Interativo.

O Sr. Cristiano Lobato Flores iniciou sua explanação fazendo uma breve apresentação da Abert, que surgiu em 1962, e atualmente possui 2,7 mil emissoras associadas de rádio e 300 emissoras de televisão. No Brasil há 500 emissoras de televisão, sendo 200 públicas e educativas e 327 comerciais. Das 327, 300 são associadas da Abert. Relacionou, ainda, a Abert ao histórico do rádio e dos direitos de transmissão, na mediada em que sofreu regulamentação em 1973, em 1993 com a Lei Zico, em 1998 com a Lei Pelé e em 2011.

Desde 1993, Flores entende estar pacífico que o direito de arena retira da prática desportiva o direito de explorar a imagem daquele atleta, e, sim, do espetáculo propriamente dito. Portanto, não se confunde com o direito de imagem. Flores ressalta que desde a Lei Zico a expressão "imagens" referem-se ao direito de arena (imagens dos eventos esportivos), assim não albergaria a cobertura jornalística pela radiodifusão sonora, pelo rádio.

Para Flores, a não incidência dos direitos de transmissão de rádio tem uma análise sob três enfoques. O primeiro de caráter histórico-social dado que desde a primeira transmissão em 1931, nunca houve cobrança às emissoras de rádio do direito de arena. O segundo refere-se ao fato de haver fundamentação constitucional e o terceiro ao enfoque diz respeito ao aspecto econômico-empresarial.

Por fim, conclui que não se deve dar às rádios o mesmo tratamento dado à televisão. Apresentou, na oportunidade, alguns dados que indicam que 98% das emissoras estão no regime tributário do Simples, veiculando publicidade local e limitada a 25% do tempo, cuja renda média gira em torno de 54 mil reais. Portanto, a Abert entende que deveria ser preservada às rádios a cobertura dos eventos desportivos, que de modo a promover a realização do direito e do alcance do interesse social, ambos previsto na Constituição do desporto.

Questionado pelo Relator, Wladimir Camargos, se a Abert vê com preocupação a chegada das novas mídias e se há risco de prejuízos à produção de conteúdo nacional ou mesmo à desnacionalização do setor, o Sr. Flores respondeu que há sim uma preocupação constante já que a chegada das novas mídias não sofre a regulação daqueles setores já instalados. Cita a questão de participação de capital nacional, o que garante a nacionalização do conteúdo e dá uma segurança nacional de que esse conteúdo vai ser preservado e resguardado. Cita também a preocupação quanto à esfera tributária, pois as empresas não se submetem às mesmas regras do setor regulado. Quanto à questão trabalhista, o regime do radialista é muito mais rigoroso do que o de qualquer outra plataforma. Ressalva, por fim, que independentemente da regulação proposta na CJDB, o principal é que as regras sejam claras e transparentes.

O Sr. Wladimir Camargos questionou sobre a relação com os sindicatos dos atletas no que importa à parcela de repasse do direito de arena. Flores respondeu que, pelo fato de a Abert atuar em uma das pontas da relação, não possui ingerência no relacionamento com os sindicatos, preferindo não se pronunciar por não estar o repasse com os sindicatos no âmbito de competência da Associação.

O Sr. Fernando Trajan, representante da Globo, dá sequência aos debates focando sua apresentação na dinâmica de compras dos direitos de televisão. Contudo, antes, tece comentários acerca do tópico debatido em momento anterior.

Esclarece que de todo pagamento aos clubes e às entidades que venderam o direito de arena são descontados 5% do valor e repassados para a Fenapaf, o órgão nacional que fica responsável por distribuir para os órgãos regionais e, por sua, vez para os jogadores. E, no que importa ao modelo negocial de transmissão na internet, entende que há uma tendência, mas que a publicidade ainda não é significativa a ponto de trocar a plataforma da TV, embora, já se reconheça que a internet funciona como uma segunda tela durante as transmissões e que já há políticas internas que estão atentas a esse comportamento.

No que se refere à dinâmica de compra de direitos ou de venda dos direitos de transmissão esportiva, entende que o modelo atual funciona muito bem, dado que desde 1996 o valor negociado aumentou mais de 3 mil vezes. Para Trajan, a principal razão do sucesso do modelo é que ele funciona de modo livre, sem amarras normativas, sob o risco de impactar negativamente na venda e perder atratividade de potenciais compradores. Por outro lado, duas significantes preocupações são a pirataria, consubstanciada em sites sediados fora do país que disponibilizam a transmissão; equipamentos eletrônicos, tal qual o LinkBox, que disponibilizam acesso a canais sem pagar por eles; e a exploração do direito de transmissão por não detentores, antes e depois dos eventos, atento ao limite do *fair use*.

O Sr. Relator Wladimir Camargos questionou Trajan acerca dos flagrantes de imagens para fins jornalísticos, se a transmissão no

formato de *streaming* seria uma ameaça, e, por fim, se a entende possível a discussão acerca da exclusividade do direito de transmissão por meio de regulação própria. No que se refere à utilização de imagens para fins jornalísticos, embora admitisse a existência de custos operacionais para isso, inicialmente, vê com bons olhos eventual permissão gratuita, sob a ressalva da não exploração comercial. No que concerne à internet e à transmissão em formato *streaming*, entende que um dia a internet irá dominar o setor, mas, no momento, há questões regulatórias cruciais que que está sob regulação sofre custos, tal como produção de conteúdo nacional. Por fim, quanto à exclusividade, tem-se que a retirada dela da negociação dos direitos de transmissão geraria de imediata uma perda monetária.

O Sr. Pedro Trengrouse questiona se, quanto ao art. 42 da Lei Pelé, há alguma sugestão para melhorar a redação, na medida que estatui que o direito de arena pertence às entidades de prática desportiva. Desse modo várias interpretações são passíveis de se chegar ao detentor dos direitos: às entidades, ao mandante, aos dois clubes que estão jogando a partida ou a todos os clubes que participam de uma competição. Ainda, questiona se o *fair use* de imagens antigas deveriam ser disponibilizados, mesmo que haja contrapartidas financeiras. Para Trajan, a detenção de direitos aparentemente seria dos dois times jogando, mas não quis se posicionar, pois há diversos fatores na mensuração desses direitos, o que seria mais sensato caso houvesse estudos e deliberações entre clubes e atletas. Quanto à exploração de imagens antigas, entende que para fins jornalísticos poderia ser gratuita e para fins comerciais deveria haver contrapartida.

Na sequência, o Sr. Marcos Borges descreveu a atuação do Esporte Interativo como um canal alternativo dentro do mercado de

transmissão esportiva na TV fechada. Entende que o principal fator é a preservação da concorrência entre os *players* do mercado hoje. Entende que TV fechada hoje já possui cinco canais dedicados exclusivamente ao esporte com quase 240 horas de programação por dia. Para Borges, é extremamente significativo e deve ser preservado um ambiente competitivo, como já vem sendo feito pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

No que importa às novas mídias televisivas, o Esporte Interativo fez a primeira transmissão ao vivo de um evento esportivo no Facebook e ficaram satisfeitos com a repercussão. A empresa vê as diferentes plataformas de forma complementar, não de forma predatória.

Questionado pelo Relator quanto à exclusividade não só no âmbito concorrencial, mas também quanto à preservação do conteúdo nacional caso companhias estrangeiras entrassem no mercado com conteúdo essencialmente internacional, o Sr. Borges respondeu no sentido de que a exclusividade está intimamente ligada à distribuição da plataforma. Caso haja amplo acesso do conteúdo, entende que seria o principal efeito dissuasório da exclusividade, deixando a cargo do telespectador (usuário e consumidor) a escolha do conteúdo que deseja assistir.

O Sr. Pedro Trengrouse questiona a possibilidade de a exclusividade ser utilizada com atitude defensiva, ou seja, para impedir que determinado mercado se desenvolva. Outra questão colocada pelo Sr. Pedro é como o Esporte Interativo enxerga o desenvolvimento e a mudança, para ele bastante clara, de comportamento do usuário frente à tecnologia.

Para Borges, caso o detentor do direito comercializar o seu direito por plataforma, ele só tende a ganhar, pois mais dinheiro será

transacionado, mais interessados presentes, a concorrência será mais saudável, e haverá mais estímulos à entrada de novos *players* no mercado. Ainda, entende que o melhor é deixar que uma empresa nacional decida se quer investir em um portal de internet, em um canal de TV fechada, ou uma concessão de TV aberta. Portanto, se o detentor do direito oferecer ao público em geral, aos *players* de mercado, por plataforma, na opinião de Borges essa questão já estaria endereçada.

Para Juca de Oliveira, representante da Bandeirantes, a questão da exclusividade e da opção de explorar ou não um contrato de transmissão é direito que assiste ao detentor que analisará observando suas estratégias comerciais. Para Oliveira, a transmissão de eventos esportivos feitas por países na Europa adotam outra dinâmica e participaram de diferentes processos históricos, por essa razão a mera transposição do sistema poderia não ser bem recebido em um mercado como o brasileiro que é dependente do setor publicitário para funcionar. No que importa à exclusividade, entende que no âmbito concorrencial, as autoridades funcionam a contento. Quanto à utilização das imagens para fins jornalísticos, também concorda com o *fair use*, garantido a contrapartida para fins comerciais. Especialmente quanto a esse último ponto, acredita que seja possível o aperfeiçoamento do percentual de tempo a destinado a imagens de uso jornalístico e que tenham um prazo de vigência (24 ou 48 horas).

Questionado pelo Sr. Trengrouse sobre a possibilidade de a TV Pública transmitir modalidades esportivas que não interessam ao mercado de TV privada, foi enfático ao discordar e achar que isso deveria estar no âmbito de decisão da companhia pública de TV. Sobre o art. 42 da Lei Pelé, Sr. Juca de Oliveira apresenta opinião da Rede Bandeirantes na qual ambas as entidades de desporto deveria ser as detentoras do direito

igualmente e, com relação a atletas isoladamente (se não houver uma entidade que os represente).

No que importa aos direitos de transmissão de rádio, o Sr. Oliveira entende que também devem ser disciplinados, na medida em que há inúmeras emissoras que transmitem de seus próprios estudos indiretamente. De fato, deve haver uma preocupação com as pequenas rádios do interior, que podem se ver tolhidas no seu direito – que eles entendem que existe – de transmitir. Contudo, deveriam adquirir os direitos e fazer uso dos direitos radiofônicos, inclusive obtendo justificados ganhos econômicos com isso.

Por último, Juca de Oliveira opinou pela livre negociação entre todos os agentes envolvidos acerca do percentual de participação da venda dos produtos relacionados ao evento, incluindo atletas e entidades de administração do desporto, não se fixando nada em lei.

Registre-se que Twitter, Facebook, Google, Record e Fox Sports foram convidados, mas não enviaram representantes.

2ª Parte

A segunda audiência pública do dia tratou sobre o tema “Contratos de Trabalho”, e teve como convidados representantes das seguintes entidades: Tribunal Superior do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Associação Brasileira dos Executivos de Futebol, Associação Brasileira de Agentes de Futebol, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, Comissão de Atletas do Comitê Olímpico Brasileiro, Conselho de Atletas do Comitê Paralímpico Brasileiro, Comissão de Atletas do Conselho Nacional do Esporte, Bom Senso FC, Atletas pela Cidadania e Associação Brasileira de Treinadores de Futebol.

Compareceram à audiência os seguintes convidados: Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, representante do Ministério Público do Trabalho; Felipe Augusto Leite, presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol; Carlos Farremberg, membro do Conselho de Atletas do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB); Jorge Moraes, presidente da Associação Brasileira de Agentes de Futebol; Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; Marcelo Moura, Juiz do Trabalho e Professor de Direito Desportivo; e Maurício de Figueiredo da Veiga, Secretário da Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Foi convidado a fazer sua explanação o Sr. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Inicialmente, o convidado fez uma referência à aplicação da CLT e da Lei Pelé para atletas e clubes. Segundo ele, por força de um princípio básico do Direito, a lei especial deve ser aplicada prioritariamente, restando para a CLT uma aplicação subsidiária a esses casos.

Ainda com relação ao contrato especial de trabalho desportivo, o convidado entende que a Lei Pelé tratou pouco acerca do assunto, deixando muita coisa para ser resolvida pela jurisprudência.

Falou, também, sobre a dificuldade de aplicação do repouso semanal remunerado ao atleta profissional de futebol, por exemplo, dizendo que essa é uma relação de trabalho especial, que deveria ter suas especificidades consideradas.

Além disso, citou a falta de disciplinamento das justas causas, tanto de empregador como de empregado, para efeito de rescisão do contrato trabalho. Ele acredita que a Lei Geral do Esporte deva prever isso.

Em seguida, o convidado teceu considerações sobre o direito de arena, que precisa ser mais bem definido, inclusive no que diz respeito ao repasse do valor a que fazem jus os atletas.

Criticou, também, a limitação do direito de imagem a um percentual do salário do atleta. Ele entende que isso não se justifica.

Dando sequência, o Ministro citou as vantagens que haveria em uma negociação coletiva de trabalho para os atletas, em vez de a categoria simplesmente aceitar regras que o Estado lhes impõe e que, por vezes, não lhes pareçam ideais. Em sua concepção, mais do que simplesmente autorizar a negociação coletiva, o Estado deveria incentivá-la.

Com relação à arbitragem, o convidado afirmou que, em quase toda a sua vida na magistratura, tem defendido sempre a possibilidade de introdução, no Direito do Trabalho, da mediação e arbitragem, sem que isso interfira na natureza do direito do trabalhador e das empresas. Ele acredita que a Lei Geral do Esporte, sendo especial, poderia prever a utilização da arbitragem para resolver questões trabalhistas. Disse que alguém precisaria iniciar esse processo.

Ademais, tratou acerca do contrato de trabalho e a especificidade de que, atualmente, somente atletas de futebol possuem esse tipo de contrato com os clubes. Disse que não consegue admitir que só se trate como profissional o atleta que efetivamente tenha um contrato de trabalho assinado. Acredita que, para resolver isso, talvez possa haver uma tributação diferenciada, que não sobrecarregasse muito a categoria. Em sua visão, não se pode deixar as outras modalidades sem o devido tratamento jurídico ou relegadas a ficarem buscando, eventualmente, a Justiça do Trabalho.

Questionado, disse não ver com bons olhos a criação de um teto salarial que definiria um limite máximo ao qual deveria ser aplicada a CLT.

Por fim, citou casos que chegaram ao TST envolvendo a situação de menores em clubes de futebol. Em seu entender, não há relação de trabalho entre o menor em formação e o clube. Falou, ainda, sobre a restrição existente para que menores de 14 anos possam treinar nos clubes. O convidado defende que é possível conciliar a formação desportiva e a vida infantil que a criança deve levar, para não deixar de ser criança.

Na sequência, foi convidada a fazer uso da palavra a Sra. Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, representante do Ministério Público do Trabalho. Ela iniciou dizendo que o Ministério Público do Trabalho (MPT) atua na defesa dos direitos dos atletas, especialmente das categorias de base, há cerca de dez anos, desde 2007, quando foi instituída a Comissão do Atleta dentro do MPT.

A convidada defendeu a ideia de que a relação jurídica criada pelo contrato de formação desportiva é uma relação de trabalho. Para argumentar, enumerou os aspectos dessa relação jurídica, quais sejam: pessoalidade; não eventualidade; subordinação e onerosidade. Explicou que a onerosidade do contrato de formação desportiva é uma onerosidade diferente, especial, única e, quem sabe, mais grave do que todas as outras, porque no contrato de formação desportiva manifesta-se uma restrição da liberdade de trabalho, que só existe nessa forma contratual. Para explicitar, citou que a Lei Pelé prevê que deva ser paga uma indenização caso haja mudança de clube durante a formação.

Assim, defendeu que não se trata de um vínculo de emprego, por a lei não dizer assim, mas que é aprendizagem de futebol, prevista na Lei Pelé.

Ademais, explicou que o MPT é contra a restrição de liberdade antes dos 14 anos, porque a Constituição proíbe qualquer trabalho antes dessa idade. Segundo ela, o atleta em formação pode treinar, mas na escolinha, não nas categorias de base, não com restrição de liberdade.

Em seguida, comentou acerca do projeto de lei que está sendo discutido na Câmara dos Deputados, versando sobre o futebol, e criticou o dispositivo, que prevê o início da formação desportiva a partir dos onze anos e meio de idade, com restrição de liberdade para o atleta em formação. Frisou que não se trata de proibir a atividade esportiva, mas sim a restrição da liberdade e mobilidade.

Segundo a convidada, a restrição da liberdade é o que vai dar o parâmetro. Se há restrição de liberdade, há contrato de trabalho. Se não há restrição de liberdade, é escolinha, está liberado.

Defendeu que precisa ser levado em conta o princípio da prioridade absoluta da infância. Os interesses comerciais devem levar em consideração que há limites que decorrem dos direitos humanos, dos direitos das crianças.

A respeito da convivência familiar dos atletas em formação, a convidada disse que não se pode construir um modelo que jogue toda a responsabilidade para a família e para o atleta, que deve ser criado um modelo de responsabilidade compartilhada.

Por fim, defendeu que haja um maior financiamento para a formação desportiva, na base das modalidades.

Na sequência, foi dada a palavra ao Sr. Felipe Augusto Leite, presidente da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF). O convidado iniciou sua explanação defendendo alguns direitos sociais dos atletas, tais como férias coletivas e repouso semanal remunerado de 24 horas. Com relação a este último tema, disse que considera, sim, necessário o treino regenerativo após as partidas, mas que poderia ser concedido o repouso de 24h ao atleta após esse treino.

Com relação às férias, defendeu que não considera justo seu fracionamento, tampouco a possibilidade de o atleta vender parte de suas férias.

Criticou, ainda, proposta surgida em comissão da Câmara dos Deputados que reduz o valor mínimo da cláusula compensatória desportiva para 50% do total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do seu contrato. Considera essa ideia um retrocesso, que não irá colaborar com o engrandecimento do futebol brasileiro.

Em seguida, mostrou-se favorável à possibilidade de inclusão da negociação coletiva na nova Lei Geral do Esporte.

Disse, ainda, não concordar com a proposta de transformar o contrato especial de trabalho desportivo em um contrato de prestação de serviço.

Com relação à participação de terceiros nos direitos econômicos de atletas, esclareceu que a Fenapaf acredita que a única relação existente deva ser a do atleta com o clube.

Em seguida, foi dada a palavra ao Sr. Carlos Farremberg, membro do Conselho de Atletas do CPB. O convidado contou sua trajetória

como atleta paralímpico, desde 2004. Falou que vive profissionalmente do esporte, apesar de não possuir contrato de trabalho desportivo.

Citou o caso dos atletas participantes dos Jogos Paralímpicos Rio 2016, que, em sua maioria, também não possuem contrato de trabalho desportivo, mas contratos de direito de imagem. Disse que muitos atletas têm o anseio de conseguirem ter algum vínculo trabalhista e serem reconhecidos como atletas profissionais.

Na sequência, fez uso da palavra o Sr. Jorge Moraes, presidente da Associação Brasileira de Agentes de Futebol. O convidado falou sobre o histórico do uso de contrato de imagem pelos clubes com a finalidade de pagar menos impostos trabalhistas. Argumentou que o direito de imagem prejudica o atleta e deveria ser revisto. Em sua opinião, a relação jurídica do atleta com o clube deveria dar-se somente mediante a realização do contrato especial de trabalho desportivo.

Questionado, disse entender que é de suma importância a regulamentação da profissão de agente desportivo. Frisou, ainda, a necessidade de que se estabeleçam obrigações para ambas as partes, agentes e jogadores.

Citou que a maioria dos problemas envolvendo participação de terceiros em direitos econômicos de atletas ocorreu nas categorias de base. Defendeu não ver necessidade de participação de agentes em negociações que envolvam atletas menores de 16 anos.

Por fim, disse que deveria haver uma restrição no número de atletas estrangeiros que podem atuar pelas equipes de futebol. Citou que, atualmente, o Brasil permite cinco atletas estrangeiros, enquanto a Ásia

permite somente três. Disse que essa limitação faria com que atletas da base fossem mais bem aproveitados.

Dando sequência aos trabalhos, foi passada a palavra ao Sr. Marcelo Moura, Juiz do Trabalho e Professor de Direito Desportivo. O convidado iniciou dizendo que não concorda com a ideia de que o contrato de formação desportiva seja um contrato de trabalho, pois na formação desportiva não se aprende um ofício. Segundo ele, o início da atividade desportiva não tem a ver com o trabalho; o início da formação do atleta se dá aos 5, aos 6, aos 9, aos 11 anos.

Posteriormente, disse que a legislação desportiva trabalhista deve ser mais ampla, não descer a minúcias, tais como duração do trabalho, necessidade de o atleta estar em tal lugar, em tal horário. Ele acredita que esse detalhes devam ficar no âmbito da contratação, entre a entidade desportiva e o atleta.

Ademais, ressaltou a importância, para a categoria de atletas, da participação dos sindicatos em uma negociação coletiva. Citou o exemplo do contrato de direito de imagem que, a seu ver, possui natureza acessória ao contrato e trabalho. Assim, defendeu a participação dos sindicatos na discussão desses temas, que, com frequência, levam atletas e clubes aos tribunais trabalhistas do País.

Em seguida, falou sobre a possibilidade de adoção da mediação como meio de solução de conflitos trabalhistas na seara desportiva. Citou dispositivo da Lei de Mediação segundo o qual “a mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria” (Art. 42, parágrafo único, da Lei nº 13.140, de 2015). Assim, defendeu que, pelo menos no âmbito desportivo trabalhista, é possível haver uma regulamentação das mais modernas no que diz respeito à mediação das

relações de trabalho, com total legitimidade do ponto de vista de política legislativa e com aceitação da Justiça do Trabalho. Disse acreditar que a mediação será o caminho mais privilegiado pela jurisprudência trabalhista.

Complementou dizendo que, particularmente, é favorável à arbitragem, mas esclareceu que a jurisprudência trabalhista ainda é refratária com relação ao uso da arbitragem no Direito do Trabalho. Porém, disse ver possibilidade de regulamentação da arbitragem em âmbito trabalhista, na seara desportiva, pela nova Lei Geral do Esporte. Argumentou dizendo que essa lei tratará de um trabalhador especial, o trabalhador atleta, havendo espaço para a regulamentação da arbitragem nesse caso especial e em uma legislação específica.

O convidado concordou, ainda, com a ideia de que o elemento essencial para se caracterizar um atleta como sendo profissional deva ser a remuneração. Segundo disse, se a remuneração do atleta ultrapassa o necessário para a sua subsistência, é o suficiente para ele ser considerado um profissional.

Em seguida, foi dada a palavra ao último convidado do dia, Sr. Maurício de Figueiredo da Veiga, Secretário da Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O convidado iniciou dizendo que atrelar o vínculo empregatício de um atleta a um contrato de trabalho é algo ultrapassado, que gera insegurança jurídica. Concordou que, nesse caso, deva ser utilizado o critério remuneratório para definir se um atleta é ou não profissional, que esse é o critério mais eficaz, por mais que não seja ideologicamente ou principiologicamente o mais adequado. Defendeu que deva ser levado em conta o princípio da primazia da realidade.

A seguir, falou sobre a especificidade do adicional noturno para atletas. Disse que, apesar de a Constituição Federal proibir o trabalho noturno para menores de 18 anos, isso é relativizado para o esporte. Citou o caso de atletas de 17 anos que jogam partidas de futebol após as 22h, sem haver ofensa ao mandamento constitucional.

Continuou seu raciocínio dizendo não ver necessidade de limitação da jornada de trabalho do atleta a 44 horas semanais, dizendo não ser interesse do clube exaurir seu atleta, mas tê-lo sempre em sua melhor condição.

Sobre o contrato de formação desportiva, disse não considerar haver restrição de liberdade, já que o atleta em formação pode mudar-se de um clube formador para outro, desde que o primeiro seja indenizado naquilo que gastou, o que considera justo.

Com relação à cessão temporária de atletas de um clube a outro, disse que a lei já poderia estabelecer uma cláusula proibindo que o atleta cedido atue em partidas contra o time cedente. Defendeu que isso daria mais transparência a essa relação desportiva.

Em seguida, disse que não concorda com a limitação existente em lei para celebração de contrato de direito de imagem, vinculando seu valor ao valor do contrato de trabalho. Defendeu que a Justiça trabalhista possui elementos para determinar se o contrato de cessão de uso de imagem é ou não legítimo.

Por fim, pontuou que, em relação à matéria trabalhista na seara desportiva, a CLT será sempre aplicada subsidiariamente, já que a legislação desportiva é especial.

11ª Reunião - Audiência Pública realizada em 25 de outubro de 2016

A décima primeira reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro (CJDB) contou com três audiências públicas, que versaram acerca dos seguintes temas: Justiça Desportiva; Torcedores; e Direito Desportivo.

Importante salientar que, no início de cada audiência pública, o relator da CJDB incentivou a participação dos convidados na formação do anteprojeto de Lei Geral do Desporto que será confeccionado, pedindo para que cada um deles mandasse para a comissão sugestões escritas acerca de conceitos que poderiam ser incorporados ao projeto.

Ademais, é necessário ressaltar que a transcrição integral de todas as audiências realizadas pela CJDB estão disponíveis na página da comissão, no site do Senado Federal.

1ª Parte

A primeira audiência pública do dia versou sobre o tema “Justiça Desportiva”. Para isso, foram convidados o Sr. Pedro Batista Martins, advogado; o Sr. Francisco Mussnich, advogado; e representantes de todos os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva (STJD) e da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol (ANAF).

Compareceram à audiência: Pedro Aquino, Procurador do Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Lutas Associadas; Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Tiro Esportivo; Caio Medauar, representante dos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva do Handebol, da Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais e do Tribunal Disciplinar Paralímpico;

João Tomasini Schwertner, representante da Confederação Brasileira de Canoagem; Gustavo Normanton Delbin, Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo; Paulo Schmitt, representante do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Ginástica; Arilson Bispo da Anunciação, representante da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol; Marcelo Lopes Salomão, Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo; e Bichara Abidão Neto, Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Hipismo.

Iniciou a audiência pública o Sr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Auditor do STJD do Tiro Esportivo. O convidado fez um breve histórico da evolução da legislação desportiva e da Justiça Desportiva.

Falou, também, sobre a possibilidade de criação de um tribunal único para atender às modalidades que não têm condição financeira de constituir um tribunal de Justiça Desportiva, o que é requisito para que essas modalidades possam captar recursos públicos.

Citou o caso do Tribunal Arbitral do Desporto, de Portugal, que possui a prerrogativa de julgar demandas referentes ao contrato de trabalho. Em paralelo, falou sobre o art. 90-C da Lei Pelé, que veda o uso da arbitragem no esporte para julgar matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Questionado, disse acreditar ser possível a convivência entre o modelo atual de Justiça Desportiva e um modelo arbitral mais amplo, a ser definido em lei. Defendeu, ainda, a possibilidade de utilização da arbitragem para dirimir conflito trabalhista, citando a sobrecarga de processos que há na Justiça do Trabalho.

Por fim, disse que pode ser criado um tribunal arbitral que funcione de maneira independente, como última instância da Justiça Desportiva, de onde o caso poderia ser levado à Corte Arbitral do Esporte.

A seguir, foi dada a palavra ao Sr. Gustavo Normanton Delbin, Presidente do STJD do Atletismo. O convidado fez uma breve explanação sobre os casos julgados pelo STJD que preside. Segundo ele, nos últimos 3 anos, foram julgados 31 processos, sendo que 29 deles referiam-se a casos de *doping*.

Em seguida, disse que, quando o Conselho Nacional do Esporte instituir a Justiça Desportiva Antidopagem (JAD), o STJD do Atletismo deixará de ter demandada e pode deixar de existir, assim como outros STJDs.

Ainda com relação a esse tema, criticou o teor do § 7º do art. 55-A da Lei Pelé, argumentando que ele proíbe que profissionais com mais experiência na área de controle de dopagem atuem nessa Justiça Desportiva especializada a ser criada.

Questionado, disse concordar que a intervenção estatal para a criação da JAD é indevida e inconstitucional. Ademais, disse considerar necessária a suspensão da Portaria nº 1 da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), que criou o Código Brasileiro Anti-Dopagem, argumentando que a norma afronta, em diversas situações, regras nacionais e internacionais, além de não obedecer aos ditames do art. 217 da Constituição Federal.

Por fim, prometeu entregar ao relator a Carta de Brasília, documento elaborado fruto de discussões entre as entidades Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, Academia Nacional de Direito Desportivo

e Instituto Ibero-Americano de Direito Desportivo, envolvendo o tema da dopagem.

Na sequência, falou o Sr. Arilson Bispo da Anunciação, representante da Associação Nacional dos Árbitros de Futebol. O convidado falou sobre a relação de dependência que há entre a arbitragem no futebol e as entidades de administração do desporto. Segundo ele, o Brasil é um dos poucos países no mundo a ter esse tipo de dependência. Em sua opinião, o órgão responsável pela arbitragem das partidas deveria ter independência técnica e financeira. Citou, como exemplo, o Comitê de Arbitragem responsável pelas competições da UEFA.

Outra crítica feita foi ao sorteio de árbitros para as partidas. O convidado esclarece que, atualmente, o juiz de uma partida concorre a um sorteio em que participam nove outros árbitros. Assim, o juiz nunca sabe se irá trabalhar ou não em determinada rodada, e isso dificulta a profissionalização da categoria. Ele disse que, atualmente, a arbitragem no Brasil é uma atividade de tempo livre.

Em seguida, foi passada a palavra ao Sr. Pedro Aquino, Procurador do STJD de Lutas Associadas. Iniciou dizendo que o STJD que representa teve somente cinco processos, em cinco anos de existência, todos relacionados ao *doping*. Confirmou que a criação da JAD provocará a extinção do STDJ de Lutas Associadas, pois este dificilmente terá algum outro caso para julgar.

Disse que considera fundamental a criação de um Tribunal Arbitral para todas as modalidades, e que deveria haver comissões responsáveis por cada modalidade. Salientou que a criação da JAD, da maneira como está sendo proposta, afasta do órgão o princípio da especialidade, trazendo insegurança jurídica aos atletas.

Por fim, disse que considera inconstitucional essa interferência estatal na Justiça Desportiva.

A seguir, foi dada a palavra ao Sr. João Tomasini Schwertner, representante da Confederação Brasileira de Canoagem. O convidado explicou que, devido a uma confusão em sua agenda, não pôde comparecer à audiência do dia 21 de outubro, na qual estiveram presentes os representantes de outras confederações desportivas.

A seguir, fez uma apresentação com os demonstrativos financeiros da confederação, falando sobre as receitas provenientes da Lei de Incentivo ao Esporte, convênios, patrocínios, Lei Agnelo/Piva e investimento de recursos próprios.

Destacou a transparência da entidade, que publica em seu sítio eletrônico, com frequência, seus demonstrativos financeiros.

Com relação à Justiça Desportiva, disse ser favorável a um tribunal único, por adesão.

Comentou também acerca do exemplo da Grã-Bretanha, que manteve os investimentos na área esportiva, mesmo após os Jogos Olímpicos de Londres. Em sua opinião, o Brasil deveria fazer o mesmo, para chegar fortalecido aos Jogos de Tóquio, em 2020.

Por fim, disse ser favorável ao aumento do imposto dedutível via Lei de Incentivo ao Esporte, atualmente limitado a 1% para as Pessoas Jurídicas. Citou, como exemplo, a área da Cultura, que permite a dedução de 4% do valor tributável, relativos a apoio a projetos culturais.

Em seguida, foi dada a palavra ao Sr. Bichara Abidão Neto, Presidente do STJD do Hipismo. O convidado falou sobre como são feitos os testes de dopagem em atletas e cavalos.

Em seguida, comentou sobre a necessidade de se colocar à disposição dos tribunais desportivos especialistas em dopagem que não sejam, necessariamente, advogados.

Disse, também, não concordar com a ideia de retirar dos STJDs a competência para julgar casos de dopagem. Sugeriu que, em primeira instância, a competência para a análise dos casos de *doping* caiba aos plenos dos tribunais ou dos superiores tribunais de cada modalidade, e que, em grau de recurso, a matéria fosse analisada por um tribunal único.

Argumentou que, atualmente, em matéria de dopagem, o atleta possui até quatro graus de jurisdição. Defendeu que houvesse somente dois ou, no máximo, três instâncias de julgamento.

Ademais, criticou o caráter gratuito dos STJDs, dizendo que é necessário que haja uma profissionalização, para que os auditores tenham uma dedicação exclusiva.

Com relação à utilização da arbitragem, disse que o tema deve ser visto com cuidado. Citou que, atualmente, 95% dos jogadores de futebol, por exemplo, são hipossuficientes, e que talvez a arbitragem não fosse a melhor solução para eles. Ainda assim, defendeu a criação da arbitragem para questões trabalhistas, dizendo-se um entusiasta dessa solução, apesar da ressalva feita.

Na sequência, falou o Sr. Caio Medauar, representante dos STJDs do Handebol, da Confederação Brasileira de Desportos de

Deficientes Visuais e do Tribunal Disciplinar Paralímpico. Iniciou dizendo que considera necessária a profissionalização da Justiça Desportiva.

A seguir, citou países em que o controle de *doping* é totalmente estatal: Cuba, Coreia do Norte, Rússia e Brasil.

Sugeriu a criação de um tribunal independente, em que as confederações interessadas fizessem a adesão. Para isso, deveria haver condições para que os processos fossem julgados rapidamente, com pessoas especializadas, e que houvesse meios efetivos para se exigir essa especialização.

Por fim, disse que o tribunal único a ser criado não deveria clamar por uma adesão obrigatória das entidades desportivas, além de não possuir interferência estatal.

Em seguida, foi dada a palavra ao Sr. Paulo Schmitt, representante do STJD da Ginástica. O convidado iniciou dizendo que considera uma anomalia a criação de uma Justiça Desportiva Antidoping. Além disso, considerou que há uma certa insegurança jurídica quando um tema é submetido a muitas instâncias de julgamento.

Com relação ao tema de manipulação de resultados, sugeriu que as partidas fossem monitoradas por especialistas, às expensas dos clubes, para saber se haveria indício de manipulação em cada caso. Ademais, considera que a melhor forma de combater a manipulação seja com a implementação de projetos de integridade, que envolvam capacitação, prevenção e adequação das normas.

A respeito da estrutura da Justiça Desportiva, disse que há uma cultura ultrapassada de indicações, e que deveria ser possível eleger,

mediante critérios rígidos e comissões de alta especialidade e nível, quais seriam os árbitros auditores aptos a atuar nos diversos tribunais.

Por fim, disse que não abandonaria toda a estrutura e recomençaria uma nova Justiça Desportiva, argumentando que isso traria mais caos do que ordem. Defendeu, assim, o aperfeiçoamento e atualização do modelo existente. Opinou, ainda, que um novo sistema de Justiça Desportiva deveria basear-se em premissas como especialidade, devido processo legal, qualificação, síntese e celeridade.

Na sequência, falou o Sr. Marcelo Lopes Salomão, Presidente do STJD do Ciclismo. O convidado iniciou afirmando que o STJD que ele preside, assim como outros que já foram citados, terá um esvaziamento de causas quando entrar em atuação a JAD. Salientou que 90% dos processos julgados pelo STJD do Ciclismo envolvem questões de dopagem.

Disse, ainda, considerar inconstitucional a instalação da JAD na forma em que foi concebida. Opinou, por fim, que ela afastará de seu corpo técnico as pessoas mais qualificadas e mais preparadas para exercer a função de procurador, de auditor da Justiça Desportiva, que são justamente os membros que já se encontram laborando e atuando, de forma voluntária, nos diversos tribunais desportivos do País.

2ª Parte

A segunda audiência pública do dia concentrou os esforços no tema “torcedores”. Para isso foram convidados o Sr. Thiago Bottino, professor da FGV; e representantes das seguintes entidades: Associação Nacional das Torcidas Organizadas (ANATORG); Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJG); Observatório da Discriminação Racial no Futebol; e *International Centre for Sport Security*.

Compareceram o Sr. André Silva Azevedo, representante da Anatorg e o Sr. Marcelo Carvalho, representante do Observatório da Discriminação Racial no Futebol.

O Sr. André Azevedo iniciou sua explanação defendendo maior participação dos torcedores nas discussões acerca do futebol, tendo em vista que a torcida possui um papel importante no cenário desportivo. Para isso, argumenta que deve haver punição individualizada em vez de institucional, tal qual a torcida organizada, uma vez que o comportamento de alguns não poderia prejudicar todos. Aduz que deve haver mais ensino e menos proibições, assim como maior aproximação do Estado com as torcidas organizadas e outros “movimentos de arquibancada”.

O Sr. Wladimyr Camargos, Relator da CJDB, questionou quais pontos atuais do Estatuto do Torcedor poderiam ser aperfeiçoados para que se melhore a relação das torcidas organizadas com as demais áreas do esporte, com a organização das competições e a com sociedade em geral. Em resposta, o Sr. André criticou o fato de os direitos dos torcedores não serem aplicados, somente o caráter repressivo do Estatuto. Entende que deve haver mais canais de interlocução entre os órgãos de administração do esporte e as torcidas. Relembrou a existência de um departamento chamado “Conseg” no âmbito do Ministério dos Esportes, que estaria atualmente “parado”, mas que envolveu diversos atores entre a CBF, a magistratura, o Ministério da Justiça, as federações, o Ministério Público e as torcidas.

Quanto à questão da violência, o Sr. Felipe Santoro manifestou-se no sentido de que além do enfoque punitivo – que entende ser necessário –, os enfoques da prevenção e reeducação são fundamentais e devem ser considerados. O Sr. Santoro, na oportunidade, questionou ao Sr. André o que ele achava dos torcedores que não torcem e só brigam,

impactando negativamente e diretamente o clube (responsabilidade objetiva). Para André Azevedo, os infratores deveriam ser punidos, pois aqueles que infringem as regras, o faz em todos os lugares, e se a responsabilidade sempre recair nos líderes e nas instituições o avanço não será substancial. André criticou as punições ineficientes realizadas, tal qual fechar um setor usualmente preenchido por determinada torcida, pois, na prática, a torcida alvo da punição apenas muda de lugar.

O Sr. Pedro Trengrouse fez três perguntas. A primeira é se as torcidas organizadas têm personalidade de direito ou só de fato. A segunda é se as torcidas se preocupam em cobrar informações mais transparentes dos clubes, com os instrumentos que a legislação já garante. Por último, se existe alguma interação entre torcidas organizadas e programas de sócio-torcedor. Em resposta, o Sr. André diz que há várias torcidas que funcionam de fato, mas não de direito, e que isso não é um impeditivo para se associar à Anatorg. No que importa ao diálogo com os clubes, nos últimos anos, houve um afastamento entre direção e torcida. Para ele, grande parte dos torcedores organizados são também sócios-torcedores. É papel da Associação que ele representa pleitear planos de sócio mais condizentes com a realidade financeira dos torcedores, como por exemplo, quando há vendas somente *online* ou por cartões de crédito. Por fim, entende que uma medida legal seria inserir formalmente a representação da torcida nos fóruns de discussão, tal qual feito pela “Conseg” no Ministério dos Esportes.

O Sr. Wladimir questionou a viabilidade de identificação de infratores por parte da própria torcida organizada, bem como promover a punição com a exclusão do membro, por exemplo. Relembrou que o projeto aprovado em 2010 retirou a determinação de credenciamento

obrigatório, o que, na opinião dele, era um elemento essencial para o enfrentamento da violência.

Na sequência, o Sr. Marcelo Carvalho iniciou sua explanação trazendo dados levantados pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol, em que há diversos casos de racismo indicados nas súmulas dos jogos, mas não julgados pela Justiça Desportiva.

Dada a impossibilidade de atestar as informações, o Observatório concentra seus esforços no monitoramento dos casos veiculados pela mídia. Em 2015 foram veiculados 35 casos, dos quais 24 em estádios de futebol e 11 na internet.

Conforme o art. 243, g, do regulamento da Justiça Desportiva, para que um caso de racismo seja julgado, deve constar na súmula da partida ou a Procuradoria deve abrir um processo. Dos casos noticiados, cinco não foram julgados.

O Observatório também constatou que a punição não reflete o mesmo tratamento dado fora do esporte. A Constituição prevê o racismo como crime inafiançável, mas, para Marcelo, na prática, as denúncias são recebidas como injúria racial, e, na maioria das vezes, são convertidas em penas alternativas (cesta básica ou trabalho social).

Quanto à punição, acredita que tem de ser melhor ponderada, pois as multas, na opinião de Marcelo, não são suficientes para inibir ou alterar o comportamento por parte dos clubes e torcedores.

Por fim, o Sr. Marcelo, a partir de comentário feito pelo Sr. Wladimir, cita que na Uefa há um monitoramento durante a partida para a checagem de atos discriminatórios, pois nem sempre a mídia identifica ou

veicula essas condutas. Diz não ver qualquer movimentação da CBF nesse sentido.

Antes de concluir a mesa sobre torcidas, o Sr. Wladimir lembrou o projeto de sucesso realizado em Pernambuco com o Juizado do Torcedor, pois trazia uma ideia de justiça restaurativa e comunitária, contudo fez a ressalva de que várias das questões trazidas por ambos os convidados não poderiam ser resolvidas mediante alteração legislativa, sob pena de incorrer em vício de iniciativa.

3ª Parte

A terceira audiência pública do dia teve como tema o Direito Desportivo. Foram convidados representantes das seguintes entidades: Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD); Sociedade Brasileira de Direito Desportivo (SBDD); Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD); e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Compareceram os Srs. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira, Presidente do IBDD; Sandro Trindade, representante da SBDD; João Bosco Luz de Moraes, representante da ANDD; e Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Secretário da Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da OAB.

Os trabalhos foram iniciados com a explanação do Sr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira, Presidente do IBDD. O convidado disse que, em conjunto com outras entidades desportivas brasileiras, o IBDD realizou alguns *workshops* no início deste ano, sobre diversos temas relacionados ao Direito Desportivo. Assim, entregou ao presidente eventual da CJDB cópias das atas desses encontros, com diversas informações acerca dos temas debatidos.

Em seguida, opinou que a nova Lei Geral do Esporte deve reafirmar o princípio da especificidade esportiva.

Defendeu que a arbitragem pode ser um instrumento valioso para a solução de conflitos no âmbito do esporte, inclusive para questões relacionadas à disciplina e à competição. Além disso, disse que pode ser interessante tratar da arbitragem como uma instância recursal. Ademais, demonstrou preocupação com o custo para a manutenção do tribunal arbitral.

Acredita, ainda, que a lei deva fazer menção expressa à Procuradoria da Justiça Desportiva, pela importância do órgão.

Além disso, afirmou concordar com a ideia de que a legislação não apenas autorize, mas incentive a negociação coletiva no desporto.

Disse também que a Justiça Desportiva tem condições de atuar em casos que envolvam dopagem, mas que há necessidade de um aperfeiçoamento e aparelhamento adequado. Para isso, citou que deve haver uma qualificação de seus membros, com a modificação do atual sistema de indicação.

Falou, ainda, sobre a possibilidade haver um órgão correicional independente na Justiça Desportiva, que esteja fora do âmbito da respectiva modalidade esportiva.

Por fim, citou a importância do financiamento, tanto público quanto privado, ao esporte, dizendo que esses mecanismos merecem um aperfeiçoamento, para que possam propiciar uma evolução cada vez maior.

Em momento posterior, concordou com o critério sugerido de que o atleta seja considerado profissional em virtude de sua remuneração.

Anuiu, também, com a criação de um Fundo Nacional do Esporte, mas advertiu para que as entidades tenham uma estrutura mínima para gerir as verbas desse Fundo, que serão compostas, em grande parte, por investimentos públicos.

Na sequência, falou o Sr. Sandro Trindade, representante da SBDD. Iniciou dizendo da importância de se redefinir o desporto profissional, argumentando que o profissionalismo deve estar relacionado ao fator econômico e não ao contrato especial de trabalho desportivo.

Em seguida, comentou sobre a necessidade de se afastar o Estado da administração do desporto, evitando a intervenção, ressalvados os casos em que entidades desportivas fazem uso de dinheiro público.

Falou também da necessidade de aperfeiçoamento do investimento público para o desporto educacional.

Ademais, comentou sobre a questão da venda dos ingressos, da exigência de que haja venda física de ingressos para os jogos. Em sua opinião, a venda pela internet evita as confusões que hoje acontecem nos locais em que há a venda presencial.

Comentou, ainda, que considera prejudicial a imposição legal para que os regulamentos das competições desportivas não tenham modificações por, pelo menos, dois anos.

Na sequência, falou sobre o uso de seguranças privados nos estádios. Em sua opinião, deveria haver um convênio entre entidades desportivas e o Poder Público para que fosse possível a utilização do

efetivo de agentes públicos de segurança em eventos esportivos, mediante remuneração a ser paga pelos responsáveis pelo evento, da maneira como seriam remunerados os seguranças privados.

Disse, ainda, que seria importante que se regulamentasse um percentual de ingressos gratuitos a serem fornecidos para competições desportivas, para que os clubes pudessem se programar a esse respeito.

Por fim, comentou que conceitos como adicional noturno, horas extras e tempo de concentração deveriam ser repensados no âmbito do trabalhador desportivo, que é não é um trabalhador comum, sobretudo aqueles atletas que possuem uma remuneração elevada.

Em momento posterior, falou sobre a exigência feita pela Lei nº 13.155, de 2015, de que os clubes apresentem certidão negativa de débitos como critério técnico para participação em competições. Em sua opinião, essa exigência prejudica os clubes menores, que possuem dificuldades em sua organização. Disse que isso poderia ser exigido, em um primeiro momento, somente dos clubes participantes da principal divisão do campeonato.

A seguir, passou-se a palavra ao Sr. João Bosco Luz de Moraes, representante da ANDD. O convidado falou sobre a Lei nº 13.155, de 2015, que resolveu o problema do passivo fiscal dos clubes, mas que muitos clubes ainda possuem um passivo trabalhista que não conseguem sanar. Defendeu a participação do Poder Legislativo para auxiliar os clubes nesse sentido. Com relação à renegociação das dívidas fiscais dos clubes, disse que muitas das exigências feitas são ilegais e inconstitucionais, e que precisam ser revistas.

Em seguida, comentou que o futebol possui especificidades em relação às demais modalidades desportivas, e que deve ser tratado de maneira diferenciada na legislação.

Falou também sobre a necessidade de revisão da idade mínima de formação, aos 14 anos. Considera que a formação desportiva deveria se iniciar antes dessa idade.

Comentou, ainda, sobre as garantias a serem fornecidas ao clube formador, que faz grandes investimentos para a formação dos atletas.

A seguir, falou sobre a contribuição repassada à Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) por força da Lei Pelé. Em sua opinião, essa contribuição compulsória deveria deixar de existir. Ele entende que quem deve contribuir para a instituição são os atletas e não os clubes.

Falou, também, sobre a profissionalização das entidades desportivas. Em sua opinião, deveria haver um meio-termo para que essa profissionalização ocorresse, sem que essas entidades fossem equiparadas às sociedades empresárias, nos moldes previstos no Código Civil.

Comentou, ainda, que acha necessária a redução do valor mínimo da cláusula compensatória desportiva, atualmente estipulado em 100% do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término de seu contrato.

Posteriormente, disse ser favorável à profissionalização dos árbitros, mas acredita que eles devam ser regulados por uma entidade independente, que não esteja no âmbito de atuação das federações esportivas.

Na sequência, falou o Sr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Secretário da Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da OAB. O convidado citou a JAD, dizendo que sua criação ocorreu com total desrespeito à legislação vigente. Disse, ainda, que o critério de indicação e composição desse Tribunal não possui qualquer legitimidade, e que a OAB se opõe veementemente à sua criação.

Ademais, citou a regra segundo a qual os integrantes da JAD não podem fazer parte de qualquer outro tribunal. Disse que foi estabelecida uma restrição que nem a OAB faz, órgão que seria competente para estabelecer as causas de impedimento dos integrantes desses órgãos de justiça desportiva.

Por fim, disse que é necessário ter cautela na profissionalização dos árbitros, argumentando que, caso seu vínculo de emprego seja com uma entidade de administração do desporto, isso pode comprometer sua independência. Entretanto, citou o exemplo dos Juízes do Trabalho que, apesar de remunerados pela União, julgam causas contra o Estado com imparcialidade.

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 68, de 2017)

Os arts. 193 e 202 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, passam a dispor das seguintes redações:

“**Art. 193.** O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.”

“**Art. 202.**

XII – para espectador com mais de dezesseis anos de idade, estar devidamente cadastrado no sistema de controle biométrico para efeito do art. 193 desta Lei”.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pela emenda em tela visam à implementação de mecanismos que permitam cadastrar torcedores e identificá-los quando do acesso às arenas. O fim maior dessa medida é impedir o acesso daqueles torcedores com restrições judiciais, fruto de envolvimento em infrações ou crimes comumente relacionado com a violência no esporte, e, conseqüentemente, tornar os estádios mais seguros.

A identificação biométrica para acesso a eventos com grande público é a que possibilita maior controle sobre restrições judiciais, como mandados de prisão expedidos ou ordens de restrição decretadas. A biometria é um sistema com custo cada vez mais reduzido e benefício inestimável, já que, além de impedir o acesso a quem está punido, acaba com a sensação de impunidade.



Em alguns Estados do País, as autoridades já estão se adiantando no sentido de implementar um sistema de controle biométrico, a exemplo do Rio de Janeiro, onde a Justiça determinou a instalação de biometria nas catracas dos estádios do Estado, para as competições do segundo semestre de 2017 organizadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

No Rio Grande do Sul, o Clube Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense também decidiu instalar acesso com biometria em sua arena. A ideia é que, com a biometria, fique mais fácil identificar e individualizar responsabilidades e evitar punição genérica.

O procedimento do clube gaúcho para o cadastro biométrico divide-se em duas fases: a primeira, somente realizada pela internet, envolve envio de dados; a segunda, no estádio, recolhe digitais e fotos dos torcedores. Na prática, o registro cruzará informações obtidas na venda de ingressos com o momento de entrada no estádio. Somente se os dados forem correspondentes, a passagem será liberada.

A adoção do sistema pelo Grêmio segue contrapartida estabelecida em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo clube, órgãos de segurança e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no ano passado.

No Estado do Paraná, para aumentar a segurança nos eventos esportivos, órgãos públicos firmaram acordo para criar um sistema de consulta ao histórico biométrico dos torcedores. As entidades pedem que Atlético, Curitiba e Paraná façam uso do sistema em seus estádios.

Pode-se ver, assim, que o sistema de controle mediante identificação biométrica para acesso aos estádios, mais do que uma necessidade, já vem se tornando uma realidade em algumas regiões do País. O aumento da violência, dos confrontos entre torcedores, com mortes, ferimentos e tumultos dentro dos estádios e nos arredores, além de afetar o espetáculo do futebol, impõe medo e desassossego em toda a sociedade.

As autoridades públicas, juntamente com as entidades privadas ligadas ao setor, têm adotado todo tipo de medidas preventivas e punitivas para tentar conter essa violência. Mas estão sendo obrigadas a reconhecer que esses procedimentos não estão produzindo resultados efetivos.



Entretanto, é imperativo considerar que esses problemas não se restringem a apenas alguns Estados da Federação, mas estão disseminados por todo o País.

Nesse contexto, tendo em vista que as autoridades argumentam que a adoção do sistema biométrico seria a forma efetiva de identificação individual, controle e punição do torcedor que se envolva em atos de violência, considera-se pertinente e oportuno tornar obrigatória a instalação desse tipo de sistema em todos os estádios do País com capacidade superior a dez mil pessoas.

Dessa forma, espero contar com o apoio dos nobres colegas a esta iniciativa que ora apresento, não apenas em prol da segurança dos torcedores nos estádios de futebol, como também em favor da segurança e da tranquilidade de todos os demais cidadãos.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 35, IX, a seguinte redação:

“IX – assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal e a participação mínima de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% de pessoas de cada sexo e de cada raça.”

JUSTIFICAÇÃO

A busca da inclusão, por meio da garantia da participação de mulheres e negros em colegiados e instâncias de representação, é uma meta que precisa ser alcançada por meio de ações afirmativas, como é o caso das cotas estabelecidas na legislação eleitoral e outras.

O inciso IX, nessa linha, garante a participação de mulheres de 30% nos conselhos fiscais das entidades esportivas, mas deixa de considerar a necessidade de assegurar a representação racial.

Dessa forma, propomos alteração, de modo a que seja assegurada a proporção mínima de 30% por gênero e raça, valorizando o princípio da diversidade.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/21307.89433-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 5º do art. 48.

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 48 prevê que “não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar”.

Atletas máster são aqueles com mais de 35 anos de idade; na atual situação social, cada vez mais pessoas com idade acima de 35 anos terão saúde e condição de praticar esporte, e, por força dessa norma, estariam impedidas de ser incentivadas.

Parece-nos que tal medida contraria a Carta Magna, ao instituir discriminação em função da idade, o que fere o art. 3º da CF que fixa como um de seus objetivos “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Por isso, deve ser suprimida essa restrição.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/21514.78701-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os seguintes dispositivos:

- I – alínea “d” do inciso I do art. 31;
- II – alínea “c” do inciso II do art. 31;
- III – alínea “c” do inciso III do art. 31;
- IV – alínea “a” do inciso IV do art. 31;
- V – alínea “a” do inciso V do art. 31;
- VI - § 2º do art. 31;
- VII – da expressão “e jogos de azar” do art. 34.
- VIII – inciso IX do art. 46.

JUSTIFICAÇÃO

De forma indevida, os dispositivos cuja supressão se propõem preveem como fonte de custeio dos Fundos do Esporte e entidades confederativas a receita oriunda de jogos de azar explorados pela União.

Ocorre que, como o próprio Relatório da Comissão que o elaborou prevê, “o anteprojeto não traz disposição concernente à regulamentação dos jogos de azar”, e justifica tal inclusão de forma singela: “Contudo, caso haja esta previsão, os recursos para o esporte oriundos da área já estariam garantidos.”

Primeiramente, não pode uma lei vincular outra; caso venha a ser aprovada lei dispondo sobre jogos de azar, deverá ela dispor sobre a destinação de suas receitas.



SF/21857.40759-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Mas, em princípio, não há como ser favorável à legalização de jogos de azar, em face das múltiplas questões problemática que o jogo de azar traz aos que desperdiçam seus recursos nessas atividades. Trata-se de tema fartamente abordado na literatura, e mesmo a sua exploração pelo Poder Público não deve ser incentivada, ressalvadas as loterias, objeto de legislação específica.

Por isso, propomos a supressão desses dispositivos.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

PT/RS



SF/21857.40759-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CCJ
(ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017)

Altera o § 2º do art. 233 do PLS 68, de 2017:

“**Art. 233**

.....
§ 2º A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; **praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas**; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não são raros os casos de condutas discriminatórias, especialmente racistas e homofóbicas, por torcidas organizadas.

Se há previsão de sanção no caso de condutas discriminatórias praticadas por espectadores, nos termos do proposto art. 202, IV, do PL, pela mesma razão deve haver sanção no caso de condutas discriminatórias praticadas de forma coletiva pelas torcidas organizadas.



Essa emenda vai ao encontro do meu Projeto de Lei nº 2354, de 2021, que altera o Estatuto do Torcedor para vedar e punir condutas homofóbicas e transfóbicas nas arenas deportivas.

Pedimos apoio das Senhoras Senadores e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, da Comissão Diretora do Senado Federal (SF), que *institui a Lei Geral do Esporte*.

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2017, da Comissão Diretora, que *institui a Lei Geral do Esporte*. A proposição origina-se de minuta constante das conclusões do Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro, instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 39, de 27 de outubro de 2015. A Comissão de Juristas também elaborou minuta de proposta de emenda à Constituição, que hoje tramita nesta Casa como PEC nº 9, de 2017, e *insere artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para criar o Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE*.

Após a apreciação por este colegiado, o PLS nº 68, de 2017, seguirá para o exame em caráter terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

A proposição é constituída por 270 artigos e pretende reunir, em um único diploma legal, normas que atualmente figuram em diversas leis federais. Tem, portanto, um caráter misto: consolida em um só texto as leis já existentes, mas também promove alterações – algumas de grande impacto – na regulação vigente.

Como se verá adiante, embora o número de artigos possa num primeiro momento impressionar, boa parte deles reproduz prescrições já constantes na legislação. Sendo seu propósito regular, no plano federal, a matéria “esporte” em sua inteireza, o arco de temas tratados na proposição é



bastante amplo, incluindo: os princípios fundamentais do esporte; a organização do sistema nacional do esporte; a interação entre o poder público, as organizações esportivas e os atletas; as estratégias de fomento estatal ao esporte; as normas de gestão aplicáveis às organizações esportivas; as relações de trabalho no esporte; a tributação das atividades esportivas e os incentivos fiscais ao esporte; a regulação das sociedades empresariais esportivas; as relações de consumo no esporte; as garantias de integridade nas competições; a Justiça Esportiva; os crimes contra a ordem econômica; a integridade e a paz no esporte.

O Título I do projeto trata do Ordenamento Esportivo Nacional, e traz prescrições iniciais sobre o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei (art. 1º), os princípios fundamentais do esporte (art. 2º), o direito fundamental ao esporte (art. 3º), os níveis da prática esportiva (arts. 4º a 10), o Sistema Nacional do Esporte, sua composição e as atribuições de cada esfera governamental (arts. 11 a 21), o Plano Nacional Decenal do Esporte (art. 22), as interações entre entes públicos e organizações esportivas privadas (arts. 23 a 36) e o financiamento público ao esporte (arts. 37 a 55).

O Capítulo I do Título I (arts. 1º a 10) contém as disposições preliminares da futura Lei Geral do Esporte. Traz as definições de terminologias e a necessidade de aplicação da norma em harmonia com atos e normas internacionais. Define os princípios fundamentais do esporte, o direito à prática esportiva e seus diferentes níveis. Cita os conceitos de formação, excelência e vivência esportiva, bem como os objetivos comuns aos diferentes níveis da prática esportiva.

O Capítulo II do Título I (arts. 11 a 36) cuida do Sistema Nacional do Esporte (SINESP). Trata-se de um sistema descentralizado, democrático e participativo por meio do qual se realizará a gestão e a promoção das políticas públicas para o esporte. Os arts. 12 a 20 do texto delineiam a composição, as atribuições e as instâncias deliberativas do Sistema. Os artigos seguintes definem as Conferências de Esporte, instâncias colegiadas de caráter democrático e participativo para a elaboração de políticas públicas na área, e o Plano Nacional Decenal do Esporte (PLANDESP). A Seção VI do Capítulo II trata da interação entre entes públicos e privados no esporte, e detalha a autonomia esportiva, os subsistemas esportivos privados e as representações olímpica e paralímpica brasileiras. A Seção VII, por fim, fala das fontes de recursos das organizações esportivas privadas e descreve as fontes de recursos oriundas de concursos de prognósticos e a destinação das verbas. Na mesma seção encontram-se as regras de contrapartida para organizações beneficiadas com



isenções fiscais e repasse de recursos federais. O texto da seção encerra-se com descrição do pacto para os ciclos olímpico e paralímpico.

O Capítulo III do Título I (arts. 37 a 55) dita as regras relativas ao financiamento público ao esporte, que será fomentado sempre com priorização ao esporte educacional. Define que o fomento das atividades esportivas deve ser realizado mediante cofinanciamento dos três entes federados, mediante fundos do esporte. Nesse sentido, estabelece o Fundo Nacional do Esporte (FUNDESPORTE), seus objetivos e suas fontes de receita. Ao final, traz as diversas categorias da Bolsa-Atleta, bem como os critérios para concessão do benefício.

O Título II do projeto trata, em nove capítulos, da ordem econômica esportiva.

O Capítulo I do Título II (art. 56) apresenta as disposições gerais acerca da ordem econômica esportiva que, segundo o texto, “visa a assegurar as relações sociais oriundas de atividades esportivas”, e incumbe o poder público de zelar pela sua higidez.

O Capítulo II do Título II (arts. 57 a 66) arrola regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas às quais se submetem os gestores da área do esporte, para que se garantam a higidez e a manutenção da ordem econômica esportiva. Traz também regras e princípios que os processos eleitorais das organizações esportivas deverão assegurar, regras para prestação anual de contas e cria obrigações para as organizações envolvidas em competições com atletas profissionais. No mesmo capítulo estão definidos os deveres do gestor esportivo, os requisitos e impedimentos pessoais na gestão esportiva e a gestão temerária no esporte.

O Capítulo III do Título II (arts. 67 a 99) descreve as especificidades das relações de trabalho no esporte. Para tanto, apresenta as premissas em que se devem basear as relações econômicas advindas da prática do esporte, define direitos e deveres para os trabalhadores esportivos (atletas, treinadores e árbitros), estabelece deveres para as organizações esportivas voltadas à prática profissional e delimita as especificidades do contrato de trabalho especial esportivo. Aborda, ainda, aspectos dos contratos de intermediação, representação e agenciamento e da transição de carreira do atleta profissional. Por fim, apresenta disposições específicas para o futebol, nuances do contrato e formação esportiva e meios alternativos para resolução de controvérsias nas relações de trabalho esportivo.



O Capítulo IV do Título II do projeto, que abrange os arts. 100 a 142, trata da “Tributação das Atividades Esportivas”. Os dispositivos contêm desonerações de diversas naturezas, com algumas inovações em relação à legislação vigente, além de incentivos que reproduzem, em grande medida, a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006), revogada no final do PLS pelo inciso III do seu art. 270.

Inicialmente, por meio do art. 100, reitera-se o direito à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as organizações esportivas que mantenham a forma de associação civil sem fins econômicos, inclusive as que organizem ou participem de competições profissionais, em relação à totalidade de suas receitas.

É concedida, também, isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras, desde que para eventos do porte de jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais. Essa isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade. Entretanto, quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos referidos são isentos do IPI.

Alteração relevante diz respeito ao art. 102, que cria isenção do Imposto sobre a Renda (IR) para os prêmios havidos por apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos pelo poder público federal.

O art. 103 trata de contribuição patronal substitutiva para a Seguridade Social, especialmente criada para organização esportiva que mantenha prática esportiva profissional de futebol associação. Ela corresponderá a 5% (cinco por cento) da receita bruta da entidade, decorrente dos espetáculos esportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade esportiva, inclusive partidas internacionais, sob qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos esportivos.

A substituição da contribuição do regime geral da Seguridade Social pela contribuição patronal substitutiva criada para organizações que mantenham prática de futebol será facultativa para as demais organizações



esportivas, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio (§ 4º do art. 103 do projeto).

Boa parte dos dispositivos do capítulo sobre a tributação está na sua Seção III, que cuida das *desonerações para realização de eventos esportivos internacionais*. Mais especificamente, do art. 104 ao art. 126. Essas desonerações têm prazo inicial fixado de vinte anos a partir da publicação da lei em que se converter o projeto (art. 124 do PLS).

O art. 104 contém o primeiro benefício dessa natureza. Ele possibilita a isenção de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos esportivos internacionais de grande porte. A isenção abrange o IPI vinculado à importação, incidente no desembaraço aduaneiro; a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação de bens e serviços (PIS/Pasep-Importação); a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços (COFINS-Importação); a Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior; a Taxa de utilização do Sistema Eletrônico de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM-MERCANTE); o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE incidente sobre a importação de combustíveis); e a Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Poderão usufruir dessa isenção as organizações esportivas nacionais ou do exterior que realizem no território nacional eventos esportivos de grande porte, assim como patrocinadores, prestadores de serviço, empresas de mídia e transmissores credenciados, ou, ainda, as pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelas organizações esportivas responsáveis pelo evento para representá-las.

A isenção não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos eventos esportivos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, o que, na prática, representa a suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, que se converte em isenção, desde que satisfeitas algumas condições. Mormente, que os bens e equipamentos sejam utilizados nos eventos e que, em até cento e oitenta dias, contados do termo final do prazo



estabelecido pelo art. 124 do projeto, sejam: reexportados para o exterior; doados à União; ou doados diretamente pelos beneficiários a entidades beneficentes de assistência social, certificadas na forma da lei, a pessoas jurídicas de direito público, ou a organizações esportivas, sem fins econômicos, ou outras pessoas jurídicas sem fins econômicos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, (arts. 105 e 106).

O art.107 do PLS contém **norma autorizativa** para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) edite atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos eventos de grande porte incentivados.

Já o art. 108 contém benefício direto às **organizações esportivas promotoras dos eventos e às empresas a eles vinculadas e domiciliadas no exterior**, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos, em relação a diversos tributos federais. São isentos impostos, como o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); bem como contribuições sociais, como o PIS/Pasep-Importação; a COFINS-Importação; e contribuições de intervenção no domínio econômico, como a Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

A isenção de impostos e contribuições de intervenção no domínio econômico restringe-se tão-somente: i) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos à organização esportiva promotora do evento ou às empresas a ela vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ii) às remessas efetuadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas ou por elas recebidas; e iii) às operações de câmbio e seguro realizadas pela organização esportiva promotora do evento ou por empresas a ela vinculadas. A isenção de contribuições sociais refere-se à importação de serviços pela organização esportiva promotora do evento ou pelas empresas a ela vinculadas.



Importante pontuar que o texto é claro ao lembrar que a isenção não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa física residente no Brasil que auferiram renda de qualquer natureza, recebida das pessoas jurídicas objeto da benesse fiscal, do pagamento do Imposto sobre a Renda (§ 3º do art. 108), nem alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos (§ 4º do art. 108).

O § 5º do mesmo art. 108 desobriga as pessoas jurídicas beneficiadas de recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra.

São isentos impostos, como o IRRF e o IOF; bem como contribuições sociais, como o PIS/Pasep-Importação; a COFINS-Importação; e contribuições de intervenção no domínio econômico, como a Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, e a CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

O art. 109 contém disposições semelhantes às do artigo anterior, com a diferença de que se aplica às **empresas vinculadas à organização esportiva promotora do evento e domiciliadas no Brasil**, sempre diretamente relacionadas aos direitos e obrigações advindos da organização e realização do evento. Por esse motivo, são acrescidas às isenções citadas as não aplicáveis às empresas não domiciliadas, tais como as relativas a IRPJ; IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador; e CSLL.

À semelhança dos artigos anteriores, o art. 110 concede isenções de tributos federais à **organização esportiva promotora do evento propriamente dita**, também em relação a fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos. Nesse caso, são acrescidos às outras isenções benefícios sobre as contribuições sociais previstas na alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e contribuições administradas pela RFB na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.



Os benefícios fiscais relativos a tributos federais concedidos pelos arts. 108 a 110 são aplicáveis também aos patrocinadores dos eventos que comprovem a condição por meio de contrato firmado diretamente com organizações esportivas promotoras dos eventos (art. 117).

O art. 111 concede isenção do IR sobre os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela organização esportiva promotora do evento, por empresas a ela vinculadas, **a pessoas físicas não residentes no Brasil**, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

No seu § 4º, o art. 111 dispõe, ainda, que, caso a organização esportiva promotora do evento contrate serviços executados mediante cessão de mão de obra, ela está desobrigada de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

A subseção seguinte trata da desoneração de tributos indiretos nas aquisições realizadas no mercado interno.

O art. 112 traz isenção de IPI para os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 quando a operação é feita diretamente de pessoa jurídica fabricante previamente licenciada ou nomeada pela organização esportiva promotora do evento e habilitada pela RFB, para **uso ou consumo** na organização ou realização dos eventos. Nesse caso não são abrangidos os bens e equipamentos duráveis adquiridos para a utilização no evento, que serão objeto de suspensão do imposto, conversível em isenção, desde que os bens sejam efetivamente utilizados nos eventos e que sejam exportados para o exterior ou doados na forma já referida do art. 106 do PLS (art. 113).

O art. 114 contém suspensão, conversível em isenção após a comprovação do seu uso para as finalidades previstas, do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno, adquiridos diretamente de, ou prestados por pessoa previamente licenciada pela RFB, para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos eventos.

Sem prejuízo dos benefícios sobre essas contribuições, não sofre alteração, para as pessoas jurídicas, o regime de apuração do PIS/Pasep



e da Cofins em relação às receitas decorrentes das atividades diretamente vinculadas à organização e realização dos eventos (art. 115).

Os benefícios relativos ao IPI, ao PIS/Pasep e à Cofins (isenção ou suspensão conversível em isenção) dados sobre a aquisição de bens e serviços adquiridos diretamente de estabelecimento industrial previamente credenciado, para utilização nos eventos, pelas pessoas jurídicas, são extensíveis ao patrocinador de evento domiciliado no País, com vínculo devidamente comprovado por contrato firmado com as organizações esportivas promotoras.

Da mesma forma, a suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplica-se, também, aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (*leasing*) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador do evento domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 104 (art. 118).

Por fim, o projeto estabelece isenção da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (TFPC), de que trata a Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização e à realização dos eventos para as pessoas jurídicas responsáveis pela organização e condução dos eventos; os atletas inscritos no evento; e as organizações esportivas de outras nacionalidades para treinamentos e competições dos Jogos (art. 119).

A organização esportiva promotora do evento deverá indicar à RFB as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos pela lei em que se transformar o projeto, na forma do seu art. 120, devendo ela também divulgar na internet as informações referentes às renúncias fiscais individualizadas decorrentes da aplicação da lei, tendo por base os contratos firmados.

As desonerações para organização esportiva promotora de grande evento e para as demais pessoas jurídicas que com ela se relacionem só serão aplicáveis às operações em que as beneficiárias comprovem, por meio de documentação fiscal ou contratual idônea, estarem relacionadas com a organização ou a realização dos eventos, nos termos da regulamentação.

O art. 122 prevê a restituição de eventuais tributos federais recolhidos indevidamente na forma da legislação específica.



A utilização dos benefícios fiscais citados, em desacordo com os termos da nova lei, sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos e dos acréscimos legais, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

A regulamentação dos benefícios fiscais referidos na nova lei ficará a cargo da RFB (art. 126).

A partir do art. 127, são descritos os incentivos que se deseja conceder, semelhantes (mas não iguais) aos hoje concedidos pela Lei de Incentivo ao Esporte.

Pelo art. 127, será facultada às pessoas naturais ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do IR, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos esportivos apresentados por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de natureza esportiva, como mediante contribuições ao Fundesporte, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos na lei e sejam aprovados pelo Ministério do Esporte.

Para as pessoas físicas, os valores referentes a doações ou patrocínios poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, até 6% (seis por cento) do seu valor. As pessoas jurídicas, independentemente de sua forma de tributação, terão limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Diferentemente do que prevê a Lei de Incentivo ao Esporte, o PLS estabelece que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

Os incentivos previstos não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa natural ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador não são dedutíveis.

Os projetos esportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos na nova lei, atenderão a pelo um dos níveis de prática esportiva nela dispostos (no art. 4º),



com prioridade ao esporte educacional e ao paradesporto, sendo também passíveis de receber recursos os projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social (art. 128).

Não há discriminação em relação às modalidades beneficiadas. Poderão sê-lo atividades de qualquer natureza, inclusive o desporto profissional, sendo vedado, entretanto, o pagamento de salários de atletas profissionais, vedação essa não aplicável para o pagamento de auxílios a atletas na forma de bolsas.

O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério da Cidadania.

O art. 129 do PLS define, para efeitos da lei, os conceitos de patrocínio e doação.

Inovação pertinente é a que permite ao patrocinador ou doador investir o valor deduzido do imposto de renda em favor do Fundesporte, com destinação livre ou direcionada a programas, ações e projetos esportivos específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio, na forma do regulamento (art. 130).

Os projetos esportivos candidatos a serem beneficiados serão submetidos à aprovação do Ministério da Cidadania, na forma do art. 132 do projeto, sendo a sua execução acompanhada e avaliada pelo órgão.

Essa avaliação, bem como a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados, caberá a uma comissão técnica vinculada ao Ministério, garantindo-se a participação paritária de representantes governamentais, designados pelo Ministro de Estado da Cidadania, e representantes do setor esportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

O Ministério da Cidadania deverá informar os valores correspondentes a doação ou patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos à RFB, a quem caberá a fiscalização dos benefícios fiscais (art. 134 do PLS), sem prejuízo da obrigação do Ministério de encaminhar ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais



previstos na nova lei, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas (art. 141).

O art. 136 contém a lista das infrações, e respectivas penalidades, pertinentes aos incentivos concedidos pela nova lei.

Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados sujeitos aos incentivos deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério da Cidadania, ficando excluídos dos incentivos os valores que não observarem o procedimento (art. 137 do projeto).

A publicidade também não é esquecida no projeto, que prevê a disponibilização na internet de informações sobre os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos. Essas informações deverão, ainda, ser disponibilizadas, mensalmente, no sítio do Ministério da Cidadania (art. 138 do projeto).

O valor máximo das deduções relativas ao incentivo ao esporte será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas naturais e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas. Desse valor máximo caberá ao Poder Executivo fixar os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva (art. 139 do projeto).

Finalmente em relação aos incentivos, o art. 140 do PLS determina que a divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos beneficiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Inovação de grande impacto é a prevista na Seção V do capítulo, que trata das organizações esportivas de pequeno porte. Pelo seu art. 142, é criado o Simples Nacional Desportivo.

O novo regime pretende beneficiar organizações esportivas de pequeno porte, entendidas como pessoas jurídicas, independentemente de sua personalidade jurídica, que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Elas gozarão, no que couber, de tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios nas mesmas condições que as micro e pequenas empresas usufruem na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sem prejuízo das disposições da nova lei.

A adesão ao Simples Nacional Esportivo por organização esportiva que se organize na forma de pessoa jurídica sem finalidade econômica ou intuito de lucro não significa, em hipótese alguma, sua caracterização como sociedade empresária.

O Capítulo V do Título II (arts. 142 a 186) discorre acerca das Sociedades Empresárias Esportivas. Define características e natureza da sociedade anônima esportiva (SAE), critérios para constituição do capital social e para constituição da SAE, características de suas ações e direito de voto. No mesmo Capítulo também se define os direitos dos detentores de ações classe A, participações, administração, conselho fiscal, controle da SAE, direito de preferência, auditoria e outras disposições gerais.

O Capítulo VI do Título II (arts. 187 a 202) trata das relações de consumo nos eventos esportivos. Para tanto, considera como consumidor o espectador do evento esportivo, seja ele torcedor ou não, desde que tenha adquirido o direito de ingresso no local do evento. Os direitos do espectador são elencados no decorrer do capítulo. Quanto aos ingressos, o texto define prazos para disponibilização para venda e institui a obrigatoriedade de adoção de mecanismos antifraude, entre outros requisitos. Garante o direito à segurança nas arenas, o que inclui a obrigatoriedade de obtenção de laudos técnicos, controle e fiscalização no acesso, presença de agentes públicos de segurança, serviço de atendimento ao espectador, disponibilização de médicos, enfermeiros e ambulâncias, confirmação dos horários das provas ou partidas em tempo hábil, contratação de seguro para acidentes pessoais por parte da organização esportiva responsável e implementação de planos de segurança.

Também é assegurado aos espectadores acesso a transporte seguro e organizado, acesso seguro e rápido ao evento, serviços de estacionamento, disponibilização de meio de transporte para idosos, crianças e pessoas com deficiência e instalações físicas com higiene apropriada. Por fim, o texto elenca, ao final do capítulo, condições para acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, como a obrigatoriedade de possuir ingresso válido, a vedação de ingresso sob embriaguez ou uso de drogas, entre outras.

O Capítulo VII do Título II (arts. 203 a 208) aborda o direito de arena, que consiste na exploração e comercialização de difusão de imagens



e pertence às organizações participantes do evento esportivo, bem como define os princípios e regras que embasam sua utilização. Resguarda aos atletas profissionais participantes do evento um percentual de 5% do montante resultante da exploração dos direitos de difusão, salvo acordo coletivo de trabalho. O art. 205 define princípios pelos quais se guiará a comercialização de direitos de difusão de imagens, como o interesse público, o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva e a integridade do esporte, entre outros. De acordo com o texto, a difusão de imagens de eventos esportivos na internet deve respeitar o disposto no capítulo em tela e o detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deverá disponibilizar parte das imagens dos eventos aos veículos de comunicação interessados. Por fim, o art. 208 estabelece que o direito de uso de imagem, pertencente ao atleta, pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros.

O Capítulo VIII do Título II (arts. 209 a 214) institui as regras para emissão e negociação da Cédula de Crédito Esportivo. Trata-se de um título executivo extrajudicial lastreado em créditos esportivos, oriundos do financiamento das organizações esportivas.

E o Capítulo IX do Título II (arts. 215 a 222), último do Título II, tipifica os crimes contra a ordem econômica esportiva, subdividindo-os em crime de corrupção privada no esporte (Seção I, art. 215), crimes na relação de consumo em eventos esportivos (Seção II, arts. 216 e 217) e crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas (Seção III, arts. 218 a 222).

Na Seção III, que trata dos crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas, foram tipificados os crimes de “utilização indevida de símbolos oficiais” (arts. 218 e 219), “*marketing* de emboscada por associação” (art. 220) e “*marketing* de emboscada por intrusão” (art. 221). No art. 222, estabelece-se que tais crimes são processados mediante ação penal condicionada à representação da organização esportiva titular dos direitos violados.

O Título III trata da integridade esportiva e da cultura de paz no esporte.

O Capítulo I do Título III (Arts. 223 a 227) delinea princípios e regras com vistas a garantir a incerteza do resultado esportivo. Nesse sentido, define que a prática esportiva de excelência, com atletas de alto rendimento, tem como propício basilar o da igualdade de condições entre os competidores. Ademais, aborda o controle de dopagem no esporte, seus



objetivos, formas de implementação, entidades envolvidas e suas competências e ressalta a necessidade de prevenção em combate à manipulação de resultados esportivos.

O Capítulo II do Título III (art. 228) trata do torcedor, definindo-o como a pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva. Define as torcidas organizadas, a obrigatoriedade de que mantenham cadastros de seus associados, a responsabilidade civil, objetiva e solidária por danos causados por qualquer um de seus associados no local do evento, nas suas imediações e no trajeto de ida e volta do evento.

O Capítulo III do Título III (arts. 229 a 235) aborda o tema da promoção da cultura de paz no esporte como obrigação do poder público, das organizações esportivas, dos torcedores e espectadores dos eventos, bem como a possibilidade da criação de juizados do torcedor. Define que as atividades da administração pública serão direcionadas pelo Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, cria a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (ANESPORTE), cria uma ouvidoria no âmbito do Conselho Nacional do Esporte e estabelece o cadastramento dos torcedores da modalidade de futebol como condição para acesso às arenas.

O Capítulo IV do Título III (arts. 236 a 245) considera o aspecto da ética e do jogo limpo nas competições esportivas. Detalha as competências, os princípios e a organização da justiça esportiva, bem como os procedimentos referentes aos regulamentos das competições.

O Capítulo V do Título III (arts. 245 a 249), último capítulo desse Título, tipifica os crimes contra a integridade e a paz no esporte, subdividindo-os em crimes contra a incerteza do resultado esportivo (Seção I, arts. 246 a 248) e crimes contra a paz no esporte (Seção II, art. 249).

O Título IV trata das disposições finais e transitórias. Define percentuais para destinação da arrecadação de testes da Loteria Esportiva, faculta a utilização de mediação e de arbitragem para dirimir litígios e controvérsias e estabelece a obrigatoriedade de transmissão, em pelo menos uma rede nacional de transmissão aberta, dos jogos em competições oficiais das seleções nacionais masculina e feminina de futebol, além de diversos outros temas. Traz também as alterações legislativas pretendidas pelo projeto: alterações e revogações de leis vigentes.

Até o presente momento, foram apresentadas cinco emendas.



A Emenda nº 1 – CCJ, pelo Senador Hélio José, que pretende alterar o art. 193 e incluir o inciso XII no art. 202 do PLS nº 68, de 2017. No art. 193, cria-se a obrigatoriedade da identificação biométrica dos espectadores para o acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil), determinando-se que a central técnica de informações da arena esportiva realize o cadastramento biométrico dos espectadores. Por sua vez, no inciso XII do art. 202, é estabelecida a obrigatoriedade do cadastramento de espectadores com mais de dezesseis anos de idade, para o acesso e permanência em arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas.

A Emenda nº 2 – CCJ, do Senador Paulo Paim, dá nova redação ao inciso XI do art. 35, do PL. O texto original do projeto prevê que pelo menos 30% **dos cargos de direção** em entidades do esporte (de administração do esporte ou de prática) sejam mulheres.

A Emenda nº 3 – CCJ, do Senador Paulo Paim e outros, propõe a supressão de dispositivos do PL em que há ocorrência do termo “jogos de azar”. Justificam os autores que não poderia a futura lei fruto da aprovação do projeto em análise vincular outra lei: *caso venha a ser aprovada lei dispondo sobre jogos de azar, deverá ela dispor sobre a destinação de suas receitas*. Além disso, os autores são contra a legalização dos jogos de azar, *em face das múltiplas questões problemática que o jogo de azar traz aos que desperdiçam seus recursos nessas atividades*.

A Emenda nº 4 – CCJ, do Senador Paulo Paim, suprime o § 5º do art. 48, para permitir que atletas de categoria máster ou similar possam ser beneficiados com a Bolsa-A atleta. Alega o autor que o dispositivo fere o art. 3º da CF, por discriminar pessoas com idade acima de 35 anos que, afirma, são as pertencentes às referidas categorias.

A Emenda nº 5 – CCJ, do Senador Fabiano Contarato, altera o § 2º do art. 233 do PLS 68, de 2017, para que torcidas organizadas que, em eventos esportivos, pratiquem *condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas* sejam impedidas, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos por até três anos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS



nº 68, de 2017, bem como sobre o mérito de boa parte de suas disposições. Com efeito, matérias administrativas, comerciais, trabalhistas, tributárias e penais são tratadas na proposição, o que torna imperioso seu exame, sob uma perspectiva jurídica, pela CCJ.

O projeto, conforme indicado logo em seu art. 1º, pretende estabelecer normas gerais para o esporte no Brasil. Promove a consolidação da legislação sobre esporte, inclusive dos incentivos fiscais existentes, com a revogação expressa dos dispositivos hoje vigentes, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 13 da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Alcança a atividade esportiva como um todo, em suas diversas dimensões, e veicula diretrizes a serem observadas pelos entes públicos e pelas organizações esportivas privadas. Assim o fazendo, o legislador federal exercita a competência legislativa do art. 24, inciso IX, da Constituição. Ao dispor sobre questões afetas aos direitos civil, comercial, penal, financeiro, tributário, do trabalho, do consumidor, a concursos de prognósticos, a acordos de vontade entre entes públicos e organizações esportivas, e à Justiça Esportiva, encontra amparo nos arts. 22, incisos I, XX e XXVII; 24, incisos I e V, e 217, § 1º, da Lei Maior. Todas essas matérias devem ser disciplinadas em lei. Todas essas matérias devem ser disciplinadas em lei. A elas não se aplica a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Não vislumbramos, pois, óbices à conversão do PLS em lei, no plano da constitucionalidade formal.

Tampouco identificamos incompatibilidade material do projeto com a Constituição, ressalvados os pontos que comentaremos mais à frente, relativos à autonomia dos entes federados e à inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Registre-se que a Carta de 1988 é a primeira da história brasileira a dedicar uma seção ao desporto. Isso bem demonstra a importância conferida a essa atividade pelo constituinte. Além do já citado art. 24, inciso IX, que prevê ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre o desporto, a Carta Magna impõe ao poder público, em seu art. 217, o dever de fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um. O mesmo preceito enumera os princípios e as diretrizes aplicáveis ao desporto: autonomia das entidades desportivas, destinação prioritária de recursos públicos ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional, a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. E, quanto às controvérsias desportivas relativas à disciplina e às



competições, condiciona seu exame pelo Poder Judiciário ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, que deve proferir em, no máximo, sessenta dias decisão final sobre as questões a ela levadas.

Como se verá adiante, o PLS em exame procura dar concretude a essas previsões constitucionais, nos diversos aspectos da regulação do esporte por ele tratados. Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Como mencionamos no início do relatório, uma parte considerável do texto do projeto reproduz normas já em vigor. Isso, no entanto, não o qualifica como injurídico, pois o que se tenciona é reunir em um mesmo texto legal disposições normativas hoje dispersas, com conseqüente revogação das leis nas quais figuram. Trata-se do processo de consolidação de leis, previsto no parágrafo único do art. 59 da Constituição. Ademais, parte dos preceitos do PLS não encontra paralelo na legislação atual, representando verdadeira inovação normativa.

Em linhas gerais, o projeto também atende às regras regimentais e aos ditames da boa técnica legislativa. Os pontos que, a nosso ver, reclamam correção ou aperfeiçoamento, serão objeto de comentários, bem como das emendas que ofereceremos na conclusão.

Feitas essas observações preliminares, passemos ao exame mais pormenorizado das disposições do PLS nº 68, de 2017.

O Capítulo I do Título I da proposição trata de matéria que, no mérito, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) examinar. No entanto, nos antecipamos à análise da referida comissão para sugerirmos um aperfeiçoamento ao projeto. Observa-se que o texto do §1º do art. 1º limita a definição de esporte a atividade de natureza “predominantemente física”. Nesse caso, o enxadrismo e os jogos eletrônicos não poderiam ser considerados esportes, já que podem ser considerados atividades de natureza predominantemente mental. Dessa forma, propomos uma emenda que faça a devida correção.

No mesmo capítulo, apresentamos emenda para adicionar ao rol constante de art. 2º, que estabelece os princípios fundamentais do esporte, a “democratização” e a “inclusão”. Acreditamos que teremos, dessa forma, uma relação mais completa de princípios.



Já o Capítulo II do Título I, que cuida do Sistema Nacional do Esporte (SINESP), versa sobre diversas questões de repartição de competências e de organização administrativa, sobre as quais esta Comissão está apta a opinar. O projeto cria o Sinesp, de caráter descentralizado, democrático e participativo, para a gestão e promoção de políticas públicas para o esporte. A atual lei de normas gerais do desporto – Lei nº 9.615, de 1998 – prevê a existência do Sistema Nacional de Desporto, mas com características diversas daquele de que cuida o projeto, pois não engloba os sistemas de desporto de Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 4º). O Sinesp, por seu turno, será integrado por todos os entes federados e pelas organizações privadas que atuam na área esportiva. Ainda como diferença em relação à lei vigente, que silencia quanto à distribuição de tarefas entre os entes, o projeto identifica, de forma clara, quais os seus papéis no âmbito da promoção do esporte. À União caberá a coordenação e a edição de normas gerais. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios competirá a coordenação e execução dos programas descentralizados (art. 13). Sugerimos emenda ao parágrafo único do art. 10 para enfatizar a participação do esporte militar no Sinesp.

Mais especificamente, a União, por meio de transferência automática, deverá cofinanciar programas e projetos de âmbito nacional, com prioridade para o nível de formação esportiva, especialmente o esporte educacional; manter programas e projetos próprios ou em colaboração para fomento da prática esportiva no nível de excelência; e realizar o monitoramento e avaliação das ações do Plano Nacional Decenal do Esporte (Plandesp) (art. 14). Aos Estados caberá, além de cofinanciar programas e projetos, atender às ações esportivas, com prioridade para os níveis de formação e vivência esportiva, destinar recursos prioritariamente para o esporte educacional, estimular e apoiar associações e consórcios de municípios, monitorar e avaliar o plano estadual de esporte e executar políticas cujos custos ou cuja ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regionalizada de serviços (art. 15). Já aos Municípios, além de participar do cofinanciamento das políticas públicas esportivas, caberá executá-las em todos os níveis, dando prioridade ao esporte educacional, dispor de profissionais e locais adequados para a prática esportiva e realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte. Como forma de promover aprimoramento ao texto, apresentamos emenda para que as transferências de que dispõe o art. 14, I, também possam ser voluntárias.

Como se pode verificar, o esquema de repartição de competências previsto no projeto se espelha naquele adotado em outras políticas públicas, como as de assistência social, saúde e educação. O propósito de fazer essa equiparação foi, aliás, expressamente reconhecido no



relatório final da Comissão de Juristas. Nas retromencionadas áreas de políticas públicas, o ente central tem um papel destacado no planejamento e no financiamento das ações e programas, ao passo que os entes subnacionais se responsabilizam sobretudo pela execução dessas mesmas ações e programas.

Tal opção legislativa, embora seja consentânea com a ideia de federalismo cooperativo, não encontra amparo nos dispositivos constitucionais relativos ao desporto. Isso porque, diferentemente do que se dá quanto a outras políticas públicas, como as de saúde, educação, assistência social, cultura e ciência e tecnologia, o constituinte de 1988 não previu a existência de um sistema nacional, organizado por lei da União, no qual fossem distribuídas as competências dos entes políticos em matéria desporto, estabelecidos os órgãos incumbidos de executá-las, bem como discriminadas as respectivas fontes de financiamento.

Em todas aquelas áreas, o constituinte atribuiu competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Também as incluiu no âmbito da competência administrativa comum de todos os entes federados. Similarmente, o esporte é objeto de competência legislativa concorrente. Ademais, o termo “Estado”, constante do art. 217 da Carta Magna, abrange os entes federados em geral, do que se pode extrair uma competência administrativa comum para políticas públicas de esporte. Mas as semelhanças param por aí.

Na saúde, por exemplo, a Constituição previu a existência de um Sistema Único, organizado em rede hierarquizada e regionalizada, cabendo a lei da União dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (arts. 197 e 198). Também atribuiu a lei complementar federal dispor sobre o financiamento, nas três esferas, dos serviços públicos de saúde (art. 198, §§ 1º e 3º).

Na assistência social, a própria Constituição definiu qual é o papel da União e qual é o dos outros entes federados (art. 204). O mesmo ocorreu em relação ao ensino público (art. 211), havendo também a Carta disciplinado a forma de seu financiamento (art. 212) e atribuído a lei federal a instituição do Plano Nacional de Educação (art. 214).

Na cultura, a Constituição previu a existência de um Sistema Nacional, por meio do qual políticas públicas devem ser promovidas conjuntamente pelos entes federados (art. 216-A). Ao legislador federal foi conferida competência para estabelecer o Plano Nacional de Cultura, visando



à integração das ações do poder público. A política nacional de cultura e suas diretrizes devem ser objeto desse Plano (art. 215, § 3º, e art. 216-A, § 1º). A Constituição chega a especificar a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, prevendo a existência de conselhos, conferências, comissões e outros órgãos (art. 216-A, § 2º). De resto, incumbe a lei federal regulamentar tal sistema (art. 216-A, § 3º).

Como se vê, não é a simples previsão de competência legislativa concorrente que habilita a União a legislar de forma vinculante para outros entes sobre matérias administrativas relacionadas às políticas públicas por eles implementadas. Um dos índices de autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios é justamente o poder de definir, sem ingerências do ente central, como irão organizar suas estruturas administrativas para realizar as tarefas que lhes foram cometidas pela Constituição. Se, para instituir sistemas nacionais nos quais a participação dos outros entes subnacionais é obrigatória, o constituinte teve de conferir à União competência para legislar sobre a organização de tais sistemas, sobre planos nacionais, sobre a repartição de tarefas entre os entes e sobre o financiamento da respectiva política pública, a outra conclusão não podemos chegar senão a de que as simples previsões do art. 24, IX, e do art. 217 não bastam para justificar restrições à autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios.

De fato, matérias como a organização administrativa e os meios de execução de políticas públicas são reguladas pelo Direito Administrativo. Como assentado na doutrina, somente as ingerências do Poder Central expressamente permitidas pela Constituição podem limitar a autonomia dos entes subnacionais nesse âmbito (cf.: BRITTO, Carlos Ayres. *O perfil constitucional da licitação*. Curitiba: Znt, 1997, p. 70-73; JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: RT, 2016, comentários ao art. 1º; KRELL, Andreas. *Leis de normas gerais, regulamentação do Poder Executivo e cooperação intergovernamental em tempos de reforma federativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 97).

Não tendo a Lei Maior, no tocante ao esporte, investido o legislador da União de poderes para determinar que tarefas deveriam ser realizadas pelos demais entes, que órgãos eles deveriam criar para executá-las, como elas deveriam ser planejadas e financiadas, a participação de Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema Nacional do Esporte de que trata o PLS não pode ser imposta. Ao revés, deve ser voluntária. A União pode se valer de mecanismo indutor, como são as transferências financeiras aos entes, para obter a maior adesão possível de outros entes ao Sistema.



Obviamente, ao decidir participar do Sistema Nacional do Esporte, o ente federado se obriga a cumprir as exigências fixadas no PLS, entre as quais as de criar seus próprios conselho, conferência, fundo e plano de esporte.

À luz das considerações precedentes, optamos por apresentar emenda ao projeto, com o objetivo de estabelecer que a adesão dos entes federados ao Sistema Nacional do Esporte seja voluntária. Com tal alteração, entendemos que as demais previsões do Título I relativas ao Sinesp e a seguir comentadas guardarão conformidade com o modelo federativo adotado pela Constituição de 1988.

Conforme já antecipado, o PLS prevê a existência de Conselhos de Esporte nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, como instâncias deliberativas do Sinesp, de composição paritária entre governo e sociedade civil (art. 18). Ademais, confere *status* legal à organização do Conselho Nacional do Esporte. A Lei nº 9.615, de 1998, prevê a existência de tal conselho, dispõe sobre suas competências, mas remete a regulamento a sua composição, estipulando apenas que o órgão será composto por 22 membros indicados pelo Ministro do Esporte, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. Já nos termos do projeto (art. 19), o Conesp será composto por 34 membros, 17 dos quais representantes governamentais e os outros 17 representantes da sociedade civil, indicados pelas diversas organizações atuantes no setor do esporte, como o COB, o CPB, a CBC, o CONFEF, a CBDE, a CBDU, a CBF, o Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte, entre outros. Trata-se de uma mudança significativa no perfil do Conselho, já que reduz o poder do Ministro do Esporte na determinação dos integrantes do colegiado, aumentando a influência da sociedade civil, em especial das organizações e atores diretamente envolvidos na atividade esportiva. A importância dessa mudança pode ser verificada ao examinarmos as competências do Conesp (art. 20), entre as quais estão as de aprovar a Política Nacional Anual do Esporte, aprovar as diretrizes para uso dos recursos do Fundesporte, apreciar os relatórios anuais de monitoramento da execução do Plandesp e dos pactos de ciclos olímpico e paralímpico e aprovar o Código Brasileiro Antidopagem.

Ainda com o intuito de democratizar a formulação e condução de políticas públicas do esporte, aumentando a participação social na Administração Pública, o projeto prevê a realização, a cada quatro anos, de Conferências de Esporte, em cada esfera de governo, nas quais deverão estar representados os diversos segmentos sociais, para avaliar a situação do esporte, propor diretrizes para a formulação das respectivas políticas públicas e para a elaboração dos planos decenais do esporte (art. 21). A



realização de conferências nesses moldes já é prática consolidada em outros setores, como o da saúde, assistência e cultura..

Ainda se espelhando no modelo adotado em outras políticas públicas, o projeto prevê que lei federal estabelecerá o Plano Nacional do Esporte, *de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional do esporte em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do esporte e da prática esportiva em seus diversos níveis e serviços por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, em cooperação com o setor privado*. Tal planejamento nos parece fundamental para possibilitar a definição de metas e prioridades na aplicação dos recursos públicos, bem como eleição dos meios mais eficazes de realizá-las. Ademais, o tratamento da matéria em lei permite uma maior participação do Poder Legislativo na formulação das políticas e, posteriormente, na fiscalização de sua execução.

Em obediência ao comando constitucional protetor da autonomia das entidades desportivas (art. 217, inciso I), o projeto – ao tempo em que limita o espaço de interferência estatal em seu funcionamento (arts. 24 a 26), assegurando a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração dessas entidades –, reconhece as prerrogativas das organizações de administração do desporto (COB, CPB, CBC, CBDE e CBDU – arts. 27 a 29) e lhes confere, como receitas próprias e de natureza privada, percentuais sobre a arrecadação da Loteria Esportiva Federal, dos demais concursos de prognósticos e loterias federais, bem como da receita decorrente da exploração de jogos de azar que venham a ser criados pela União (art. 31). A legislação vigente já contempla a destinação de recursos de concursos de prognósticos para tais entidades. O PLS, no entanto, inova ao prever o repasse, àquelas organizações, de parte da arrecadação de outros jogos de azar que venham a ser criados, bem como ao determinar a destinação direta de recursos à CBDE e à CBDU. Conforme o art. 56, § 2º, da Lei nº 9.615, de 1998, os recursos repassados a estas últimas entidades constituem uma fração daqueles transferidos ao COB, ao CPB e à CBC.

Para resguardar o interesse público, o projeto faz algumas exigências e prevê requisitos para que as entidades sejam beneficiárias dos recursos anteriormente mencionados, entre os quais destacamos: (i) a observância dos princípios gerais da Administração Pública na aplicação dessas verbas, inclusive com elaboração, pelas entidades, de regulamentos próprios para suas compras e contratações; (ii) a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), de seu uso; (iii) o teto de 25% para o custeio,



com tais recursos, das despesas administrativas das entidades, salvo quando forem beneficiárias de percentual inferior a 0,02% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais, hipótese em que o teto será de 40% (arts. 32 e 33).

Além dessas exigências, o projeto prevê que não apenas o recebimento de recursos provenientes de loterias, mas também eventuais isenções fiscais e a celebração de convênios com a Administração Pública federal pelas organizações privadas integrantes do Sinesp dependerão da comprovação do atendimento a diversos requisitos, entre os quais destacamos: viabilidade e autonomia financeira; situação regular quanto a suas obrigações fiscais e trabalhistas; compatibilidade de suas ações com o Plandes; rotatividade em seu quadro dirigente, consistente na limitação de mandato do Presidente a quatro anos, com possibilidade de apenas uma recondução consecutiva e vedação à sua sucessão por cônjuge ou parente; transparência em sua gestão; participação dos atletas nos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação dos regulamentos das competições; existência e regular funcionamento de conselho fiscal; preenchimento de, no mínimo, 30% dos cargos de direção por mulheres; garantia de acesso, por todos os associados ou filiados, aos documentos e informações relativos às suas prestações de contas (art. 35). É importante registrar que algumas dessas previsões não constam da lei em vigor. Assim ocorre, por exemplo, com a oportuna previsão de um percentual mínimo de participação feminina nos quadros dirigentes das organizações esportivas, bem como com as exigências de publicidade, na internet e em quadro de avisos da entidade, de seu estatuto social, da relação de seus dirigentes e de cópia do inteiro teor dos convênios e ajustes congêneres celebrados com a Administração Federal, e das respectivas prestações de contas (art. 35, §§ 4º a 7º).

O PLS substitui o contrato de desempenho, celebrado pelas organizações esportivas com a União, pelo pacto para os ciclos olímpico e paralímpico (art. 36). O regramento dessa matéria pelo projeto é bem mais conciso e, como observado no Relatório Final da Comissão de Juristas, tem por escopo substituir “a burocracia desnecessária hoje existente no campo dos convênios. Durante o ciclo respectivo apenas os planos de trabalhos respectivos precisarão ser anexados ao pacto firmado, facilitando a destinação de recursos do Fundo Nacional do Esporte às organizações esportivas”. A nosso ver, a eliminação dos excessos burocráticos não aumentará os riscos de ocorrência de irregularidades, sobretudo porque o Conesp deverá avaliar semestralmente o monitoramento de indicadores realizado pelo Ministério da Cidadania sobre cada um dos pactos celebrados.



Entendemos necessários alguns ajustes nos dispositivos da seção do PLS que trata da interação entre entes públicos e privados no esporte, objeto dos comentários precedentes. Em primeiro lugar, no tocante à autonomia das entidades esportivas, embora concordemos ter sido uma preocupação do constituinte protegê-las da indevida ingerência estatal, não se pode confundir autonomia com soberania. A matéria já foi exaustivamente tratada pelo STF no julgamento da ADI nº 2.937 (DJ de 29.05.2012), na qual foi reconhecida a constitucionalidade do Estatuto do Torcedor. Ademais, os direitos fundamentais devem ser protegidos em face não apenas de agressões perpetradas pelo Estado, mas também de ofensas cometidas por particulares. É aquilo que se convencionou chamar de “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”. Como concluiu a Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.819 (DJ de 27.10.2006):

O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

É com base nesse pressuposto que, a nosso ver, a regra do art. 26 do PLS, segundo a qual a organização esportiva de caráter geral é livre para decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela se filiar, deve ser lida como garantidora de uma autonomia dentro do marco constitucional de proteção dos direitos fundamentais. A escolha de um critério de filiação incompatível com tais direitos, como por exemplo um que imponha discriminação odiosa e inconstitucional, não pode prevalecer sob o argumento de que as entidades esportivas são autônomas. Por isso mesmo, apresentamos emenda ao art. 26, para deixar claro que a autonomia nele prevista não afasta o dever das entidades de respeitar os direitos e garantias fundamentais.

Com relação à destinação de recursos para as entidades esportivas em decorrência da exploração de concursos de prognósticos e loterias, convém citar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A nova norma consolidou em um só texto todas as disposições sobre concursos de prognósticos existentes em diversas leis, tornando mais clara e objetiva a



distribuição desses recursos. Na ocasião, foram revogados os dispositivos da Lei Pelé que tratavam acerca das loterias. Optamos por manter os termos da Lei nº 13.756, de 2018, e suprimir do PLS em análise as disposições com ela conflitantes. Para isso, apresentamos emendas para suprimir o art. 31 e aprimorar a redação dos arts. 32 e 33.

Pelo mesmo motivo, retiramos do art. 46 as referências existentes a verbas de loterias destinadas ao Fundesporte. Novamente, acreditamos que a Lei nº 13.756, de 2018, seja a norma ideal para que esses dispositivos sejam inseridos. Todavia, entendemos que essa alteração legislativa somente deva ocorrer após a aprovação da PEC que cria o Fundesporte, ainda em tramitação nesta Casa (PEC nº 9, de 2017).

Ainda em razão da aprovação da Lei nº 13.756, de 2018, propomos a supressão do art. 102, que isenta de Imposto de Renda os prêmios aos apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos pelo Poder Público federal, e do art. 250, que estabelece a destinação de recursos obtidos em testes da Loteria Esportiva.

Já em relação à emenda ao art. 34, dirige-se a realocar o dispositivo em seção que guarda afinidade com o seu conteúdo. Com efeito, o art. 34 não trata das relações entre entes públicos e organizações esportivas privadas, mas sim da descentralização de recursos do Fundesporte a Estados e Municípios. Por isso, deve constar da seção do projeto que cuida do Fundesporte.

Apresentamos, ainda, emenda ao art. 35 para atualizar regras sobre o colégio eleitoral das entidades esportivas, em consonância com o que já foi aprovado pelo Congresso Nacional nas Leis nºs 13.756, de 2018, e 14.073, de 2020.

O Capítulo III do Título I do PLS regula o financiamento público ao esporte. Também ele segue o modelo adotado em outras políticas públicas de competência comum dos entes federados, com a previsão de fundos de esporte, de natureza contábil, em cada esfera de governo. As disposições do projeto, nesse âmbito, devem ser lidas pressupondo-se a aprovação da PEC nº 9, de 2017, que institui o Fundesporte e determina que os Estados e o Distrito Federal criem seus fundos de esporte. A PEC também autoriza a criação de adicional nas alíquotas do IPI e do ICMS sobre produtos de baixa qualidade alimentar e nutricional, como fontes de financiamento do Fundesporte e dos fundos estaduais e distrital. Entendemos que, aprovada a



referida PEC, qualquer discussão a respeito da regulação da matéria em lei federal de iniciativa parlamentar será ociosa. Com efeito, tratar-se-á da instituição de um mecanismo intergovernamental de financiamento do esporte, determinado pela própria Constituição, justificando sua disciplina genérica em lei da União, não sujeita à reserva de iniciativa. De qualquer modo, como propomos emenda tornando voluntária a adesão dos entes federados ao Sinesp, o dever dos entes subnacionais de instituir seus próprios fundos de esporte resultará de sua própria decisão no sentido de participar do Sinesp.

O fundo de esporte será gerido pelo órgão de cada ente político responsável pela coordenação das atividades esportivas, sob orientação e controle do respectivo Conselho de Esporte (art. 39). Cada fundo será dotado de recursos provenientes do próprio ente que o administrar, bem como de transferências automáticas dos fundos de outros entes (art. 40). As transferências de recursos do Fundesporte a Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderão ser feitas se o ente recebedor contar com conselho, fundo e plano de esporte próprios, e comprovar a alocação, em seu orçamento, de recursos próprios destinados ao esporte (art. 41). O projeto não se olvida de disciplinar a fiscalização do uso dos recursos. Nesse ponto, segue os passos da legislação sobre as transferências fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), admitindo o duplo controle, a cargo dos órgãos fiscalizadores do ente recebedor e do ente repassador dos recursos (art. 42). A semelhança com as normas do SUS se faz sentir inclusive na regra de encaminhamento, ao ente repassador, de relatório anual de gestão previamente apreciado pelo Conselho de Esporte do ente recebedor (art. 43).

O projeto trata com mais detalhes o Fundesporte, gerido pela União. Identifica seus objetivos (art. 45) e determina suas receitas (art. 46). De forma adequada, veda o uso de seus recursos para pagamento de pessoal e encargos sociais. É digno de registro que as principais fontes de financiamento do Fundesporte serão as receitas advindas de concursos de prognósticos, loterias e jogos de azar, bem como o adicional sobre o IPI de produtos de baixa qualidade alimentar e nutricional. O incremento nas verbas destinadas ao fomento e promoção do esporte não implicará, portanto, uma correspondente retirada de recursos de áreas essenciais, como a saúde e a educação.

O capítulo sobre o financiamento público ao esporte é encerrado com uma seção dedicada aos auxílios diretos aos atletas e, mais especificamente, à Bolsa-A atleta. Esse já é um auxílio previsto pelo



ordenamento jurídico, mais precisamente pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. O projeto promove pouquíssimas alterações nas normas vigentes, do que se pode concluir que, em sendo aprovado, apenas manterá em vigor essa política pública, incorporando-a, como política de Estado, na futura lei geral do esporte.

Como fizemos relativamente ao Capítulo II, também propomos emendas a alguns dispositivos do Capítulo III do Título I. As motivações são semelhantes. As emendas ao parágrafo único do art. 39 e aos arts. 42 e 43 destinam-se a dar maior clareza a seu texto. Também é necessário corrigir, nos arts. 44; 45; e 46, inciso X, referências em aberto a dispositivos constitucionais ainda não existentes. Somente após a aprovação da PEC nº 9, de 2017, poderemos identificá-los. Para evitar repetições desnecessárias, propomos a supressão dos arts. 49 e 54, uma vez que suas previsões já se encontram no parágrafo único do art. 47 e no art. 55 do projeto. Por fim, propomos aprimoramento da redação do *caput* do art. 44 e do inciso X do art. 46 para se obter uma descrição mais precisa dos produtos de consumo humano de que trata o texto.

A nosso ver, o tratamento dado ao anexo da Lei nº 10.891, de 2004, não é o mais adequado. O PLS incorpora os dispositivos dessa lei e determina a sua revogação, exceto no tocante ao seu anexo. Ora, a vigência do anexo de uma lei não é desvinculada da vigência de seus preceitos. Sua força normativa depende fundamentalmente do preceito da lei que lhe faz referência. Por isso, não vemos sentido em que a única parte de uma lei mantida em vigor seja o seu anexo. Como solução mais afinada à boa técnica legislativa, propomos, por emenda, incorporar ao PLS o anexo da Lei nº 10.891, de 2004, como se dá com as demais disposições daquela lei. A emenda também modifica o § 1º do art. 48 e o inciso IV do art. 270 do PLS nº 68, de 2017.

Relativamente à Bolsa-Atleta, propomos, ainda, emenda ao § 6º do art. 48, para prever que o beneficiário da Bolsa-Atleta possa filiar-se facultativamente ao RGPS, deixando de existir a filiação coercitiva. A emenda reproduz alteração feita pela Lei nº 13.756, de 2018, ao § 6º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004. A mesma norma revogou o § 7º do art. 1º, motivo pelo qual também propomos a supressão do § 7º do art. 48 do PLS. Por fim, propomos alteração do art. 51 do projeto para estabelecer que a Bolsa-Atleta será paga em até doze parcelas mensais, e não em necessariamente doze parcelas, como prevê a redação original.



Os Capítulos I e II do Título II da proposição cuidam de matéria cujo mérito compete à CE examinar. No tocante à constitucionalidade e juridicidade, não há observações a se realizar quanto às disposições gerais e à definição de responsabilidades na gestão esportiva.

A matéria relativa ao Direito do Trabalho consta no PLS nº 68, de 2017, nos arts. 67 a 89 e 95 a 99. Nos arts. 90 a 92 e 98 encontramos dispositivos que tratam das “transferências e cessões internacionais” dos “direitos econômicos”, dos “contratos de intermediação, representação e agenciamento esportivos” e “do mecanismo de solidariedade na formação esportiva”. Essas matérias possuem temática mais voltada aos direitos civis, econômicos e comerciais, mas possuem também normas que podem ter impacto no direito trabalhista.

Nos arts. 93 e 94 temos disposições sobre a “transição de carreira do atleta profissional”, que apontam para o Direito Previdenciário e Assistencial. Mais adiante, o art. 103 introduz disposições sobre as “contribuições à seguridade social”.

Em termos gerais, no que se refere à matéria estritamente trabalhista, modificada pela proposição, não detectamos avanços muito relevantes, exceto no que se refere à consolidação de algumas leis. Entretanto, ao reescrever praticamente todo o texto da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), realocando diversos dispositivos, os autores criarão algumas dificuldades para os operadores do Direito. Os estudiosos do tema terão dificuldades para saber o que realmente mudou, e dessa mudança podem surgir novas interpretações, quiçá conflitantes.

Fizemos, então, um esforço de compreensão do que está sendo proposto, em termos trabalhistas.

Os arts. 67 e 68 introduzem disposições relativas a princípios e normas gerais. Na Lei nº 9.615, de 1998, os arts. 1º e 2º, em nosso entendimento, já respondem satisfatoriamente a essas questões mais teóricas e pedagógicas do que realmente práticas. Ainda assim, a amplitude das mudanças propostas e a revogação total da legislação atual, relativa ao esporte, justificam essas mudanças.

Por sua vez, os arts. 72, 73 e 74 trazem normas sobre os treinadores esportivos. São disposições que repetem e adaptam artigos da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993. Nos arts. 75 a 78, encontramos regras similares àsquelas da Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013, aplicável aos árbitros.



De grande relevância, segundo os autores, é a separação das normas relativas aos demais esportes das normas relativas aos profissionais ligados ao futebol.

O art. 79 traz uma norma geral segundo a qual a modalidade assalariada não é a única forma de consubstanciar uma relação profissional, para atletas, árbitros e treinadores. Não há norma similar na legislação atual. Entretanto, a afirmação é relativamente óbvia pois a caracterização do vínculo empregatício, que os clubes gostariam de evitar, depende de “subordinação jurídica, remuneração regular, mediante salário, e não eventualidade”. Presentes esses elementos, o Poder Judiciário acabará reconhecendo o emprego, com todos os efeitos previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). De qualquer forma, a presença deste dispositivo apenas retrata uma realidade, sem inconvenientes.

Os arts. 80 e 81 tratam das “organizações esportivas voltadas à prática profissional”. Para esses dispositivos são transferidas responsabilidades das organizações esportivas (incisos II a VI do art. 81), que constavam nos arts. 34, 45, 82, 82-A e 82-B da Lei Pelé. São normas relativas a condições dignas de trabalho, saúde dos atletas, seguro de vida e acidentes pessoais. Enfim, consolida-se a legislação vigente. Condições dignas de trabalho estão asseguradas, constitucionalmente, a todos os trabalhadores, e os cuidados com a saúde são responsabilidade inerente à exploração econômica das práticas esportivas.

Nesse ponto, apresentamos emenda ao art. 81 acrescentando parágrafo que permite o uso de recursos de loterias para a contratação de seguro de vida para atletas por parte de entidades como o COB e o CPB. Essa disposição replica inovação trazida à Lei Pelé pela Lei nº 13.756, de 2018.

O art. 82, por sua vez, traz regras gerais sobre aplicabilidade da legislação que não inova em relação ao ordenamento jurídico nacional. No art. 83, aparece uma alínea “c”, incluída no inciso I, que prevê, no contrato especial de trabalho esportivo, indenização por “dispensa motivada”. Ou seja, os empregadores e empregados esportivos poderão estipular motivos para a dispensa, com valores de indenização fixados. Não havendo abusos, com rescisões por motivos fúteis ou torpes, a contratação será regular e legalmente aceita. Obviamente essas cláusulas contratuais poderão ser submetidas aos magistrados trabalhistas, que analisarão seu eventual caráter “leonino”.

No § 3º do art. 83 há uma novidade. A cláusula compensatória esportiva passa a ser calculada pelo “valor médio do salário



contratual”. A Lei Pelé previa o último salário como parâmetro. Essa mudança é realmente substantiva.

Agora, no art. 84, vemos a introdução do “negociado sobre o legislado”, matéria tão polêmica na Reforma Trabalhista. Respeitadas as peculiaridades de cada modalidade profissional, o trabalho de menores e mulheres, as convenções coletivas regulariam o trabalho do atleta profissional. No parágrafo único do mesmo artigo, está previsto que: “O Poder Público, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, atenderão à prevalência das normas convencionais ou acordadas na forma do *caput* sobre as disposições legais...”. Na medida em que essas disposições reiteram termos da “reforma trabalhista”, muito da eficácia e efetividade dessa norma dependerá da jurisprudência. A presença do dispositivo, então, está em conformidade com as inovações recentes da legislação trabalhista.

Dali em diante, vemos uma repetição de dispositivos da Lei Pelé, alguns com nova redação, adaptada à troca do termo “desporto” por “esporte” ou outras variações.

Novidade estranha, no entanto, aparece no inciso IV do art. 95, dentro das disposições específicas ao futebol. Ali estão previstos “dois repouso semanais remunerados de 12 (doze) horas ininterruptas, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no fim de semana”. Isso é inconstitucional. Não se pode imaginar que o “repouso semanal remunerado”, previsto no inciso XV do art. 7º da Carta Magna, possa ser convertido em horas. É, pelo menos, um dia completo de 24 horas. Repouso de 16 horas por dia deve ser concedido aos atletas, todos os dias. O dispositivo, na nossa visão, merece ser objeto de emenda de redação, que é oferecida ao final deste parecer.

Na sequência, o inciso V do art. 95, prevê a concessão de férias, a critério da organização, coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento. Se o recesso for também concedido não vemos grandes problemas. A questão é saber em que circunstâncias interessaria à organização a concessão de férias durante um campeonato, por exemplo, principalmente porque o período de recesso estará perdido mesmo. Ainda no mesmo inciso, permite-se o fracionamento das férias em dois períodos, a critério do empregador, sendo o menor deles de, no mínimo, 10 dias. Melhor dispõe a CLT, em seu § 1º do art. 134, ao prever que “desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um”. A exigência de um período mínimo de 14 dias obedece às normas internacionais subscritas pelo Brasil.



Sendo assim, apresentamos emenda para tornar aplicável norma igual à celetista aos trabalhadores do esporte.

No art. 96, voltamos aos treinadores, agora com disposições relativas especificamente aos que se dedicam ao futebol. Também são normas que se encontram na Lei nº 8.650, de 1993, com ligeiras variações de redação, mas não de conteúdo.

As disposições seguintes, constantes do art. 97, repetem a Lei Pelé.

O art. 98, que trata do “mecanismo de solidariedade na formação esportiva” repete o texto do art. 29 da Lei Pelé. Está dentro da linha de consolidação das normas relativas ao esporte.

O art. 93 do PLS nº 68, de 2017, prevê a criação de programas de transição de carreira destinados aos atletas profissionais, a serem executados diretamente, pelo poder público, ou em parcerias com organizações esportivas. Esses programas seriam financiados, na forma dos incisos I do § 1º do referido artigo, com o pagamento de 0,5 % (cinco décimos por cento) do salário mensal pago aos atletas e 1% (um por cento) do valor das transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela organização esportiva cedente. Todos os valores serão recolhidos pelas organizações esportivas, na forma do regulamento.

Por sua vez, o art. 94 institui uma espécie de Seguro-Desemprego para os atletas profissionais em transição de carreira, a partir do encerramento de suas atividades. Corresponderia a um benefício assistencial, calculado com base na média da remuneração dos últimos dois anos (limitada ao teto previdenciário). Esse valor seria pago da data do requerimento até a véspera do início de qualquer outra atividade remunerada, . aposentadoria ou até a data do óbito, com um período máximo de vigência de 48 meses.

Para receber o benefício o atleta deverá ter contribuído por, no mínimo, 60 meses, consecutivos ou não, para a Previdência Social (alínea *a* do § 1º do art. 94 do PLS); e realizar reabilitação profissional (alínea *b* do § 1º). Mesmo os atletas que trabalharem no exterior poderão utilizar o tempo, mediante recolhimento previdenciário, na forma da legislação pertinente (§ 2º do art. 94 do PLS).

Trata-se de um benefício generoso de impacto imprevisível nos cofres da Seguridade Social. Além disso, parece discriminatório em relação aos outros trabalhadores. Todos sabemos da preocupação com os atletas, no encerramento de suas carreiras, mas quatro anos de auxílio, para



peças provavelmente jovens, é um exagero evidente. Ademais, quem cuidará da reabilitação de todos esses milhares de atletas que encerram precocemente suas carreiras, excluídos pela cruel peneira?

Ademais, seria preciso uma estimativa dos custos e do eventual aumento da arrecadação, com a aplicação das alíquotas propostas. Dados os prazos de contribuição (60 meses) e de possível benefício (48 meses), é fácil perceber que será deficitária essa nova modalidade assistencial. Melhor, em nosso entendimento, que os atletas continuem beneficiários do Seguro-Desemprego, na forma da legislação vigente.

Uma generosidade de tal grandeza, ademais, iria estimular a fraude. Muitos iriam se inscrever como atletas em busca dessa espécie de seguro. Bastaria recolher 60 prestações, a título de contribuição previdenciária, para que a pessoa pudesse pleitear depois, 48 meses de benefício, com valores que equivalem, talvez, a dez vezes o valor das contribuições mensais vertidas à Previdência Social. Seria um ótimo investimento, sem dúvida, para pais e patrocinadores de atletas. Esse tema, em nosso entendimento, merece ser estudado com mais profundidade, numa proposta autônoma.

Ainda no que se refere à Seguridade Social, o art. 103 repete disposições que já constam da legislação previdenciária, mas especificamente nos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Nada inovador, exceto que a proposta estende a todas as organizações esportivas a faculdade de substituir a contribuição empresarial prevista na legislação, pelo recolhimento de “5 % (cinco por cento) de sua receita bruta, excetuando-se as receitas sociais destinadas ao seu custeio”. Atualmente esse benefício é limitado às associações ligadas ao futebol, inadmitida qualquer dedução. A proposta beneficia a todas as organizações esportivas com o recolhimento patronal sobre a receita bruta e permite a dedução do custeio.

Estamos propondo a supressão, mediante emenda, dos artigos que tratam da utilização da mediação e da arbitragem no desporto. Ocorre que o art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), já define os casos em que se pode utilizar a arbitragem, os quais são restritos a disputas envolvendo direito patrimonial disponível, sendo que a opção por tal método depende do consentimento das partes, em conformidade com o art. 4º daquele diploma legal. Por sua vez, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), permite a adoção da mediação para conflitos sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Quanto aos contratos de trabalho, o art. 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou a prever a possibilidade de adoção de arbitragem para a pacificação de conflitos deles decorrentes, impondo forma



e requisitos para tanto. Analogamente, a leitura conjunta do parágrafo único do art. 40 da Lei de Mediação com determinados dispositivos da Consolidação Trabalhista – sobretudo alguns daqueles alterados ou criados pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (a exemplo dos artigos 484-A, 510-A, 510-B, 620, 652 e 855-B) – leva à conclusão de que, caso – ou enquanto – não se venha a editar uma lei própria, que verse especificamente sobre a mediação nas relações de trabalho, essa função será desempenhada mais adequadamente pela CLT. Assim, uma eventual regulação dessa matéria pelo PLS ora sob escrutínio da Câmara Alta seria inconveniente, pois deixaria de observar as condições particulares impostas pelas leis de regência mais apropriadas, a saber, a Lei de Arbitragem, a Lei de Mediação e a CLT.

Quanto às disputas de competência da justiça desportiva que tratem de disciplina e de competições desportivas, já hoje se pode adotar a arbitragem para sua resolução, se estiverem em questão direitos patrimoniais disponíveis, sendo desnecessária tal explicitação pela lei.

No que concerne aos litígios decorrentes da aplicação da vindoura LGE, tal previsão torna-se igualmente desnecessária, desde que eles se revistam de natureza privada e digam respeito a direito patrimonial e disponível. Da mesma forma, já se pode adotar, para semelhantes hipóteses, a mediação, respeitados os requisitos da lei de regência da matéria.

Assim, os dispositivos cuja supressão ora propomos, caso promulgados, padeceriam de injuridicidade, porquanto não inovariam o ordenamento jurídico, e ainda poderiam gerar dúvidas de interpretação, quando da aplicação prática dos institutos da arbitragem e da mediação às situações de fato que venham se subsumir à Lei Geral do Esporte.

No que se refere às normas trabalhistas e previdenciárias, constantes dos artigos aqui analisados, temos quatro emendas a propor. A primeira trata do benefício previsto no art. 94, que consideramos de difícil execução orçamentária e prática. Propomos a sua exclusão da proposta, mediante emenda supressiva nesse sentido. A segunda e a terceira mudam a regulamentação do repouso semanal remunerado dos atletas e compatibiliza o texto atual da CLT, relativo às férias, com o texto que será incluído nesta proposição (incisos IV e V do art. 95 do PLS). Finalmente, propomos a supressão das normas relativas à mediação é a arbitragem.

Em relação à constitucionalidade das alterações propostas pelo PLS no Capítulo IV do Título II, “Tributação das Atividades Esportivas”, trata-se de projeto de iniciativa parlamentar, para alterar a legislação tributária em relação a tributos de competência federal. O



fundamento constitucional para tanto encontra-se nos arts. 24, inciso I; 48, inciso I; 61, *caput*; 153, incisos I, III, IV e V; 195, inciso I, alíneas *a* e *b*; e 239, todos da Constituição Federal (CF).

Além disso, cumpre apontar que as isenções e os incentivos são concedidos integralmente em conformidade com o disposto no art. 150, § 6º, da CF, que prescreve lei específica para a veiculação de favores tributários.

Quanto à juridicidade das matérias tributárias inseridas no projeto, nenhum reparo a ser feito, uma vez que ele, por meio de instrumento legislativo adequado, inova de forma genérica e eficaz a legislação vigente, sem ofender os princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio.

Na sua substância, o projeto contém diversos mecanismos de fomento às atividades esportivas – quase todos meritórios –, que variam na sua forma e objetivo. O primeiro e mais conhecido diz respeito ao regime de tributação aplicável às organizações esportivas sem fins lucrativos, entidades que gozam de isenção de IR e de CSLL sobre a totalidade de suas receitas.

Outro estímulo é o criado pelo art. 102 do projeto, que isenta do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores de qualquer modalidade de loteria ou concurso de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal ou concedidos pelo poder público federal. A ideia inerente à medida é aumentar o prêmio líquido oferecido (*payout*), tornando ainda mais atraentes as loterias e os concursos de prognóstico, fontes importantíssimas de recursos para o esporte como um todo. No entanto, como a regulamentação do tema de loterias e concursos de prognósticos tem sido centralizado na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, apresentamos emenda para suprimir o referido artigo, como mencionado anteriormente.

O PLS contempla também o esporte de alto rendimento. Em um país com as características do Brasil, não há se falar em boa performance no esporte de competição, que tanto contribui para melhorar a imagem do País interna e externamente, sem apoio oficial. Infelizmente, são poucos os esportes com apelo popular apto a gerar recursos para tornar as modalidades autossustentáveis. Daí a necessidade de incentivo como o do § 2º do art. 128 do projeto, que exclui as bolsas de auxílio a atletas da vedação de pagamento de salários a atletas profissionais com recursos provenientes dos incentivos ao esporte no âmbito do Imposto sobre a Renda.

Os arts. 127 a 141, a um só tempo, transpõem ao texto do projeto e aprimoram o mecanismo de incentivo estabelecido por meio da Lei de Incentivo ao Esporte, como mencionamos anteriormente. Verificamos que cabe uma breve correção ao conceito de proponente, trazido pelo inciso

V do art. 129 do projeto, que deixou de incluir as pessoas naturais. Presentamos emenda para a realização da devida correção.

Ainda com o mesmo propósito de estimular o esporte de alto rendimento, são criadas isenções e desonerações sobre a aquisição de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras nas competições de maior importância, tanto na importação de produtos sem similar nacional quanto na compra de produtos de fabricação nacional.

Além disso, expressiva parte do texto promove desonerações e benefícios fiscais, com o intuito de estimular a realização de grandes eventos no País. Não à toa, as benesses são inspiradas, quase que integralmente, nas leis que trataram dos dois maiores eventos havidos no Brasil, a Copa do Mundo de 2014 (Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012) e as Olimpíadas e Paralimpíadas de 2016 (Lei nº 12.780, de 9 de dezembro de 2013). Com a adoção do texto, o estímulo à realização de eventos internacionais de grande magnitude passaria a ser política pública permanente.

Sobre isso, o raciocínio que deve prevalecer em relação à potencial renúncia fiscal é o de que o fomento à economia e à divulgação internacional do País decorrentes dos eventos de grande magnitude superam amplamente as eventuais perdas. Aliás, é importante considerar que, sem incentivos dessa natureza, não se faz possível atrair eventos de qualidade e repercussão para nenhum país, e as potenciais rendas e arrecadação deles provenientes nunca se concretizariam.

Quanto aos incentivos ao esporte, eles são tratados na Seção IV do Capítulo IV do Projeto. Em linhas gerais, a seção reproduz o conteúdo da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 2006). Há, no entanto, algumas alterações dignas de menção, sempre com o objetivo de aumentar ou racionalizar os incentivos.

A primeira grande diferença é que, com a nova lei, o mecanismo legal de incentivo ao esporte se tornaria permanente, o que a dotaria de maior previsibilidade. Ocorre que a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020), limita possíveis concessões de benefícios de natureza tributária via projetos de lei, como é o caso, a, no máximo, cinco anos. O raciocínio se aplica a todos os benefícios tributários presentes no projeto. Nesse sentido, apresentaremos emenda ao final do relatório.

Outra alteração impactante é o aumento do percentual de desconto de IRPJ das patrocinadoras ou doadoras, que passa para 4% do



imposto devido, da mesma forma como previsto na Lei de Incentivo à Cultura.

Ainda mais importante, para aumentar a abrangência dos incentivos, é a sua extensão às empresas que apurem o IRPJ pelo lucro presumido. A atual fórmula, que restringe o usufruto dos incentivos às empresas que tenham optado pelo regime do lucro real, é restritiva e injusta, uma vez que há hoje poucas empresas nessa condição.

Além disso, inova-se em relação à apresentação de projetos para análise do Ministério do Esporte, que poderá ser também feita por sociedades empresárias com objeto esportivo.

Outra inovação é a faculdade concedida de destinação dos recursos do patrocínio ou doação diretamente ao Fundo Nacional do Esporte, o que viabilizará o financiamento de projetos que, de outra forma, teriam dificuldade em captação no mercado.

Igualmente interessante seria a criação de um Simples Nacional Esportivo (art. 142, que engloba toda a Seção V do Capítulo IV do Título II). Na prática, a novidade equivaleria a uma extensão, no que coubesse, às organizações esportivas de pequeno porte dos benefícios e da simplificação proporcionada pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Infelizmente, há obstáculo constitucional à adoção da ideia na forma posta.

Com efeito, a matéria é reservada a lei complementar desde a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 (que acrescentou alínea *d* ao inciso III do art. 146, assim como parágrafo único ao mesmo artigo da CF). Por esse motivo, propomos a supressão do citado dispositivo.

Além disso, dado o tempo de tramitação da proposição, cabe promover a atualização da denominação de órgãos e ministérios alterados nos últimos anos, como, por exemplo, a “Secretaria da Receita Federal do Brasil”, que hoje é denominada “Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”, e “Ministério do Esporte”, hoje transformado em “Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania”.

Passemos à análise das questões organizacionais societárias previstas no projeto sobre as organizações esportivas privadas.

No art. 30, as organizações esportivas privadas são tratadas como pessoas jurídicas de direito privado. Essa regra serve para permitir que



sua criação se faça sem o intuito de lucro, por meio de associações ou fundações, ou com intuito de lucro, por meio de sociedades empresárias.

A recomendação é salutar, pois torna mais flexível o modelo a ser escolhido. O aspecto negativo está relacionado à facilidade de fraudes e desvios de recursos financeiros gerada pelos modelos sem fins lucrativos. Embora os modelos com fins lucrativos também facilitem as fraudes, no caso de sociedade anônima é mais difícil realizar a fraude ou desvio.

E por isso que o projeto é bastante meritório a esse respeito, já que cria:

- a) princípios de responsabilidade corporativa, caracterizada pelo dever de zelar pela viabilidade econômico-financeira da organização, especialmente por meio da adoção de procedimentos de planejamento de riscos e padrões de conformidade. Princípios de transparência, consistente na disponibilização pública das informações referentes ao desempenho econômico-financeiro, gerenciais e que digam respeito à preservação e ao desenvolvimento do patrimônio da organização. E princípios de prestação de contas, com periodicidade anual, referente ao dever de o gestor prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito de sua competência (art. 58 do projeto);
- b) regras que responsabilizam os gestores de organizações esportivas nos mesmos moldes de rigidez aplicável aos administradores de sociedade anônima, com deveres de diligência, lealdade e de informar (art. 63 do projeto) e coibição da gestão temerária (arts. 65 e 66);
- c) o modelo de sociedade anônima esportiva, seguindo a mesma rigidez de responsabilidade e transparência contábil que as sociedades anônimas em geral (arts. 144 a 182), com ênfase sobre a existência de conselho de administração e conselho fiscal, regras sobre exercício de direito de voto, auditorias, publicações e alienação de controle societário;

- d) fomento à proteção do consumidor de evento esportivo com detalhamentos acessórios que podem de fato facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tais como a numeração de ingressos.

Em suma, as regras aumentam de forma considerável o controle de gestão e de contabilidade existente sobre as organizações esportivas privadas, dificultando assim a fraude e os desvios, bem como coibindo de forma mais eficaz os infratores das boas práticas corporativas, o que torna meritório o projeto no aspecto das questões societárias, empresariais e de consumidor.

Especialmente quanto às regras de responsabilidade na gestão esportiva previstas no Capítulo II do Título II “Da Ordem Econômica Esportiva”, faz-se importante registrar que a recente editada Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), alterou o § 2º art. 27 da Lei Pelé para permitir a utilização de bens patrimoniais na integralização do capital social da SAF ou no oferecimento de garantias.

Por essa razão, apresentamos emenda para adequação legal no § 2º do art. 60 do PLS.

No que importa ao Capítulo VII do Título II (arts. 203 a 208), o projeto busca regular a exploração comercial dos meios de difusão dos eventos esportivos, facultando a disposição das imagens e dos sons captados por parte das organizações que se dedicam à prática esportiva em competições.

O art. 203 estabelece que a difusão de imagens e **sons** captados em eventos esportivos é passível de exploração comercial. O uso do termo “sons”, ao nosso ver, por abrir espaço, indesejado, para que se tente exigir de emissoras de rádio eventuais pagamentos para transmissão das partidas. Como o rádio é um meio de comunicação que possui também forte papel social, e que historicamente tem sido eximido do pagamento de direitos de arena, propomos emenda para suprimir o termo do artigo em questão.

Na legislação vigente, o direito à exploração comercial dos meios de difusão dos eventos esportivos, também conhecido como “direito de arena”, é regulado pela Lei Pelé, notadamente nos arts. 42 e 42-A.



O art. 42-A, fruto da aprovação da Lei nº 14.205, de 17 de setembro de 2021, traz regras aplicáveis somente à modalidade futebol, ao passo que o art. 42 se aplica às demais modalidades esportivas.

O art. 42 aduz pertencer às entidades de prática desportiva a prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

O art. 42-A determina que pertence à entidade de prática desportiva **de futebol mandante** o direito de arena sobre o espetáculo esportivo. O § 1º do artigo traz a definição do direito de arena, que *consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo*.

A inovação do art. 42-A para o direito de arena gera a possibilidade de que um time negocie diretamente com emissoras e empresas de mídia interessadas todas as partidas de uma competição em que for mandante. Para casos em que não houver mando de campo, como, por exemplo, em partidas beneficentes, comemorativas ou amistosas, permanece a regra anterior.

Parece-nos que a regra do art. 42-A aumenta a competitividade na negociação dos direitos de transmissão, beneficiando as entidades de prática esportiva do futebol. O clube fica livre para negociar como melhor lhe convier a transmissão das partidas que lhe couberem. Abre-se também a possibilidade para que os clubes se organizem em grupos para melhor negociar os seus direitos. Ademais, emissoras menores e até mesmo empresas de *streaming* podem ser beneficiadas com o novo modelo, na medida em que o mercado de direitos de arena se torne mais flexível.

Por fim, o § 7º do art. 42-A da Lei Pelé visa a garantir segurança jurídica para os contratos firmados na vigência da regra anterior do direito de arena (art. 42 da Lei Pelé), ao passo que o § 8º resguarda o direito de entidades desportivas que não negociaram seus direitos durante a vigência da regra anterior possam fazê-lo livremente de acordo com as regras atuais.

Já o Projeto, no *caput* do art. 204, altera de “exclusiva” para “privativa” a prerrogativa para a mencionada exploração. Entendemos que a alteração vem ao encontro da praticidade do mundo esportivo empresarial,



na medida em que se entende possível a delegação da exploração por parte de outro agente que não a própria entidade de prática desportiva que organiza a competição.

Acreditamos que é desejável aprimorar o texto do PL para que se aplique as novas regras do art. 42-A da Lei Pelé, relativas aos direitos de arena, a todas as modalidades esportivas, e não somente o futebol, mantendo a inovação trazida pelo PL de que a prerrogativa de exploração desses direitos seja “privativa” das entidades esportivas.

No que diz respeito ao repasse aos atletas de parcela da receita auferida, a Lei Pelé, no § 1º do art. 42, prevê repasse de 5% da receita proveniente do direito de arena aos sindicatos dos atletas profissionais, para que promovam a distribuição equânime entre os atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela indenizatória de natureza civil.

O art. 42-A, por sua vez: determina a distribuição aos atletas profissionais, em partes iguais, de cinco por cento da receita proveniente da exploração dos direitos de arena (§ 2º), também com caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho (§ 3º); estabelece que a distribuição da verba de que dispõe o § 2º ocorrerá com intermediação dos sindicatos das respectivas categorias profissionais, que terão até 72 horas para efetuar o repasse, contado do recebimento das verbas (§ 4º); e define como atleta profissional, especificamente para campeonatos de futebol e para fins de distribuição do direito de arena, todos os jogadores escalados para a partida, titulares ou reservas.

O Projeto, em contraste, exclui os sindicatos como os responsáveis pela repartição, mantendo essa função no âmbito das próprias organizações esportivas que se dedicam à prática esportiva em competições. Ademais, estabelece nova fórmula de repartição, de modo que a divisão não será de igualitária entre os atletas, mas proporcional à quantidade de partidas ou provas por eles disputadas (art. 204, § 1º).

Especialmente sobre este ponto, é importante mencionar que o repasse aos atletas da parcela do direito de arena por meio dos sindicatos foi uma tentativa do legislador para não dar margem à interpretação de que esses valores possuem natureza trabalhista. Assim, foi incluída, nos referidos arts. 42 e 42-A da Lei Pelé, a expressão “como parcela de natureza civil”, sendo mantida, também, por este Projeto na parte final do § 1º do art. 204.



Apesar de a lei ser explícita na definição da natureza jurídica do direito de arena, tanto doutrina quanto jurisprudência possuem entendimentos variados com relação a essa parcela paga aos atletas profissionais. É possível encontrar decisões judiciais que confirmem a natureza civil do direito de arena, da mesma forma que é possível encontrá-las afirmando que esse direito possui natureza trabalhista ou remuneratória. Todavia, verifica-se que, na prática, aplica-se o princípio da primazia da realidade na conceituação da natureza jurídica do direito de arena.

Além disso, a proposta de exclusão dos sindicatos como intermediários no repasse dos recursos é questionável. Por um lado, há argumentos baseados em uma perspectiva neoliberal, em que sindicatos são considerados dispensáveis por serem estruturas corruptas e patrimonialistas, que representam o que há de mais arcaico em nossa sociedade. Por outro lado, afirma-se que os sindicatos têm papel importante na defesa dos direitos dos trabalhadores e, mais especificamente, dos atletas profissionais. Entre as possíveis consequências negativas advindas da sistemática proposta pelo PL estariam o enfraquecimento da representatividade dos atletas diante dos clubes e eventuais dificuldades em receber os devidos pagamentos.

Além disso, o § 1º do art. 204 do PL determina que a distribuição dos recursos aos atletas seja repassada *proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil*. Acreditamos que esse elemento é meritório, na medida em que leva em conta a disponibilidade dos atletas para o seu trabalho.

Por essas razões, apresentamos emenda no sentido de manter a figura dos sindicatos como intermediários nas transferências dos recursos, incluindo o aprimoramento instituído pela Lei nº 14.205, de 2021, relativo ao prazo de 72h para efetivação do repasse.

Quanto ao § 4º do art. 204, este praticamente replica o § 5º do art. 27-A da Lei Pelé, acrescentando as expressões “de internet, bem como blogs”, talvez na tentativa de atualizar o dispositivo para os tempos hodiernos. A origem desse dispositivo remonta a um episódio em que, em 2001, o clube Vasco da Gama estampou a logomarca do SBT nos uniformes em retaliação à TV Globo, detentora dos direitos de transmissão da partida. Desse modo, entendemos que a previsão na Lei Pelé buscava coibir o *marketing* de emboscada (do inglês *ambush marketing*), que consiste numa prática desleal de publicidade, pela qual uma empresa que não possui



autorização ou licença divulga suas marcas, produtos ou serviços de forma vinculada a um determinado evento esportivo.

O *marketing* de emboscada foi regulamentado, sob o prisma penal, pela Lei nº 12.663, de 2012 (Lei Geral da Copa) e pela Lei nº 13.284, de 2016 (Lei Geral dos Jogos Olímpicos Rio 2016). Entretanto, as leis possuíam vigência temporária e limitada aos Jogos. De modo oportuno, e para preservar os agentes econômicos que investem no desenvolvimento do espetáculo esportivo, o projeto reproduz a essência dos tipos penais previstos nas Leis Gerais da Copa e das Olimpíadas nos arts. 218 a 222.

Todavia, não há disposição clara sobre o tema na esfera cível. Atualmente há no ordenamento jurídico disposições que poderiam blindar a conduta ilícita do *marketing* de emboscada, tais como o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor contra a publicidade enganosa ou abusiva; o art. 2º da Lei nº 9.279, de 1996, que protege o agente econômico contra a concorrência desleal; e o art. 186 do Código Civil, que prevê a cláusula geral de responsabilidade civil. No entanto, nenhuma dessas disposições trata especificamente sobre violação à proteção de direito industrial no âmbito esportivo. Desse modo, inspirado no art. 31 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (Código e Anexos – CONAR), propomos a alteração do dispositivo para vedar qualquer proveito publicitário indevido e ilegítimo, obtido mediante o emprego de qualquer artifício ou ardil; sem amparo em contrato regular celebrado entre partes legítimas, dispondo sobre objeto lícito; e sem a prévia concordância dos titulares dos direitos envolvidos.

Quanto à previsão de princípios pelos quais se guiará a comercialização de direitos de difusão de imagens, previsto no art. 205, estamos de acordo com as diretrizes elencadas, não merecendo reparos nesse importe. Na mesma linha, não merecem considerações a previsão de aplicação das normas de difusão de imagens e sons no âmbito da internet trazidas no art. 206.

O art. 207 estabelece que o detentor dos direitos de difusão de imagens de eventos esportivos deverá disponibilizar parte das imagens dos eventos aos veículos de comunicação interessados. O dispositivo especifica condições, obrigações e prazos para a disponibilização do conteúdo. Essas especificidades foram processo de intenso debate na Comissão de Juristas que atuou na elaboração do Anteprojeto da Lei Geral do Esporte, razão pela qual entendemos oportunas as alterações trazidas.



Por fim, o art. 208 trata sobre o direito de uso de imagem, o qual pertence ao atleta e pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros. O dispositivo, no seu § 1º, inova em comparação à Lei Pelé, desvinculando o valor correspondente ao uso de imagem da remuneração salarial do atleta. Na Lei Pelé o valor não pode ultrapassar 40% da remuneração total, incluídos salário e uso de imagem. A medida, a nosso ver, assegura a exploração econômica da imagem na sua totalidade, ao mesmo tempo que resguarda o combate à simulação e fraude, principalmente na substituição indevida do contrato de trabalho quando há configuração de relação empregatícia.

No Capítulo VIII do Título II, temos a criação de um título de crédito, no caso a cédula de crédito esportivo, que poderá ser emitida pelas organizações esportivas e se assemelha à cédula de crédito bancário, eis que ambas são espécies de promessa de pagamento.

A criação do título é salutar porque estimula a capitalização das organizações esportivas ao ampliar suas possibilidades em obter financiamento e antecipação de recebíveis, no sistema financeiro (art. 213). A cessão do crédito representado por CCE poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil, na forma do regulamento) ou mesmo fora dele, no caso de oferta ao público em geral.

A previsão do capítulo é interessante, ademais, porque cria responsabilidade solidária para todos os administradores de organizações esportivas que emitirem a cédula, como anota o parágrafo terceiro do art. 209: “Os membros da diretoria da organização emissora respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela emissão da CCE.”

Nenhuma observação negativa, portanto, acerca das normas que criam a cédula de crédito esportivo.

No art. 215, o PLS tipifica, de forma inédita no ordenamento jurídico brasileiro, o crime de corrupção privada no esporte.

A criminalização dessa conduta é imperativa, em decorrência dos recentes escândalos ocorridos em duas grandes organizações esportivas no Brasil, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Olímpico do Brasil (COB).



Nos Estados Unidos, bem como na grande maioria dos países europeus, tal conduta é considerada como crime de corrupção privada, e os acusados vêm sendo devidamente processados. No Brasil, diante da lacuna legal, eles vêm pleiteando sua absolvição, sob a alegação da inexistência de qualquer delito penal no caso. Ademais, em muitos casos, em face da inexistência de um crime específico, o Ministério Público vem tentando a sua condenação por outros crimes considerados mais “genéricos” como, por exemplo, o estelionato ou a apropriação indébita.

Ressalte-se que, no âmbito nacional, a “corrupção” sempre foi atrelada à Administração Pública e, conseqüentemente, à defesa do interesse público. Entretanto, como, a partir dos anos 1990, no contexto da privatização, muitas empresas passaram a assumir funções que antes competiam a órgãos públicos, começou-se a discutir a criminalização da corrupção privada. Percebeu-se que determinadas condutas, embora estivessem afetas a interesses predominantemente privados, poderiam prejudicar um número indiscriminado de pessoas, atingindo, por consequência, interesses difusos ou coletivos na sociedade.

O Projeto do Novo Código Penal (Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012), pretende tipificar a corrupção privada, mas de uma forma mais ampla, para toda e qualquer “corrupção entre particulares”. No presente caso, o PLS nº 68, de 2017, possui um âmbito de aplicação mais restrito, tipificando, em seu art. 215, apenas a corrupção privada no esporte, envolvendo conduta de representante de organização esportiva privada.

Mais especificamente, criminaliza-se, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa, a conduta do agente que “exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições” (art. 215, *caput*). Ademais, “nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida” (*id.*, parágrafo único).

Comparando-se as condutas em questão com a referente ao crime de corrupção no âmbito da Administração Pública, verifica-se que o crime do *caput* equivale aos crimes de corrupção passiva e concussão (arts. 316 e 317 do Código Penal) e o do parágrafo único equivale ao crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).



Entendemos, nesse ponto, que a pena estipulada pelo art. 215 ao crime de corrupção privada no esporte é excessivamente branda, uma vez que, ao estipular pena mínima de um ano de reclusão, permite a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao agente que praticou um crime que pode ter grande potencial lesivo. Diante disso, propomos a alteração da pena mínima para dois anos de reclusão.

No que tange aos crimes na relação de consumo em eventos esportivos, tipificados nos arts. 216 e 217, verifica-se que eles apenas repetem, com algumas alterações, as redações constantes, respectivamente, nos arts. 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

Noutro giro, na Seção III do Capítulo IX, foram tipificados os crimes contra propriedade intelectual das organizações esportivas. No art. 218, foi tipificada, com pena de detenção de três meses a um ano ou multa, a reprodução, imitação, falsificação ou modificação de símbolos oficiais de organizações esportivas. Por sua vez, com a mesma pena, no art. 219, foi tipificada a utilização, para fins comerciais ou de publicidade, a utilização desses símbolos.

Nesses dispositivos, entendemos que, da mesma forma como é feito no art. 184 do Código Penal para a violação de direito autoral, a pena para a conduta de utilização comercial do símbolo oficial deve ser maior do que aquela relativa à simples reprodução, imitação, falsificação ou modificação. No último caso, é inegável o maior desvalor da conduta, justificando a pena agravada.

Assim, para manter a proporcionalidade entre as penas, propomos a alteração da pena do art. 219 do PLS, para reclusão, de dois a quatro anos e multa, mantendo-se a compatibilidade entre essa conduta e a sua respectiva sanção com aquelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 184 do Código Penal. Ademais, da mesma forma, propomos a alteração do art. 222 do PLS, para que, no crime do art. 219, a ação penal seja pública e incondicionada.

Por sua vez, ainda dentro dos crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas, são tipificados os crimes de *marketing* de emboscada por associação (art. 220) e *marketing* de emboscada por intrusão (art. 221). Tais condutas foram tipificadas nos arts. 32 e 33 da



Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, mas com o objetivo específico de disciplinar atos ocorridos na Copa das Confederações de 2013, na Copa do Mundo de 2014 e na Jornada Mundial da Juventude de 2013, que foram realizadas no Brasil. Com isso, referiam-se apenas aos crimes praticados contra a Federação Internacional de Futebol (Fifa). Entretanto, em razão do art. 36 do referido diploma legal, tais tipificações criminais vigoram apenas até 31 de dezembro de 2014.

Assim, o PLS pretende coibir tais condutas. Diferentemente dos crimes tipificados na Lei nº 12.663, de 2012, que tratavam exclusivamente de crimes praticados contra a Fifa, os crimes constantes dos arts. 220 e 221 do PLS pretendem proteger toda e qualquer organização esportiva.

A maior parte das disposições do Título III, que cuida da integridade esportiva e da cultura de paz no esporte, constitui matéria cujo mérito incumbe à CE examinar, por dizer respeito à formatação em si de políticas públicas na área do esporte, bem como à organização da justiça desportiva, cuja autonomia e caráter privado o projeto pretende reforçar, reduzindo ingerências estatais em seu funcionamento. Esse propósito do projeto é particularmente visível: na opção por enumerar apenas alguns princípios a que deverá se sujeitar a nova Justiça Esportiva, deixando a cargo das organizações esportivas de caráter nacional dispor livremente sobre sua organização e funcionamento; na limitação das hipóteses de exame, pela Justiça Comum, das decisões da Justiça Esportiva às situações de desrespeito ao devido processo legal ou quando esta decidir sobre questões alheias à sua competência constitucional; e na desvinculação da Justiça Esportiva Antidopagem da estrutura do Estado.

Especificamente no tocante à limitação das hipóteses de exame, pela Justiça Comum, das decisões da Justiça Esportiva, há uma questão constitucional que merece enfrentamento por esta Comissão. Eis o que dispõe o art. 237, § 5º, do projeto: *após o trânsito do processo na justiça esportiva, é permitida a anulação da decisão da justiça esportiva pelo Poder Judiciário, no prazo de 90 (noventa) dias, desde que requerida por uma das partes, e restrita às hipóteses de desrespeito ao devido processo legal ou em caso de decisão proferida fora dos limites de competência da justiça esportiva*. De seu turno, o art. 217, § 1º, da Carta Magna estabelece que *o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva*.

Como se vê, a Constituição não estabelece um prazo para que questões tratadas pela Justiça Esportiva possam ser revistas pela Justiça

Comum, tampouco limita a revisibilidade às hipóteses de desrespeito ao devido processo legal ou de extrapolação de competência. Bem ao contrário disso, o art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, ao dispor que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*.

O prazo de 90 dias constante do projeto nos parece irreal. Processos apreciados pelo Poder Judiciário não são concluídos tão rapidamente. Estabelecer que o Poder Judiciário somente poderá intervir nessas questões se o fizer em tão exíguo prazo é totalmente desarrazado. Se a intenção, com tal dispositivo, foi estabelecer um prazo prescricional para ajuizamento da ação na Justiça Comum, é isso o que resulta da leitura do texto. E mesmo que tal questão fosse resolvida por uma mudança na redação, remanesceria a ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, com a exclusão da possibilidade de o Judiciário rever decisões da Justiça Esportiva. Em seu art. 217, § 1º, a Constituição apenas condicionou o exame de questões pelo Poder Judiciário ao pronunciamento prévio da Justiça administrativa.

Tampouco se pode fazer analogia entre a previsão do projeto e o instituto da arbitragem. Este, além de ser admissível apenas para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, pressupõe a autonomia de vontade dos litigantes, que concordam em submeter ao juízo arbitral sua controvérsia específica (art. 1º da Lei nº 9.307, de 1996). Já os limites colocados ao exame judicial das controvérsias esportivas pelo projeto não estão condicionados a qualquer tipo de renúncia voluntária das partes. Caso aprovada a proposição, decorrerão da vontade da própria lei.

No Direito Comparado, questão em tudo semelhante à ora discutida foi apreciada pelo Tribunal Constitucional português, quando examinou, em sede de controle preventivo de constitucionalidade, o Decreto nº 128/X, da Assembleia da República, que submetia a um regime de arbitragem necessária, perante o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), litígios no âmbito do desporto, sendo irrecorríveis ao Poder Judiciário as decisões desse Tribunal. Na ocasião, da mesma forma como ora sustentamos relativamente ao PLS nº 68, de 2017, o Tribunal Constitucional considerou violado o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

À luz do exposto, propomos emenda ao art. 237, § 5º, para escoimá-lo do vício de inconstitucionalidade constatado.

No Capítulo V do Título III são tipificados os crimes contra a integridade e a paz no esporte. Na Seção I, são tipificados os crimes contra a



incerteza do resultado esportivo. Os arts. 246, 247 e 248 repetem, respectivamente, a redação vigente dos arts. 41-C, 41-D e 41-E da Lei nº 12.299, de 2010, com algumas alterações. Nos três dispositivos, foi incluída a expressão “evento a ela associado”, para que o crime abarque não só a competição esportiva, mas também qualquer evento paralelo promovido pela entidade organizadora. Por sua vez, na Seção II, são tipificados os crimes contra a paz no esporte. O art. 249 repete quase a mesma redação do art. 41-B da Lei nº 12.299, 2010, tendo sido feita apenas algumas pequenas alterações pertinentes. Por exemplo, trocou-se, nos §§ 1º, 2º e 3º, o termo “estádio” por “arena desportiva”, que é, ao nosso ver, mais amplo e mais adequado. Ademais, incluiu-se, no § 6º, uma causa de aumento de pena de um terço até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, vedando, nessa hipótese, a aplicação das medidas constantes nos §§ 2º a 5º.

Feitas todas essas considerações, propomos quatro emendas com os seguintes objetivos: i) alterar a pena mínima do crime do art. 215 do PLS para dois anos de reclusão, com o objetivo de se impedir a concessão do benefício da suspensão condicional do processo; ii) alterar a pena do crime do art. 219 do PLS para reclusão, de dois a quatro anos, e multa, para compatibilizar o crime em questão com os crimes contra a propriedade intelectual previstos no Código Penal; iii) alterar o art. 222 para prever que, na hipótese do art. 219 do PLS, a ação será pública incondicionada; e iv) alterar o art. 270, para prever a revogação dos arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, uma vez que tratam de crimes previstos na legislação vigente que estão sendo tratados pelo PLS.

A Lei nº 13.912, de 25 de novembro de 2019, alterou o Estatuto de Defesa do torcedor para aumentar a pena impeditiva de comparecimento a eventos esportivos para a torcida organizada que promover tumulto nesses eventos. Para preservar o disposto nessa norma, propomos emenda ao § 2º do art. 233 do projeto.

Além disso, apresentamos emenda para acrescentar um art. 234 ao PLS, prevendo punição para a torcida organizada e seus membros em caso de invasão de locais como espaços de treinamento e concentração ou ilícitos praticados contra esportistas, por exemplo, em dias e horários em que não esteja ocorrendo o evento esportivo. Essa emenda também repete disposições da já citada Lei nº 13.912, de 2019.

Com relação ao regulamento das competições esportivas, propomos o acréscimo de um inciso III ao § 5º do art. 240 do projeto, para



permitir alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, em caso de interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas. Tal disposição já consta do Estatuto de Defesa do Torcedor, introduzida pela Lei nº 14.117, de 8 de janeiro de 2021.

O Título IV, que contém as disposições finais e transitórias, reúne previsões que se entendeu não ser conveniente veicular nos títulos temáticos, bem como aquelas que, nos termos da Lei Complementar nº 98, 26 de fevereiro de 1995, devem figurar na parte final do texto normativo. Muitas delas reproduzem o conteúdo de dispositivos das leis que pretende revogar.

Alguns exemplos são: o art. 253, segundo o qual os dirigentes e órgãos das entidades esportivas privadas não exercem função delegada pelo poder público nem podem ser considerados autoridades públicas; o art. 254 que manda seja dado, pelos poderes públicos, às entidades esportivas transnacionais com sede no País o mesmo tratamento dispensado às nacionais; o art. 255, que considera efetivo exercício o tempo de convocação do servidor público para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva; o art. 256, que assegura a transmissão ao vivo dos jogos das seleções brasileiras principais de futebol, em competições oficiais, em ao menos uma rede nacional de televisão aberta; o art. 257, que determina aos sistemas de ensino e às instituições de ensino superior que definam regras específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representações esportiva nacional; e o art. 258, que define o dia 23 de junho como Dia Mundial do Esporte Olímpico. Tais disposições encontram correlatos nos arts. 82, 83, 84, 84-A, 85 e 86 da Lei nº 9.615, de 1998.

Além dessas previsões, o Título IV contém artigos que promovem alterações na legislação não diretamente relacionada ao esporte, para adequá-la à futura lei (arts. 262 e 263), as cláusulas revocatória e de vigência (arts. 269 e 270), bem como um conjunto de disposições transitórias essenciais para permitir a adaptação do sistema esportivo às inovações no quadro legal.

Ademais, conforme já adiantado, propomos alteração na cláusula revocatória, para incluir entre os dispositivos que perderão vigência os arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 2010. Também apresentamos emenda de redação ao art. 258 do PLS. No mais, algumas dessas regras transitórias, como as que tratam do Código de Justiça



Desportiva (art. 265) e das regras de acesso e descenso em competições (art. 268), refogem do âmbito de competência material deste colegiado e certamente serão objeto de análise pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Noutro giro, verificamos ser necessário modificar, no texto do projeto, as referências a Ministérios e a Ministros de Estado, tendo em vista a nova organização do Poder Executivo Federal, determinada pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019. Para tanto, apresentamos emenda substituindo as expressões antigas pelas atualmente vigentes.

Apresentamos, ainda, emenda para constar no texto do projeto o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), incluído na Lei Pelé pela aprovação da recente Lei nº 14.073, de 2020. Da mesma forma, corrigimos o nome do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), antiga Confederação Brasileira de Clubes. Para tal, foram alterados os arts. 19, 27 e 36 do projeto.

A seguir, analisamos o mérito das emendas apresentadas.

Quanto à Emenda nº 1 – CCJ, pelo Senador Hélio José, que pretende alterar o art. 193 e incluir o inciso XII no art. 202 do PLS nº 68, de 2017, somos favoráveis. Entendemos que a medida é extremamente pertinente, uma vez que aumenta o controle de acesso a torcedores, permitindo a identificação de torcedores que apresentem eventuais restrições judiciais para o acesso a arenas esportivas, decorrente de envolvimento prévio em ações relacionadas à violência em eventos esportivos. Ademais, a medida em questão facilita a identificação de indivíduos envolvidos em tumultos, invasões e brigas generalizadas durante tais eventos.

Embora algumas arenas no País já contem com a identificação por biometria, conforme bem ressaltado na justificção da emenda, é importante que todas as arenas esportivas com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas apresentem o sistema de controle em questão, de modo a proporcionar maior segurança aos espectadores do evento esportivo.

A Emenda nº 2 – CCJ, do Senador Paulo Paim, dá nova redação ao inciso XI do art. 35, do PL. O texto original do projeto prevê que pelo menos 30% **dos cargos de direção** em entidades do esporte (de administração do esporte ou de prática) sejam mulheres. A emenda pretende criar um critério racial que estabeleça o mesmo percentual, mas ela se confunde ao dizer que esse percentual se aplicaria aos **membros do conselho**



fiscal. Mesmo que seja corrigida nisso (para que obrigação se refira aos cargos de direção), a emenda é problemática. O próprio conceito de raça é controverso. Na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a lei de cotas nas universidades, optou-se por aludir à classificação do IBGE, falando de pretos, pardos e indígenas, sem falar de "raça". Além disso, se cada raça tiver representação mínima de 30%, a composição da totalidade dos cargos de direção torna-se inviável, já que deveríamos ter 30% de brancos, 30% de pretos, 30% de indígenas, 30% de asiáticos etc. Em nossa análise, acreditamos que a busca da equidade de gênero e raça, bem como da diversidade em suas mais diversas esferas, é de suma importância para promover a boa representatividade e, conseqüentemente, o bom funcionamento das referidas entidades, contudo, a emenda do jeito que está escrita não merece acolhimento.

A Emenda nº 3 – CCJ, do Senador Paulo Paim e outros, propõe a supressão de dispositivos do PL em que há ocorrência do termo “jogos de azar”. Cabe ressaltar que o PLS nº 68, de 2017, não legaliza ou regulamenta os “jogos de azar”, mas garante para o esporte uma parcela dos recursos frutos de tributação de jogos dessa natureza que venham a ser autorizados. Contudo, é importante lembrar que a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, dispõe sobre a *destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa*. De qualquer modo, o raciocínio do autor da emenda quanto às fontes de financiamento faz sentido. A lei que vier a criar uma nova loteria vai dispor sobre a sua destinação, de forma que o disposto em uma Lei Geral do Esporte sobre a destinação desses mesmos recursos não terá efeito algum, se a nova lei dispuser noutro sentido. Vale o princípio de que a lei nova revoga a lei anterior que trata de forma diversa o tema. Ademais, o art. 31 do PL já está sendo suprimido, por sugestão do relator. Acolhemos parcialmente a emenda quanto às supressões da expressão "jogos de azar" que promove nos arts. 46 e 34.

A Emenda nº 4 – CCJ, do Senador Paulo Paim, suprime o § 5º do art. 48, para permitir que atletas de categoria máster ou similar possam ser beneficiados com a Bolsa-Atleta. Alega o autor que o dispositivo fere o art. 3º da CF, por discriminar pessoas com idade acima de 35 anos que, afirma, são as pertencentes às referidas categorias. Somos pela rejeição da emenda. O PL apenas estabelece idade máxima (de vinte anos) para a Categoria Estudantil. Para as demais categorias há outros requisitos, que não de idade. Portanto, um atleta com 35 anos de idade que atenda tais requisitos poderá concorrer às demais categorias da Bolsa Atleta. Desse modo, optamos pelo não acolhimento da emenda.



A Emenda nº 5 – CCJ, do Senador Fabiano Contarato, altera o § 2º do art. 233 do PLS 68, de 2017, para que torcidas organizadas que, em eventos esportivos, pratiquem *condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas* sejam impedidas, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos por até três anos. Somos pela aprovação da emenda. Definitivamente não há mais espaço em nossa sociedade, seja no âmbito do esporte ou não, para que tais atitudes deploráveis sejam toleradas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com o acolhimento das Emendas nºs 1 e 5, acolhimento parcial da Emenda nº 3, rejeição das Emendas nºs 2 e 4, e com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do PLS nº 68, de 2017:

“Art. 1º.....

§ 1º Entende-se por “esporte” toda forma de atividade predominantemente física ou mental que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde ou o alto rendimento esportivo.

.....”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 68, de 2017:

“Art. 2º.....

- I – autonomia;
- II – democratização;
- III – descentralização;
- IV – diferenciação;
- V – eficiência;
- VI – especificidade;



- VII - gestão democrática;
- VIII – inclusão;
- IX – identidade nacional;
- X – integridade;
- XI – liberdade;
- XII – participação;
- XIII – qualidade;
- XIV – segurança.

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 10 do PLS nº 68, de 2017:

“**Art. 10.**.....

Parágrafo único. O esporte militar se desenvolve nos diferentes níveis segundo seu próprio regramento, sem prejuízo do disposto nesta Lei, fazendo parte do Sistema Nacional do Esporte – SINESP.

.....”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do PLS nº 68, de 2017:

“**Art. 12.** O Sistema Nacional do Esporte – SINESP é integrado pela União e pelos outros entes federativos que a ele aderirem, bem como por seus respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, formando subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva.

Parágrafo único. As disposições do Título I desta Lei que imponham a Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a criação de órgãos, fundos, planos e programas vincularão apenas os entes que, por meio de lei própria, aderirem ao Sistema Nacional do Esporte.”



EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 14 do PLS nº 68, de 2017:

“Art. 14.....

I – cofinanciar, por meio de transferência automática ou voluntária, o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito nacional, com prioridade às ações no nível da formação esportiva, especialmente no esporte educacional, conforme previsão do Plano Nacional Decenal do Esporte – PLANDESP e mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Esporte – CONESP;

.....”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 19 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação, incluindo-se a seguinte alínea *d* ao inciso II do § 1º e renumerando-se as subsequentes:

“Art. 19.....

§ 1º O Conesp é composto por 36 (trinta e seis) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, de acordo com os critérios seguintes:

I – 18 (dezoito) representantes governamentais, inclusive 1 (um) representante do Congresso Nacional, assim como 3 (três) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 4 (quatro) representantes dos Municípios, contemplando as respectivas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais de esporte;

II – 18 (dezoito) representantes da sociedade civil, dentre:

.....



c) 1 (um) representante do movimento clubístico, indicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;

d) 1 (um) representante do movimento clubístico paralímpico, indicado pelo Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP;

.....”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 26 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 26.** A liberdade de associação na área esportiva no âmbito interno e externo significa a possibilidade de que se constituam organizações com a natureza jurídica que melhor se conformar a suas especificidades, independentemente da denominação adotada, da modalidade esportiva ou forma de promoção do esporte com que se envolvam, assim como a faculdade da organização esportiva de caráter geral de, respeitados os direitos e garantias fundamentais, decidir a forma e os critérios para que outra organização possa a ela se filiar.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 27 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 27.** O Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o SINESP, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, respectivamente, conforme sua autorregulação.

.....”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 30 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 30.** As organizações esportivas se constituirão como pessoas jurídicas de direito privado, financiadas por meio de suas próprias atividades, admitido o seu fomento pelo Poder Público, para



a realização dos objetivos previstos no Plano Nacional Decenal do Esporte, bem como para a execução descentralizada de programas e ações públicos relacionados ao esporte.”

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o art. 31 do PLS nº 68, de 2017, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 32 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 32.** As organizações esportivas que receberem recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, sorteios e loterias administrarão esses recursos em consonância com os princípios gerais da administração, podendo empregá-los diretamente ou de forma descentralizada por meio das organizações que compõem seus respectivos subsistemas, e serão fiscalizadas, nesta atividade, pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As compras e contratações das organizações esportivas com os recursos previstos no *caput* serão por elas realizadas na forma de regulamentos específicos autonomamente editados, sempre consoantes aos princípios gerais da administração, sem prejuízo à preservação de sua natureza privada.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 33 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 33.** Os recursos oriundos da exploração de concursos de prognósticos, sorteios e loterias recebidos pelas organizações esportivas privadas, na forma da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, serão empregados na manutenção e desenvolvimento de atividades esportivas congruentes com seus objetivos institucionais, não lhes sendo permitido destinar mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do total dos referidos recursos a despesas administrativas, exceto para as organizações que forem beneficiárias de valor inferior a 0,02% (dois centésimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado ao prêmio, para as quais o limite será de 40% (quarenta por cento).”



EMENDA Nº -CCJ

Renumere-se o art. 34 do PLS nº 68, de 2017, como art. 47, fazendo-se a devida renumeração dos demais artigos do projeto.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao inciso X do art. 35 do PLS nº 68, de 2017, as seguintes alíneas *h*, *i*, *j* e *k*, e dê-se ao inciso VIII, à alínea *d* do inciso X, ao inciso XI e ao § 1º do mesmo artigo a seguinte redação:

“Art. 35.....

VIII - garantam, nas organizações que administram e regulam modalidade esportiva, a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;

X -

d) mecanismos de controle interno;

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o § 1º do art. 59 desta Lei;

i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo;



XI – garantam a todos os associados e filiados acesso aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como, tratando-se de organização que administra e regula a modalidade esportiva, aos documentos e informações relacionados à sua gestão, ressalvados, em qualquer caso, os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, sem embargo da competência de fiscalização do conselho fiscal e da obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, não administrando a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g” do inciso X deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, e nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k” do inciso X deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral.

.....”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 36 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 36.** O COB, o CPB e as organizações esportivas de atuação nacional que lhes são filiadas, assim como o CBC e o CBCP, firmarão com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania até o mês de dezembro do ano em que se realizarem os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Verão seus pactos para os ciclos olímpicos e paralímpicos seguintes.

.....”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 39 do PLS nº 68, de 2017:

“**Art. 39.**.....”

Parágrafo único. O Fundo de Esporte de cada ente federado será gerido pelo órgão da Administração Pública responsável pelas políticas de fomento às atividades esportivas, sob orientação e controle do respectivo Conselho de Esporte.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 42 do PLS nº 68, de 2017:



“**Art. 42.** A fiscalização do emprego dos recursos alocados no fundo de esporte de cada ente pelos seus respectivos órgãos de controle interno e externo não elide, no tocante a recursos provenientes de repasse de outro ente federado, a fiscalização a cargo dos órgãos de controle interno e externo deste último.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 43 do PLS nº 68, de 2017:

“**Art. 43.** Estados, Municípios e Distrito Federal prestarão, anualmente, contas do regular uso dos recursos federais repassados a seus fundos de esporte, que serão acompanhadas da decisão do respectivo Conselho de Esporte sobre o relatório de gestão a ele apresentado, demonstrativo da execução das ações previstas no plano de esporte do ente federado.

.....”

EMENDA Nº -CCJ

Substitua-se, no art. 46, X, do PLS nº 68, de 2017, a expressão “de 0,5% (cinco décimos por cento), na forma disposta no art. da CF” por “previsto na Constituição Federal”, bem como se dê ao art. 44 do mesmo PLS a seguinte redação:

“**Art. 44.** Constituem recursos dos fundos de esporte os previstos na Constituição Federal e na legislação de cada ente, especialmente o adicional aos tributos incidentes sobre produtos de consumo humano que sejam classificados pelos órgãos oficiais pertinentes, por sua própria composição, como de baixa qualidade alimentar, podendo ocasionar danos à saúde de quem os consome.”

EMENDA Nº -CCJ

Substitua-se, no *caput* do art. 44 e no inciso X do art. 46 do PLS nº 68, de 2017, a expressão “que sejam classificados pelos órgãos oficiais pertinentes, por sua própria composição, como de baixa qualidade alimentar, podendo ocasionar danos à saúde de quem os consome” por “que contenham em sua composição níveis de componentes, ingredientes ou aditivos superiores àqueles definidos pelas autoridades competentes”.



EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 45 do PLS nº 68, de 2017:

“**Art. 45.** O Fundo Nacional do Esporte – FUNDESPORTE tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros:

I – o acesso a práticas esportivas;

II – a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam;

III – a universalização e descentralização dos programas de esporte;

IV – a construção e manutenção de instalações esportivas;

V – a destinação de equipamentos adequados à prática esportiva;

VI – a formação, descoberta, treinamento e desenvolvimento de atletas de alto nível; e

VII – a realização de competições esportivas e estímulo a que delas participem os atletas.

.....”

EMENDA Nº -CCJ

Suprimam-se os incisos V a VIII do art. 46 do PLS nº 68, de 2017, renumerando-se os demais, e dê-se ao inciso IX do mesmo artigo a seguinte redação:

“**Art. 46.**

.....

IX – 20% (vinte por cento) do montante total arrecadado pela União sobre as atividades de exploração de jogos de azar, excetuadas as loterias de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

.....”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 47 do PLS nº 68, de 2017:

“**Art. 47.**



Parágrafo único. O beneficiário das bolsas dispostas no *caput* não possui vínculo de qualquer natureza com o órgão ou entidade concedente, assim como não mantém relação de trabalho ou de emprego com a organização esportiva com a qual mantenha vínculo esportivo.”

EMENDA Nº -CCJ

Substitua-se, no § 1º do art. 48 do PLS nº 68, de 2017, a expressão “Anexo da Lei nº 10.891, 9 de julho de 2004” por “Anexo desta Lei”, suprimindo-se do inciso IV do art. 270 a expressão “exceto quanto a seus anexos que continuam vigentes”, e se inclua o seguinte Anexo ao mesmo PLS:

ANEXO

Categoria de Atleta	Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta
Atletas de quatorze e dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva organização nacional de administração e regulação da modalidade esportiva ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva organização e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)
Atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério da Cidadania, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva organização nacional de administração da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.	R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)
Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais,	R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)

Categoria de Atleta	Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta
reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	
Atletas que tenham integrado as delegações olímpica ou paralímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério da Cidadania.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)
Atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação da modalidade esportiva em conjunto com o respectivo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e com o Ministério da Cidadania.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)



SF/21906.46419-45

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 6º do art. 48 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 48.

.....

§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.”.

EMENDA Nº -CCJ

Suprimam-se do PLS nº 68, de 2017, o § 7º do art. 48, bem como seus arts. 49 e 54, renumerando-se os demais artigos.

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 51 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 51.** A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 60 do PLS nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 60.**

.....

§ 2º As organizações esportivas a que se refere o *caput* deste artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omisso este, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema.

.....”

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 81 do PLS nº 68, de 2017, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 81.**

.....

§ 2º As despesas com seguro a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU.”

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o art. 94 do PLS nº 68, de 2017, renumerando-se os demais artigos.



EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao inciso IV do art. 95 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 95.....

.....

IV – repouso semanal remunerado, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana;

.....”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao inciso V do art. 95 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 95.....

.....

V – férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono constitucional, ficando a critério da organização que promova prática esportiva conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento, desde que haja concordância do atleta, em até três períodos, e desde que um deles não seja inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

.....”

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o art. 102 do PLS nº 68, de 2017, renumerando-se os demais artigos.

EMENDA Nº -CCJ

Suprimam-se a Seção IX do Capítulo III do Título II do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na qual consta o art. 99, e os artigos 251 e 263, renumerando-se os artigos remanescentes; e suprima-se o § 4º de seu art. 237, renumerando-se os parágrafos remanescentes.



EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se a Seção II do Capítulo IV do Título II do PLS nº 68, de 2017, renumerando-se os demais artigos e seções.

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 124 do PLS nº 68, de 2017:

“Art. 124. O disposto nesta Lei será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem entre o início de sua vigência até 5 (cinco) anos a contar da data da vigência.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 129 do PLS nº 68, de 2017:

“Art. 129.....

V – proponente: a pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado de qualquer natureza jurídica, com finalidade esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.”

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se a Seção V do Capítulo IV do Título II do PLS nº 68, de 2017, renumerando-se os demais dispositivos.

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação art. 203 do PLS nº 68, de 2017:

“Art. 203. A difusão de imagens captadas em eventos esportivos é passível de exploração comercial”



EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 204 do PLS nº 68, de 2017:

“**Art. 204.** Pertence às organizações esportivas mandantes que se dedicam à prática esportiva em competições o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa privativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o caput aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

§ 2º O pagamento da verba de que trata o § 1º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato

§ 3º É facultado à organização esportiva detentora do direito de arena cedê-lo no todo ou em parte a outras organizações esportivas que regulem a modalidade e organizem competições.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, pertence às organizações esportivas responsáveis pela organização da competição o direito de autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de eventos esportivos compreendidos dentro de quaisquer das competições por elas organizadas, bem como autorizar ou proibir a exploração comercial de nome, símbolos, marcas, publicidade estática e demais propriedades inerentes às competições que organize.

§ 5º Fica vedada a prática de proveito publicitário indevido e ilegítimo, obtido mediante o emprego de qualquer artifício ou ardil, sem amparo em contrato regular celebrado entre partes legítimas e objeto lícito e sem a prévia concordância dos titulares dos direitos envolvidos.

§ 6º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuência das organizações esportivas participantes.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência desta Lei, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.



§ 8º Os contratos de que trata o § 7º deste artigo não podem atingir as organizações esportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência desta Lei, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no caput deste artigo.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 215 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 215.**.....

Pena – reclusão, dois a quatro anos, e multa.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 219 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 219.**.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 222 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 222.** Nos crimes previstos nesta Seção, somente se procede mediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados, com exceção do crime previsto no art. 219, em que a ação é pública incondicionada.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 233 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 233.**

.....

§ 2º A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos



competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

”

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 234 à Seção III do Capítulo III do Título III do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, renumerando-se os demais artigos:

“**Art. 234.** Aplica-se o disposto no § 5º do art. 228 e no § 2º do art. 233 à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I – invasão de local de treinamento;

II – confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III – ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.”

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 237 do PLS nº 68, de 2017:

“**Art. 237.**

.....

§ 5º Exceto quanto ao disposto no § 4º deste artigo, após o trânsito do processo na justiça esportiva, é facultado a qualquer das partes, no prazo de 90 (noventa) dias, pleitear, junto ao Poder Judiciário, a anulação da respectiva decisão.”

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 5º do art. 240 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017:

“**Art. 240.**



.....
 § 5º

.....
 III – interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas, desde que aprovada pela maioria das agremiações partícipes do evento.
”
”

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o art. 250 do PLS nº 68, de 2017, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se do art. 258 do PLS nº 68, de 2017, a expressão “conforme já anteriormente disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”

EMENDA Nº -CCJ

Substitua-se, no PLS nº 68, de 2017, onde figurarem, as expressões:

- a) “Ministro do Esporte” e “Ministro de Estado do Esporte”, por “Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania”;
- b) “Ministro da Fazenda” por “Ministro de Estado da Economia”;
- c) “Ministério do Trabalho” e “Ministério da Fazenda” por “Ministério da Economia”;
- d) “Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome” por “Ministério da Cidadania”;



- e) “Ministério do Esporte” por “Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania”.
- f) “Secretaria da Receita Federal do Brasil” por “Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”;
- g) “Confederação Brasileira de Clubes – CBC” por “Comitê Brasileiro de Clubes – CBC”, ajustando-se o gênero do artigo definido precedente.

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 270 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 270.** Ficam revogados:

.....
VII – os arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2014 (PL nº 481, de 1999), do Deputado Enio Bacci, que *dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do Governo Federal.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2014, que, nos termos do seu art. 1º, *caput*, estabelece a gratuidade da emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal.

O parágrafo único do mesmo art. 1º dispõe que a concessão do benefício em questão está condicionada: I – à apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados; II – à declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do Município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural; III – à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados das condições previstas nos incisos I e



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador MARCOS DO VAL**

II; IV – à comprovação de recebimento de até 1 (um) salário mínimo mensal; e/ou V – à comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico.

Por seu turno, o art. 2º estatui que o art. 2º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido de parágrafo único que dispõe que a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a emissão do número correspondente serão gratuitas quando realizadas pela internet.

Já o art. 3º consigna que a lei que se quer aprovar não se aplica a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal e, por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência a partir da sua publicação.

A matéria foi distribuída originalmente ao Senador Elmano Ferrer, para relatar. Como o ilustre colega deixou de ter assento nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) fomos designados para substituí-lo na relatoria.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Outrossim, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre cidadania, por meio de lei, conforme previsto no art. 22, XIII, combinado com o art. 48, ambos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Desse modo, no que diz respeito à constitucionalidade, bem como à juridicidade e à regimentalidade, não enxergamos qualquer óbice à livre tramitação da presente proposição.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Quanto ao mérito, entendemos que o PLC nº 66, de 2014, merece todos os encômios e deve ser acolhido por esta Casa, pois tem o nobre propósito de garantir, gratuitamente, às pessoas que percebem até um salário mínimo e/ou que sejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, uma segunda via, quando tenham tido os documentos necessários ao exercício da cidadania, furtados, roubados ou destruídos devido à ocorrência de desastres. Trata-se da ampliação da concretização de garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Assim, já tendo sido acolhida na Câmara dos Deputados, a presente iniciativa deve ser aprovada agora pelo Senado Federal e seguir à sanção presidencial.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 66, de 2014, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21266.28747-08



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 66, DE 2014

(Nº 481/1999, na Casa de origem)

Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será gratuita a emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal.

Parágrafo único. Condiciona-se a concessão do benefício previsto no caput à:

I - apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados;

II - declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do Município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural;

III - requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados das condições previstas nos incisos I e II;

IV - comprovação de recebimento de até 1 (um) salário mínimo mensal; e/ou

V - comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. A inscrição de que trata o caput e a emissão do número do documento serão gratuitas quando realizadas pela internet." (NR)

Art. 3º Esta Lei não se aplica a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 481, DE 1999

Isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de 2ª via de documentos públicos pessoais, aqueles que comprovadamente estiverem desempregados ou que percebam até 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único: o benefício previsto no caput deste artigo será concedido a um mesmo portador no máximo 01 (uma) vez ao ano.

Art. 2º - A comprovação a que se refere o artigo anterior dar-se-á através da apresentação da carteira de trabalho e/ou atestado de pobreza fornecido pelo poder público.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

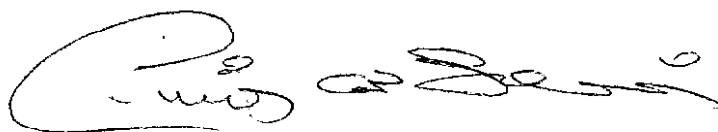
JUSTIFICATIVA

Com o advento da globalização, as nossas empresas aperfeiçoaram o seu parque fabril, importando máquinas que, muitas vezes, nem precisam de operador. E a indústria nacional se aperfeiçoa para que os produtos fabricados tenham competitividade nos mercados do mundo.

O efeito disso, é o desemprego de milhares de trabalhadores, principalmente, os menos capacitados. Aliado a isso, nosso país enfrenta uma grande crise, onde o consumo interno sofre com o achatamento de salários e taxas exorbitantes de juros, impossibilitando que a grande massa tenha acesso ao consumo.

Por derradeiro, nosso projeto visa estabelecer que os filhos do desemprego não passem pelo constrangimento na hora em que necessitem solicitar a 2ª (segunda) via de documentos pessoais.

Sala das sessões, 31/03/ 99.



Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
.....**DECRETO-LEI Nº 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968.**

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

.....

Art 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido " ex officio ".

Art 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 16/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13135/2014

4

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2015, que *altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006.*



Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2015 (PL nº 1.614, de 2011, do Deputado Rubens Bueno), propondo a alteração das Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a fim de criar o protocolo integrado judicial nacional para a entrega de originais de documentos juntados a processos judiciais.

A primeira das mencionadas Leis, nº 9.800, de 1999, “permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais”. É anterior ao surgimento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), sendo, assim, portanto, voltada ao peticionamento em processos físicos, porém mediante a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, tipos fac-símile ou outro similar, sob a condição de entrega ao cartório, para juntada ao processo, da petição ou documento original em cinco dias.

A alteração pretendida nessa mesma Lei, tendo por alvo o seu art. 2º, procura facilitar a juntada do original ao processo físico, com a criação do “protocolo integrado judicial nacional” onde a parte poderá entregar a documentação original.

Por sua vez, a Lei nº 11.419, de 2006, adicionou no ordenamento jurídico normas regulamentando a informatização do processo

judicial de forma mais ampla, inclusive com um capítulo para tratar do processo eletrônico, em que os originais digitalizados – que não podem ser juntados ao processo por não se tratar de processo físico, e sim eletrônico – devem ser “preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória”.

Ainda assim, a referida Lei prevê casos em que, mesmo sendo eletrônico o processo, a parte tenha que apresentar ao cartório os documentos originais. Isso quando a digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade. Nessas situações, o autor do Projeto em análise pretende alterar essa Lei, no § 5º do seu art. 11, para permitir que esses originais também sejam entregues via “protocolo integrado judicial nacional”.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta que o objetivo das alteraçes propostas é “tornar mais fácil e rápido o acesso de advogados e cidadãos ao Judiciário” com a implementação do protocolo integrado judicial nacional.

Por ocasião de sua leitura, a matéria foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CCT recebeu as Emendas nºs 1 a 4, todas do Senador Aírton Sandoval. A Emenda nº 1 – CCT procura alterar a ementa do projeto para nela mencionar que entre as modalidades de transmissão de dados também devem ser incluídas aquelas por via da internet para a prática de atos processuais.

A Emenda nº 2 – CCT deveria ter sido apresentada como única emenda juntamente com a Emenda nº 1 – CCT, pois as alterações nela previstas são exatamente aquelas propostas pela alteração da emenda proposta pela Emenda nº 1 – CCT, de forma que se trata de modificações correlatas, pois a aprovação de uma envolve a necessidade da aprovação da outra, na forma do art. 230, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Isso porque, se a Emenda nº 1 – CCT pretende que a ementa da Lei nº 9.800, de 1999, mencione a transmissão de dados baseada na internet, a Emenda nº 2 – CCT propõe a alteração do art. 1º dessa mesma Lei, justamente para nele introduzir a possibilidade da transmissão de dados baseada na internet.



A Emenda nº 3 – CCT se volta à alteração do art. 5º da mesma Lei nº 9.800, de 1999, acrescentando-lhe parágrafo único, além de alterar também o seu *caput*. No *caput*, para mencionar que os órgãos judiciais, além de não serem obrigados a dispor de equipamentos de “fac-símile ou outro similar”, como dispõe o texto vigente, também não esteja obrigado a utilizar “aplicações da internet”. No novo parágrafo único, a inovação é para que os órgãos do Poder Judiciário que utilizam essas mesmas “aplicações da internet” as disponibilizem para que as partes, advogados, Defensoria Pública e Ministério Público, a fim de também poderem utilizá-las para a prática de atos processuais.

A Emenda nº 4- CCT propõe o acréscimo de § 3º ao art. 1º da referida Lei nº 11.419, de 2006, para explicitar que as disposições dessa Lei não se aplicam “ao uso do meio eletrônico para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999”.

Na CCT, foi aprovado o Parecer nº 51, de 2017, acolhendo as Emendas nºs 1 – CCT; 2 e 3 – CCT, com subemendas; mais as Emendas do relator nºs 5 e 6 – CCT, e pela rejeição da Emenda nº 4 – CCT.

A subemenda à Emenda nº 2 – CCT foi apenas para a correção do número da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei do Marco Civil da Internet), e a subemenda à Emenda nº 3 – CCT também se deveu à necessidade de um “pequeno ajuste de redação, para deixar claro que as aplicações da internet não se restringem à recepção de dados, uma vez que tais recursos tecnológicos podem ser utilizados de maneira mais ampla, para dar suporte à prática dos atos processuais em geral”.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre toda matéria que diga respeito ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art.



SF/20917.30505-00

48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto deve ser aprimorado em sua ementa, a fim de se ajustar aos termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Isso porque o PLC nº 56, de 2015, traz aquilo que nos meios legislativos costuma ser chamado de “ementa cega”, quando a ementa apenas se limita a indicar os diplomas legais alterados, sem mencionar o teor das alterações pretendidas. Para tanto, a fim de corrigir a ementa do projeto, sugerimos que a ementa deve apresentar a seguinte redação: “altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para prever hipóteses de cabimento de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional”.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois facilita o acesso ao Judiciário, na medida em que permite a juntada de peças originais por intermédio de protocolo integrado judicial nacional, opcionalmente à entrega em cartório, como admitido pela legislação vigente.

Tal medida está em consonância com os ditames do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, pois o acesso à Justiça não se limita essencialmente ao direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação judicial. Muito além disso, a realização da



justiça deve ser efetiva também sob o aspecto prático, em particular, com a remoção, sempre que possível, de empecilhos judiciais que podem tornar inacessível para alguns os instrumentos processuais.

Todavia, as emendas apresentadas não devem ser aprovadas, uma vez que são baseadas em premissas equivocadas, como se a transmissão de dados pela internet não fosse permitida no nosso sistema judicial. Deve ser salientado que as mesmas Leis objeto de alteração por intermédio do projeto de lei em apreço já preveem a utilização de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile **ou outro similar** (art. 1º da Lei nº 9.800, de 1999) ou o uso do meio eletrônico, em geral, na transmissão de peças processuais (art. 1º da Lei nº 11.419, de 2006).

Ademais, o peticionamento eletrônico pela internet está muito bem consolidado na prática processual do nosso País, como demonstra o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, edição 2019 – que retratava a realidade de 2018 –, na qual 83% dos processos em tramitação na Justiça Estadual já eram eletrônicos; na Justiça do Trabalho, 98%; na Justiça Federal, 82%; na Justiça Eleitoral, 32,5%; na Justiça Militar Estadual, 41%; nas Auditorias Militares da União, 100%; nos Tribunais Superiores, 86,96%; o que significa dizer que, na média, 84% dos processos em curso perante o Poder Judiciário tramitavam, em 2018, em meio eletrônico, no qual não se faz mais necessária a apresentação de originais em meio físico, como regra geral.

Mesmo que muitos processos ainda tramitem na forma física, não é por inexistência de base legal para a tramitação em meio eletrônico, tendo em vista que esse suporte legal já existe há mais de uma década. E, mais recentemente, o novo Código de Processo Civil criou uma sessão própria apenas para regular a prática eletrônica dos atos processuais (arts. 193 a 199). Nesse sentido, notadamente o art. 193 preceitua que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, somente sendo admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos necessários para esse fim, como dispõe o parágrafo único do art. 198 do mesmo Código.

Portanto, a previsão expressa da possibilidade da prática de atos processuais utilizando-se da internet nas referidas Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006, como querem as referidas emendas, é desnecessária e, por isso mesmo, antijurídica.



III – VOTO

Por todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 56, de 2015, e, no mérito, pela aprovação da matéria, com a emenda de redação a seguir apresentada, e pela rejeição de todas das Emendas nºs 1 a 6 – CCT.

EMENDA Nº 7 - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2015, a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para prever hipóteses de cabimento de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/20917.30505-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

EMENDA Nº , DE 2017 – CCT
(ao PLC 56, de 2015)

Art. único. A ementa do PLC 56, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que “permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais”, e nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências”, para prever hipóteses de cabimento de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional; e dispor sobre as modalidades de transmissão de dados baseadas na internet para a prática de atos processuais.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca modernizar a acessibilidade de jurisdicionados e de seus patronos ao Poder Judiciário criando o sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional no âmbito, essencialmente, da chamada Lei do Fax, nos moldes, aliás, do que já ocorre com a Justiça Federal.

Vimos, nessa iniciativa, oportunidade ímpar para modernizar a legislação pertinente, que, como bem lembrou o nobre relator, Senador Cristovam Buarque, cairá fatalmente em desuso.

Quando de sua edição, a Lei do Fax era contemporânea ao sistema predominante de transmissão de dados à distância: o fac-símile. Porém, com o progresso tecnológico, a internet – que já dava seus primeiros passos naquela época – ainda não era tão largamente utilizada, especialmente pelos setores do poder público, em particular o Poder Judiciário. Daí que nenhum dos serviços baseados nessa tecnologia estavam à disposição ampla dos Tribunais brasileiros, tampouco de toda a sociedade.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

Hoje, porém, a realidade é outra. Já se tem notícia de órgãos jurisdicionais que realizam atos processuais via email e através de outras aplicações de teleconferência ou de mensagens instantâneas:

- a) Em Brasília, por exemplo, uma juíza trabalhista promove conciliações entre empregador e empregado, através de seus patronos, valendo-se de uma “conversa” em um aplicativo de mensagens.
- b) Também aqui na Capital federal, o Tribunal de Justiça regulamentou o uso desse mesmo aplicativo para a práticas de intimações processuais.
- c) No Mato Grosso do Sul, um juiz proferiu uma decisão concedendo alvará de soltura a um cidadão preso por não pagar pensão alimentícia, ao tomar conhecimento, durante uma viagem de carro, de que o custodiado havia quitado a dívida.
- d) Ministros de Tribunais Superiores já atendem advogados para despachos em seus gabinetes por videoconferência baseada na internet.

Isso sem falar da prática, hoje recorrente, de se poder utilizar essas mesmas aplicações da internet para o envio de petições – porém, com base em uma permissividade discricionária do juízo, e não como um direito legalmente assegurado às partes ou a seus advogados.

Dessa maneira, está claro que há ampla utilização, pelos órgãos jurisdicionais, de outras tecnologias da informação e comunicação para a prática de atos processuais, para muito além ultrapassado fax. Nada mais coerente, portanto, que assegurar às partes litigantes e aos seus patronos o mesmo acesso à jurisdição através desses mesmos instrumentos.

Note-se que nossa proposta aqui apresentada **não torna automaticamente obrigatório** ao Poder Judiciário aceitar as novas modalidades de transmissão de dados baseadas na internet. Com efeito, nem mesmo a implementação de fax o é, conforme claramente disposto no art. 5º, da Lei nº 9.800, de 1999.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

E, ainda que haja a implementação desses sistemas, o Poder Judiciário tem ampla autonomia para regulamentar as condições e a amplitude dos atos processuais que, por meio desses sistemas, poderão ser realizados.

Por fim, necessário destacar, ainda, que a própria Lei do Fax, apesar de seu apelido social, não dispõe exclusivamente da tecnologia de transmissão do fac-símile. Seu art. 1º, aliás, é bastante claro a respeito:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.”

A mudança aqui proposta, portanto, é pertinente porque, a despeito da amplitude da expressão “ou outro similar” constante do art. 1º da Lei do Fax, na prática, os Tribunais não implementam o reconhecimento protocolar e formal dessa realidade digital nos autos processuais. E, assim, somente o fax acaba sendo o meio válido para a transmissão de petições e documentos à distância – o que é inimaginável atualmente.

Ora, se o próprio Poder Judiciário vale-se desses instrumentos digitais para a consecução de seus atos, não há nenhum sentido em se sonegar essa mesma praticidade tecnológica às partes, o que, aliás, representa não somente um avanço social, mas, sobretudo, economia aos cofres públicos, na medida em que essas aplicações são, de modo geral, gratuitas e estão largamente disponíveis a todos os órgãos judiciais e à sociedade em geral.

Isso porque, ainda hoje, as serventias são obrigadas a manter sistema de transmissão por fac-símile, inclusive o próprio aparelho eletrônico, cujos gastos poderiam ser totalmente eliminados pela adoção de aplicações baseadas na internet. Somente aí se economizariam linhas telefônicas e aparelhos de fax, toner, papel, sem mencionar a manutenção em si do aparelho.

Estamos propondo, assim, nada menos que a regulamentação de uma realidade já existente em tribunais estaduais e superiores. Apesar da implementação progressiva do processo judicial eletrônico (PJe), o sistema é ainda complexo e falho, razão pela qual vive sob crítica constante de seus usuários principais: os advogados.

E, afinal, a Lei aqui alterada versa sobre atos processuais que dependam de petição escrita, o que não abrange aqueles relativos ao processo judicial eletrônico.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

As propostas aqui apresentadas, portanto, buscam conferir maior segurança jurídica e celeridade processual ao jurisdicionado, além de estimular o uso de tecnologias digitais contemporâneas para a prática de atos processuais.

Contamos, assim, com o apoio do nobre relator e demais Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP



SF/17254.89761-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

EMENDA Nº , DE 2017 – CCT
(ao PLC 56, de 2015)

Art. único. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, no PLC 56, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. _____. O art. 1º, da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, **inclusive aplicação da internet**, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Parágrafo único. A aplicação da internet, assim definida conforme o art. 5º, inc. VII, da Lei nº 12.950, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para ser admissível na realização dos atos processuais a que se refere o caput deste artigo, deve ser apta, nos termos de regulamentação pelo órgão do Poder Judiciário competente, a transmitir o respectivo arquivo eletrônico, assegurada a sua integridade e a fiel representação, em código digital, do respectivo documento não digital.”(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca modernizar a acessibilidade de jurisdicionados e de seus patronos ao Poder Judiciário criando o sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional no âmbito, essencialmente, da chamada Lei do Fax, nos moldes, aliás, do que já ocorre com a Justiça Federal.

Vimos, nessa iniciativa, oportunidade ímpar para modernizar a legislação pertinente, que, como bem lembrou o nobre relator, Senador Cristovam Buarque, cairá fatalmente em desuso.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

Quando de sua edição, a Lei do Fax era contemporânea ao sistema predominante de transmissão de dados à distância: o fac-símile. Porém, com o progresso tecnológico, a internet – que já dava seus primeiros passos naquela época – ainda não era tão largamente utilizada, especialmente pelos setores do poder público, em particular o Poder Judiciário. Daí que nenhum dos serviços baseados nessa tecnologia estavam à disposição ampla dos Tribunais brasileiros, tampouco de toda a sociedade.

Hoje, porém, a realidade é outra. Já se tem notícia de órgãos jurisdicionais que realizam atos processuais via email e através de outras aplicações de teleconferência ou de mensagens instantâneas:

- a) Em Brasília, por exemplo, uma juíza trabalhista promove conciliações entre empregador e empregado, através de seus patronos, valendo-se de uma “conversa” em um aplicativo de mensagens.
- b) Também aqui na Capital federal, o Tribunal de Justiça regulamentou o uso desse mesmo aplicativo para a práticas de intimações processuais.
- c) No Mato Grosso do Sul, um juiz proferiu uma decisão concedendo alvará de soltura a um cidadão preso por não pagar pensão alimentícia, ao tomar conhecimento, durante uma viagem de carro, de que o custodiado havia quitado a dívida.
- d) Ministros de Tribunais Superiores já atendem advogados para despachos em seus gabinetes por videoconferência baseada na internet.

Isso sem falar da prática, hoje recorrente, de se poder utilizar essas mesmas aplicações da internet para o envio de petições – porém, com base em uma permissividade discricionária do juízo, e não como um direito legalmente assegurado às partes ou a seus advogados.

Dessa maneira, está claro que há ampla utilização, pelos órgãos jurisdicionais, de outras tecnologias da informação e comunicação para a prática de atos processuais, para muito além ultrapassado fax. Nada mais coerente, portanto, que assegurar às partes litigantes e aos seus patronos o mesmo acesso à jurisdição através desses mesmos instrumentos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

Note-se que nossa proposta aqui apresentada não torna automaticamente obrigatório ao Poder Judiciário aceitar as novas modalidades de transmissão de dados baseadas na internet. Com efeito, nem mesmo a implementação de fax o é, conforme claramente disposto no art. 5º, da Lei nº 9.800, de 1999.

E, ainda que haja a implementação desses sistemas, o Poder Judiciário tem ampla autonomia para regulamentar as condições e a amplitude dos atos processuais que, por meio desses sistemas, poderão ser realizados.

Por fim, necessário destacar, ainda, que a própria Lei do Fax, apesar de seu apelido social, não dispõe exclusivamente da tecnologia de transmissão do fac-símile. Seu art. 1º, aliás, é bastante claro a respeito:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.”

A mudança aqui proposta, portanto, é pertinente porque, a despeito da amplitude da expressão “ou outro similar” constante do art. 1º da Lei do Fax, na prática, os Tribunais não implementam o reconhecimento protocolar e formal dessa realidade digital nos autos processuais. E, assim, somente o fax acaba sendo o meio válido para a transmissão de petições e documentos à distância – o que é inimaginável atualmente.

Ora, se o próprio Poder Judiciário vale-se desses instrumentos digitais para a consecução de seus atos, não há nenhum sentido em se sonegar essa mesma praticidade tecnológica às partes, o que, aliás, representa não somente um avanço social, mas, sobretudo, economia aos cofres públicos, na medida em que essas aplicações são, de modo geral, gratuitas e estão largamente disponíveis a todos os órgãos judiciais e à sociedade em geral.

Isso porque, ainda hoje, as serventias são obrigadas a manter sistema de transmissão por fac-símile, inclusive o próprio aparelho eletrônico, cujos gastos poderiam ser totalmente eliminados pela adoção de aplicações baseadas na internet. Somente aí se economizariam linhas telefônicas e aparelhos de fax, toner, papel, sem mencionar a manutenção em si do aparelho.

Estamos propondo, assim, nada menos que a regulamentação de uma realidade já existente em tribunais estaduais e superiores. Apesar da implementação progressiva do processo judicial eletrônico (PJe), o sistema é ainda complexo e falho, razão pela qual vive sob crítica constante de seus usuários principais: os advogados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

E, afinal, a Lei aqui alterada versa sobre de atos processuais que dependam de petição escrita, o que não abrange aqueles relativos ao processo judicial eletrônico.

As propostas aqui apresentadas, portanto, buscam conferir maior segurança jurídica e celeridade processual ao jurisdicionado, além de estimular o uso de tecnologias digitais contemporâneas para a prática de atos processuais.

Contamos, assim, com o apoio do nobre relator e demais Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP



SF/17029.55398-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

EMENDA Nº , DE 2017 – CCT
(ao PLC 56, de 2015)

Art. único. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, no PLC 56, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. _____. O art. 5º, da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos **nem utilizem aplicações da internet** para recepção.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizem aplicações da internet para a prática de atos processuais no âmbito de sua jurisdição deverão disponibilizar às partes, aos advogados públicos e privados, à defensoria pública e a representantes do Ministério Público a mesma ferramenta digital para a prática de atos processuais através da transmissão de dados e imagens.”(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca modernizar a acessibilidade de jurisdicionados e de seus patronos ao Poder Judiciário criando o sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional no âmbito, essencialmente, da chamada Lei do Fax, nos moldes, aliás, do que já ocorre com a Justiça Federal.

Vimos, nessa iniciativa, oportunidade ímpar para modernizar a legislação pertinente, que, como bem lembrou o nobre relator, Senador Cristovam Buarque, cairá fatalmente em desuso.

Quando de sua edição, a Lei do Fax era contemporânea ao sistema predominante de transmissão de dados à distância: o fac-símile. Porém, com o progresso tecnológico, a internet – que já dava seus primeiros passos naquela época – ainda não era tão largamente utilizada, especialmente pelos setores do poder público, em particular o Poder Judiciário. Daí que nenhum dos serviços





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

baseados nessa tecnologia estavam à disposição ampla dos Tribunais brasileiros, tampouco de toda a sociedade.

Hoje, porém, a realidade é outra. Já se tem notícia de órgãos jurisdicionais que realizam atos processuais via email e através de outras aplicações de teleconferência ou de mensagens instantâneas:

- a) Em Brasília, por exemplo, uma juíza trabalhista promove conciliações entre empregador e empregado, através de seus patronos, valendo-se de uma “conversa” em um aplicativo de mensagens.
- b) Também aqui na Capital federal, o Tribunal de Justiça regulamentou o uso desse mesmo aplicativo para a práticas de intimações processuais.
- c) No Mato Grosso do Sul, um juiz proferiu uma decisão concedendo alvará de soltura a um cidadão preso por não pagar pensão alimentícia, ao tomar conhecimento, durante uma viagem de carro, de que o custodiado havia quitado a dívida.
- d) Ministros de Tribunais Superiores já atendem advogados para despachos em seus gabinetes por videoconferência baseada na internet.

Isso sem falar da prática, hoje recorrente, de se poder utilizar essas mesmas aplicações da internet para o envio de petições – porém, com base em uma permissividade discricionária do juízo, e não como um direito legalmente assegurado às partes ou a seus advogados.

Dessa maneira, está claro que há ampla utilização, pelos órgãos jurisdicionais, de outras tecnologias da informação e comunicação para a prática de atos processuais, para muito além ultrapassado fax. Nada mais coerente, portanto, que assegurar às partes litigantes e aos seus patronos o mesmo acesso à jurisdição através desses mesmos instrumentos.

Note-se que nossa proposta aqui apresentada **não torna automaticamente obrigatório** ao Poder Judiciário aceitar as novas modalidades de transmissão de dados baseadas na internet. Com efeito, nem mesmo a implementação de fax o é, conforme claramente disposto no art. 5º, da Lei nº 9.800, de 1999.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

E, ainda que haja a implementação desses sistemas, o Poder Judiciário tem ampla autonomia para regulamentar as condições e a amplitude dos atos processuais que, por meio desses sistemas, poderão ser realizados.

Por fim, necessário destacar, ainda, que a própria Lei do Fax, apesar de seu apelido social, não dispõe exclusivamente da tecnologia de transmissão do fac-símile. Seu art. 1º, aliás, é bastante claro a respeito:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.”

A mudança aqui proposta, portanto, é pertinente porque, a despeito da amplitude da expressão “ou outro similar” constante do art. 1º da Lei do Fax, na prática, os Tribunais não implementam o reconhecimento protocolar e formal dessa realidade digital nos autos processuais. E, assim, somente o fax acaba sendo o meio válido para a transmissão de petições e documentos à distância – o que é inimaginável atualmente.

Ora, se o próprio Poder Judiciário vale-se desses instrumentos digitais para a consecução de seus atos, não há nenhum sentido em se sonegar essa mesma praticidade tecnológica às partes, o que, aliás, representa não somente um avanço social, mas, sobretudo, economia aos cofres públicos, na medida em que essas aplicações são, de modo geral, gratuitas e estão largamente disponíveis a todos os órgãos judiciais e à sociedade em geral.

Isso porque, ainda hoje, as serventias são obrigadas a manter sistema de transmissão por fac-símile, inclusive o próprio aparelho eletrônico, cujos gastos poderiam ser totalmente eliminados pela adoção de aplicações baseadas na internet. Somente aí se economizariam linhas telefônicas e aparelhos de fax, toner, papel, sem mencionar a manutenção em si do aparelho.

Estamos propondo, assim, nada menos que a regulamentação de uma realidade já existente em tribunais estaduais e superiores. Apesar da implementação progressiva do processo judicial eletrônico (PJe), o sistema é ainda complexo e falho, razão pela qual vive sob crítica constante de seus usuários principais: os advogados.

E, afinal, a Lei aqui alterada versa sobre atos processuais que dependam de petição escrita, o que não abrange aqueles relativos ao processo judicial eletrônico.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

As propostas aqui apresentadas, portanto, buscam conferir maior segurança jurídica e celeridade processual ao jurisdicionado, além de estimular o uso de tecnologias digitais contemporâneas para a prática de atos processuais.

Contamos, assim, com o apoio do nobre relator e demais Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP



SF/17748.27835-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

EMENDA Nº , DE 2017 – CCT
(ao PLC 56, de 2015)

Art. único. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, no PLC 56, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. _____. O art. 1º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....

§ 3º Não se aplica o disposto nesta Lei ao uso de meio eletrônico para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.”(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca modernizar a acessibilidade de jurisdicionados e de seus patronos ao Poder Judiciário criando o sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional no âmbito, essencialmente, da chamada Lei do Fax, nos moldes, aliás, do que já ocorre com a Justiça Federal.

Vimos, nessa iniciativa, oportunidade ímpar para modernizar a legislação pertinente, que, como bem lembrou o nobre relator, Senador Cristovam Buarque, cairá fatalmente em desuso.

Quando de sua edição, a Lei do Fax era contemporânea ao sistema predominante de transmissão de dados à distância: o fac-símile. Porém, com o progresso tecnológico, a internet – que já dava seus primeiros passos naquela época – ainda não era tão largamente utilizada, especialmente pelos setores do poder público, em particular o Poder Judiciário. Daí que nenhum dos serviços baseados nessa tecnologia estavam à disposição ampla dos Tribunais brasileiros, tampouco de toda a sociedade.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

Hoje, porém, a realidade é outra. Já se tem notícia de órgãos jurisdicionais que realizam atos processuais via email e através de outras aplicações de teleconferência ou de mensagens instantâneas:

- a) Em Brasília, por exemplo, uma juíza trabalhista promove conciliações entre empregador e empregado, através de seus patronos, valendo-se de uma “conversa” em um aplicativo de mensagens.
- b) Também aqui na Capital federal, o Tribunal de Justiça regulamentou o uso desse mesmo aplicativo para a práticas de intimações processuais.
- c) No Mato Grosso do Sul, um juiz proferiu uma decisão concedendo alvará de soltura a um cidadão preso por não pagar pensão alimentícia, ao tomar conhecimento, durante uma viagem de carro, de que o custodiado havia quitado a dívida.
- d) Ministros de Tribunais Superiores já atendem advogados para despachos em seus gabinetes por videoconferência baseada na internet.

Isso sem falar da prática, hoje recorrente, de se poder utilizar essas mesmas aplicações da internet para o envio de petições – porém, com base em uma permissividade discricionária do juízo, e não como um direito legalmente assegurado às partes ou a seus advogados.

Dessa maneira, está claro que há ampla utilização, pelos órgãos jurisdicionais, de outras tecnologias da informação e comunicação para a prática de atos processuais, para muito além ultrapassado fax. Nada mais coerente, portanto, que assegurar às partes litigantes e aos seus patronos o mesmo acesso à jurisdição através desses mesmos instrumentos.

Note-se que nossa proposta aqui apresentada **não torna automaticamente obrigatório** ao Poder Judiciário aceitar as novas modalidades de transmissão de dados baseadas na internet. Com efeito, nem mesmo a implementação de fax o é, conforme claramente disposto no art. 5º, da Lei nº 9.800, de 1999.

E, ainda que haja a implementação desses sistemas, o Poder Judiciário tem ampla autonomia para regulamentar as condições e a amplitude dos atos processuais que, por meio desses sistemas, poderão ser realizados.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

Por fim, necessário destacar, ainda, que a própria Lei do Fax, apesar de seu apelido social, não dispõe exclusivamente da tecnologia de transmissão do fac-símile. Seu art. 1º, aliás, é bastante claro a respeito:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.”

A mudança aqui proposta, portanto, é pertinente porque, a despeito da amplitude da expressão “ou outro similar” constante do art. 1º da Lei do Fax, na prática, os Tribunais não implementam o reconhecimento protocolar e formal dessa realidade digital nos autos processuais. E, assim, somente o fax acaba sendo o meio válido para a transmissão de petições e documentos à distância – o que é inimaginável atualmente.

Ora, se o próprio Poder Judiciário vale-se desses instrumentos digitais para a consecução de seus atos, não há nenhum sentido em se sonegar essa mesma praticidade tecnológica às partes, o que, aliás, representa não somente um avanço social, mas, sobretudo, economia aos cofres públicos, na medida em que essas aplicações são, de modo geral, gratuitas e estão largamente disponíveis a todos os órgãos judiciais e à sociedade em geral.

Isso porque, ainda hoje, as serventias são obrigadas a manter sistema de transmissão por fac-símile, inclusive o próprio aparelho eletrônico, cujos gastos poderiam ser totalmente eliminados pela adoção de aplicações baseadas na internet. Somente aí se economizariam linhas telefônicas e aparelhos de fax, toner, papel, sem mencionar a manutenção em si do aparelho.

Estamos propondo, assim, nada menos que a regulamentação de uma realidade já existente em tribunais estaduais e superiores. Apesar da implementação progressiva do processo judicial eletrônico (PJe), o sistema é ainda complexo e falho, razão pela qual vive sob crítica constante de seus usuários principais: os advogados.

E, afinal, a Lei aqui alterada versa sobre de atos processuais que dependam de petição escrita, o que não abrange aqueles relativos ao processo judicial eletrônico.

As propostas aqui apresentadas, portanto, buscam conferir maior segurança jurídica e celeridade processual ao jurisdicionado, além de estimular o uso de tecnologias digitais contemporâneas para a prática de atos processuais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

Contamos, assim, com o apoio do nobre relator e demais Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP



SF/17658.59811-25

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, DE 2015

(Nº 1.614/2011, na Casa de origem)

Altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para prever hipóteses de cabimento de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues em juízo ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.” (NR)

Art. 3º O § 5º do art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser

apresentados ao cartório ou secretaria ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional no prazo de dez dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

..... "(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e trinta dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.614, DE 2011

Altera as Leis 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para estabelecer procedimentos relativos ao protocolo integrado judiciário nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo ou encaminhados por meio de protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues ou encaminhados por meio do protocolo integrado judicial nacional, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.” (NR)

Art. 2º O Art. 11 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, podendo ser realizado por protocolo integrado judicial nacional, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem como objetivo tornar mais fácil e rápido o acesso de advogados e cidadãos ao Judiciário, viabilizando o cumprimento de prazos processuais em todo o território nacional, seja por meio eletrônico ou físico, integrando o modelo de comunicação por meio eletrônico, entre as diversas esferas do judiciário; comum e especializada. Sua formalização advém de sugestão oferecida a este parlamentar pelo nobre Dr. Roberto Cavalheiro, atuante advogado do Estado do Paraná.

Ressalte-se que a lei da informatização do processo judicial foi elaborada a partir de sugestão (SUG 1/2001) acatada pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, até ser transformada na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Hoje, com o avanço da implementação do projeto, e com as novas possibilidades de comunicação que se abrem entre os diversos tribunais, há que se propor novo patamar de ações, a fim de que a tecnologia possa trabalhar em sua plenitude a favor da justiça e do povo.

Mais do que isso, cabe ressaltar a previsão constitucional inscrita no Art. 5º, LXXVIII, que normatiza de forma inequívoca o trâmite regular do processo, ao enunciar: *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”* Entendemos que essa tramitação somente pode ser conduzida de forma a garantir o direito do cidadão com a integração das ações que assegurem o regular encaminhamento dos pedidos por seus representantes.

Além de atender ao trâmite regular do processo em tempo hábil a proporcionar uma resposta, considera-se na mesma monta o acesso ao Poder Judiciário como pilar do sistema democrático, nos termos do mesmo Art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna.

Dada a importância social do tema e seu objetivo de democratização e pleno acesso à justiça, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para implementar o protocolo integrado judicial nacional, corrigindo assim as discrepâncias vivenciadas no dia-a-dia pelo cidadão e pelos operadores do Direito.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2011

Deputado RUBENS BUENO
(PPS-PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

5

**PARECER Nº , DE 2021**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018, (Projeto de Lei nº 8.954, de 2017, na origem), de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018, (Projeto de Lei nº 8.954, de 2017, na origem), de autoria da Deputada Federal Renata Abreu, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios.*

O presente projeto é composto de três artigos.

O **art. 1º** indica que o objeto da lei é isentar o advogado do pagamento de custas processuais na execução de honorários advocatícios. O **art. 2º** altera o art. 82 do Código de Processo Civil (CPC), para acrescentar o § 3º que dispõe sobre a isenção mencionada. Por fim, o **art. 3º** estabelece cláusula de vigência imediata, prevista para a data da publicação da respectiva lei.



SF/21650.94112-67



Conforme a justificação do projeto, o objetivo da proposta é “*garantir os meios necessários ao exercício da advocacia*” por meio da isenção de custas processuais na execução de honorários devidos aos advogados. Busca-se, dessa forma, evitar prejuízos aos referidos profissionais, tendo em vista que a execução só ocorre em razão da desídia da parte executada, que não cumpriu com o pagamento da quantia devida.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito processual.

O PLC nº 120, de 2018, não apresenta vício regimental.

No entanto, quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, identificamos a inconstitucionalidade da proposta veiculada no PLC nº 120, de 2018.

Do ponto de vista formal, verificamos óbice constitucional ao observar que a União não tem competência para conceder isenção de custas judiciais estaduais, as quais são instituídas pelos respectivos entes federativos, por meio de lei.





Nesse sentido, uma das principais garantias federativas consagradas na limitação ao poder de tributar é exatamente a proibição de a União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 151, III).

Cabe destacar também que, de acordo com a Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre custas e serviços forenses (art. 24, IV). No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º).

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), as custas processuais possuem natureza jurídica tributária, isto é, são qualificadas como taxas remuneratórias de serviços públicos e sujeitam-se ao regime jurídico-constitucional próprio do direito tributário, conforme se pode observar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1378:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as **custas judiciais** e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como **taxas remuneratórias de serviços públicos**, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. (ADI 1378, rel. Min. Celso de Mello, Dje 30.11.1995) (Grifos nossos).

Com efeito, é inconstitucional a União conceder isenção do pagamento de custas judiciais, em razão da usurpação de competência dos Estados.





Por outro lado, a Constituição Federal, ao tratar das limitações do poder de tributar, também veda expressamente o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e proíbe expressamente qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida pelo contribuinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Em virtude do comando da Constituição, o STF julgou inconstitucional lei complementar estadual que estabelecia a isenção de custas e emolumentos aos membros e servidores do Poder Judiciário local, justamente por violação ao art. 150, II, da CF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 240 DA LEI COMPLEMENTAR 165/1999 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS AOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – A Constituição consagra o tratamento isonômico a contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedando qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II, CF).

II – Assim, afigura-se inconstitucional dispositivo de lei que concede aos membros e servidores do Poder Judiciário isenção no pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais.

III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Complementar 165/199 do Estado do Rio Grande do Norte (ADI 3.334, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 05/04/2011).





Percebe-se, então, a inobservância do princípio da isonomia ao isentar a classe dos advogados do pagamento de custas judiciais na execução dos seus honorários.

Tendo em vista essas normas, o Governador do Estado do Rio de Janeiro apresentou a ADI nº 2.641 perante o STF contra a isenção de custas e despesas postais no agravo de instrumento. Apesar de não ter tido o mérito julgado em razão da perda de objeto decorrente da revogação da norma questionada, convém reproduzir os relevantes argumentos contrários à concessão desse tipo de isenção por parte da União.

Primeiro, a competência para legislar sobre custas dos serviços forenses, de acordo com o art. 24, inciso IV, da Constituição da República é concorrente da União Federal, Estados e Distrito Federal, não podendo a lei federal dispor sobre custas de serviços forenses estaduais, nem muito menos instituir isenção das mesmas, o que caracterizaria uma invasão ou usurpação de competências legislativas;

Segundo, tendo as custas judiciais (gênero) a natureza jurídica de tributo — mais especificamente, tributo de espécie taxa — não pode a lei federal instituir a isenção referida, o que importaria afronta ao art. 151, inciso III, da Constituição da República.

Terceiro, a organização e disciplina jurídica dos serviços públicos estaduais, inclusive os serviços forenses, com a definição da sua forma de remuneração (se por via de tarifas, taxas ou outras receitas) e eventual gratuidade, insere-se no âmbito da capacidade de auto-organização e autoadministração dos Estados-membros, corolário lógico da autonomia política de que desfrutam no contexto de um Estado Federal.





Quarto, a isenção estabelecida deixa sem contrapartida os serviços judiciais prestados, que passam a ser gratuitos, inclusive para aqueles que têm condições econômicas de arcar com os custos desses serviços e que não estão ao abrigo da gratuidade de justiça, o que malfez os princípios da razoabilidade e da isonomia;

Quinto, o não pagamento, pelas partes, do pagamento das despesas postais (porte de remessa e de retorno) importará a criação de despesa para os Tribunais, sem prévia fonte de custeio, em frontal violação ao art. 99 (e seus parágrafos) da Constituição da República, o qual estabelece que ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, e que o encaminhamento de proposta orçamentária é de iniciativa exclusiva dos Presidentes dos respectivos Tribunais.

Com base nessas considerações, entendemos que o PLC nº 120, de 2018, viola a Lei Maior, suas regras de competência e seus princípios, circunstância que, a nosso sentir, impede a tramitação da proposição.

No mérito, contudo, há que se louvar a proposta, pois intenciona garantir a função essencial da advocacia à administração da justiça, a teor do art. 133 da Constituição, além de contribuir na garantia da remuneração condigna da classe dos advogados.

Nesse sentido, a despeito dos problemas de admissibilidade identificados, entendemos ser possível absorver a essência da garantia contida no PLC ao assegurar a dispensa do adiantamento das custas processuais na execução de honorários advocatícios.

Explicamos.





A dispensa do adiantamento de custas processuais por parte de advogados é capaz de evitar o agravamento de prejuízos que o mesmo pode sofrer na execução da verba que lhe cabe. Quando a execução resulta frustrada, não se conseguindo encontrar bens do devedor para o pagamento da dívida, além de ser privado da remuneração pelos serviços prestados, incluindo o trabalho de empregado na própria execução, o advogado ainda suporta os gastos referentes às custas processuais adiantadas na execução.

Na busca de solucionar esta questão, a Lei nº 15.016, de 2017, do Estado do Rio Grande do Sul previu a obrigatoriedade de custas somente ao final da ação para recursos que versassem exclusivamente sobre honorários, sem a necessidade de recolhimento de custas antecipadas.

É nesse sentido que propomos um substitutivo (nos termos do art. 101, § 2º, do RISF) para prever que, na ação de cobrança de honorários contratuais e na execução de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais.

Com efeito, sendo as custas processuais pagas apenas ao final por aquele que efetivamente sucumbir, os advogados não estariam sujeitos a prejuízos sofridos em razão da inadimplência — ao passo em que se corrige a inconstitucionalidade do projeto em sua redação original.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2018, na forma do substitutivo (nos termos do § 2º do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal) que apresentamos a seguir:



EMENDA Nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 120, DE 2018

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobranças e em execuções de honorários advocatícios.



SF/21650.94112-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobranças e em execuções de honorários advocatícios.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 82**

.....

§ 3º Nas ações de cobrança e nas execuções de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 82.
.....

§ 3º Na execução de honorários advocatícios, o advogado ficará isento de pagar custas processuais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 120, DE 2018

(nº 8.954/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1614286&filename=PL-8954-2017



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- artigo 82

6

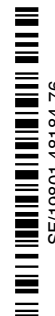


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019 - COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

V – incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa:

a) a desoneração legal de tributo, inclusive sob as formas de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diferimento, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que:

1. excepcione a legislação de referência, assim entendida como a regra geral de sua aplicação, a partir dos princípios e normas constitucionais de natureza tributária; e

2. conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou da adoção de decisões econômicas que beneficiem finalidades, setores econômicos ou regiões determinadas; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

3. destine-se ao atingimento de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo, produzindo a redução da arrecadação potencial, equivalendo a um gasto indireto do ente da Federação para a consecução do mencionado objetivo; e

4. não se constitua em simples alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

b) desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros e preços, bem como assunção de dívidas, apresentados explicitamente no orçamento do ente;

c) subsídios implícitos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas que emprestem recursos públicos a taxa de juros inferior ao custo de captação do respectivo ente da Federação, mensurados pela diferença entre o custo total dos encargos financeiros cobrados aos beneficiários e o custo total de captação por parte do ente dos recursos públicos correspondentes;

d) subsídios implícitos decorrentes da cessão, permanente ou temporária, a qualquer título, de bens patrimoniais de ente da Federação a terceiro, exceto pessoa jurídica de direito público, mensurados pela diferença entre o custo total cobrado ao beneficiário pelo uso do patrimônio e o custo total de propriedade para o Ente, incluindo tanto os custos diretos de manutenção por ele suportados quanto os custos de oportunidade pela sua não-utilização direta.” (NR)

“Art. 4º

I -

g) limite global para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

.....

§ 5º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Benefícios e Incentivos, que conterá avaliação de impactos econômico-sociais, relativa ao exercício anterior, para cada incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedido a pessoas jurídicas de que decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

§ 6º A avaliação de que trata o § 5º conterá, para cada incentivo ou benefício:

I – cálculo do montante do impacto efetivo na arrecadação e nas vinculações constitucionais de receitas do respectivo ente da Federação, bem como, se houver, nos demais entes, para os dois exercícios anteriores;

II – indicadores quantitativos que permitam avaliar o incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial quanto aos



SF/19801.48184-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

critérios e objetivos, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes;

III – metodologia, memória de cálculo e fontes de dados de todas as estimativas realizadas nos termos dos incisos I e II.

§ 7º O limite de que trata a alínea ‘g’ do inciso I do **caput**:

I – poderá ser desagregado em sublimites segundo qualquer critério julgado conveniente pelo ente;

II – será verificado nos instrumentos destinados ao acompanhamento do disposto no art. 9º.” (NR)

“Art. 14-A A concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de sua vigência, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – Funcionalidade: a possibilidade de ser factível a execução dos fins a que se prestam, tal como definidos na lei de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão;

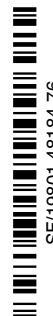
II – Efetividade: a obtenção dos resultados e atingimento das metas de desempenho fixadas na lei de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão;

§ 2º As metas a que se refere o caput:

I - deverão ser descritas de forma clara e precisa, no ato normativo de sua instituição e no atos administrativos de sua concessão, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingi-las;

II - deverão estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo ser medidos ao longo de uma ou mais das seguintes dimensões:

- a) número de empregos diretos e indiretos gerados;
- b) aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto;
- c) aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;
- d) realização de investimentos diretos e indiretos, com consequente aumento de produto potencial e/ou competitividade;
- e) geração de renda e redução da pobreza;



SF/19801.48184-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

f) melhorias quantificáveis de impacto ambiental;

g) outros benefícios de ordem econômica ou social.

III – respeitarão os critérios da funcionalidade e efetividade, especificados no §1º deste artigo, bem como os princípios gerais estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

§ 3º A instituição, mediante ato normativo, dos incentivos e benefícios de que trata este artigo, e a concessão dos mesmos ao beneficiário individual nos casos concretos, mediante atos administrativos de qualquer natureza ou hierarquia, obedecerão às seguintes disposições:

I – nenhum benefício ou incentivo poderá ultrapassar o período de vigência de 5 (cinco) anos, renovável por iguais e sucessivos períodos, sempre obedecidos na renovação os critérios estabelecidos neste parágrafo;

II – toda e qualquer renovação, por ato normativo, de incentivo ou benefício deverá apresentar novas metas de desempenho global da medida, a serem alcançadas no período de vigência subsequente, ficando condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;

III – os incentivos e benefícios não renovados em função do não atingimento de metas nos termos do inciso II não poderão ser objeto de nova proposição normativa ou legislativa pelo período de 5 (cinco) anos;

IV – toda e qualquer renovação, por ato administrativo, de incentivo ou benefício a um beneficiário ou conjunto identificado de beneficiários deverá apresentar novas metas de desempenho em relação aos beneficiários envolvidos, a serem alcançadas no período de vigência subsequente, ficando condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;

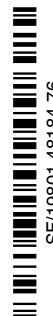
V – os incentivos e benefícios não renovados em função do não atingimento de metas nos termos do inciso IV não poderão ser objeto de nova concessão por ato administrativo pelo período de 5 (cinco) anos;

VI – as disposições deste parágrafo aplicam-se inclusive a todo e qualquer ato administrativo necessário à concessão, renovação, revalidação, modificação ou implementação de incentivo ou benefício cuja lei instituidora original contemple período de vigência indeterminado ou superior ao fixado no inciso I;

§ 4º É vedada a instituição, ampliação ou renovação, mediante ato normativo, de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, de que decorra diminuição de receita ou aumento de despesa:

I - sem que conste no ato cláusula de vigência limitada a, no máximo, cinco anos;

II - em caso de extrapolção do limite de que trata a alínea ‘g’ do inciso I do **caput** do art. 4º, apurado conforme estabelecido no inciso II do § 7º do art. 4º.



SF/19801.48184-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

§ 5º Acompanhará o ato normativo de criação ou ampliação de benefício ou incentivo estudo econômico demonstrando a relação de causa e efeito pretendida entre a concessão do benefício ou incentivo e os objetivos a ele designados na dimensão das metas de desempenho definidas.

§ 6º Considera-se ato normativo, para fins deste artigo, qualquer das espécies legislativas contempladas no art. 59, incs. II a VI, da Constituição Federal, bem como qualquer outro instrumento que, na conformidade do direito tributário e da legislação respectiva, habilite um ente da Federação a conceder o respectivo incentivo ou benefício.”

“Art. 14-B A instituição e gestão de todo e qualquer incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, obedecerá a rigorosas exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo:

I – a obrigatoriedade da avaliação anual de todos os incentivos e benefícios, por meio do instrumento previsto no art. 4º, § 5º, sem prejuízo de outros instrumentos adicionais adotados por cada ente da Federação;

II – a obrigatoriedade de que todo projeto de lei, projeto de lei complementar, medida provisória, incluindo qualquer emenda ou parecer a eles apresentados, bem como qualquer outro ato normativo nos termos do art. 14-A, § 6º, que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício de que trata este artigo, ou modifique sua abrangência, esteja acompanhado da respectiva avaliação de resultados atualizada, com o conteúdo previsto no art. 4º, § 6º;

III – a obrigatoriedade de divulgação, com periodicidade no mínimo anual, da lista de beneficiários dos incentivos e benefícios de que trata este artigo, com os respectivos valores aproveitados, a ser realizada pelo Poder Executivo nos termos do regulamento;

IV – a prerrogativa de acesso, pelas instituições de controle externo previstas nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, e suas correspondentes nos termos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais, a todos os dados e informações necessários à fiscalização e avaliação independente das informações de que trata este artigo.

Parágrafo único. Para os fins da avaliação anual de que trata o inciso I:

I – o regulamento determinará o órgão gestor do incentivo ou benefício, o qual será responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual, por meio de relatórios e outros instrumentos que servirão de base para a produção do instrumento previsto no art. 4º, § 5º;

II – o Tribunal de Contas com jurisdição sobre o ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício examinará o instrumento previsto no art. 4º, § 5º, e sobre ele emitirá parecer, nele abordando:

a) o atingimento das metas de desempenho previamente estabelecidas para os benefícios e incentivos;



SF/19801.48184-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

b) eventuais falhas ou lacunas metodológicas, estatísticas ou de informação, que comprometam a fidedignidade das informações nele prestadas, e as providências necessárias para sua correção;

c) as constatações que, eventualmente, recomendem ao Poder Legislativo qualquer alteração nas condições do incentivo ou benefício, quer pelo não-atingimento das metas nos termos do art. 14-A, § 3º, inciso II, quer por qualquer outro critério avaliativo suscitado.

III – o parecer a que se refere o inciso II deste parágrafo:

a) será encaminhado ao Poder Legislativo correspondente em prazo não superior àquele em que for oferecido o parecer sobre as contas anuais a que se refere o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, e seu correspondente nos termos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais, podendo ser integrado a este ou consistir em peça específica, a critério do respectivo Tribunal;

b) referir-se-á aos relatórios de avaliação de benefícios e incentivos apresentados à lei de diretrizes orçamentárias vigente para o exercício ao qual se referem as contas anuais objeto de parecer, sem prejuízo da utilização de informações mais atualizadas, quando disponíveis, a critério do respectivo Tribunal;

c) será obrigatoriamente tomado em conta como avaliação de atingimento de metas para as deliberações de que trata o § 3º do art. 14-A;

d) não exclui nem limita qualquer outra iniciativa de fiscalização dos Tribunais de Contas sobre os incentivos e benefícios, nos termos da respectiva legislação instituidora.”

Art. 2º A Seção II do Capítulo III da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte denominação:

“

CAPÍTULO III

SEÇÃO II

Dos Incentivos ou Benefícios de Natureza Tributária, Financeira, Creditícia ou Patrimonial, e da Renúncia de Receita

” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação::

“Art.

198



SF/19801.48184-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

§

3º

IV – incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique diminuição de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.”

Art. 4º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º

VII – a prestação ou publicação de informações relativas à identificação de beneficiários e valores aproveitados na concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique diminuição de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Governo Federal intensificou o uso de políticas de desoneração tributária e parcelamentos (REFIS), como forma de estimular o crescimento do país. As medidas de incentivo impactam a arrecadação por vários exercícios, acumulando-se com novas desonerações e benefícios concedidos, ano após ano. O resultado é que o gasto tributário mais que dobrou no período, saltando de R\$ 116 bilhões (2009) para R\$ 275 bilhões (2017)¹, chegando a ser apelidado de “bolsa empresário” por Henrique Meirelles ao assumir o Ministério da Fazenda². Um de seus antecessores no cargo, Joaquim Levy, também apontou

¹ Fonte: Receita Federal do Brasil. Demonstrativo dos Gastos Tributários Bases Efetivas – 2014 - Série 2012 a 2017. p. 162.

² Meirelles que cortar subsídios e “bolsa empresário”. Luiza Calegari. Revista Exame online, 16/05/2016. Disponível em <https://exame.abril.com.br/economia/em-entrevista-meirelles/>.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

que muitas das políticas de desoneração terminam sendo “uma brincadeira que sai cara”³. Para 2019, estima-se que o montante terá superado R\$ 306 bilhões⁴.

Tem razão a preocupação do atual ministro da Economia, quando afirmou em pronunciamento público no dia 13 de fevereiro deste ano⁵, parafraseando a frase imortal de John Kennedy, que aqueles que vêm ao país pedir subsídios e favores precisam, antes, mostrar o que podem fazer pelo Brasil. Incentivos e desonerações podem até ser justificáveis, mas têm de mostrar resultados reais, concretos, que façam retornar à população o esforço que faz abrindo mão dos recursos públicos incentivados. Essa manifestação do ministro faz acreditar que aquilo que se vai tratar neste projeto cairá em terreno fértil.

Nosso arcabouço jurídico tem buscado cuidar dos efeitos financeiro-orçamentários das políticas fiscais mencionadas. Por exemplo, a Constituição Federal, no § 6º do art. 165, determina que o PLOA – Projeto de Lei Orçamentária Anual demonstre os efeitos, sobre as receitas e despesas públicas, das isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) exige, para criação ou concessão de incentivo ou benefício tributário, estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deve iniciar sua vigência e para os dois exercícios seguintes.

Os dispositivos atualmente em prática, no entanto, ainda são demasiadamente frágeis para assegurar a correta utilização desses instrumentos. Do ponto de vista finalístico, apesar de se tornarem cada vez mais onerosas em termos fiscais, há sólidos indícios de que a recorrência dessas políticas faz com que percam potência, isto é, vão se tornando cada vez menos eficazes ao longo do tempo. Além disso, é habitual que setores e itens assemelhados tenham tratamento tributário distinto, o

³ 'Brincadeira' da desoneração se mostrou 'extremamente cara', diz Levy. Alexandre Martello. Site G1. 27/02/2015. Disponível em <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/02/brincadeira-da-desoneracao-se-mostrou-extremamente-cara-diz-levy.html>.

⁴ Fonte: Receita Federal do Brasil. Demonstrativo dos Gastos Tributários PLOA 2019. p. 54.

⁵ 'Quebraram o Brasil', diz Guedes sobre quem pede subsídios. Bernardo Caram. Folha de São Paulo, 13/02/2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/02/quebraram-o-brasil-diz-guedes-sobre-quem-pede-subsidios.shtml>.



SF/19801.48184-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

que dá ensejo a dúbias interpretações e perplexidades. O problema é disseminado tanto na União⁶ quanto nas administrações estaduais⁷ e municipais⁸.

Sobretudo, há carências gritantes nos processos decisórios. A definição de quais segmentos e mercadorias são agraciados com incentivos tributários ou têm acesso a empréstimos com juros subsidiados é, hoje, opaca ao cidadão e também ao Parlamento, situação incompatível com nossos princípios republicanos. Agravando esse quadro, não há uma avaliação sistemática que analise a efetividade, eficácia e eficiência das medidas de gasto tributário, financeiro e creditício em vigor. Sob essas condições precaríssimas, não obstante, o Parlamento brasileiro é frequentemente instado a deliberar acerca de criação, ampliação ou renovação de algum tipo de vantagem ou incentivo fiscal.

A luta pela boa gestão dessa parcela de recursos estatais não é nova. Já no longínquo ano de 1992, o Senado Federal aprovou um projeto de minha autoria que estabelecia critérios para avaliação dos incentivos fiscais, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Tratava-se do PLS 238/91, o qual, da forma singela que permitiam os estatutos de direito financeiro à época, já pedia uma avaliação anual de custo-benefício, em termos macroeconômicos e regionais, dos incentivos concedidos, a ser entregue junto às contas prestadas ao Legislativo pelo Presidente da República. Tal projeto pioneiro foi rejeitado em comissão pela Câmara dos Deputados, sob alegações de inviabilidade técnica e indefinições conceituais.

Hoje, decorridos 28 anos, essa ausência legal ainda persiste e precisa ser sanada. Mais importante, ela hoje pode ser sanada. O ordenamento jurídico sofisticou-se, convergindo no quadro geral de gestão fiscal cujo marco é a Lei de Responsabilidade Fiscal, que dá os instrumentos operacionais para a boa gestão. As ferramentas de processamento de informações aperfeiçoaram-se

⁶ Mancuso, Wagner Pralon; Moreira, Davi Cordeiro. Benefícios tributários valem a pena? Um estudo de formulação de políticas públicas. *Revista de Sociologia e Política*, 21 (45): mar. 2013. pp. 107-121. Leister, Mauricio *et. al.* **Análise dos gastos tributários do governo federal considerando seus aspectos fiscais, de equidade e de eficiência econômica** In *Div. Aut. Contribuições acadêmicas para a política de subsídios da União*. Brasília: Escola Superior de Administração Fazendária, 2018. Tribunal de Contas da União. Acórdão 747/2010 – Plenário.

⁷ Afonso, José Roberto (coord.). **A renúncia tributária do ICMS no Brasil**. Washington: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2014

⁸ Meneghetti Neto, Alfredo. Os incentivos fiscais nos municípios brasileiros. **RCA - Revista de Controle e Administração** (Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro), 4 (2), 2008



SF/19801.48184-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

exponencialmente. Mais do que nunca, é fundamental que o Congresso Nacional aproveite a oportunidade e exerça sua função fiscalizadora, assegurando que as políticas públicas adotadas sejam efetivas na consecução de seus objetivos e que o custo e os beneficiários diretos e indiretos de tais políticas sejam transparentes à sociedade. Ambas, a boa gestão fiscal e a transparência, dependem de avaliação periódica, objetiva, responsável.

Persistindo na mesma direção, empreendi nova tentativa em meu mandato anterior de Deputado Federal, por meio do PLP 487/2018, já integralmente conectado aos mecanismos da LRF. Nessa ocasião, o tema mereceu tratamento bem mais favorável. O eminente relator, Deputado Eduardo Cury, percebeu a importância da iniciativa, e sintetizou em bem-elaborados relatório e substitutivo os dispositivos do meu projeto e também do PLP 378/2017, do Deputado Jorge Boeira⁹, para o que receberam pareceres favoráveis de adequação financeira e orçamentária e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Comissões competentes em 06 de junho e 22 de novembro de 2018. Infelizmente, concluiu-se a legislatura sem que tenha sido concluído o pronunciamento da comissão de mérito naquela Casa, razão pela qual os projetos e substitutivos tiveram de ser arquivados por disposição regimental.

Esse breve histórico me dá a certeza de estar combatendo o bom combate ao trazer aqui novamente à apreciação do Legislativo uma nova e aperfeiçoada proposição. O projeto original passa agora a incorporar todos os valiosos aperfeiçoamentos da tramitação anterior, além de novas pesquisas sobre a experiência internacional.

O projeto aqui apresentado tem dois grandes eixos, que passo a detalhar circunstanciadamente.

1. O primeiro, e mais importante, é o da organização do processo decisório no sentido da transparência e da evidenciação dos custos e ganhos, para a sociedade, dos incentivos e benefícios.

- 1.1 Neste sentido, inicia-se com uma definição mais precisa, baseada na literatura técnica e nas orientações dos organismos internacionais, do

⁹ Ao qual havia sido apensado meu projeto.



SF/19801.48184-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

que representa exatamente um benefício ou incentivo de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial.

- 1.2 Já nesse ponto conceitual desponta uma contribuição do projeto: em relação ao conceito de renúncia de receita hoje constante do art. 14, § 1º, da LRF¹⁰, tem-se não só uma ampliação da sua abrangência (estendendo-se a benefícios financeiros, creditícios¹¹ e patrimoniais) mas também um refinamento da própria definição no âmbito tributário a partir das boas práticas internacionais, passando a tratar de todas as concessões com objetivos de política pública e não apenas aquelas que têm por base a diferenciação do tratamento tributário entre contribuintes individuais¹². É sabido que a própria definição desses conceitos ainda é bastante polêmica em nível internacional, não havendo uma solução inequívoca¹³; todavia, o que se faz aqui é aproximar mais a definição do ordenamento brasileiro aos melhores padrões internacionais.
- 1.3 Cabe acrescentar que a nova definição aplica-se tão somente às novas disposições trazidas por este projeto, não alterando o atual tratamento do art. 14 para efeitos de previsão orçamentária, compensações e outras finalidades.
- 1.4 Por razões de natureza prática, envolvendo os montantes de benefícios concedidos e o volume de informações a tratar, proponho no projeto controlar inicialmente os benefícios concedidos a pessoas

¹⁰ Para uma apresentação das insuficiências da definição atual e um primeiro desenvolvimento de uma solução mais adequada, cf. Rosa, José Rui Gonçalves. **Benefícios ou Gastos Tributários: Aperfeiçoando Critérios de Identificação e de Estimativa da Renúncia de Receita**: Orçamento Público em Discussão, n. 4. Brasília: Senado Federal, Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, 2013.

¹¹ Como fonte para a especificação da definição de incentivos e benefícios financeiros e creditícios: Diniz, Érica; Afonso, José Roberto. **Benefícios Fiscais Concedidos (e Mensurados) pelo Governo Federal**: Texto de Discussão IBRE/FGV. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2014.

¹² Como fontes para a especificação da definição de incentivos e benefícios tributários: Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). **Tax Expenditures in OECD Countries**. Paris: OECD, 2010. p. 12; Hashimzade, Nigar *et al.* **The Definition, Measurement, and Evaluation of Tax Expenditures and Tax Reliefs**: Technical paper prepared for the National Audit Office by the Tax Administration Research Center. London: National Audit Office, 2014. p. 16; US Government Accountability Office. **Guide for Evaluating Tax Expenditures**: GAO-13-167SP. Washington: GAO, 2013; CIAT _ Inter-american Center of Tax Administrations. **Handbook of best practices on tax expenditure measurement: An Iberoamerican experience**. Panama: CIAT, 2011.

¹³ Para uma longa discussão acerca dos problemas e limitações conceituais e empíricos para essa definição em âmbito internacional, cf.: Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). **Tax Expenditures in OECD Countries**. Paris: OECD, 2010. pp. 15-16; US Government Accountability Office. **Guide for Evaluating Tax Expenditures**: GAO-13-167SP. Washington: GAO, 2013; CIAT _ Inter-american Center of Tax Administrations. **Handbook of best practices on tax expenditure measurement: An Iberoamerican experience**. Panama: CIAT, 2011.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

jurídicas. Posteriormente, se vier a considerar possível e adequado, o Legislativo poderá considerar a utilização do mesmo arcabouço organizacional e tecnológico para ampliar o esforço de avaliação para os beneficiários como pessoas físicas.

2. Obtida uma conceituação mais precisa do objeto, o cerne do projeto é exigir a avaliação pública, completa e transparente dos incentivos e benefícios. Esta é a recomendação unânime da prática internacional¹⁴. Na realidade, trata-se de pôr em prática um dos mais consagrados princípios da administração, o de que não se gerencia aquilo que não se mede¹⁵.

2.1 Para tanto, propomos a inclusão, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de Anexo específico destinado à avaliação de resultados econômico-sociais dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial da qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

2.2 A avaliação deverá contemplar, para cada tipo de benefício, indicadores quantitativos (e, opcionalmente qualitativos) que permitam avaliar o benefício quanto a resultados, com base nos propósitos que motivaram a concessão, além dos seus efeitos no mercado de trabalho, investimento, competitividade e vantagens econômico-sociais para o consumidor, relativos aos setores beneficiados, sempre com as respectivas metodologias de cálculo e fontes de dados.

2.3 Deve ainda estender-se à verificação de eventuais reflexos sobre a arrecadação de outros entes e sobre as vinculações constitucionais (saúde, educação) do próprio ente, quando houver, atendendo ao forte

¹⁴ Cf, a esse respeito, a enfática recomendação da OCDE: *Beyond having tax expenditures reported in the budget, in close proximity to the related outlay data, an even higher objective of process might be to obtain regular formal evaluation of tax expenditures in the budget documents or elsewhere. After all, the point of any presentation of tax expenditures is to weigh their efficiency and effectiveness against alternative spending programmes or, for that matter, general tax-rate reduction. Such evaluation could contribute to changes in policy that would yield a more efficient allocation of public resources.* (Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). **Tax Expenditures in OECD Countries**. Paris: OECD, 2010. p. 47); no mesmo sentido, a organização das administrações tributárias dos países das Américas sustenta: *The cost-benefit analysis of tax expenditures should be a routine task for the governments of developing countries, if the purpose is to identify tax benefits and incentives that may not be meeting their objectives, despite of having a high fiscal cost. After analyzing the advantages and disadvantages of tax expenditures, reforms that would eliminate or rationalize them could be promoted, in order to introduce greater efficiency transparency and fairness in the tax systems.* CIAT _ Inter-american Center of Tax Administrations. **Handbook of best practices on tax expenditure measurement: An Iberoamerican experience**. Panama: CIAT, 2011. p. 85

¹⁵ De forma mais extensa, assim ensina o grande prócer da administração, Peter Drucker: *The fourth basic element in the work of the manager is measurement. The manager establishes targets and yardsticks—and few factors are as important to the performance of the organization and of every person in it.* Drucker, Peter. *Management: Revised edition*. New York: Harper Collins, 2008. p. 8.



SF/19801.48184-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

questionamento dos governos subnacionais relativamente à concessão de desonerações pela União sem evidenciação dos seus efeitos diretos sobre a arrecadação estadual e municipal.

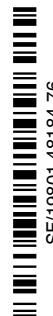
2.4 Não se desconhece o caráter exaustivo do trabalho que se está requerendo à administração pública, nem o volume de informações que deverá conter tal Anexo. No entanto, mais exaustivo mostra-se o montante de recursos públicos que, em cenário de extrema escassez, é direcionado a tais favores: **se não se faz o esforço de apreciar-lhes o custo e o benefício gerados, não há como justificar que se mantenham.**

2.5 Tampouco se desconsidera a carga maior que se imporá ao instrumento da lei de diretrizes orçamentárias, como veículo de tanta informação. Trata-se, porém, de uma escolha deliberada, pois o que se quer é dar visibilidade e consequência às informações de avaliação, diante da sociedade e do próprio Legislativo: para isso, o instrumento por excelência é a tramitação das leis de natureza orçamentária, visto que têm de ser, obrigatória e periodicamente, objeto de preparação e exame pelos Poderes. Relegar o esforço de avaliação a um mecanismo paralelo, inercial, que não tenha a coercitividade e o foco da tramitação orçamentária, é destiná-lo à insignificância.

2.6 Ademais, a informação sobre o mérito de benefícios e incentivos é informação tipicamente gerencial, recolocada a cada exercício, e com profundo impacto sobre a decisão alocativa de mérito do orçamento a curto e médio prazo; todas essas características correspondem integralmente ao papel que tem a LDO na arquitetura constitucional dos instrumentos de planejamento e orçamento¹⁶.

2.7 O novel art. 14-B do projeto estabelece os regramentos gerais que estruturam o exercício da transparência e da avaliação: além de reiterar que o Anexo da LDO é a implementação prioritária do princípio geral de evidenciação de custos e benefícios, exige que qualquer

¹⁶ Com efeito, a informação anual sobre os incentivos e benefícios também é a recomendação da prática internacional, sendo considerados pouco eficazes as experiências de países desenvolvidos com exercícios de avaliação sem uma periodicidade previamente estabelecida: Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). **Tax Expenditures in OECD Countries**. Paris: OECD, 2010. p. 154 e 157.



SF/19801.48184-76

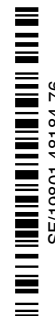


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

proposição legislativa (ou normativa em sentido geral), incluindo propostas de parecer ou emenda na tramitação congressual, que estabeleça benefícios ou incentivos contenha uma avaliação nos mesmos termos metodológicos, além de fixar o princípio fundamental de que não há sigilo para os benefícios e incentivos concedidos com custos para as arcas públicas: a lista dos beneficiários e valores terá de ser publicada em periodicidade no mínimo anual, e os órgãos de controle externo passam a ter explicitada sua prerrogativa de acesso aos dados necessários à fiscalização dos incentivos e benefícios.

- 2.8 Para afastar qualquer possível antinomia com o direito tributário, os arts. 3º e 4º do projeto modificam o Código Tributário Nacional e a Lei Complementar 105/2001 excluindo expressamente a identificação de valores e beneficiários (pessoas jurídicas) de incentivos e benefícios fiscais como excludentes da obrigação de sigilo fiscal e bancário.
- 2.9 O mesmo art. 14-B exige que cada benefício ou incentivo tenha explicitado um órgão gestor para fins de avaliação de seu resultado, e insere, em termos factíveis, uma instância de controle externo sobre a própria administração na atividade de avaliação e evidenciação dos incentivos, ao estabelecer que o produto da avaliação dos incentivos constante do Anexo pertinente da LDO será objeto de parecer do Tribunal de Contas jurisdicionante, contemplando aspectos substantivos e metodológicos da avaliação realizada.
- 2.10 Tal parecer será devido na data de entrega do parecer das contas de governo do chefe do Executivo, podendo a ele ser incorporado ou não, a critério do Tribunal. Cria-se assim uma rotina de dupla checagem da avaliação, com prazo razoável (o parecer sobre as avaliações apresentadas à LDO de um exercício – ou seja, em abril do exercício anterior ao que se refere - será entregue somente quando da apresentação das contas de governo desse mesmo exercício, o que ocorre ao final do primeiro semestre do exercício posterior), que mantém as Cortes de Contas em seu papel constitucional de auxílio técnico ao Legislativo (ao qual é destinado o parecer) e não as



SF/19801.48184-76



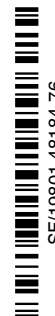
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

compromete com qualquer intervenção direta nos atos administrativos de concessão dos benefícios.

- 2.11 Assegurados os princípios de avaliação e transparência, fixam-se então regras para o processo decisório da própria concessão dos incentivos e benefícios. Pelo art. 14-A, a concessão de incentivo ou benefício (quer em abstrato, mediante lei, quer na sua aplicação por ato da administração aos casos concretos) passa a incluir obrigatoriamente a especificação de metas de desempenho da medida alvitada, para cuja formulação apresentam-se os conceitos gerais e os procedimentos de mensuração. Mais ainda, estabelece o artigo que a criação de novos incentivos e benefícios não poderá ser estabelecida com vigência superior a cinco anos, e as prorrogações de cada favor estarão sujeitas tanto à fixação de novas metas de desempenho quanto à avaliação do desempenho do período anterior; um desempenho insatisfatório (aqui entendido como um atingimento em menos de 75% das metas fixadas para o período original) impedirá a proposição da renovação de qualquer benefício por pelo menos cinco anos.
- 2.12 A fonte das informações para essa decisão será o próprio Anexo de Avaliação da LDO, para a criação legislativa ou normativa do incentivo, sendo naturalmente necessário que a Administração Tributária delibere sobre os casos concretos dos contribuintes individuais com base na informação específica que sobre eles detenha.
- 2.13 O acerto do projeto é demonstrado pela circunstância de que maioria dessas medidas concretas, além de amparadas na literatura técnica, já foi objeto de exame e recomendação específica do Tribunal de Contas da União¹⁷.

¹⁷ Cf.: para a fixação de renúncia de receita somente mediante lei específica, Acórdão 1205/2014 – Plenário, item 9.1.1; para o estabelecimento da vigência limitada que permita revisões periódicas, Acórdão 1205/2014 – Plenário, item 9.1.2; para a necessidade de estabelecer, na criação de incentivos fiscais e creditícios, um conjunto de objetivos, indicadores e metas de resultados, Acórdão 1205/2014 – Plenário, item 9.5.2; para a necessidade de desenvolvimento de metodologias de avaliação de resultados, Acórdão 1205/2014 – Plenário, item 9.2.2; para a necessidade de especificação de órgão gestor e, dentro dele, de mecanismos de acompanhamento e avaliação dos resultados e finalidades do benefício, Acórdão 1205/2014 – Plenário, item 9.2.1; para a necessidade de calcular, na estimativa inicial, os reflexos também sobre a arrecadação dos demais entes e das vinculações constitucionais, Acórdão 713/2014 – Plenário, itens 9.1 e 9.2.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

2.14 Cabe discutir um aspecto importante de direito intertemporal: o que fazer com o estoque de benefícios antigos concedidos em prazos maiores ou por prazos indeterminados. A esse respeito, o projeto não pretende entrar a modificar diretamente os dispositivos legais específicos que estabeleceram os incentivos originais; no entanto, a partir de sua vigência, passa a incidir direta e explicitamente sobre todo e qualquer ato administrativo que seja necessário para concessão, renovação, revalidação, modificação ou implementação desses incentivos ou benefícios.

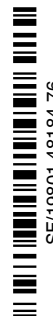
2.15 Assim, ainda que a lei original não preveja em abstrato o prazo de cinco anos, estarão abrangidos – de forma absolutamente constitucional – pela nova exigência quaisquer atos administrativos que aquela estabeleça como condição de concessão do benefício em qualquer caso concreto. Esta técnica de incidência faz com que uma parte considerável dos incentivos anteriores passe, ao longo do tempo, à esfera de incidência das novas regras, sem que se tenha de impor em abstrato a eficácia da nova lei sobre as anteriores.

2.16 Por fim, ainda em termos de criação de regras decisórias, o projeto insere nos dispositivos de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias um limite para manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e benefícios, a ser acompanhado ao longo da execução orçamentária, servindo como balizador da viabilidade da concessão

É o que buscamos neste projeto de Lei Complementar, que aprimora a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Senador ESPERIDIÃO AMIN





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2019

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 70
- artigo 71
- inciso I do artigo 71
- inciso I do artigo 153
- inciso II do artigo 153
- inciso IV do artigo 153
- inciso V do artigo 153
- inciso II
- inciso VI

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>

- parágrafo 3º do artigo 1º

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- parágrafo 3º do artigo 198



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 14-A da Lei Complementar 101, de 2000, proposto pelo art. 1º, a seguinte redação:

“§ 3º A instituição, mediante ato normativo, dos incentivos e benefícios de que trata este artigo, e a concessão dos mesmos ao beneficiário individual **pessoa jurídica** nos casos concretos, mediante atos administrativos de qualquer natureza ou hierarquia, obedecerão às seguintes disposições:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 41/2019 em seu art. 1º, ao propor novo art. 14-A da LRF, estabelece regras no § 3º para a instituição de benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa a pessoas jurídicas, mas o § 3º, ao se referir a esses incentivos refere-se a “beneficiário individual”, o que pode levar a entendimento de que se apliquem também a pessoas físicas essas limitações.

Para que não restem dúvidas de que as regras ali fixadas, inclusive quanto ao atingimento de metas de desempenho, referem-se apenas a pessoas jurídicas, como prevê o “caput”, entendemos ser conveniente a alteração ora proposta.

Sala da Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/21689.92803-28



SENADO FEDERAL

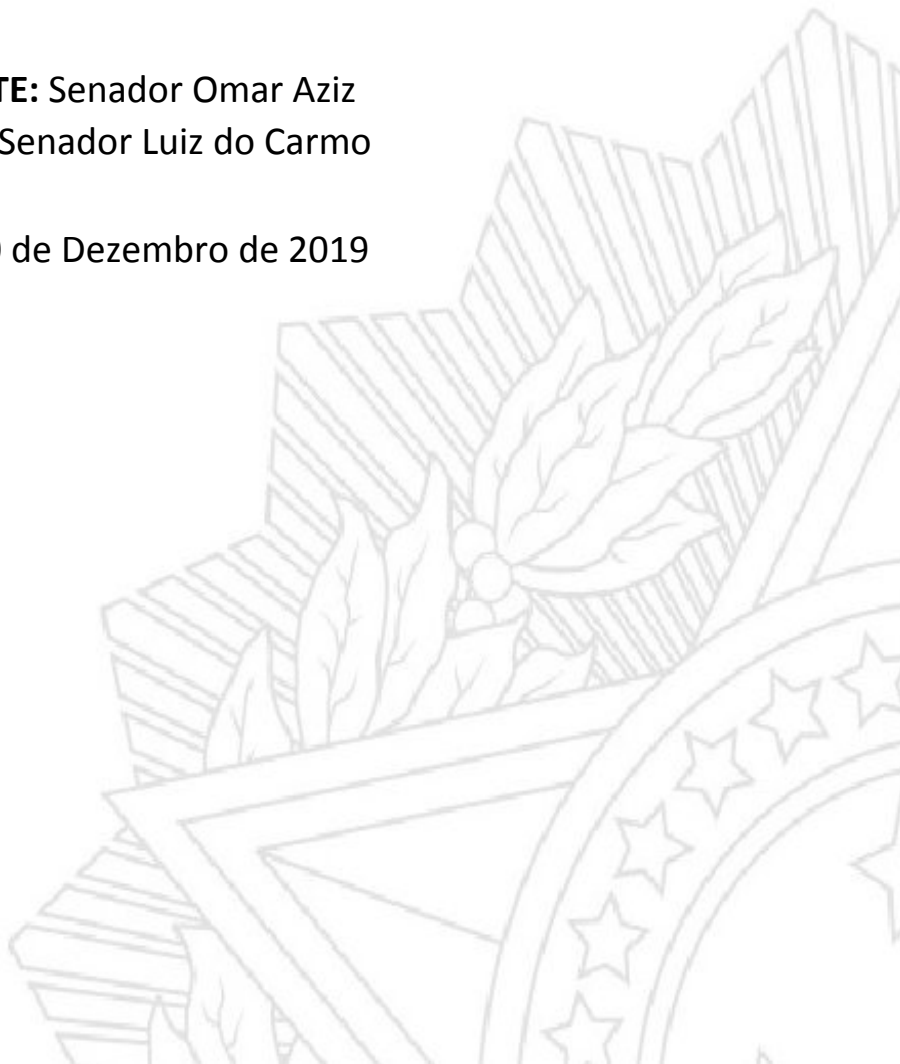
PARECER (SF) Nº 97, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, do Senador Esperidião Amin, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Luiz do Carmo

10 de Dezembro de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, do Senador Esperidião Amin, que *altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2019, de autoria do Senador Esperidião Amin, cujos principais objetivos são obrigar a avaliação periódica dos impactos econômicos e sociais de políticas públicas que concedam benefícios a pessoas jurídicas por meio da redução de receitas ou aumento de despesas, bem como estabelecer critérios para a concessão desses benefícios. Para tanto, altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei nº 5.172, de 1966, conhecida como Código Tributário Nacional (CTN), e a Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

O PLP é composto de cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que ocorrerá noventa dias após a publicação da Lei. Os dois primeiros artigos modificam a LRF, o art. 3º altera o CTN e o art. 4º a Lei Complementar nº 105, de 2001.

O art. 1º altera a redação dos arts. 2º e 4º da LRF e insere nela os arts. 14-A e 14-B.

Para o art. 2º da LRF, o PLP conceitua incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, do qual ocorra diminuição de receita ou aumento de despesa. A definição inclui o que se entende tradicionalmente como incentivos ou benefícios fiscais (alíquotas especiais, subsídios explícitos etc.), bem como subsídios implícitos, na forma de empréstimos concedidos com juros abaixo do custo de captação para o governo ou de cessão (temporária ou permanente) de bens patrimoniais de ente da Federação a custo inferior (incluindo o custo de oportunidade) ao que incide sobre o setor público.

Para o art. 4º da LRF, o PLP estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá especificar limite global para os benefícios e incentivos, podendo, também, especificar sublimites. O limite global será verificado bimestralmente quando da avaliação do cumprimento das metas fiscais.

A LDO também deverá conter um Anexo de Benefícios e Incentivos, que avaliará o impacto fiscal de cada benefício ou incentivo no exercício anterior, bem como avaliará os resultados decorrentes da política, levando-se em consideração os critérios de avaliação e os objetivos propostos.

O art. 14-A, a ser inserido na LRF, estabelece que a concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo ou benefício de que trata a Lei deve especificar os objetivos da política pública e estabelecer metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período, bem como atender aos critérios de funcionalidade, efetividade, além dos princípios de publicidade, impessoalidade, legalidade, moralidade e eficiência. Nenhum benefício



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

poderá ultrapassar o prazo de cinco anos, podendo, contudo, ser renovado indefinidamente, desde que, nos cinco anos anteriores, pelo menos 75% das metas propostas tenham sido atingidas e que tenham sido estabelecidas novas metas para o período vindouro. Ademais, a instituição, ampliação ou renovação dos benefícios fica condicionada ao atendimento dos limites globais (e, eventualmente, sublimites) que passarão a ser propostos na LDO.

O art. 14-B prevê que todo e qualquer incentivo ou benefício de que trata a Lei deverá ser submetido a avaliação anual. Será necessário publicar, com periodicidade no mínimo anual, a lista de beneficiários dos incentivos ou benefícios, com os respectivos valores aproveitados. Sobre o controle, o artigo em questão prevê que o regulamento determinará o órgão gestor do incentivo ou benefício, que será responsável pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual. Além disso, o tribunal de contas com jurisdição sobre o ente da Federação emitirá parecer a respeito do cumprimento das metas, de eventuais falhas ou lacunas metodológicas e de eventuais recomendações ao Poder Legislativo para alterar as condições para concessão do benefício ou incentivo. Esse parecer será enviado ao Poder Legislativo, que deverá levá-lo em consideração ao deliberar sobre eventual prorrogação do incentivo ou benefício.

O art. 2º do PLP altera o título da Seção II do Capítulo III da LRF, de “Da Renúncia de Receita” para “Dos Incentivos ou Benefícios de Natureza Tributária, Financeira, Creditícia ou Patrimonial, e da Renúncia de Receita”.

O art. 3º do PLP altera o art. 198 do CTN, para autorizar a Fazenda Pública a divulgar informações referentes aos incentivos ou benefícios de que trata a Lei, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Também para aumentar a publicidade, o art. 4º do PLP altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, para estabelecer que não constitui violação do dever de sigilo por parte das instituições financeiras a prestação ou publicação de informações relativas à identificação dos beneficiários (quando for pessoa jurídica) e dos valores aproveitados na concessão do incentivo ou benefício.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Observe-se que as propostas do PLP se restringem aos incentivos e benefícios concedidos a pessoas jurídicas.

Na justificação do projeto, o Senador Esperidião Amim chama atenção para a evolução do gasto tributário, que saltou de R\$ 116 bilhões em 2009 para R\$ 275 bilhões em 2017. Para 2019, a estimativa atinge R\$ 306 bilhões. São os recursos que passaram a ser conhecidos como “bolsa empresário”.

De acordo com o autor, o problema não é conceder incentivos, benefícios ou desonerações. Há situações em que essas concessões são justificáveis, mas é necessário que sejam apresentados resultados reais, ou seja, que o esforço da sociedade, ao abrir mão de recursos públicos, seja recompensado por meio de políticas que retornem tais benefícios para a população.

Ainda segundo o autor, o arcabouço jurídico atual enfatiza os efeitos financeiros e orçamentários dos diferentes benefícios concedidos, mas é pouco eficaz para obrigar que os recursos sejam corretamente utilizados. O PLP, ao obrigar a avaliação dos impactos dos benefícios concedidos, fortalecerá a atribuição fiscalizadora do Parlamento e contribuirá para maior eficiência no uso dos recursos públicos.

Também argumenta o autor que, mesmo reconhecendo que a aprovação do PLP irá requerer exaustivo esforço da administração pública para elaborar as metas e conduzir as avaliações de desempenho, é inconcebível que, na atual situação de fragilidade fiscal, o governo continue criando, prorrogando ou ampliando incentivos e benefícios sem avaliar seus impactos.

A matéria foi distribuída somente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde, em 27 de fevereiro de 2019, me foi dada a honra de relatá-la.

Em 25 de maio de 2019, a matéria foi encaminhada à Secretaria Geral da Mesa, para dar prosseguimento à tramitação dos Requerimentos n^{os}



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

468 e 469, de 2019, dos Senadores Randolfe Rodrigues e Rodrigo Cunha, para que o projeto seja encaminhado ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Porém, ambos requerimentos foram retirados em definitivo pelos respectivos autores e a matéria voltou à sua tramitação inicial, para ser analisada apenas pela Comissão de Assuntos Econômicos, permanecendo sob minha relatoria.

Em 9 de julho de 2019, apresentei uma primeira versão de relatório, favorável ao projeto com nove emendas. Durante a discussão da matéria, em 13 de agosto de 2019, foram apresentadas seis emendas, todas de autoria do senador Plínio Valério, que nos leva a apresentar um novo relatório.

A Emenda nº 1 propõe acrescentar parágrafo ao art. 14-A, especificando que o estudo de avaliação de incentivos a pessoas jurídicas com finalidades de desenvolvimento regional “deve considerar as diretrizes estabelecidas pelos órgãos e superintendências pertinentes”.

A Emenda nº 2 também objetiva acrescentar parágrafo ao art. 14-A, ressaltando que o cumprimento das metas do incentivo ou benefício por contribuintes individuais, na manutenção ou renovação, seja excepcionado em casos de crescimento médio do PIB inferior a 1,0 % no período de avaliação, ou de crescimento negativo em qualquer dos anos do período, ou de “fatos não decorrentes de responsabilidade do beneficiário, dentre eles casos fortuitos, força maior, desastres naturais ensejadores de estado de calamidade pública, alterações climáticas atípicas, alterações político-econômicas internas e externas”.

Já a Emenda nº 3 propõe estender as regras do atual § 5º do art. 14-A também para a manutenção do benefício, além das circunstâncias já previstas de criação ou ampliação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A Emenda nº 4, por sua vez, propõe acrescentar alínea ao inciso II do § 2º do art. 14-A, incluindo a redução das desigualdades regionais como dimensão legítima na formulação de objetivos dos benefícios e incentivos.

A Emenda nº 5 acrescenta outro parágrafo ao art. 14-A, especificando que a renovação de incentivos destinados a pessoas jurídicas com fins de desenvolvimento regional será “automática” sempre que forem atingidas pelo menos 75 % das metas, conforme comprovado na avaliação periódica prevista no art. 14-A, § 3º, inciso II (além de inserir tal ressalva em dois outros dispositivos, referidos à avaliação anual dos incentivos e à fiscalização dos tribunais de contas sobre os mesmos). Na justificativa, alega que é necessário assegurar aos empresários garantias para investimentos de longa maturação, tanto porque as políticas têm horizonte de mais longo prazo do que cinco anos, quanto porque existem discontinuidades de programas motivadas por carência de recursos e razões meramente políticas.

Por fim, a Emenda nº 6 também propõe acrescentar parágrafo ao art. 14-A, especificando que qualquer “limitação, redução ou revogação” de incentivos destinados a pessoas jurídicas fique “condicionada à demonstração do atingimento da finalidade para o qual foi concedido”.

Propõe ainda modificar o inciso II do art. 14-B, para exigir que a avaliação de resultados para fins de modificação de um determinado incentivo contemple o atingimento dos objetivos originais de sua criação.

Na justificativa, alega-se que o horizonte temporal dos programas de desenvolvimento regional é frequentemente maior que cinco anos, sendo improvável que os objetivos sejam atingidos dentro desse prazo, o que implicaria encerramento antecipado do programa com prejuízo dos objetivos maiores de sua criação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão avaliar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas, assim como opinar sobre proposições que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

tratam de finanças públicas e normas gerais do direito financeiro e tributário. Como o PLP será analisado somente pela CAE antes de seguir para deliberação do Plenário, analisarei também seus aspectos jurídicos.

Não vislumbramos nenhum conflito entre o PLP e as normas constitucionais ou legais. O Congresso Nacional tem competência para legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive sistema tributário e arrecadação, conforme prevê o inciso I e o *caput* do art. 48 da Constituição. Ademais, o objeto do PLP não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, elencados no § 1º do art. 61, também da Constituição.

O PLP igualmente satisfaz a todos os requisitos de juridicidade, pois, além de se harmonizar com as normas vigentes, apresenta os requisitos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade.

Também entendemos ser correta a espécie legislativa adotada – lei complementar – tendo em vista que o PLP altera leis complementares (a LRF e a Lei Complementar nº 105, de 2001) e o Código Tributário Nacional, que, apesar de formalmente ser lei ordinária, foi recepcionado como lei complementar em sentido material pela Constituição de 1988, tendo em vista o disposto em seu art. 146.

De forma geral, o PLP está vazado em boa técnica legislativa, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998. Entretanto, alguns reparos deverão ser feitos, conforme explicaremos adiante.

No mérito, concordamos plenamente com a proposta. Conforme consta na justificação do projeto, a evolução do gasto tributário saltou de R\$ 116 bilhões em 2009 para R\$ 275 bilhões em 2017. Segundo relatório divulgado em maio de 2018 pela Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do então Ministério da Fazenda, os subsídios da União atingiram R\$ 354,7 bilhões em 2017, correspondendo a 5,4% do PIB. Esse último montante engloba os gastos tributários e os benefícios financeiros e creditícios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Trata-se, portanto, de um volume imenso de recursos que não pode ser alocado da forma como vem sendo, sem qualquer análise mais profunda a respeito de seus impactos.

Em 2018, a Escola de Administração Fazendária (Esaf), por meio de concorrência pública, escolheu cinco projetos que tinham por objetivo justamente avaliar a eficiência dos gastos tributários, e que acabaram se transformando em um livro, intitulado “Contribuições Acadêmicas para a Política de Subsídios da União”. Vale a pena aqui revisitar algumas das conclusões.

Em termos de distribuição de renda, por exemplo, o Programa Bolsa Família atinge resultados superiores mobilizando cerca de 10% dos recursos despendidos pelo conjunto de gastos tributários ou apenas 25% dos recursos que deixam de ser arrecadados com a desoneração de produtos da cesta básica.

Além disso, a desoneração de impostos compartilhados, como o imposto sobre produtos industrializados, e a consequente redução nas transferências no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios, reduziu a capacidade de execução de despesas pelos municípios, incluindo investimentos, o que refletiu em perda de bem-estar da população, sobretudo nas localidades mais pobres.

Esses são apenas exemplos de como é necessário empreender uma análise criteriosa de custo/benefício antes de o governo (em qualquer nível da Federação) sair distribuindo benesses fiscais. É necessário, como o PLP propõe, criar metas e monitorá-las, para saber se a finalidade para a qual determinado benefício foi concedido está, de fato, sendo alcançada.

Vale destacar que o objetivo não é proibir a concessão de incentivos ou benefícios fiscais. A teoria econômica é pródiga de exemplos que justificam alguns setores ou atividades receberem tratamento fiscal diferenciado. Benefícios fiscais se justificam, entre outros motivos, quando há falhas de mercado, por exemplo, setores que geram externalidades positivas (como saneamento, educação básica, saúde ou pesquisa e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

desenvolvimento) ou ausência de garantias reais (como no mercado de crédito para estudantes universitários ou *start-ups*). Também se pode justificar a concessão de subsídios para atingir objetivos de políticas públicas, por exemplo, ocupar áreas remotas do país ou melhorar a distribuição de renda.

O fato, contudo, de haver políticas públicas plenamente defensáveis e que exigem financiamento por meio de gastos tributários não quer dizer que toda política pública financiada por gasto tributário deva ser implementada. Este projeto busca, justamente, contribuir para separar o joio do trigo, ao exigir a avaliação de impacto socioeconômico desses gastos.

Como o projeto não prevê aumento de despesas públicas, não cabe fazer análise de seu impacto orçamentário-financeiro, como prevê a própria LRF, além do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apresentamos algumas modificações visando o aprimoramento do projeto. De mérito, sugerimos alterar a redação proposta para o inciso VI do § 3º do art. 14-A da LRF, estabelecendo que atos administrativos deverão sujeitar-se aos requerimentos previstos nos incisos IV e V do § 3º. Na redação original do projeto, há uma incorreção que pode levar a uma atuação administrativa irracional. No texto original, o inciso VI, ao registrar que “as disposições deste parágrafo” se aplicam aos atos administrativos de renovação de concessões individuais, efetivamente induz ao entendimento de que se estaria pretendendo uma revisão global da política a cada novo ato concreto de concessão a um beneficiário. Se assim fosse, certamente a atividade administrativa ficaria colapsada, o que não faria sentido. Não foi essa certamente a intenção do autor; ao contrário, estou certo de que seu objetivo é exigir, nos atos de concessão a contribuintes individuais de incentivos estabelecidos previamente à entrada em vigor do projeto, tão somente, as mesmas metas individuais exigidas às concessões dos incentivos que vierem a ser estabelecidos sob as novas regras - até porque, se assim não for, surgiriam duas categorias de incentivos: aqueles que foram concedidos depois da lei (com períodos de até cinco anos de vigência), que para serem renovados precisariam de novas metas individuais, e os que tivessem sido



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

previamente concedidos em caráter permanente ou por mais de cinco anos com base em leis anteriores, que nessa hipótese não precisariam da revisão individual.

Pois bem, as regras aplicáveis aos atos individuais não estão em todo o parágrafo terceiro, mas apenas em seus incisos IV e V (de fato, os incisos II e III abordam tão somente as metas de desempenho global da política, que só fazem sentido quando da renovação de atos normativos). Assim, para corrigir a mencionada falha, proponho retificar o texto do mencionado inciso VI para especificar que as disposições que se aplicam aos atos individuais de renovação de incentivos antigos são exatamente aquelas que também se aplicam aos atos individuais de renovação de incentivos novos (ou seja, não o parágrafo terceiro inteiro, mas os seus incisos IV e V).

Devo acrescentar ainda um novo inciso, o VII, ao § 3º do artigo 14-A, contendo duas modificações pontuais que, mantendo o princípio de exigência de avaliação dos benefícios e incentivos, contemplam situações específicas merecedoras de uma lógica mais racional na aplicação da lei aos casos administrativos concretos, atendendo à circunstância do contribuinte. O primeiro ponto é a defesa do contribuinte de boa-fé nos casos, infelizmente não muito raros, em que o incentivo financeiro é parte de um pacote de medidas de fomento que inclui ainda outros instrumentos de responsabilidade do poder público (como a oferta de algum tipo de infraestrutura pública, ou o estabelecimento de medidas de simplificação nos trâmites administrativos ou regulatórios). Nestes casos, e sempre sob a condição de que tais medidas adicionais sejam explicitamente previstas na legislação de criação e nos atos individuais de concessão, o inadimplemento pelo poder público das demais medidas integrantes do pacote tem uma parcela da responsabilidade por um eventual insucesso do investimento ao cumprir as metas; em outras palavras, o empresário que de boa-fé investiu num projeto confiando em compromissos formais da Administração não deve ser penalizado pelo eventual descumprimento desses compromissos. Desta forma, proponho por meio da alínea 'a' desse inciso que a responsabilidade pelo descumprimento de metas seja avaliada à luz do eventual descumprimento pelo poder concedente de compromissos que ele mesmo assumiu para induzir esse investimento. Ressalto, mais uma vez, que essa excepcionalidade somente está configurada se o compromisso



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

considerado representar uma prestação positiva formalmente definida, de forma objetiva, como integrante do pacote de incentivos (como a construção de uma rodovia ou de uma rede de esgoto para um projeto incentivado), o que deve constar na lei de criação ou no ato administrativo de concessão individual. Desta forma, esse tratamento específico não vai admitir, como excludente de responsabilidade para o descumprimento dos objetivos pactuados, meras expectativas ou intenções genéricas (como uma determinada taxa de crescimento da economia, ou o desenvolvimento genérico de um mercado), nem atos de responsabilidade de terceiros, ficando cobertas tão somente obrigações objetivas e formalizadas do próprio ente concedente.

O segundo ponto, objeto da alínea ‘b’ desse mesmo inciso VII, trata de uma política que, sendo inequivocamente um incentivo fiscal, tem um caráter universal e uma condição de objetividade que tornam desarrazoada a pretensão de avaliação individualizada de resultados empresa a empresa. Falo das políticas nacionais institucionalizadas de incentivo à micro e pequena empresa, que hoje estão consolidadas no Simples Nacional.

Tais políticas representam desoneração horizontal, linear, universal, cuja contrapartida das empresas beneficiadas é que simplesmente existam e funcionem. A própria Constituição determina que sejam estabelecidas essas políticas, considerando que a própria existência da microempresa, sob as restrições da lei, já é o objetivo da política. Evidentemente, o enquadramento adequado da empresa nas regras do Simples (o faturamento anual, o ramo de atividade etc.) é pré-condição para a fruição do benefício, e precisa ser fiscalizado rigorosamente, mas trata-se nesse caso de uma verificação de legalidade, de cumprimento dos requisitos legais de elegibilidade ao benefício, e não de uma avaliação de resultados finalísticos da atividade da empresa. Essa fiscalização será de natureza estritamente tributária, regida pelo Código Tributário Nacional, não sendo razoável despender esforços em uma avaliação de mérito de política pública nos casos individuais (inclusive porque o objetivo mesmo da política de desoneração é alcançar o maior número possível de beneficiários, da forma mais dispersa possível pelo território e pelos setores da economia).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Assim, o que se excepcionaliza no caso do Simples e outras políticas universais de apoio a empresas pequenas é tão somente a pactuação ou revisão das metas e resultados individuais de cada uma das centenas de milhares de empresas que se espera sejam incentivadas a surgir em razão do benefício. A redação proposta permite que a Administração dispense, por via do regulamento, a avaliação individualizada de resultados empresa a empresa, abrindo-lhe assim a possibilidade de manter tais atividades sempre que julgue ser de interesse público. A exigência de avaliação global quinquenal da política continua inalterada, pois as disposições dos incisos I, II e III do § 3º do artigo 14-A não são afetadas pela dispensa - como, aliás, não poderia deixar de ser diante da enorme dimensão desse conjunto de medidas em termos de impacto na sociedade e de custo fiscal.

Também propomos alterar a vigência da proposição para o exercício subsequente ao da sua publicação. O prazo de noventa dias previsto no PLP pode ser inadequado, uma vez que a aprovação da Lei pode ocorrer após a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que iria exigir sua alteração. Ao garantir que a vigência da Lei se dê no ano seguinte ao de sua publicação, evitamos esse problema.

Efetuamos também algumas alterações com o objetivo de adequar o texto à boa técnica legislativa, por exemplo, colocando uma sequência de pontos para explicitar que o restante do dispositivo permanece inalterado.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que as de nºs 2, 3, 4, 5 e 6 aperfeiçoam a proposta e devem ser acatadas, rejeitando-se apenas a Emenda nº 1.

Promovi, ainda, amplo debate com o Poder Executivo, recebendo dos diversos órgãos consultados muitas contribuições valiosas que acrescentaram pontos relevantes no texto e sugeriram uma topologia ligeiramente diferente para a organização dos dispositivos ao longo do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Acolhi a grande maioria dessas sugestões, por considerar que aperfeiçoam o projeto e conservam na íntegra a sua substância.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Todas as alterações são contempladas numa Emenda Substitutiva, que apresentamos a seguir.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, acatando as emendas de nos 2,3,4,5 e 6, rejeitando-se a Emenda nº 1, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 7 – CAE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2019
(SUBSTITUTIVO)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

g) limite global para o valor estimado da criação de novos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

para pessoas jurídicas, dos quais decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, bem como da prorrogação ou ampliação de incentivos e benefícios vigentes.

.....

§ 5º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será integrado por Anexo de Benefícios e Incentivos, de natureza tributária, financeira ou creditícia, que conterà a previsão dos benefícios que produzirão efeitos no exercício de referência e nos dois subsequentes.” (NR)

“**Art. 14.**

.....

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, diferimento, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que, cumulativamente:

I - excepcionem o Sistema Tributário de Referência, assim entendida a estrutura legislativa tributária que inclui as regras necessárias para determinar a obrigação tributária;

II - concedam tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes em função de sua situação individual ou que beneficiem atividades, setores econômicos ou regiões determinadas; e

III - destinem-se ao custeio de políticas públicas, mediante redução da arrecadação potencial, equivalendo a um gasto indireto do ente da Federação, para a consecução do mencionado objetivo.

§ 2º Se a lei de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício ou incentivo ficará suspenso até que implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

.....

§ 4º Na hipótese de não atendimento ao disposto no *caput* e incisos I ou II deste artigo, sem prejuízo da correspondente apuração de responsabilidade, fica imediatamente suspenso o incentivo ou benefício de natureza tributária até que sejam atendidas ou implementadas as condições exigidas nos citados dispositivos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, Ato do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, declarará a suspensão do benefício ou incentivo tributário e o seu levantamento quando implementadas as condições legais.” (NR)

“**Art. 14-A.** O ato normativo de concessão, ampliação, manutenção ou renovação de qualquer benefício de natureza tributária, que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica, deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhado de prazo de vigência, metas de desempenho, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência, que atendam aos padrões mínimos estabelecidos pelo Poder Executivo da União.

§ 1º Toda proposição legislativa, incluindo qualquer emenda ou parecer a ela apresentado, que amplie, reduza ou altere incentivo ou benefício de que trata este artigo, ou modifique sua abrangência, será acompanhada da respectiva avaliação de resultado atualizada pelo proponente.

§ 2º As metas a que se refere o *caput* deste artigo:

I - deverão ser descritas de forma clara e precisa, no ato normativo de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro;

II - deverão estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo ser medidas ao longo de uma ou mais das seguintes dimensões:

- a) número de empregos diretos e indiretos gerados, que se pretende atingir;
- b) aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto;
- c) aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;
- d) realização de investimentos diretos e indiretos, com consequente aumento de produto potencial e/ou competitividade;
- e) geração de renda e redução da pobreza;
- f) redução das desigualdades regionais;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

- g) melhorias quantificáveis de impacto ambiental;
- h) outros benefícios de ordem econômica ou social.

III - poderão ser especificadas para o horizonte temporal adequado à consecução dos objetivos de política pública a que se destina o incentivo ou benefício, mas serão necessariamente desdobradas em valores aplicáveis a cada exercício financeiro;

IV - são condição imprescindível para fins da renovação de que trata o § 3º, inclusive se o ato normativo original de criação do incentivo ou benefício não as exigiu, caso em que deverão ser fixadas por novo ato que atenda aos requisitos deste artigo.

§ 3º A instituição dos incentivos e benefícios de que trata este artigo obedecerá às seguintes disposições:

I - deverá conter cláusula de vigência de no máximo 5 (cinco) anos;

II - toda e qualquer renovação de incentivo ou benefício deverá apresentar novas metas de desempenho global da medida, a serem alcançadas no período de vigência subsequente, ficando condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;

III - os incentivos e benefícios não renovados em razão do não atingimento de metas nos termos do inciso II não poderão ser objeto de nova proposição normativa ou legislativa pelo período de 5 (cinco) anos;

IV - a estimativa do valor do benefício instituído ou renovado deverá ser compatível com o limite global de que trata o art. 4º, alínea 'g', considerado o conjunto de incentivos e benefícios de cada ente;

§ 4º O ato normativo de criação ou ampliação de benefício ou incentivo deverá ser acompanhado de estudo econômico demonstrando a relação de causa e efeito pretendida entre a concessão do benefício ou incentivo e os objetivos a ele designados na dimensão das metas de desempenho definidas.

§ 5º Considera-se ato normativo, para fins deste artigo, qualquer das espécies legislativas contempladas no art. 59, incisos II a VI, da Constituição Federal, inclusive a lei específica a que se refere o art. 150 § 6º ou a alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como qualquer outro instrumento que, na conformidade do direito tributário e da legislação respectiva,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

habilite um ente da Federação a conceder o respectivo incentivo ou benefício.

§ 6º A eventual inobservância de qualquer das normas de direito tributário na criação ou concessão de um incentivo ou benefício não afasta nenhuma das obrigações estabelecidas nesta Lei Complementar em relação ao mesmo.”

“**Art. 26.**

.....

§ 2º Sem prejuízo do enquadramento de outras modalidades, entendem-se abrangidas no conceito do caput:

I - concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas;

II - subvenções sociais e econômicas, incluídas as equalizações de preços e juros, na forma de rebates, bônus de adimplência e garantia de preços de produtos, assunção de dívidas, além de quaisquer outros benefícios financeiros;

III - benefícios creditícios, assim entendidos como gastos decorrentes de programas oficiais de crédito que oferecem condições mais acessíveis aos beneficiários do programa do que os recursos oferecidos no mercado financeiro, além de outros subsídios implícitos.

IV - contribuições correntes, de capital e auxílios;

V - participação em constituição ou aumento de capital. (NR)

“**Art. 26-A.** A concessão, ampliação ou renovação de qualquer benefício de natureza financeira ou creditícia a pessoas jurídicas deve atender aos requisitos do art. 14-A, os quais devem ser demonstrados no ato normativo de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão.

§ 1º Incluem-se entre os benefícios de que trata este artigo aqueles definidos no art. 26, § 2º, incisos II e III.”

§ 2º Nas políticas de concessão de financiamento e subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

I o prazo das operações individuais poderá ser superior a 5 anos, renovável sempre que obedecidos, na renovação, os critérios estabelecidos na legislação; e

II - caso os programas de financiamento não sejam renovados, as operações contratadas antes da interrupção serão mantidas, ainda que não tenha ocorrido o desembolso ou pagamento de subvenção econômica.

“**Art. 26-B.** Aplicam-se a todo e qualquer ato administrativo de concessão ou renovação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia a pessoa jurídica ou conjunto identificado de beneficiários que sejam pessoas jurídicas os critérios estabelecidos no art. 14-A, especialmente as exigências do seu § 3º especificadas em função das circunstâncias específicas do objeto da concessão.

§ 1º A avaliação individualizada das metas de desempenho de que trata este artigo:

I - deverá levar em conta, para apuração do não-atingimento de metas em cada caso concreto:

a) o eventual inadimplemento, por parte do ente que conceda o incentivo ou benefício, de obrigação de prestação positiva de sua responsabilidade cujo compromisso esteja formal e objetivamente registrado como componente da política pública de incentivo ou benefício nos atos normativos que a estabelecem ou no ato administrativo que a concede; e

b) outras circunstâncias de caso fortuito ou força maior, desde que fiquem demonstradas a relação causal entre sua ocorrência e a impossibilidade de atingimento das metas por parte do beneficiário no período avaliado, bem como a viabilidade do atingimento das mesmas no novo período para o qual se delibera a renovação; e

II - é dispensada quando o incentivo ou benefício de que se trata integrar política de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte estabelecida em cumprimento ao art. 146, inciso III, alínea ‘d’, e parágrafo único, da Constituição Federal;

§ 2º Será assegurada a renovação do incentivo ou benefício ao beneficiário que o solicitar, caso tenham sido integralmente atendidas as metas fixadas para o período de avaliação e sejam atendidas, no momento da renovação, as normas vigentes para o incentivo ou benefício e as demais disposições deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

§ 3º A renovação do incentivo ou benefício a qualquer beneficiário só poderá ser concedida mediante o atendimento ao disposto neste artigo.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo aos incentivos e benefícios cujo ato normativo de criação estabeleça a sua aplicabilidade em caráter vinculado a qualquer beneficiário que cumpra condições objetivas e verificáveis, nele previamente definidas quantitativa e qualitativamente, deixando à administração tão somente o dever de atestar a conformidade do cumprimento de tais exigências gerais, sem nenhuma possibilidade de discriminação em função do mérito administrativo ou gerencial do ato.”

“**Art. 48-B.** A gestão de benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia concedido a pessoa jurídica obedecerá a exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo:

I - a obrigatoriedade da avaliação dos benefícios, conforme os critérios estabelecidos no art. 14-A, e o plano de trabalho anual de fórum institucional estabelecido para essa finalidade, o qual conterà, pelo menos:

- a) estimativa do impacto na arrecadação do respectivo ente da Federação;
- b) indicadores quantitativos que permitam avaliar o atingimento dos objetivos que motivaram a criação do incentivo ou benefício; e
- c) metodologia, memória de cálculo e fontes de dados utilizados.

II – a divulgação do resultado das avaliações de que trata o inciso I, para integrar anexo específico do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - a obrigatoriedade de divulgação de lista com identificação individualizada das pessoas jurídicas:

- a) beneficiárias de incentivos e benefícios de natureza tributária e respectivos valores, em relação às respectivas informações declaradas à administração tributária, na forma por esta disciplinada; e
- b) beneficiárias de incentivos e benefícios de natureza financeira ou creditícia e respectivos valores;

Parágrafo único. Para os fins da avaliação anual de que trata o inciso I, o regulamento determinará o órgão gestor do incentivo ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

benefício, o qual será responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual, por meio de relatórios e outros instrumentos que servirão de base para a produção do instrumento previsto no art. 4º, § 5º.”

“**Art. 53.**.....

.....

§ 1º

.....

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes; e

IV - dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos.

.....” (NR)

“**Art. 59**

.....

§ 4º O Tribunal de Contas com jurisdição sobre o ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício examinará o instrumento previsto no art. 4º, § 5º, e sobre ele emitirá parecer abordando:

a) o atingimento das metas de desempenho previamente estabelecidas para os benefícios e incentivos;

b) as constatações que, eventualmente, recomendem ao Poder Legislativo qualquer alteração nas condições do incentivo ou benefício, quer pelo não atingimento das metas nos termos do art. 14-A, § 3º, inciso II, quer por qualquer outro critério avaliativo suscitado.

§ 5º O parecer a que se refere o § 4º:

a) será encaminhado ao Poder Legislativo correspondente em prazo não superior àquele em que for oferecido o parecer sobre as contas anuais a que se refere o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, ou seu correspondente nos termos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais, podendo ser integrado a este ou consistir em peça específica, a critério do respectivo Tribunal;

b) referir-se-á aos relatórios de avaliação de benefícios e incentivos apresentados à lei de diretrizes orçamentárias vigente para o exercício ao qual se referem as contas anuais objeto de parecer; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

c) não exclui nem limita qualquer outra iniciativa de fiscalização dos Tribunais de Contas sobre os incentivos e benefícios, nos termos da respectiva legislação instituidora.” (NR)

Art. 2º Os §§ 1º e 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 198**

§ 1º

.....

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III – confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou programa que acarrete despesa pública, nos termos da lei; e

IV – solicitação de informações necessárias ao regular exame das contas anuais dos órgãos que compõem a Fazenda Pública de parte dos órgãos de controle externo de que tratam os artigos 70 e 75 da Constituição Federal e do controle interno do Poder Executivo, nos termos da lei.

§ 3º

.....

III – parcelamento ou moratória; e

IV – incentivo ou benefício de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 3º

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

VIII – a prestação ou publicação de informações relativas à identificação de beneficiários e valores aproveitados na concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia que implique diminuição de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **Luiz do Carmo**, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 10/12/2019 às 10h - 52ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ SERRA		1. LUIZ PASTORE	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	4. MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE
REGUFFE		5. ROBERTO ROCHA	
VAGO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. LEILA BARROS	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ACIR GURGACZ	PRESENTE
KÁTIA ABREU		3. ELIZIANE GAMA	
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	5. WEVERTON	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
JEAN PAUL PRATES		1. PAULO PAIM	PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA	

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
IRAJÁ	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	
MARCOS ROGÉRIO		2. ZEQUINHA MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGINHO MELLO	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
RODRIGO CUNHA
LUIS CARLOS HEINZE
JUÍZA SELMA
AROLDE DE OLIVEIRA
PAULO ROCHA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLP 41/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 7 – CAE (SUBSTITUTIVO), QUE ACOLHE AS EMENDAS NºS 2 A 6, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

10 de Dezembro de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLP nº 41, de 2019)

Acrescente-se ao art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, os seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 14-A

§ 7º Os incisos I, II e III do § 3º deste artigo não se aplicam à Zona Franca de Manaus, em observância ao disposto no art. 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 8º Compete à Superintendência da Zona Franca de Manaus a edição dos atos normativos de que trata este artigo para o caso da Zona Franca de Manaus.”

JUSTIFICAÇÃO

Acertadamente, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2019, conforme redação proposta ao art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) exige a estipulação de metas e a verificação do cumprimento delas para a renovação dos benefícios originalmente concedidos em termos individuais. Essa medida pode tornar mais efetivo o papel da Zona Franca de Manaus (ZFM), de modo que as renovações individuais de incentivos que envolvam renúncia tributária contribuam satisfatoriamente para a promoção do desenvolvimento socioeconômico amazônico.

Todavia, a necessidade de avaliação das metas em termos globais, de acordo com os incisos I a III do § 3º do art. 14-A da LRF, na forma da redação dada pelo art. 1º do PLP nº 41, de 2019, conflita potencialmente com a existência da Zona Franca de Manaus como um todo, que apresenta previsão constitucional de duração até 2073, nos termos do art. 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 83, de 5 de agosto de 2014, que acrescentou 50 (cinquenta) anos ao prazo de existência da ZFM.



Desta forma, a presente Emenda exclui a aplicação dos três incisos do § 3º do artigo 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme redação oferecida pelo PLP nº 41, de 2019, à ZFM, para que a LRF não conflite com a Constituição Federal.

Ademais, esta Emenda trata da edição de atos normativos administrativos de qualquer natureza ou hierarquia para a concessão e renovação dos incentivos, com a definição das metas a serem alcançadas. Atualmente esta tarefa compete à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) para o caso da ZFM. Torna-se de fundamental importância, portanto, a manutenção desta competência na Suframa para que não ocorram conflitos na definição das metas que eventualmente possam descaracterizar a ZFM, impedindo o alcance dos resultados pretendidos.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLP nº 41, de 2019)

Altere-se a redação do artigo 14-A, conforme proposto na EMENDA Nº 7 –, nos termos da redação a seguir:

“Art. 14-A

.....

§ 7º O estudo econômico para a criação, ampliação, manutenção, redução ou revogação de incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento regional deve considerar as diretrizes estabelecidas pelos órgãos e superintendências pertinentes.

.....

§ 8º Toda e qualquer forma de limitação, redução ou revogação de incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que implique em diminuição de receita ou aumento de despesa, concedido a pessoas jurídicas, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento regional fica condicionada a demonstração do atingimento da finalidade para o qual foi concedido, nos termos do estudo econômico previsto no §7º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento regional é um aspecto que merece especial atenção no processo regulatório dos incentivos e benefícios das políticas públicas.

Os incentivos fiscais para fins de desenvolvimento regional congregam aspectos jurídicos e políticos distintos de outros incentivos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

fiscais. A redução da desigualdade regional é um comando constitucional, válido e legítimo enquanto existir a desigualdade. Dessa forma, seria inconsistente incluir os incentivos regionais no mesmo tratamento que os demais incentivos como medida de política fiscal, conforme proposto pelo projeto, em que o não alcance de metas enseja o cancelamento dos incentivos.

O modelo normativo da política pública para o desenvolvimento regional está referenciado em princípios constitucionais autorizadores para sua instituição e manutenção. Trata-se de um modelo consolidado, que passa por diversos órgãos do governo federal: pelos Ministérios de Economia e do Desenvolvimento Regional e pelas superintendências regionais de desenvolvimento, sob determinação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e das Políticas Regionais de Desenvolvimento.

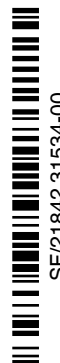
Esses incentivos compreendem ferramentas para a execução de uma estratégia de desenvolvimento não somente para as regiões menos desenvolvidas do País, carentes de emprego e renda, mas que também contribuem para o crescimento do País como um todo. Dessa forma, esses incentivos não podem ficar sujeitos à discricionariedade do Poder Público para a consecução de uma política fiscal conjuntural.

Esta emenda visa dar tratamento específico aos incentivos voltados para o desenvolvimento regional, submetendo-os à consecução da política pública e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos pertinentes.

Desta forma, peço o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Luiz do Carmo



SF/21842.31534-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLP nº 41, de 2019)

Altere-se a redação do artigo 26-B, nos termos da redação a seguir:

“Art. 26-B Aplicam-se a todo e qualquer ato administrativo de concessão ou renovação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia a pessoa jurídica ou conjunto identificado de beneficiários que sejam pessoas jurídicas os critérios estabelecidos no art. 14-A, especialmente as exigências do seu § 3º especificadas em função das circunstâncias específicas do objeto da concessão.

§1º A avaliação individualizada das metas de desempenho de que trata este artigo:

I – não exigirá o cumprimento das metas definidas no art. 14-A, se observada pelo menos uma das hipóteses:

a) eventual inadimplemento, por parte do ente que conceda o incentivo ou benefício, de obrigação de prestação positiva de sua responsabilidade cujo compromisso esteja formal e objetivamente registrado como componente da política pública de incentivo ou benefício nos atos normativos que a estabelecem ou no ato administrativo que a concede;

b) outras circunstâncias de caso fortuito ou força maior, desde que fique demonstradas a relação causal entre sua ocorrência e a impossibilidade de atingimento das metas por parte do beneficiário no período avaliado, bem como a viabilidade do atingimento das mesmas no novo período para o qual se delibera a renovação;

c) quadro econômico adverso do Brasil, desde que tenha reflexo sobre o desempenho da empresa, do setor ou da região beneficiada. A identificação de quadro econômico adverso requer a existência de pelo menos uma das situações:

I – variação real anual média do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e



SF/21165.74424-07

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Estatística (IBGE), inferior a 1,0% (um por cento) no período avaliado;

II – variação real anual do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), inferior a 0% (zero por cento) em, pelo menos, 1 (um) dos anos do período avaliado;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a redação assegure, de forma expressa, a dispensa do cumprimento das metas, quando observada ao menos uma das condições de exceção descritas acima. Na redação atual, as condições de exceção apenas serão levadas em consideração, o que não garante o afastamento do cumprimento das metas.

Além disso, é também imprescindível que o quadro econômico adverso seja considerado como uma das situações de exceção. Afinal, eventual recessão econômica, por exemplo, é claro sinal de que a economia do Brasil está em uma situação extraordinária, o que compromete o planejamento das empresas, inclusive em termos do que se pretendia nos anos seguintes ao do início da implementação do incentivo.

Desta forma, peço o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Luiz do Carmo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLP nº 41, de 2019)

Altere-se a redação do artigo 14, conforme proposto na EMENDA Nº 7 –, nos termos da redação a seguir:

“Art. 14.

.....

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que, cumulativamente:

.....

§ 1º-A Será também considerado como renúncia de receita o diferimento que implique em postergação do fato gerador ou do pagamento do tributo por prazo superior a 90 (noventa) dias, contados daquele em que seria considerado ocorrido o fato gerador ou devido o imposto sem o diferimento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto trata qualquer diferimento como hipótese de renúncia fiscal.

Porém, o diferimento, em muitos casos, é a mera postergação do pagamento do tributo, uma técnica de tributação, e não implica a dispensa do seu pagamento. Inclusive, esse mecanismo é comumente utilizado pelo



SF/21845.12420-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

fisco como forma de facilitar sua atuação, como por exemplo na substituição tributária.

Ao tratar o diferimento como benefício fiscal sem mais especificações, o projeto passa a considerar situações que nunca foram vistas como benefício fiscal e são necessárias para o funcionamento do sistema tributário.

É uma prática utilizada, por exemplo, em regimes concentrados de recolhimento, como a substituição tributária (aplicada no ICMS) e a monofasia (aplicada no ICMS, PIS/Cofins e IPI).

O diferimento é muito comum no setor agroindustrial, por exemplo, onde a indústria é responsável pelo recolhimento próprio e também pelo recolhimento que deveria ter sido feito pelo produtor rural (que tem sua venda para a indústria diferida). Esse, aliás, é um dos casos claros em que o diferimento não implica renúncia fiscal.

O diferimento é, ainda, utilizado em alguns regimes aduaneiros especiais, como o Drawback e o Recof, que contemplam PIS/Cofins e IPI.

Esta emenda passa a considerar como renúncia somente o diferimento que implique em postergação do fato gerador ou do pagamento do tributo por prazo superior a 90 dias, contados daquele em que seria considerado ocorrido o fato gerador ou devido o imposto sem o diferimento.

Desta forma, peço o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **Luiz do Carmo**



SF/21845.12420-47

**PARECER Nº , DE 2021**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, do Senador Esperidião Amin, que *altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2019, de autoria do Senador Esperidião Amin, cujos principais objetivos são obrigar a avaliação periódica dos impactos econômicos e sociais de políticas públicas que concedam benefícios a pessoas jurídicas por meio da redução de receitas ou aumento de despesas, bem como estabelecer critérios para a concessão desses benefícios. Para tanto, altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei nº 5.172, de 1966, conhecida como Código Tributário Nacional (CTN), e a Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.



SF/21199.00659-67



O PLP, em sua forma original, é composto de cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que ocorrerá noventa dias após a publicação da Lei. Os dois primeiros artigos modificam a LRF, o art. 3º altera o CTN e o art. 4º a Lei Complementar nº 105, de 2001.

O art. 1º altera a redação dos arts. 2º e 4º da LRF e insere nela os arts. 14-A e 14-B.

Para o art. 2º da LRF, o PLP conceitua incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, do qual ocorra diminuição de receita ou aumento de despesa. A definição proposta inclui o que se entende tradicionalmente como incentivos ou benefícios fiscais (alíquotas especiais, subsídios explícitos etc.), bem como subsídios implícitos, na forma de empréstimos concedidos com juros abaixo do custo de captação para o governo ou de cessão (temporária ou permanente) de bens patrimoniais de ente da Federação a custo inferior (incluindo o custo de oportunidade) ao que incide sobre o setor público.

Para o art. 4º da LRF, o PLP estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá especificar limite global para os benefícios e incentivos, podendo, também, especificar sublimites. O limite global será verificado bimestralmente quando da avaliação do cumprimento das metas fiscais.

A LDO também deverá conter um Anexo de Benefícios e Incentivos, que avaliará o impacto fiscal de cada benefício ou incentivo no exercício anterior, bem como avaliará os resultados decorrentes da política, levando-se em consideração os critérios de avaliação e os objetivos propostos.



SF/21199.00659-67



O art. 14-A, a ser inserido na LRF, estabelece que a concessão, ampliação ou renovação de qualquer incentivo ou benefício de que trata a Lei deve especificar os objetivos da política pública e estabelecer metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período, bem como atender aos critérios de funcionalidade, efetividade, além dos princípios de publicidade, impessoalidade, legalidade, moralidade e eficiência. Nenhum benefício poderá ultrapassar o prazo de cinco anos, podendo, contudo, ser renovado indefinidamente, desde que, nos cinco anos anteriores, pelo menos 75% das metas propostas tenham sido atingidas e que tenham sido estabelecidas novas metas para o período vindouro. Ademais, a instituição, ampliação ou renovação dos benefícios fica condicionada ao atendimento dos limites globais (e, eventualmente, sublimites) que passarão a ser propostos na LDO.

O art. 14-B prevê que todo e qualquer incentivo ou benefício de que trata a Lei deverá ser submetido a avaliação anual. Será necessário publicar, com periodicidade no mínimo anual, a lista de beneficiários dos incentivos ou benefícios, com os respectivos valores aproveitados. Sobre o controle, o artigo em questão prevê que o regulamento determinará o órgão gestor do incentivo ou benefício, que será responsável pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual. Além disso, o tribunal de contas com jurisdição sobre o ente da Federação emitirá parecer a respeito do cumprimento das metas, de eventuais falhas ou lacunas metodológicas e de possíveis recomendações ao Poder Legislativo para alterar as condições para concessão do benefício ou incentivo. Esse parecer será enviado ao Poder Legislativo, que deverá levá-lo em consideração ao deliberar sobre eventual prorrogação do incentivo ou benefício.



SF/21199.00659-67



O art. 2º do PLP altera o título da Seção II do Capítulo III da LRF, de “Da Renúncia de Receita” para “Dos Incentivos ou Benefícios de Natureza Tributária, Financeira, Creditícia ou Patrimonial, e da Renúncia de Receita”.

O art. 3º do PLP altera o art. 198 do CTN, para autorizar a Fazenda Pública a divulgar informações referentes aos incentivos ou benefícios de que trata a Lei, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Também para aumentar a publicidade, o art. 4º do PLP altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, para estabelecer que não constitui violação do dever de sigilo por parte das instituições financeiras a prestação ou publicação de informações relativas à identificação dos beneficiários (quando for pessoa jurídica) e dos valores aproveitados na concessão do incentivo ou benefício.

Observe-se que as propostas do PLP se restringem aos incentivos e benefícios concedidos a pessoas jurídicas.

Na justificação do projeto, o Senador Esperidião Amim chama atenção para a evolução do gasto tributário, que saltou de R\$ 116 bilhões em 2009 para R\$ 275 bilhões em 2017. Para 2019, a estimativa atinge R\$ 306 bilhões. São os recursos que passaram a ser conhecidos pejorativamente como “*bolsa empresário*”. De acordo com o autor, o problema não é conceder incentivos, benefícios ou desonerações. Há situações em que essas concessões são justificáveis, mas é necessário que sejam apresentados resultados reais, ou seja, que o esforço da sociedade, ao abrir mão de recursos públicos, seja recompensado por meio de políticas que retornem tais benefícios para a população.





Ainda segundo o autor, o arcabouço jurídico atual enfatiza os efeitos financeiros e orçamentários dos diferentes benefícios concedidos, mas é pouco eficaz para obrigar que os recursos sejam corretamente utilizados. O PLP, ao obrigar a avaliação dos impactos dos benefícios concedidos, fortalecerá a atribuição fiscalizadora do Parlamento e contribuirá para maior eficiência no uso dos recursos públicos.

Também argumenta o autor que, mesmo reconhecendo que a aprovação do PLP irá requerer exaustivo esforço da administração pública para elaborar as metas e conduzir as avaliações de desempenho, é inconcebível que, na atual situação de fragilidade fiscal, o governo continue criando, prorrogando ou ampliando incentivos e benefícios sem avaliar seus impactos.

A matéria foi distribuída inicialmente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Em 25 de maio de 2019, a matéria foi encaminhada à Secretaria Geral da Mesa, para dar prosseguimento à tramitação dos Requerimentos nºs 468 e 469, de 2019, dos Senadores Randolfe Rodrigues e Rodrigo Cunha, para que o projeto fosse encaminhado ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC). Porém, ambos requerimentos foram retirados, em definitivo, pelos respectivos autores, e a matéria voltou à sua tramitação inicial, ainda para ser analisada apenas pela Comissão de Assuntos Econômicos.



SF/21199.00659-67



Naquela Comissão, atuou como Relator o nobre senador Luiz do Carmo. Foram apresentadas seis emendas, todas de autoria do senador Plínio Valério. Em 10 de dezembro de 2019, foi aprovado pela CAE o relatório do Senador Luiz do Carmo, que passou a constituir o parecer daquele colegiado, favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 7 - CAE, que acolhe as Emendas nº 2 a nº 6, e contrário à Emenda nº 1. Encaminhado ao Plenário, no dia subsequente, para comunicação da conclusão da instrução da matéria e abertura de prazo para emenda, foi apresentada em 17 do mesmo mês a Emenda nº 8 de Plenário, de autoria do Senador Luis Pastore. Na mesma data, foi apresentado o Requerimento nº 1126, de 2019, de autoria do Senador Luiz Pastore, solicitando audiência desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em relação ao projeto.

Tendo em vista a aprovação do mencionado requerimento, a matéria veio então, em 4 de fevereiro de 2020, à CCJ, para análise do projeto e das emendas, devendo retornar posteriormente à CAE, para análise da Emenda nº 8-PLEN. No dia seguinte, foi publicado e deferido requerimento de autoria do Senador Luiz Pastore, solicitando a retirada da mencionada Emenda nº 8-PLEN, de sua autoria.

Em 26 de janeiro de 2021, fomos honrados com a designação para a Relatoria da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Nesta Comissão foram apresentadas cinco emendas.



SF/21199.00659-67



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Iniciemos pela discussão do texto original do projeto.

Nossa opinião converge plenamente com a avaliação que o nobre Relator na CAE emitiu acerca dos critérios jurídicos da matéria, quando a tramitação fixada não incluía a CCJ. De fato, não se identifica qualquer conflito entre o projeto e as normas constitucionais, legais ou regimentais. O Congresso Nacional tem competência para legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive sistema tributário e arrecadação, conforme preveem o inciso I e o *caput* do art. 48 da Constituição. Nele não se contemplam quaisquer objetos inseridos na iniciativa privativa do Presidente da República, elencados no § 1º do art. 61, também da Constituição.

O projeto igualmente satisfaz aos requisitos de juridicidade, pois, além de se harmonizar com as normas vigentes, apresenta os requisitos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade.

Correta igualmente é a espécie legislativa adotada — lei complementar — tendo em vista que sua natureza é a de alterar outras leis complementares, bem como o Código Tributário Nacional, formalmente uma lei ordinária, mas que foi recepcionada como complementar em sentido material por força do art. 146 da Constituição vigente.



SF/21199.00659-67



A proposição acha-se redigida em boa técnica legislativa, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, como o projeto não contempla, direta ou indiretamente, qualquer medida tendente ao aumento de despesas públicas ou redução da receita, não há falar em análise de seu impacto orçamentário-financeiro, como prevê a própria LRF, além do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e as diretrizes orçamentárias vigentes. Ainda que se cogitasse desse tipo de análise, o impacto seria inegavelmente favorável aos cofres públicos, uma vez que a essência do projeto é composta por princípios e procedimentos que diminuem ou impedem a concessão de incentivos ou benefícios sem que os seus efeitos positivos sejam objetivamente demonstrados, o que implica no impedimento de que surjam novos atos dessa espécie e na provável eliminação, ao longo do tempo, de favores atualmente concedidos que não atendam às exigências de retorno econômico ou arrecadatório.

Em seguida, é preciso analisar as emendas propostas, nos termos do § 5º do art. 133 do estatuto interno. Nesta seara, cabe considerar principalmente uma emenda, que é a própria Emenda 7-CAE, ou seja, o substitutivo integral aprovado por aquela Comissão nos termos do § 6º do art. 133 e do § 6º do art. 246 do Regimento Interno.

Quanto a essa emenda, permanece de pé toda a apreciação favorável emitida em relação ao projeto. Todas as alterações promovidas pelo Relator na CAE, minudentemente expostas em seu Voto, referem-se ao mérito da matéria, movendo-se estritamente dentro dos parâmetros constitucionais, legais e regimentais em que já se inseria o projeto original.



SF/21199.00659-67



Nenhuma das muitas modificações promovidas pelo substitutivo acrescenta qualquer dispositivo que exceda as competências legislativas da União, invada iniciativa privativa do Executivo ou dirija-se a objetos tratados por outra espécie legislativa que não a lei complementar. Tais modificações tampouco implicam ou favorecem aumento de despesa ou redução de receita estatal.

A retirada no substitutivo, em relação ao projeto, da incidência das normas propostas sobre incentivos e benefícios patrimoniais faz supor uma redução relativa de seu impacto fiscal potencial. No entanto, em relação ao *status quo* atual, significa simplesmente que não será alterado nesse particular, o que não causará qualquer aumento de despesa ou redução de receita.

De igual modo, são mantidos no substitutivo os mesmos critérios de técnica legislativa do texto original da proposição (nele tendo sido até mesmo corrigidos pequenos lapsos formais do texto original).

Naturalmente, a manifestação aqui expendida sobre ambos os textos — projeto e substitutivo aprovado pela CAE — não afasta a precedência do segundo, nos termos do art. 300, inc. XIII, do Regimento, sendo, portanto, sobre este formulada a proposta conclusiva deste relatório.

Acrescente-se outro fundamento de caráter também jurídico-filosófico em aprovação à proposição. Os elementos da justificativa demonstram à sociedade que o tema dos gastos tributários e demais benefícios abrange proporções verdadeiramente gigantescas — somente na União, está-se a falar de mais de cinco por cento do PIB do país.



SF/21199.00659-67



Não obstante, o leque de regras gerais nacionais que regula esse engajamento crucial do patrimônio estatal é absolutamente lacônico: reduz-se praticamente ao breve art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que apenas enuncia um princípio geral de avaliação de impactos e medidas de compensação para um subconjunto desses incentivos (aqueles que define e denomina “renúncia de receitas” e, mesmo nesse contexto, reduz-se às de natureza tributária).

Essa escassez normativa contrasta vivamente com o enorme grau de detalhamento com que é regulada a despesa pública nesse mesmo normativo e em muitos outros. Ora, é inadmissível que o ordenamento jurídico nacional não concretize uma regulação muito mais precisa e completa sobre o tema de incentivos e benefícios. Estaria comprometida — como de fato está — a própria completude do ordenamento, uma vez que um vastíssimo campo da atividade financeira do Estado, que se caracteriza ademais por ser um campo de exceções à regra geral (as quais exigiriam, por isso, regras ainda mais detalhadas e precisas) acha-se praticamente desprovido de regras básicas. Prova-o exatamente a larga lista de medidas e providências que o projeto estabelece. Qualquer que seja a posição que se tenha em relação ao respectivo mérito, é desarrazoado pretender-se que tantos e tão relevantes assuntos sejam contemplados pela lei tão somente com o silêncio omissivo.

Encerrados os pontos de apreciação obrigatória, devo dirigir minha atenção a considerações pontuais de aperfeiçoamento do texto que a competência desta Comissão permita apresentar, cuja implementação proponho por meio de subemendas ao substitutivo.



SF/21199.00659-67



No art. 14-A, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescido pelo substitutivo, as exigências de estudo econômico justificativo são fixadas para atos normativos de criação e ampliação de benefícios. Sendo plenamente justificável tal exigência, a própria previsão, no substitutivo, de vigência dos benefícios em no máximo 5 anos abre a possibilidade de que algum benefício venha a ser renovado ou prorrogado, prática aliás bastante comum, e que significa uma continuidade do comprometimento fiscal do ente público com aquele benefício, o que representaria a mesma situação fática e jurídica da criação do benefício. Assim sendo, a mesma fundamentação técnico-econômica é exigível nesses casos, a bem da isonomia de tratamento jurídico de situações que, à luz da sua natureza econômico-fiscal, são semelhantes. Portanto, proponho especificar que a exigência desse parágrafo se aplica, igualmente, aos atos normativos de renovação ou prorrogação dos incentivos, o que mantém e reforça os cuidados do comando original.

Outro ponto redacional a sugerir é no § 1º do art. 26-B da mesma Lei: o art. 26-B estende as duas exigências do art. 14-A (fixação de metas e avaliação de seu atingimento) também aos atos individuais de concessão do benefício a cada contribuinte favorecido. A redação do § 1º utiliza, para denominar esse leque de medidas, uma única expressão (“avaliação individualizada das metas de desempenho”), o que pode levar a obscuridade no entendimento. Propomos, para obtenção da clareza, explicitar que se trata de duas atividades distintas e igualmente exigíveis, a fixação de metas individuais de desempenho e a avaliação, também individual, dessas metas, preservando assim na sua integridade a compreensão do comando contido no art. 26-B.



SF/21199.00659-67



Mais um item refere-se à dispensa dada pelo inciso II do § 1º do art. 26-B às exigências de avaliação individual de metas quando o benefício em questão for o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, na forma da Constituição. A dispensa é evidentemente legítima e meritória, mas a redação do dispositivo permite entender que é colocada como uma exigência absoluta à administração. Isso, porém, ensejaria uma interpretação ampliativa potencialmente excessiva, pois pode haver casos em que se justifique essa avaliação individual quando da definição das regras do próprio benefício. Um projeto de natureza transversal como este não deve limitar a possibilidade de que a legislação do Simples ou de outro regime de tributação favorecida a microempresas entenda necessário estabelecer algum tipo de disciplina de metas individuais. Penso, em particular, no caso de necessários aperfeiçoamentos do Simples que combatam um de seus problemas principais nos dias de hoje, a “pejotização” com burla às relações de trabalho. Ora, se tais situações ocorrerem, o local por excelência onde seriam abordadas seria a própria lei de instituição ou regulamentação do regime favorecido. Portanto, a dispensa genérica de metas individuais para tais benefícios deve permanecer, mas deixando claro que não se está a impedir que a legislação de criação do próprio benefício as estabeleça.

Neste sentido, a intervenção corretiva tem natureza especificamente jurídica, pois está prevenindo o surgimento de uma antinomia no ordenamento entre a regra geral (dispensando incondicionalmente as metas individuais) e a regra específica (ocasionalmente, estabelecendo algum padrão de controle), o que obrigaria a esforços hermenêuticos adicionais e aumentaria a litigiosidade em temas em geral tão controversos.



SF/21199.00659-67



Por fim, discorro sobre aspectos relacionados ao conteúdo da Emenda nº 8-PLEN. Em termos regimentais, é formalmente desnecessária a análise, dado que a mencionada Emenda foi retirada pelo autor. No entanto, a sugestão toca em um assunto que não pode ser omitido no debate da proposição por esta Comissão. Trata-se da análise de compatibilidade entre as restrições previstas no PLP nº 41, de 2019, e as disposições da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 — que concretizou o acordo celebrado sobre a “guerra fiscal” do ICMS, o qual consistiu em autorização legal para celebração de convênio por deliberação majoritária dos Estados e do Distrito Federal, para fins de remissão de débitos decorrentes de incentivos e benefícios concedidos de forma unilateral, pelas unidades federadas, sem observância à alínea “g” do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal (basicamente, sem convênio previamente aprovado pelo CONFAZ), bem como para reinstituição desses mesmos incentivos e benefícios, se vigentes na data de publicação da referida Lei Complementar (08.08.2017). Além disso, o acordo permitiu a extensão dos favores reinstituídos a contribuintes localizados na mesma ou em outra unidade federada da mesma região geoeconômica (a chamada “cola” dos incentivos) e estipulou prazos máximos de vigência de tais desonerações fiscais.

A Lei Complementar nº 160/2017 é uma lei de caráter excepcional, que, diante da necessidade de preservar a segurança jurídica dos contribuintes, teve necessariamente de incluir em suas disposições a ressalva de que fossem expressamente “afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da [LRF], que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar” (LC 160/2017, art. 4º), inserida em seu texto pelo respectivo Relator por solicitação dos Estados, para enfrentar “o quadro de grave insegurança jurídica que o tema suscita”.





Compreendemos que a saliência da questão da “guerra fiscal” no passado recentíssimo e da solução encontrada para ela exigem de qualquer tratamento do tema de incentivos e benefícios uma abordagem explícita do assunto, até para garantir a completude do tratamento dessa faceta da atividade estatal. Certamente, os efeitos da Lei Complementar nº 160/2017 devem ser ponderados na aplicação do PLP nº 41, de 2019, até para que não se abra nenhuma possibilidade de retorno aos problemas que a “guerra fiscal” trazia e que, por aquele instrumento, tentou-se eliminar.

Há nesse tratamento ao menos uma questão de caráter estritamente jurídico, o que atrai a competência desta CCJ para discorrer e propor sobre o assunto. Do ponto de vista da pura efetividade normativa, há aparente antinomia intertemporal: a Lei Complementar nº 160, posterior à Lei de Responsabilidade Fiscal, afasta em seu art. 4º quaisquer restrições que possa impor o estatuto geral a suas disposições específicas. O PLP nº 41, de 2019, posterior a ambas, vem agora modificar a lei geral, no sentido de regular de forma muito mais estrita exatamente o tema específico de incentivos e benefícios fiscais. Ocorre aí um possível choque entre os princípios da especialidade e da temporalidade na aplicação da norma jurídica. Dessa forma, é preciso, sim, que a nova lei trate de forma precisa dessa articulação no tempo das sucessivas leis modificativas.

Nomeadamente, a Lei Complementar nº 160/2017 é uma lei específica, que estabelece algumas franquias à concessão de incentivos em circunstâncias muito circunscritas (medidas relativas ao ICMS que, já adotadas no passado, forem nominalmente revalidadas pelo CONFAZ em um procedimento particular que a própria Lei Complementar estabelece para esse fim exclusivo). Para este fim delimitado, e somente para este, é que o



SF/21199.00659-67



seu art. 4º afasta “as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da [LRF], que possam comprometer a implementação” de suas medidas. Ora, o que se está a fazer no PLP nº 41/2019 é o inverso: estabelece-se um **novo regramento geral**, e este novo regramento deve legitimamente prever de forma minudente quais as exceções que se deve abrir para abrigar os casos específicos que são objeto da Lei Complementar nº 160/2017. Neste sentido, não cabem alusões genéricas a comprometer a implementação da lei antiga, mas sim uma expressa e precisa menção a quais itens do novo regramento seriam dispensados naqueles casos especiais preexistentes.

Para tanto, há que se identificar dois núcleos principais da nova sistemática estabelecida pelo PLP nº 41/2019: a obrigação de avaliar os benefícios e incentivos, por um lado, e, por outro, as determinações quanto à fixação de metas para os benefícios e à sua não-renovação, em caso de não atingimento dessas metas.

Desde logo, para coerência com os objetivos da Lei Complementar nº 160/2017, não há quaisquer motivos para que se elimine a **necessidade de avaliação dos incentivos** por ela reinstituídos. Ao contrário, se um determinado benefício foi concedido em cenário de “guerra fiscal”, mais razão ainda se terá para que se demande do Estado-membro que investigue o respectivo impacto, sobre a arrecadação e a economia. Em nada serão afetadas as condições de competição de um Estado, em relação aos demais, pelo simples fato de que se tornem conhecidos os efeitos reais dos incentivos concedidos. Assim, todos os dispositivos do PLP nº 41/2019 que tenham por objetivo definir conceitos e impor exigências de avaliação e transparência não têm razão para serem alterados ou enfraquecidos, de forma expressa ou tácita, por qualquer ressalva.



SF/21199.00659-67



Passíveis de discussão em relação a essa conciliação, entretanto, são os comandos relativos aos **prazos máximos e às demais condições, para estabelecimento e concessão dos incentivos**, em caráter excepcional, pelo art. 2º da Lei Complementar nº 160/2017, frente às exigências trazidas pelo PLP nº 41/2019. Seria quase inevitável a alegação, por parte de oponentes da disciplina do PLP nº 41/2019, de ofensa à segurança jurídica para os contribuintes, princípio que fundamentou a Lei Complementar nº 160/2017. A previsão, no § 3º do art. 2º desse diploma legal, de que os atos concessivos de benefícios que cumpram os ritos procedimentais lá fixados “permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS”, pode ensejar uma interpretação de que qualquer modificação, na fruição dos benefícios (como as que se pretendem no PLP nº 41/2019, por meio da restrição à renovação quando do não-atingimento de metas, por exemplo), seria “contrária à respectiva vigência”. Tal interpretação abriria portas para a judicialização indiscriminada, ainda na fase de implementação do novo regramento, o que teria o efeito prático de retardar por muito tempo e elevar em muito o custo de adoção da pretendida nova disciplina de incentivos, mesmo que, ao final da lide, fosse descaracterizado o mérito dessa interpretação.

Por esses motivos, revela-se como melhor solução conceder uma ressalva a esses incentivos específicos, no que se refere às condições impostas para a sua vigência e renovação — ao tempo em que se limita, em grande medida, a consequente perda de potência do PLP nº 41/2019, sobre a economia em geral e as finanças públicas em particular.





Visando assegurar a vigência do novo regime de transparência inaugurado pelo PLP nº 41/2019, propomos modificação ao projeto, para estabelecer que os incentivos reinstituídos por força da Lei Complementar nº 160/2017 possam ser dispensados, em caráter excepcional, para fins do ato de reinstuição, das exigências contempladas no § 3º do art. 14-A do substitutivo. Esta exceção se abre em caráter meramente autorizativo (“poderão ser dispensados”), que não obriga de forma alguma os Estados a dispensarem as exigências (até porque já podem “revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição”, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 160/2017).

Sintetizando, propomos na matéria que os incentivos reabertos na forma da Lei Complementar nº 160/2017 possam continuar sendo aplicados como pactuados, nos seus termos originais e pelos prazos nela previstos, mas que continuem, para eles também, a obrigatoriedade de avaliação periódica e todos os demais cuidados administrativos estabelecidos pelo PLP nº 41/2019. Esta solução concretiza-se na subemenda que apresentamos ao substitutivo.

A Emenda de nº 9, apresentada pelo Senador Paulo Paim, busca reiterar a incidência do projeto apenas sobre beneficiários pessoa jurídica, preservando concessões a pessoas físicas. A emenda foi formulada sobre a redação do dispositivo no projeto inicial, enquanto no substitutivo da CAE, o texto do parágrafo por ela alterado está diferente. No mérito, no entanto, o objetivo da emenda está plenamente contemplado na nova redação do substitutivo da CAE (que não é modificado, nesta parte, pelas subemendas do relator na CCJ): o novo § 3º (que seria afetado pela Emenda no texto



SF/21199.00659-67



original) fala da “instituição dos incentivos e benefícios de que trata este artigo”, e o *caput* define-os como “qualquer benefício de natureza tributária, que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica”, contemplando a preocupação do autor. Como a nova redação do § 3º não mais traz qualquer descrição substantiva do incentivo ou benefício, recorrendo a uma remissão incondicional ao *caput* (onde o texto trazido pela emenda já está colocado de forma explícita), a emenda já está integralmente contemplada, no mérito, pelo que afirmamos que a mesma está acolhida na forma do substitutivo.

Quanto à emenda nº 10, apresentada pelo Senador Eduardo Braga, seu conteúdo exclui a Zona Franca de Manaus das exigências de vigência quinquenal, fixação de metas de desempenho e não-renovação diante do não-cumprimento de metas, em função da existência desse regime no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não vislumbramos razão para promover esta exceção. A exigência constitucional do art. 40 do ADCT não se refere a nenhum incentivo fiscal em concreto, nenhuma lei específica, nenhum programa em particular, mas à Zona Franca como um todo, um programa integrado “com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais”. Não há como se interpretar essa exigência como a obrigação de manter qualquer benefício concreto, qualquer isenção em particular, qualquer alíquota favorecida individualmente. De ser assim, a Zona Franca estaria congelada, impedida quer de reduzir, quer de ampliar benefícios, o que não encontra guarida em qualquer interpretação possível da Carta Magna. O que manda a Constituição é que exista um regime integrado de regimes aduaneiros especiais e de incentivos, a ser





desenvolvido ao longo do tempo mediante a legislação federal (o que, aliás, vem sendo feito de forma contínua, com inúmeras modificações ao longo do tempo) segundo as necessidades da política de desenvolvimento regional. Esta disposição constitucional é compatível com rigorosamente todos os artigos trazidos pelo projeto. O inciso I do § 3º do art. 14-A não torna a Zona Franca de Manaus uma figura de duração quinquenal: apenas dispõe que cada um dos benefícios individuais da cesta integrada que compõe a Zona Franca sejam lançados com metas de desempenho e avaliados de forma quinquenal, ao longo da duração do regime. Caso algum deles não cumpra tais metas, será descontinuado, sem prejuízo da manutenção de todos os demais que compõem o regime, e da criação de outros que podem ser lançados de forma mais aderente aos interesses do desenvolvimento regional. Portanto, não há absolutamente nenhuma incompatibilidade com a disposição constitucional.

Considerando que não há descumprimento de preceito constitucional, e passando a abordar o mérito, não enxergamos compatibilidade entre excepcionar um determinado leque de incentivos e o princípio absolutamente universalista esposado pelo projeto. A razão de ser de renúncias de receitas, todas elas, é o cumprimento de determinado interesse público, e esse cumprimento deve ser objetivamente demonstrado segundo critérios claros cujo processo de criação e explicitação é desenhado no projeto. Não há como obedecer a esse princípio universalista e abrir exceções no mérito a um ou outro incentivo ou tipo de incentivos: se todos têm de enunciar, objetiva e periodicamente, as finalidades concretas de sua existência, e demonstrar tê-las atingido, porque algum incentivo em particular deveria ser a priori excepcionado? No caso, sequer seria um incentivo em particular, mas todo um leque de incentivos e regimes especiais



SF/21199.00659-67



que, como acima demonstrado, continuarão a existir e a poder ser criados em função das necessidades do desenvolvimento regional.

Já a atribuição de competências regulamentares à Suframa, também objeto da Emenda nº 10, sofre óbice de natureza constitucional, pois este é um projeto de iniciativa parlamentar, e a atribuição de competências específicas a um determinado órgão do Executivo é vedada por desrespeitar a iniciativa privativa do Presidente da República (já adotando, como o fazemos na linha de sucessivos julgados do Supremo Tribunal Federal, a interpretação mais restritiva possível para o § 1º do art. 61 e para o inciso VI do art. 84, ambos da Constituição). De todo modo, sendo a Suframa o órgão regulador do regime da Zona Franca, nos parece que caberá a esta superintendência dispor em regulamento sobre a matéria de seus incentivos e benefícios, pois já é da sua competência legal.

Por estes motivos, não vemos razão para criar excepcionalidades em função de qualquer característica de algum incentivo ou benefício. O projeto não põe em questão, sob qualquer o prisma, a existência ou a duração da Zona Franca de Manaus, nem apresenta qualquer incompatibilidade com o respectivo regime. Além disso, a supressão do princípio universalista de que toda a gestão de incentivos e benefícios tem por obrigação evidenciar os objetivos concretos a que atende, as metas que os materializam e o respectivo cumprimento, significaria desmontar toda a estrutura lógico-jurídica em que se fundamenta a iniciativa. Por conseguinte, devo ter por rejeitada a emenda.

Além dessas duas emendas, foram apresentadas as Emendas nºs 11 a 13, todas de autoria do Senador Luiz do Carmo.



SF/21199.00659-67



A Emenda nº 11, pretende tornar limitação de renovação ou concessão de incentivos de “desenvolvimento regional” condicionada ao atingimento das finalidades originais do incentivo e incluir as diretrizes de política regional nos estudos avaliativos desses incentivos. No primeiro ponto, não concordamos com o mérito. Desenvolvimento regional, é um dos objetivos legítimos da República, junto com todos os outros que dependem de recursos orçamentários que são reduzidos pela concessão de incentivos. Repetimos aqui a natureza universalista do projeto, já apontada na análise da Emenda nº 10: o princípio geral é que todo incentivo tributário tem que cumprir uma finalidade, alcançar algum objetivo explícito de política pública. Não há justificativa para não aplicar esse princípio de forma universal, sem privilegiar qualquer objetivo, segmento ou setor.

Já quanto ao §7º proposto pela emenda, traz pretensão meritória: se incentivos são dedicados a financiar uma determinada política, as diretrizes dos seus órgãos formuladores devem ser levadas em conta na avaliação. No entanto, a redação pode ser aperfeiçoada. Primeiro, para retirar o exclusivismo do “desenvolvimento regional” — o princípio é válido para todos. Segundo, para relativizar o papel das “diretrizes”: são apenas um dos elementos de avaliação, não todos. Isso porque, existem considerações técnicas que são de natureza universal em análise de projetos e avaliação de programas, e que não podem ser subtraídas ao conhecimento da sociedade quando da avaliação. Além disso, “diretrizes” redigidas de forma suficientemente ambígua ou leniente podem validar automaticamente qualquer tipo de desempenho. Portanto, a ideia do parágrafo pode ser acolhida, mas com redação distinta, como o fazemos em subemenda. A proposta, portanto, é de acolhimento parcial da Emenda nº 11, na forma de subemenda ao substitutivo.



SF/21199.00659-67



A Emenda nº 12, por sua vez, pretende elencar situações para as quais se dispensaria, incondicionalmente, o cumprimento de metas para fins de renovação de incentivos. Entendemos que esse objetivo já está contemplado, de forma adequada, na atual alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 26-B. Substituí-lo pela redação proposta pela emenda criaria condições genéricas que dispensariam qualquer alcance de metas, quando o que é essencial é estabelecer a relação causal entre a circunstância de caso fortuito ou força maior e a impossibilidade do atendimento. Por exemplo, um benefício fiscal que tenha objetivo exclusivamente ambiental (redução do desmatamento, redução de emissões de carbono) não tem motivo para ser dispensado do cumprimento de metas em função de uma circunstância genérica como crescimento inferior a 1% do PIB. Assim, um fato genérico na economia (crescimento inferior a 1%, ou crescimento negativo em apenas um ano do período de concessão) levaria a uma franquia automática do cumprimento de metas para todos os incentivos, independentemente do impacto que tiver sobre as condições específicas da atividade incentivada, o que não tem sentido econômico ou jurídico. A lógica do interesse público é que o incentivo é um favor que depende da sua eficácia em atingir os objetivos da política (e não um direito subjetivo do favorecido); caso não esteja atingindo os objetivos, mesmo que haja fatores negativos em geral, não deve ser mantido. A exceção é quando se demonstra objetivamente que a meta não foi atingida em razão direta da circunstância negativa, o que permitiria ainda manter algum tipo de expectativa fundamentada de que o incentivo funciona para aquele objetivo para o qual foi criado (e, portanto, de expectativa de que a sua manutenção para o período subsequente permitirá atingir o objetivo quando o fator causal fortuito inexistir).



SF/21199.00659-67



A própria justificação da emenda cita o exemplo da pandemia causada pela Covid-19 e este ilustra precisamente o argumento que fazemos: para a maioria das empresas, a pandemia trouxe uma redução brutal da receita e das margens, e isso pode ser colocado como causa plausível e direta da impossibilidade de atingimento de muitas metas de natureza econômica, ou que dependiam da lucratividade das operações; por outro lado, em algumas poucas empresas (como as do segmento de tecnologia da informação, ou algumas do mercado financeiro), a pandemia trouxe um enorme aumento de demanda, margens e lucratividade. Nesses casos, do ponto de vista da lógica da avaliação e da política pública, seria inviável alegar a impossibilidade do cumprimento de metas (de investimento, ou de manutenção dos postos de trabalho, por exemplo). Em qualquer caso, a exigência geral e impessoal de demonstração da relação causal entre o fator fortuito e a impossibilidade de cumprimento da meta é a única forma de garantir que o incentivo seja um instrumento de promoção de algum interesse público legítimo. Desta forma, pugnamos pelo não-acolhimento da emenda.

A Emenda nº 13, por fim, retira da definição da renúncia de receitas os diferimentos de tributos de até 90 dias. Concordamos com o núcleo da proposta. Um diferimento de curtíssimo prazo como este é um recurso válido e frequente de enfrentamento de situações de calamidade (por exemplo, o diferimento do pagamento de tributos municipais para contribuintes de regiões afetadas por calamidades naturais). O problema gravíssimo do uso de diferimentos para conceder favores fiscais são aqueles concedidos por prazos longos, que representam praticamente um abandono do imposto. Naturalmente, não se pode deixar de restringir esse raciocínio a diferimentos limitados a esse prazo, pois prorrogações dele podem ser um mecanismo para que tentem burlar o espírito dessa exceção.



SF/21199.00659-67



A redação da emenda, porém, merece aperfeiçoamento em termos de técnica legislativa: em lugar de retirar o diferimento da regra geral, coloque-se o prazo de 90 dias como uma exceção, acrescentando-se a vedação a prorrogações do prazo em questão. Somos, portanto, pelo acolhimento da emenda na forma de subemenda ao substitutivo.

Concluindo globalmente a análise, devo, em *obter dictum*, expressar inteira concordância com os fundamentos econômicos e administrativos da iniciativa e de sua implementação na forma do substitutivo. Destaco, com especial satisfação, as unânimes palavras de apoio à iniciativa, quando do exame na Comissão de Assuntos Econômicos, bem como os diferentes registros do apoio do Poder Executivo ao projeto — constantes dos testemunhos do relator na CAE acerca do processo colaborativo com que o substitutivo foi construído e, ainda, da expressa declaração do Ofício SEI 84/2020/ME, de 10/03/2020, juntado ao processado em 11 de março de 2020, pelo qual o Ministério da Economia insere o PLP nº 41/2019 no rol das matérias importantes para que o Brasil atravessasse os atuais momentos de crise e prepare-se para desafios futuros.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLP e do Substitutivo da CAE e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, e das Emendas nº 9, 11 e 13 na forma do Substitutivo (Emenda nº 7 – CAE), com as subemendas abaixo relacionadas, e pela **rejeição** das Emendas nº 10 e 12:



**SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 7 – CAE**

Acrescente-se ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, apresentado pela Emenda nº 7 – CAE, o seguinte § 6º:

“Art. 14.

§ 6º Não será considerado como renúncia de receita, nos termos do § 1º, o diferimento que implique em postergação do fato gerador ou do pagamento do tributo por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, contados daquele em que seria considerado ocorrido o fato gerador ou devido o imposto, desde que não haja prorrogação, a qualquer título, que leve o benefício a estender-se por prazo total superior aos mencionados 90 (noventa) dias.

SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 7 – CAE

Dê-se ao § 4º do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, apresentado pela Emenda nº 7 – CAE, a seguinte redação:

“Art. 14-A.

§ 4º O ato normativo de criação, renovação, prorrogação ou ampliação de benefício ou incentivo deverá ser acompanhado de estudo econômico demonstrando a relação de causa e efeito pretendida entre a concessão do benefício ou incentivo e os objetivos a ele designados na dimensão das metas de desempenho definidas.



SF/21199.00659-67

**SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 7 – CAE**

Acrescente-se ao art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, apresentado pela Emenda nº 7 – CAE, o seguinte § 7º:

“Art. 14-A.

7º Entre os fatores levados em conta para fins da definição dos indicadores de que trata o § 2º, inciso II, estarão as diretrizes e critérios fixados pela legislação que estabeleça a política pública a que o incentivo ou benefício deva atender, e as diretrizes fixadas para esse efeito pelos órgãos aos quais a mesma legislação atribua competência para sua formulação e regulamentação.

SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 7 – CAE

Dê-se ao § 1º do art. 26-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, apresentado pela Emenda nº 7 – CAE, a seguinte redação:

“Art. 26-B.

§ 1º As metas de desempenho de que trata este artigo deverão ser fixadas em caráter individualizado para cada beneficiário, e sua avaliação, também individualizada, obedecerá ainda aos critérios abaixo:

.....”

SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 7 – CAE

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 26-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma do substitutivo ao Projeto de Lei





Complementar nº 41, de 2019, apresentado pela Emenda nº 7 – CAE, a seguinte redação:

“**Art. 26-B.**

§ 1º

II - é dispensada quando o incentivo ou benefício de que se trata integrar política de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte estabelecida em cumprimento à alínea ‘d’ do inciso III do art. 146 e ao parágrafo único do art. 146, ambos da Constituição Federal, salvo quando se tratar de exigência prevista nos atos normativos de criação da política em questão;

”

SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 7 – CAE

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, na forma do substitutivo da Emenda nº 7 – CAE, o seguinte art. 4º, renumerando-se o seu atual art. 4º para art. 5º:

“**Art. 4º.** Os atos que implementem a reinstituição de benefícios nos termos do inciso I do art. 1º, art. 2º e art. 3º, todos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, poderão ser editados sem a observância do disposto no *caput* e no § 2º do art. 14, e no § 3º do art. 14-A, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada por esta Lei Complementar.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21199.00659-67

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 676, de 2019, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para assegurar a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública- FNSP para os Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.*



Relator: **SENADOR JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 676, de 2019, de autoria do Senador Weverton, promove duas alterações no art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001:

- a) modifica a redação do inciso III do § 3º, para estabelecer que terá acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) “o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário, ou seja sede de penitenciárias ou colônias agrícolas, industriais ou similares ou casas do albergado ou centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que alude o § 2º deste artigo”;

- b) acrescenta o § 9º, para incluir, entre as atividades previstas no inciso V do art. 4º, as ações de apoio à família do preso e as destinadas ao desenvolvimento de projetos sociais, junto à população de Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, que objetivem a redução e prevenção ao delito e à violência.

Na justificação, o autor argumenta que os municípios resistem à construção de estabelecimentos penais nas áreas de sua circunscrição, pelo receio dos incidentes e do perigo que decorreriam logicamente da operação do edifício prisional.

Para contornar essa resistência e contribuir para a recuperação do sistema prisional, propõe criar incentivos à construção de estabelecimentos penais, proporcionando aos municípios, como compensação, o acesso a recursos do FNSP, para sua utilização em projetos sociais de apoio à população local e aos familiares dos presos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não observamos no PL vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

As unidades prisionais sempre são encaradas como fator de degradação do local em que instaladas. São compreensíveis, portanto, a resistência que os municípios têm em serem sede de estabelecimento penal.

Além do receio de aumento da violência nas suas cercanias, pode ocorrer a fuga de empresas, o que causa impacto direto no nível de emprego e na arrecadação municipal.

É de todo conveniente, portanto, que o município que seja sede de estabelecimento prisional tenha acesso aos recursos o FNSP.



III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 676,
de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de vagas nos estabelecimentos penais tem sido apresentada como uma das maiores dificuldades no combate à violência e na recuperação do infrator. Penitenciárias superlotadas, cadeias públicas sendo local de cumprimento de penas, ausência de casa de albergados são apenas algumas das mazelas que afligem o nosso sistema prisional.

De forma compreensível, os Municípios, regra geral, reagem à construção de estabelecimentos penais nas áreas de sua circunscrição, em especial pelos transtornos diretos e indiretos decorrentes desse fato.

Por outro lado, também é notória a carência de recursos, a nível municipal, que permita a implementação de projetos sociais destinados à redução e prevenção da criminalidade.

Diante dessa realidade, o presente Projeto de Lei tem como finalidade criar incentivos à construção de estabelecimentos penais, ao mesmo tempo em que assegura aos Municípios, como forma compensatória, o acesso a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para sua utilização em projetos sociais de apoio à população local e aos familiares dos presos.

É importante ressaltar que a proposição não altera a destinação do FNSP, uma vez que a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e alterações subsequentes já prevê, dentre os projetos na área de segurança pública a serem desenvolvidos com recursos do Fundo, a implementação de programas de prevenção ao delito e à violência, o que possibilita utilizar os seus recursos para o desenvolvimento de projetos sociais de apoio à família de presos e à população de Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Por meio das alterações propostas ao texto da Lei nº 10.201, de 2001, o Projeto de Lei, tão-somente:

a) inclui entre as hipóteses de acesso dos Municípios aos recursos serem eles sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico; e

b) explicita o uso dos recursos do FNSP nas ações de apoio às famílias de presos e da população de Municípios que sejam sede de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Destaque-se que se excluiu, dentre os estabelecimentos penais que ensejam o acesso dos Municípios aos recursos do FNSP, a cadeia pública, uma vez que ela se destina à detenção provisória de presos alvo de investigação ou cujo processo ainda não foi concluído.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa proposição para a concretização do objetivo de redução da falta de vagas no sistema prisional brasileiro, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador Weverton Rocha

(PDT MA)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2019

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para assegurar a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública- FNSP para os Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



CCJ - CAS/DI

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

As Comissões de
Constituição,
Justiça e Assuntos
Constitucionais, em
decisão terminativa.
Em 12/02/2019

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, parra assegurar a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP para os Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa dar acesso ao FNSP aos Municípios responsáveis pela manutenção, tratamento e recuperação de pessoas com restrição à liberdade, bem como a ações de apoio às respectivas famílias e comunidades.

Art. 2º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 3º

III – o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário, ou seja sede de penitenciárias ou colônias agrícolas, industriais ou similares ou casas do albergado ou centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que alude o § 2º deste artigo. (NR)

.....

§ 9º Incluem-se entre as atividades previstas no inciso V deste artigo as ações de apoio à família do preso e as destinadas ao desenvolvimento de projetos sociais, junto à população de Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, que objetivem a redução e prevenção ao delito e à violência. (AC)”

Recebido em 06 / 02 / 19
Hora: 19 : 30

8

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1334, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei nº 1.334, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.*

O projeto em análise é composto por quatro artigos. O primeiro altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para permitir que a receita arrecadada com a aplicação das multas de trânsito seja aplicada também com a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outras substâncias. A alteração inclui ainda a distribuição equitativa da

receita arrecadada, a saber: i) sinalização, fiscalização, e engenharia de tráfego e de campo; ii) aparelhamento e manutenção do policiamento de trânsito; iii) educação de trânsito; e iv) atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outras substâncias psicoativas que determinem dependência.

O art. 2º do Projeto de Lei (PL) altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a receita arrecadada com as multas de trânsito entre as fontes de recurso do Sistema Único de Saúde.

O art. 3º do PL determina que os recursos previstos nos artigos anteriores não serão computados para efeito de cálculo do montante mínimo que deve ser aplicado, anualmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com a Constituição Federal.

O quarto artigo determina a cláusula de vigência, que será imediata.

O autor do projeto lembra que os acidentes de trânsito representam um alto custo financeiro para o Estado e, a despeito disso, a destinação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito não alcança o setor de saúde. O autor preocupa-se com a parcela de acidentes oriundos do uso do álcool e de outras substâncias psicoativas e, para isso, propõe que parte da receita arrecadada com as multas seja destinada à atenção à saúde desses condutores. A medida, além de buscar a diminuição dos acidentes, também tem o objetivo de promover o bem-estar da população em geral.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.



A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 22, inciso XI, que compete à União legislar, com exclusividade, sobre trânsito e transporte. Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do Projeto sob o aspecto formal, não se faz presente qualquer ofensa à Constituição, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Lei Maior.

Do ponto de vista da juridicidade, o PLS corretamente busca alterar o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade material, o projeto merece reparos. Embora não padeça de vícios de iniciativa, a criação, por meio de lei federal, de vinculação de receitas pertencentes aos Estados-membros, Distrito Federal e municípios a determinadas despesas a serem executadas por eles mesmos configura intromissão indevida na autonomia dos entes subnacionais, assegurada pelo art. 18 da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.689, em 12 de março de 2003, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado de Pernambuco que criava vinculação orçamentária aos seus municípios para a execução de programas de assistência integral à criança e ao adolescente. Eis a transcrição de parte desse julgamento:

Sucedem que (...) o parágrafo único do art. 227 da Constituição estadual estabelece (...) uma vinculação orçamentária, ao dizer: “para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais”. (...) interferindo no orçamento dos Municípios, não deixa de lhes afetar a autonomia (art. 18 da CF), inclusive no que concerne à aplicação de suas rendas (art. 30, III), sendo certo, ademais, que o art. 25 da parte permanente e o art. 11 do ADCT exigem que os Estados se organizem, com observância de seus princípios, inclusive os relativos à autonomia orçamentária dos Municípios.

Ademais, a vinculação de receitas a despesas pode resultar em uma “armadilha” orçamentária reduzindo a margem de gestão discricionária dos chefes do Poder Executivo.



Outro impedimento que podemos apontar ao projeto sob análise refere-se às restrições que este impõe à utilização desses recursos no âmbito do SUS, pois determina que eles sejam aplicados apenas “à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência”.

Isso não é adequado, porque o SUS tem por princípio o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 196 da Constituição Federal). A presente proposta cria privilégio aplicável apenas aos condutores de veículos sob efeito de drogas, que teriam financiamento específico para “atenção à saúde”, em detrimento, por exemplo, das vítimas de acidentes causados por pessoas alcoolizadas.

Para retirar as impropriedades e inconstitucionalidades presentes no projeto, apresentamos emenda que transfere parte dos recursos provenientes das multas de trânsito para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), sem, no entanto, especificar a aplicação desses recursos. O FNS não possui mecanismo que comporte destinações específicas quanto aos recursos de saúde por ele transferidos. Incumbe ao gestor de saúde de cada esfera de governo e os respectivos orçamentos, alocar recursos em sua rede de serviços de acordo com as prioridades locais e com as particularidades de cada região.

Não é adequado, também, estabelecer percentuais de alocação dos recursos das multas, da forma como propõe o autor, porque interfere diretamente na autonomia do órgão executivo de trânsito. Cabe a este definir onde aplicar os recursos, de acordo com a realidade de cada local, respeitadas as limitações impostas pelo art. 320 do CTB. Por isso, apresentamos emenda para definir apenas o percentual que caberá ao FNS, que julgamos adequado não ultrapassar o limite de 10%, sob pena de comprometer a política de sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação no trânsito.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1334, de 2019, com as seguintes emendas:



SF/20071.00487-80

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.334, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, ações e serviços públicos de saúde e em educação de trânsito.

.....
§ 3º A parcela dos recursos de que trata o caput destinada a ações e serviços públicos de saúde será de até dez por cento da receita total arrecadada, e deverá ser integralmente revertida ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§ 4º Os recursos previstos no § 3º, não serão computados para efeito do cálculo do montante mínimo que deve ser aplicado, anualmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em ações e serviços públicos de saúde, para atender às disposições dos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal.” (NR)

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PL nº 1.334, de 2019, renumerando-se o atual art. 4º para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20071.00487-80

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, fiscalização, engenharia de tráfego e de campo, aparelhamento e manutenção do policiamento de trânsito, educação de trânsito e atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

.....
§ 3º A receita arrecadada nos termos do *caput* deste artigo será distribuída da seguinte forma:

- I- 25% (vinte e cinco por cento) para sinalização, fiscalização e engenharia de tráfego e de campo;
- II- 25% (vinte e cinco por cento) para aparelhamento e manutenção do policiamento de trânsito;
- III- 25% (vinte e cinco por cento) para educação de trânsito, nos termos do art. 76 desta lei; e
- IV- 25% (vinte e cinco por cento) para ações e serviços públicos de atenção à saúde de condutores reincidentes

em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, que serão depositados, mensalmente, no Fundo Nacional de Saúde (FNS).” (NR)

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

.....
VII – multas de trânsito.

.....” (NR)

Art. 3º Os recursos previstos no § 3º, IV, do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no inciso VII do art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, não serão computados para efeito do cálculo do montante mínimo que deve ser aplicado, anualmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em ações e serviços públicos de saúde, para atender às disposições dos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, criou novas obrigações no que se refere à realização de exames toxicológicos. Desde então, tais regras têm sido continuamente aprimoradas por meio de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Os exames toxicológicos são destinados à detecção de substâncias psicoativas que causam dependência ou que comprovadamente comprometem a capacidade de direção. Essas substâncias afetam negativamente as funções cerebrais, os processos mentais e as habilidades cognitivas necessárias para a condução segura de veículos, não apenas no momento do uso, mas também produzindo efeitos residuais e sequelas.



SF/19976.08539-19

A relação entre o uso de álcool e acidentes de trânsito está bem documentada na literatura especializada, além do impacto econômico e das perdas humanas causados por acidentes de trânsito sob efeito de álcool. De fato, as consequências deletérias do consumo de álcool e outras drogas no trânsito são consideradas, na atualidade, relevantes problemas de saúde e de segurança pública. Por essas razões, os comportamentos de risco de motoristas profissionais e privados têm sido cada vez mais coibidos por meio de ações legais, tais como penalizações, apreensão de documentos, multas, prisões etc.

Há que ressaltar, ainda, o impacto financeiro que os acidentes de trânsito representam em termos de custos para o Estado. Nesse sentido, as multas aplicadas com a finalidade de punir quem transgredir a legislação de trânsito são consideradas receitas públicas orçamentárias, destinadas a atender as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme dispõe o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

A despeito disso, a destinação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito – que atinge valores anuais de vários bilhões de reais – não alcança o setor saúde, que além de arcar com os custos da atenção às vítimas de acidentes de trânsito, é quem deve implementar as ações voltadas para prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo prejudicial de álcool e outras substâncias psicoativas.

Assim, para que haja efetividade nas respostas aos problemas decorrentes do uso de bebidas alcoólicas e outras drogas no trânsito, além de políticas repressivas, é necessário garantir a oferta (e o acesso) a uma rede diversificada de ações e serviços de saúde mental de qualidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob a coordenação da área de saúde pública, que seja compatível com as demandas e o cuidado integral das pessoas com transtornos associados ao consumo de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Ressalte-se que a destinação à saúde de parcela dos recursos arrecadados com multas não é importante somente para diminuição de mortos e feridos no trânsito. Para muito além, esse investimento ajudará a preservar a integridade das famílias e da sociedade em geral, promovendo decréscimo nos índices de violência, inclusive a doméstica, causada pelo abuso do álcool e de drogas.



SF/19976.08539-19

Tudo isso é importante, não apenas para diminuir os acidentes de trânsito, mas também para promover o bem-estar da população em geral. Porém, para tanto, é imprescindível que seja assegurado o financiamento adequado para a consecução de políticas e ações intersetoriais de prevenção e tratamento voltadas para pessoas que usam álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. É nesse aspecto que a proposição que ora apresentamos pretende contribuir.

Ademais, definimos os percentuais para distribuição dos recursos oriundos das multas, medida que tem como objetivo reduzir a discricionariedade, garantindo, com isso, a aplicação dos valores em todas as áreas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, além dos 25% (vinte e cinco por cento) destinados para ações e serviços públicos de atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, medida que estamos propondo, estabelecemos igual percentual para as rubricas já contempladas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Estabelecemos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para sinalização, fiscalização e engenharia de tráfego e de campo, atividades fundamentais para a manutenção da segurança em nossas vias, com a preservação de vidas de motoristas, ciclistas e pedestres.

Da mesma maneira, destinamos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para aparelhamento e manutenção do policiamento de trânsito. Nesse tópico, propomos uma inovação ao substituir a palavra policiamento, como consta atualmente no Código de Trânsito, por aparelhamento e manutenção do policiamento de trânsito, de forma a garantir aos policiais todos os equipamentos necessários para o bom desempenho de sua missão institucional.

Por fim, destinamos igual percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para educação de trânsito, nos termos do art. 76 do Código de Trânsito, que prevê que “a educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação”. Visamos, com tal medida, garantir a aplicação de percentual definido dos recursos em educação, e não em

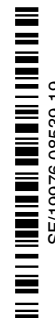


campanhas publicitárias por vezes ineficientes e ineficazes, como é muito comum acontecer nos dias de hoje.

Acreditamos que esta proposição, ao definir claramente os percentuais de aplicação dos recursos oriundos das multas de trânsito e ao estabelecer a atenção à saúde entre as áreas que receberão esses recursos, contribuirá – e muito – para o aprimoramento da legislação brasileira; para o tratamento de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa; e, ao fim e ao cabo, para a diminuição do inaceitável número de mortos, inválidos e feridos por acidentes de trânsito.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19976.08539-19



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1334, DE 2019

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 2º do artigo 198

- parágrafo 3º do artigo 198

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- artigo 32

- inciso VII do artigo 32

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- artigo 320

- Lei nº 13.103, de 2 de Março de 2015 - Lei do Caminhoneiro (2015) - 13103/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13103>

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 37, DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal em caso de desvio ou excesso da execução penal.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal em caso de desvio ou excesso da execução penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 66.**

.....

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei, assim como multar a pessoa jurídica responsável pela sua administração;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescida do seguinte artigo 186-A:

“**Art. 186-A.** Em caso de condenado que cumpre pena em situação degradante e de flagrante desrespeito à sua integridade física e moral, o juiz, ao julgar o incidente, decidirá sobre a imposição de multa à pessoa jurídica responsável pela administração do estabelecimento penal.

§ 1º O valor da multa será definido com base na quantidade de dias de execução penal em situação de desvio ou excesso, não podendo ser inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos, por preso.



SF/17545.46955-47

§ 2º O valor da multa será depositado no fundo penitenciário do ente federativo respectivo, ou, na sua ausência, no Fundo Penitenciário Nacional, para ser aplicado integralmente na construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais.

§ 3º Em caso de reincidência, o juiz poderá, cumulativamente com a multa, interditar o estabelecimento penal, no todo ou em parte.

§ 4º É vedado o contingenciamento dos recursos oriundos da multa de que trata este artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o preso cumpre pena em condições degradantes e em desrespeito à sua integridade física e moral, em flagrante infringência aos dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP), estamos diante de um inegável desvio ou excesso da execução penal. Nos termos da lei, deveria ser instaurado um incidente de execução, que pode ser suscitado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo próprio preso, além de qualquer dos órgãos que atuam na execução penal (arts. 185 e 186 da LEP). O presente projeto de lei oferece uma solução objetiva para esse incidente de execução.

Propõe-se acrescentar, entre as atribuições judicial-administrativas do juiz da execução, a imposição de multa ao estabelecimento penal, em face da pessoa jurídica que o administra, cujo valor será usado para o aperfeiçoamento estrutural do sistema penitenciário. Cria-se, assim, uma nova destinação legal de recursos para o fundo penitenciário do ente federativo respectivo ou para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), na ausência daquele (em acordo com o art. 2º, X, da Lei Complementar nº 79, de 1994).

A LEP atribui responsabilidades ao estabelecimento penal, ao mesmo tempo em que atribui ao juiz da execução penal competências judiciais e administrativas. Entre as atribuições administrativas, compete ao juiz inspecionar estabelecimentos penais, apurar responsabilidades administrativas e interditar o estabelecimento funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais (art. 66, incisos VII e VIII).

Acrescentamos mais uma possibilidade para essa atuação administrativa: impor multa ao estabelecimento, na pessoa jurídica de direito público (unidade governamental) ou de direito privado (empresa) que o administra.

Em caso de reincidência, o estabelecimento poderá ser interditado. Outrossim, é vedado o contingenciamento orçamentário das multas aplicadas.

Para o cálculo do valor da multa, propomos a aplicação dos parâmetros mínimo e máximo hoje previstos no Código Penal para a prestação pecuniária (art. 45) – ou seja, de um salário mínimo a trezentos e sessenta salários mínimos por preso em situação irregular.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no dia 16/2/2017, que o preso submetido a situação degradante e a superlotação na prisão tem direito a indenização do Estado por danos morais. No Recurso Extraordinário nº 580252/MS, com repercussão geral reconhecida, o Tribunal restabeleceu decisão que havia fixado a indenização em R\$ 2 mil para um condenado.

O fato é que, se a população carcerária em geral propuser ações de indenização ao Estado, criar-se-á ônus excessivo ao Erário, sem necessariamente resolver a situação dos presos. Além disso, as vítimas dos crimes ou seus sucessores poderão ingressar como partes interessadas nessas ações para receberem os valores, uma vez que a LEP prevê a obrigação do preso de indenizar a vítima (art. 39, VII).

O presente projeto de lei oferece um caminho que busca beneficiar a comunidade de presos condenados. Por meio da suscitação do devido incidente de execução, ainda que por um único sentenciado, o conjunto de presos pode vir a ser beneficiado diretamente, uma vez que o estabelecimento penal pode vir a ser multado pelo juiz da execução, e o valor destinado ao fundo penitenciário para o aperfeiçoamento do sistema. O problema se resolve com boa gestão administrativa. Se os recursos não forem destinados para os seus devidos fins, novos incidentes poderão ser suscitados, não apenas pelo preso, mas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e os demais órgãos legitimados, que poderão resultar em novas multas.



Em face do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta, que busca aperfeiçoar a nossa legislação de execução penal.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**



SF/17545.46955-47

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional; Lei do FUNPEN - 79/94
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - inciso VIII do artigo 66

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2017, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal em caso de desvio ou excesso da execução penal.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o PLS nº 37, de 2017, da Senadora Simone Tebet, que altera a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal em caso de desvio ou excesso da execução penal.

Para tanto, altera o art. 66 da LEP, que trata das atribuições do Juiz da execução, bem como adiciona à mesma o art. 186-A, entre os incidentes já previstos, no Capítulo que trata do Excesso ou Desvio, prevendo o procedimento a ser seguido nessas hipóteses.

Na justificção, a autora argumenta:

A LEP atribui responsabilidades ao estabelecimento penal ao mesmo tempo em que atribui ao juiz da execução penal competências judiciais e administrativas. Entre as atribuições administrativas, compete ao juiz inspecionar estabelecimentos penais, apurar responsabilidades administrativas e interditar o estabelecimento funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais (art. 66, incisos VII e VIII).

Acrescentamos mais uma possibilidade para essa atuação administrativa: impor multa ao estabelecimento, na pessoa jurídica

de direito público (unidade governamental) ou de direito privado (empresa) que o administra.

Em caso de reincidência, o estabelecimento poderá ser interditado. Outrossim, é vedado o contingenciamento orçamentário das multas aplicadas.

[...]

O presente projeto de lei oferece um caminho que busca beneficiar a comunidade de presos condenados. Por meio da suscitação do devido incidente de execução, ainda que por um único sentenciado, o conjunto de presos pode vir a ser beneficiado diretamente, uma vez que o estabelecimento penal pode vir a ser multado pelo juiz da execução e o valor destinado ao fundo penitenciário para o aperfeiçoamento do sistema penitenciário. O problema se resolve com boa gestão administrativa. Se os recursos não forem destinados para os seus devidos fins, novos incidentes poderão ser suscitados, não apenas pelo preso, mas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e os demais órgãos legitimados, que poderão resultar em novas multas.



SF/19451.95643-06

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, a consideramos oportuna, já que tem a virtude de instituir um passo prévio antes da interdição do estabelecimento penal, via aplicação de multas, que pode abrir os canais de comunicação entre Executivo e Judiciário antes da adoção de tão drástica medida.

Hoje o Juiz da execução, diante de algum estabelecimento penal que esteja funcionando em condições inadequadas, só tem a alternativa de determinar a sua interdição.

A pessoa jurídica responsável pelo excesso ou desvio na execução será multada, mas como essa multa será recolhida em favor do fundo penitenciário respectivo e seu valor empregado integralmente na construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais, toda população carcerária será beneficiada.

Isso porque o Projeto prevê inteligentemente que os valores arrecadados com tais multas não poderão ser contingenciados.

Ademais, os valores das multas serão absolutamente relevantes: de 1 a 360 salários mínimos, **mas por preso impactado**, e, ainda assim, multiplicado pela quantidade de dias em que o desvio ou excesso tenha sido constatado. Assim, teremos mais incentivo para que os responsáveis devolvam prontamente aos estabelecimentos penais condições adequadas.

Vale destacar, por fim, que este Projeto é plenamente aplicável para abarcar a situação de privatização do sistema penitenciário, cada vez mais comum, onde será de maior utilidade.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

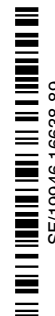
, Relator



10

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.



Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Chega para análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2.494, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, o Estatuto da Cidade, definindo mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

O art. 1º do PL traz o objetivo da Lei.

Pelo art. 2º, incluem-se nos institutos jurídicos e políticos da política urbana, arrolados no inciso V do art. 4º do Estatuto da Cidade: *i.* as parcerias público-privadas; *ii.* as concessões de bens ou serviços públicos; e *iii.* a adoção de equipamentos públicos.

Com o art. 3º, acrescenta-se ao Estatuto da cidade a *Seção XI-A – Da adoção de equipamentos públicos*, com os arts. 35-A a 35-D.

O art. 35-A acrescido traz a definição de adoção de equipamentos públicos, assim como as contrapartidas, modalidades e forma do instituto. No art. 35-B encontram-se os instrumentos para a adoção. O art. 35-C define a natureza da adoção como sendo convênio rescindível em 90 dias após o comunicado a outra parte. Pelo art. 35-D inserido, prevê-se a regulamentação pelo Poder Executivo federal da adoção de bens da União.

Por fim, no art. 4º, define-se a vigência da Lei a partir de 180 dias da publicação.

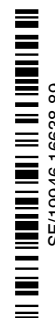
Na justificção, a autora assevera que:

a proposição reduz a insegurança jurídica e as demandas judiciais frequentes na aplicação deste instrumento, além de aumentar a disseminação desta alternativa de financiamento de equipamentos públicos.

Distribuído somente a esta Comissão, o PL não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar *sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*, conforme o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Também, deve emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União, que versem sobre *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, consoante o inciso II, alínea g, do mesmo dispositivo regimental.



No exame do PL nº 2.494, de 2019, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade.

Compete à União, nos termos do art. 21, inciso XX da Constituição Federal (CF) *instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano*, bem como *legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, consoante o art. 22, inciso XXVII, do texto constitucional. Ademais, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal *legislar sobre direito urbanístico*, como dispõe o art. 24, inciso I, da Constituição.

Ainda, conforme os preceitos constitucionais, especificamente o art. 182, *caput*, *a política de desenvolvimento urbano [...] tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*.

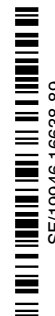
A proposição não fere cláusula pétrea e se adequa aos preceitos constitucionais de que *cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, [...] dispor sobre todas as matérias de competência da União* (cf. art. 48, *caput*, da CF). A iniciativa parlamentar está em concordância com o *caput* do art. 61, sem extrapolar os limites estabelecidos no § 1º do mesmo dispositivo constitucional.

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 2.494, de 2019, é impecável, pois atende aos atributos de generalidade, abstratividade, organicidade e inovação, sendo coerente com os princípios gerais do Direito. Além disso, emprega o meio adequado para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei.

Não há obstáculos no que diz respeito à regimentalidade.

No exame do mérito, a apresentação da proposição é louvável.

Ao incluir no Estatuto da Cidade as parcerias público-privadas e as concessões de bens ou serviços públicos no rol dos institutos jurídicos



e políticos da política urbana, o projeto formaliza mecanismos utilizados por muitos entes da Federação na execução das políticas públicas voltadas para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Outrossim, traz um instrumento utilizado já por alguns municípios brasileiros: a adoção de equipamento público. Dessa forma, traz segurança jurídica a um meio em que a iniciativa privada se une ao poder público para manter, restaurar ou conservar, entre outros, escolas, praças, parques urbanos, monumentos e quadras esportivas.

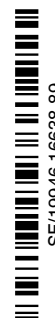
Esse tipo de adoção tem se tornado uma forma eficaz de integrar a sociedade na valorização dos equipamentos públicos de suas cidades. Com certeza, deve ser incentivada entre todos os entes federados.

É necessário, especificamente, quanto à Seção XI-A sobre a adoção de equipamento público, fazer alterações nos dispositivos para melhor adequá-los aos preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), e evitar redundâncias ou interferências constitucionais em outros Entes Federados.

Por fim, ao examinarmos a técnica legislativa e a redação são necessários alguns ajustes, pois alguns dispositivos vão de encontro ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

Por exemplo, a ementa, conforme o art. 5º da lei, deve ser *grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*. Também, deve ser reescrito o objetivo proposto no art. 1º para se adequar aos termos do Estatuto da cidade.

Ainda, segundo o art. 11, inciso III, alínea *b*, da supracitada norma, para obtenção de ordem lógica, o conteúdo de cada artigo da lei deve ser restringido a um único assunto ou princípio. Dessa forma, devemos unificar os arts. 2º e 3º num só dispositivo. Para a obtenção de clareza e precisão, reescrevemos alguns dos preceitos ali expostos.



Por fim, como os instrumentos propostos pelo projeto já existem na prática, julgamos que há pequena repercussão, podendo a cláusula de vigência ser imediata à publicação da lei.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.494, de 2019)

redação: Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, a seguinte

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para definir a parceria público-privada, a concessão de bens e serviços públicos e a adoção de equipamento urbano como instrumentos da política urbana.

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.494, de 2019)

redação: Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, a seguinte

Art. 1º Esta Lei acrescenta as alíneas v a x ao inciso V do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, assim como a Seção XI-A, com os arts. 35-A a 35-D, para definir a parceria público-privada, a concessão de bens e serviços públicos e a adoção de equipamento urbano como instrumentos da política urbana.

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.494, de 2019)

redação: Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, a seguinte



Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 4º** :

..... :

V - :

..... :

u) ;

v) parceria público-privada;

w) concessão de bens e serviços públicos;

x) adoção de equipamento público.” (NR)

“Seção XI-A

Da adoção de equipamento público

Art. 35-A. Lei específica de cada Ente Federado definirá os equipamentos públicos de sua propriedade que poderão ser objeto de adoção por pessoa física ou jurídica.

§ 1º Considera-se adoção de equipamento público o conjunto de medidas pela iniciativa privada para a manutenção, restauração e conservação de instalações públicas já existentes, relacionadas às áreas de educação, cultura, lazer e esporte, tendo como contrapartida a possibilidade de associação de nome, espaço de publicidade ou uso do direito de imagem do equipamento adotado, em conformidade com a legislação vigente ou o plano diretor.

§ 2º A adoção pode ser:

I – total: quando abrange equipamento urbano por inteiro;

II – parcial: quando é feita a apenas alguma ou algumas instalações de determinado equipamento urbano;

III – compartilhada: quando feita em parceria entre o poder público e a iniciativa privada.

Art. 35-B. A adoção de equipamento público será realizada mediante chamamento público de proposta de manifestação de interesse privado, com regras definidas em



SF/19946.16638-89

edital publicado, pelo menos, na imprensa oficial com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e conforme as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

Art. 35-C. No contrato de adoção deverá constar, além das regras para convênios definidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), cláusula que permita a rescisão por qualquer das partes mediante comunicação a outra, a partir da qual haverá prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento.”

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.494, de 2019)

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, renumerando-se o atual art. 4º para art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19946.16638-89



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.



SF/19700.37124-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

Art. 2º. O inciso V do Art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

.....

V –

v) Parcerias Público Privadas;

w) Concessões de bens ou serviços públicos;

x) Adoção de Equipamentos Públicos. ” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, passa a vigorar incluindo-se a Seção XI-A e os arts. 35-A a 35-D:

“Seção XI-A

1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Da adoção de equipamentos públicos

Art. 35-A. A adoção de Equipamentos Públicos consiste na possibilidade, regulamentada por lei do ente proprietário dos equipamentos, de pessoa física ou jurídica se responsabilizar pela manutenção, restauração ou conservação de equipamento público de educação, lazer, cultura, recreação e esportes, tendo como contrapartida a associação do nome, utilização de espaço de propaganda ou uso de direito de imagem do equipamento adotado.

§ 1º As contrapartidas devem levar em conta a legislação local, principalmente as relacionadas com os Planos Diretores, tombamentos ou outras possíveis restrições técnicas ou legais de cada equipamento.

§ 2º A adoção do equipamento pode ser total, parcial ou compartilhada.

§ 3º A adoção deve ser lavrada mediante termo entre o parceiro adotante e a administração pública.

Art. 35-B. A adoção de equipamento público será realizada mediante chamamento público de proposta de manifestação de interesse privado, garantindo-se a isonomia entre os interessados, e a publicidade do ato.

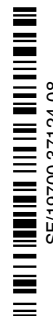
§ 1º Pode o interessado manifestar interesse por uma adoção e o Poder Público, caso julgue oportuno, deverá proceder conforme o previsto no *caput*.

§ 2º O Chamamento deve ser publicado em diário oficial, sítio da rede mundial de computadores e jornal de grande circulação no local com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da abertura das propostas.

Art.35-C. A natureza da adoção é de convênio, podendo as partes rescindir o termo de adoção mediante comunicação à outra parte, a partir da qual haverá prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento do convênio.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de convênio estipulado na Lei Geral de Licitações.

Art. 35-D. Pode, desde a vigência desta Lei, o Poder Executivo Federal regular as normas para a Adoção, prevista no Art. 35-A, para os bens da União mediante Decreto.”



SF/19700.37124-08



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto apresentado tem por objetivo colocar no repertório de alternativas do Estatuto das Cidades a possibilidade de utilização das Parcerias Público Privadas e Concessões de Bens e Serviços Públicos, já previstos em Leis específicas, como ferramentas de implementação de políticas urbanas. Assim, traz para o ordenamento federal um instrumento já utilizado com sucesso por alguns municípios: a adoção de equipamento público, como uma alternativa para o marco legislativo nacional. Neste sentido, a proposição reduz a insegurança jurídica e as demandas judiciais frequentes na aplicação deste instrumento, além de aumentar a disseminação desta alternativa de financiamento de equipamentos públicos.

O projeto define o conceito de Adoção de Equipamento Público, dos quais destacamos os seguintes requisitos:

I- Consiste na possibilidade, mediante lei do ente proprietário dos equipamentos, de pessoa física ou jurídica se responsabilizar pela manutenção, restauração ou conservação de equipamento público;

II- As áreas definidas para adoção são lazer, cultura, educação, recreação e esportes;

III- A contrapartida definida ao parceiro a associação do nome, utilização de espaço de propaganda ou uso de direito de imagem do equipamento adotado;

IV- A adoção pode ser total, parcial ou compartilhada entre vários privados.

Estabelece critérios gerais e limitações do instrumento, submetendo-o às regras locais do Plano Diretor e de conservação urbanística e histórica. Cria o instrumento de Adoção.



SF/19700.37124-08



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

O Projeto também define regras gerais para o procedimento da proposta de manutenção de interesse privado, ao estabelecer prazos e princípios, e garantir os preceitos constitucionais da publicidade e isonomia entre os administrados.

Por fim, estipula o procedimento como de natureza convencional, dando prazo mínimo de 90 dias para as partes denunciarem o termo, caso haja interesse, e dá competência ao Chefe do Poder Executivo Federal para estipular as normas gerais dos bens da União a serem colocados para possível Adoção.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2494, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 182

- artigo 183

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- inciso V do artigo 4º

11

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2018, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.*



Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 287, de 2018, modifica a descrição do crime de assédio sexual, para ampliar as hipóteses que se subsumem à norma penal incriminadora do art. 216-A do Código Penal (CP).

A alteração consiste em retirar a exigência de o agente prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função em relação à ofendida.

A conduta típica, então, seria apenas a de “*constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual*”.

Ademais, o PLS insere no art. 216-A um § 3º, para estabelecer a aplicação do aumento de pena previsto no art. 226 do CP.

Na justificção, a Senadora Vanessa Grazziotin, autora da proposição, argumenta que o constrangimento – principalmente sofrido por mulheres – não se restringe às situações em que o autor se prevalece da sua

superioridade, podendo ocorrer até mesmo na rua, independentemente, portanto, de subordinação hierárquica.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não encontramos, no PLS, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, estando inserida no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), sem reserva de iniciativa presidencial (art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

No mérito, consideramos o PLS conveniente e oportuno.

O constrangimento de alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual não pressupõe, a nosso sentir, a prevalência de superioridade hierárquica ou qualquer espécie de ascendência, podendo ocorrer por parte de colegas de trabalho de mesma hierarquia e até mesmo de pessoa desconhecida.

A nova redação do art. 216-A do CP certamente refletirá a atualidade da norma penal incriminadora, tendo como efeito imediato a prevenção geral dessa espécie de delito.

Discordamos, apenas, do § 3º que o PLS pretende inserir no art. 216-A, tendo em conta que o art. 226 do CP, situado no Capítulo IV - Disposições Gerais do Título VI, aplica-se obviamente ao art. 216-A, situado no Capítulo I.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 287, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 287, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 216-A.** Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19739.09311-55



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.

AUTORIA: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

.....

§ 3º Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 226, incisos I e II, aumenta-se a pena, nos seus termos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já tardiamente, apenas em 2001, incluímos no nosso Código Penal o crime de assédio sexual, caracterizado mediante o constrangimento com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, desde que o agente se prevaleça da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Infelizmente, a tipificação desse crime deu mais espaço ao senso comum do que à racionalidade que deve orientar a elaboração normativa, ao limitar a caracterização do crime aos casos nos quais houver ascendência hierárquica do autor sobre a vítima.



É notório e infame que empregadores, chefes, supervisores, gerentes e afins possam abusar do poder hierárquico para constranger as mulheres que lhes são funcionalmente subordinadas, mediante ameaça de represália ou promessa de favorecimento profissional. Outros, ainda, creem que a sensação de poder que experimentam em decorrência da chefia autoriza, de alguma forma perversa, seus impulsos predatórios. Nesses casos, quando a violência sexual é oportunizada pelo desvio de poder, já é punível o assédio sexual.

Contudo, não apenas os superiores hierárquicos sentem que têm poder sobre as mulheres que lhes são subordinadas. O machismo ainda é uma herança que teima em manchar a nossa cultura. Por essa razão, muitos homens ainda veem as mulheres, como um todo, como objeto de desejo, e não como pessoas detentoras de seus próprios direitos e de suas próprias vontades. Atestam esse fato os inúmeros casos de assédio praticados entre completos desconhecidos, no trabalho ou na rua, independentemente de subordinação hierárquica. Porém, o que evidencia a inadequação do tipo penal vigente são os casos, verdadeiramente bizarros, de subordinados que, exageradamente seguros de sua suposta superioridade masculina, ou certos da submissão feminina, subvertem qualquer noção de respeito, ou, no mínimo, de cautela, para submeter as próprias chefes a constrangimentos sexuais.

É certo que há, também casos de assédio praticado por mulheres. São, também, atos inaceitáveis de violência sexual, que nossa cultura costuma abafar cultivando o mito de que o macho deve sempre querer sexo e que não lhe cabe o papel de vítima, ainda mais de assédio sexual. Da mesma forma, esses atos devem ser punidos, pois a lei é para todos, e não somente para a maioria. Mas isso não mascara o fato de que a combinação de poder hierárquico com machismo resulta em um campo minado para as mulheres no mundo do trabalho, submetendo-as a medos e angústias que os homens geralmente desconhecem.

Enfim, é inaceitável que o assédio sexual deixe de ser punido apenas devido à ausência de subordinação hierárquica. O ato, em si, é violento, ainda que se limite a uma importunação sem consequências mais graves, e a tipificação penal deve reprimir o agente e proteger a vítima, sejam eles chefe e subordinada, ou não. A ascendência profissional, se houver,



fortalece a coação e deve ser causa de aumento de pena, aplicando-se o que já dispõe o art. 226, inciso II, do Código Penal, mas não há razão que justifique a sua manutenção como elemento indispensável do tipo penal. Essenciais são o constrangimento, a imposição da vontade, a coação à prática de favores sexuais, nada mais.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares à proposição.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN



SF/18656.19373-27

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- artigo 216-

12

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“**Art. 17-A** Os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher correrão em segredo de justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de vitimização da mulher que sofre violência não ocorre somente no momento da consumação do crime.

Ele se repete no olhar de alguns vizinhos, familiares, colegas de trabalho etc., que, imbuídos de uma cultura predominantemente machista, podem vir a culpa-la.

Ele “reincide” no atendimento frio e mecânico em algumas delegacias não especializadas em Violência Contra a Mulher que não detêm as técnicas corretas para a oitiva e acolhimento. Causando, muitas vezes, imenso constrangimento em um momento em que a mulher acaba de passar por um dos momentos mais traumáticos de sua vida.

Ele se alardeia em abordagens midiáticas sensacionalistas descompromissadas com a boa ética jornalística.

Assim, evidencia-se que o processo de vitimização é constante e, com o advento dos mecanismos de pesquisa, ele se torna perene. Detalhes sórdidos dos mais variados abusos estarão disponíveis em redes sociais e meios de comunicação.

Portanto, toda e qualquer informação acerca de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deve ser tratada com cuidado e de forma a dar o melhor tratamento processual para o feito em defesa da vítima.

Desse modo, deve-se dar a publicidade necessária ao atendimento do interesse público, sem perder de vista a necessidade de respeito à intimidade (art. 5º, LX, da Constituição Federal).

Esse, inclusive, é o entendimento aplicado nos Crimes Contra a Dignidade Sexual, nos termos do art. 234-B do Código Penal.



Portanto, peço o apoio dos Nobres Pares para minimizar os danos advindos de uma prática tão nefasta que merece ser combatida por toda a sociedade.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19757.58250-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1822, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- [Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 83, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 1822, de 2019, do Senador Fabiano
Contarato, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei
Maria da Penha.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

08 de Agosto de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.822, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para instituir o segredo de justiça nos processos relacionados à violência doméstica e familiar.

O PL em análise contém dois artigos. O primeiro acrescenta à Lei Maria da Penha o art. 17-A. O segundo estabelece que a lei proposta entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a publicidade nos processos que envolvem a violência doméstica e familiar contribuem para a revitimização da mulher, uma vez que as expõe a constrangimento social, situação agravada pelos recursos tecnológicos que praticamente impossibilitam o resguardo de sua intimidade e a proteção de sua vida íntima.

A matéria, depois de analisada na CDH, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ela decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

É pertinente o exame da matéria pela CDH, considerando o disposto no art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à Comissão a competência de opinar sobre assuntos atinentes aos direitos da mulher.

No mérito, a mudança proposta torna sigilosos todos processos criminais e cíveis abertos com base na Lei Maria da Penha.

Hoje, a determinação do segredo de Justiça nesses casos depende da avaliação do juiz, salvo as exceções já estabelecidas em lei.

De maneira geral, são públicos os atos processuais. O inciso LX do art. 5º e o inciso IX do art. 93 da Constituição da República, entretanto, admitem a restrição da publicidade de alguns atos, quando se trata de defender a intimidade da pessoa ou o interesse social, desde que não prejudique o interesse público à informação. Há, também, no art. 5º da Constituição, outras previsões de sigilo, como o de correspondência (inciso XII) e o do exercício profissional (XIV).

Na legislação infraconstitucional, há outras hipóteses de segredo de justiça, em geral, decorrentes das previstas na Constituição, a saber: (i) proteção do interesse público, devidamente justificado; (ii) resguardo do sigilo profissional; (iii) proteção do sigilo na investigação; (iv) segredo da chamada delação premiada; (v) e as elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, relativas à intimidade, especialmente as descritas no inciso II que versam sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes e no inciso III que versa sobre dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

A proposta do PL nº 1.822, de 2019, encontra amparo no direito constitucional à intimidade. Em direção semelhante, o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) emitiu o Enunciado nº 34, pelo qual orienta os magistrados atuantes na área a decretar o segredo de justiça na aplicação de medidas protetivas de urgência, tomando como base os mencionados incisos II e III do art. 189 do Código de Processo Civil.

Cabe observar que a proposição carece de dois aprimoramentos quanto à técnica legislativa, o que faremos por meio de emendas, a fim de

que atenda ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aplicar o segredo de justiça ao nome da vítima nos processos relacionados à violência doméstica e familiar.”

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo: ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 08/08/2019 às 09h - 71ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
MAILZA GOMES PRESENTE	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MARA GABRILLI PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

FERNANDO BEZERRA COELHO
FLÁVIO BOLSONARO
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1822/2019)**

NA 71ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) nº 1.822, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretende incluir o art. 17-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher correrão em segredo de justiça.

Na justificção, o autor do PL aponta que

(...) toda e qualquer informação acerca de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deve ser tratada com cuidado e de forma a dar o melhor tratamento processual para o feito em defesa da vítima.

Desse modo, deve-se dar a publicidade necessária ao atendimento do interesse público, sem perder de vista a necessidade de respeito à intimidade (art. 5º, LX, da Constituição Federal).

Esse, inclusive, é o entendimento aplicado nos Crimes Contra a Dignidade Sexual, nos termos do art. 234-B do Código Penal.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) foi aprovado o Parecer nº 83, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2 – CDH.



II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais, 52% são alvo de assédio sexual e 69% já foram agredidas ou violadas. Isso sem falar do número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.

Além de ser vítima da violência – a chamada vitimização primária –, a mulher também sofre a chamada “vitimização secundária” ou “sobrevitimização”, que ocorre quando ela busca a tutela do Estado. Tanto na fase do inquérito policial, quanto na fase judicial, a mulher se depara com situações constrangedoras ou invasivas, que lhe acarretam mais dor e sofrimento.

Finalmente, em muitos casos, ocorre ainda a chamada “vitimização terciária”, em que o meio social ou o grupo familiar a que pertence a vítima da violência doméstica promovem a rotulação ou a estigmatização da mulher pelo fato de ela ter sofrido a agressão ou a violência, ou ainda em razão de ela ter procurado a tutela do Estado.

Nesse contexto, entendemos que o PL nº 1.882, de 2019, é pertinente e oportuno, uma vez que impede a divulgação de fatos relacionados à intimidade da vítima de violência doméstica e familiar, evitando que terceiros alheios ao crime tenham ciência do ocorrido e promovam a vitimização terciária da mulher.

Embora a Constituição Federal tenha estabelecido a publicidade dos atos processuais como regra (arts. 5º, LX; e 93, IX), existem situações excepcionais em que é permitido o sigilo para resguardar aspectos importantes relacionados à intimidade dos participantes do processo. Pretende-se, com isso, preservar a própria dignidade das partes envolvidas, uma vez que não seria conveniente que questões pessoais fossem expostas



ao grande público. Dessa forma, a nossa Carta Magna procura resguardar a intimidade do indivíduo e também a integridade de sua família, ficando em segundo plano a necessidade de publicidade dos atos processuais.

Portanto, assim como questões relacionadas ao direito de família, como uma separação litigiosa ou uma disputa de guarda dos filhos, os fatos concernentes aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher podem repercutir na intimidade da vítima e na integridade de sua família, devendo, a nosso ver, ser objeto de segredo de justiça, conforme preconiza o PL nº 1.822, de 2019.

Finalmente, verificamos que o Parecer nº 83, de 2019, aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), apresentou duas emendas, que pretendem restringir o segredo de justiça ao nome da vítima nos processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora o conteúdo da Emenda nº 2 – CDH não conste integralmente do parecer, cremos que essa tenha sido a intenção do relator na CDH.

No nosso entendimento, não apenas o nome da vítima deve ficar sob o segredo de justiça, mas também todos os fatos que são objeto do processo em que se apura a violência doméstica, uma vez que o sigilo resguarda não somente a intimidade da vítima mulher, mas também a de crianças e/ou adolescentes que eventualmente residam na unidade familiar. Entretanto, entendemos que o nome do agressor não deve ser objeto de sigilo, sob pena de se proteger aquele que violou o direito de outrem.

Sendo assim, apresentamos o substitutivo abaixo, que estabelece que os processos que apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher correrão em segredo de justiça, restringindo esse sigilo aos fatos apurados e ao nome da ofendida.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, rejeitadas as Emendas nº 1 e 2 – CDH, na forma do seguinte **substitutivo**:



**EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 1.822, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o sigilo nos processos que apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer o sigilo nos processos que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescida do seguinte art. 17-A:

“**Art. 17-A.** Os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher correrão em segredo de justiça.

Parágrafo único. O sigilo se restringirá aos fatos e ao nome da ofendida, não abrangendo o nome do agressor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



13

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.840, de 2019, do Senador Luiz do Carmo, que “altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz”.



RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.840, de 2019, de autoria do Senador Luiz do Carmo, que “altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, quando todos forem capazes e concordes e também quando houver incapaz”.

O projeto foi apresentado em 3 de setembro de 2019 e compõe-se de três artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** encarta a essência do PLS nº 307, de 2018, ao buscar acrescentar § 3º ao art. 610 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de autorizar a realização do inventário por escritura pública mesmo quando houver testamento ou codicilo, ou interessado incapaz, desde que o procedimento seja homologado pelo Ministério Público.

Mediante o **art. 2º**, busca-se acrescentar um art. 737-A à Seção V do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial do CPC, para que também os procedimentos de abertura, registro e cumprimento dos testamentos público e particular possam ser feitos por escritura pública,

desde que com a homologação do Ministério Público, e mesmo havendo interessados incapazes.

O art. 3º carrega cláusula de vigência imediata da lei acaso decorrente do projeto.

Na justificação do projeto, o proponente defende não haver motivos “para impedir que o inventário e a partilha sejam feitos por meio de escritura pública, mesmo quando houver testamento, se inexistir oposição do Ministério Público, que é o fiscal da lei (*custos legis*)”, até porque estaria demonstrado pela experiência que “o juiz raramente diverge do parecer do Ministério Público em processos de inventário e partilha envolvendo testamento, o que é uma evidência empírica de que a obrigatoriedade da via judicial apenas serve para aumentar o grau de sufocamento a que já está exposto o nosso sobrecarregado Poder Judiciário”.

Ademais, o proponente observa que o juiz não seria fiscal da lei, cabendo tal mister exclusivamente ao Ministério Público. Desse modo, “se o Ministério Público verificar algum indício de violação da lei, aí, sim, o juiz será convidado a se manifestar, para julgar a procedência da delação ministerial”.

O PL nº 4.840, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PL nº 4.840, de 2018, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre matéria atinente ao direito processual e a registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se revela correto, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida inova



SF/19442.42637-89

o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘d’ e ‘o’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre direito processual e procedimentos concernentes a registros públicos.

No mérito, o PL nº 4.840, de 2018, é digno de aplausos, pois a situação que se busca resolver de fato merece a atenção do legislador.

A partir da vigência da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 (que alterou *dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa*), passou a ser possível, no Brasil, a realização de inventários e partilhas pela via administrativa, tornando-se, assim, despiciendo, para tal finalidade, o ajuizamento de ação e a manifestação de um magistrado, contanto que as partes envolvidas sejam concordes entre si e plenamente capazes.

Desse novo marco legal em diante, semelhantes procedimentos ganharam em eficiência, e diversos imóveis em situação jurídica duvidosa, por causa de inventários pendentes desde há duas ou mais gerações, foram afinal regularizados.

A restrição imposta pela Lei nº 11.441, de 2007, à via administrativa para a realização de inventários e partilhas que importem em repercussões no interesse de incapazes é razoável, diante do princípio de absoluta prioridade à proteção da criança e do adolescente, expresso no art. 227 da Carta Magna. Assim, o expediente de manter integralmente seu processamento sob a vigilância do Poder Judiciário corroboraria a segurança de tais procedimentos, em prol desses indivíduos.

Por outro lado, pode-se igualmente concluir que tal opção, em certa medida, prejudica os interesses desses mesmos incapazes, pois os submete à lentidão que, em regra, permanece a qualificar o processamento judicial de inventários e partilhas. Essa morosidade, por sinal, constitui violação de uma cláusula pétrea da Constituição, qual seja a garantia da



razoável duração do processo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, que figura no inciso LXXVIII de seu art. 5º.

Segurança e celeridade são precisamente os dois valores conflitantes que a proposta ora sob exame busca ponderar. Provavelmente inspirado na alteração promovida pela Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009, no art. 1.526 de nosso Código Civil, com a qual se dispensou a homologação judicial para a habilitação para o casamento, o proponente alvitra permitir o processamento extrajudicial também do inventário e da partilha em que se constate interesse de incapazes ou, ainda, quando haja testamento ou codicilo, desde que seja submetido à fiscalização do Ministério Público. Dessa forma, garantir-se-á aos respectivos procedimentos a necessária rapidez, sem que se tenha de abdicar da segurança que atualmente inspiram.

Perceba-se, todavia, que os preceitos da boa técnica legislativa determinam que o *caput* de um artigo deve, por via de regra, encartar o comando precípua de uma norma geral, que poderá, então, ser minudenciada e excepcionada em seus subsequentes parágrafos, incisos e alíneas. Neste caso, o § 3º cogitado pelo proponente para o art.610 do CPC fará com que a norma hoje constante do *caput* do mesmo dispositivo – que versa sobre o inventário judicial – passe a ser exceção, e não mais regra, deixando, portanto, de ser justificável sua manutenção como aspecto capital do dispositivo.

Além disso, os procedimentos outros a que se refere o novel art. 737-A ventilado para o CPC – quais sejam abertura, registro, publicação e cumprimento do testamento – só poderão ser propriamente realizados e reduzidos a termo sob a forma de escritura pública caso não haja controvérsias entre os interessados; caso contrário, não se justifica a renúncia à salvaguarda da via judicial. Parece-nos que isso também deve ser explicitado na lei, sob pena de se abrir espaço, por exemplo, para a arbitragem testamentária, instituto alienígena que, entre nós, suscita controvérsias, mas até pode vir a constituir, oportunamente, objeto de proposição legislativa, quando só então deverá ser discutido de forma mais apropriada e detida.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 4.840, de 2019, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.840, de 2019:

“**Art. 1º** O art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 610** O inventário e a partilha poderão ser lavrados por escritura pública, tornando-se este documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituição financeira.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A existência de testamento ou codicilo não obsta a lavratura do inventário por escritura pública.

§ 3º No caso de haver incapaz, é necessário que o Ministério Público se manifeste favoravelmente à lavratura.’ (NR)”

§ 4º Caso o Ministério Público se manifestar de forma contrária, o procedimento deverá ser realizado pela via judicial.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 737-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.840, de 2019:

“**Art. 737-A.** Em se tratando de testamento cerrado, marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo, e se todos forem capazes e concordes, desde que não haja conflito entre os interessados, os procedimentos de que trata esta Seção poderão ser realizados administrativamente, por escritura pública.

§ 1º No caso de interessado incapaz, também poderá ser realizado por escritura pública, mediante apreciação e manifestação favorável do Ministério Público.

§ 2º Se o Ministério Público se manifestar de forma contrária, o procedimento deverá ser realizado pela via judicial.”



SF/19442.42637-89

6

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 610.**

.....

§ 3º Havendo testamento ou codicilo ou havendo incapaz, o inventário também poderá ser feito por escritura pública, mediante homologação do Ministério Público. ”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 737-A à Seção V do Capítulo XV do Título III do Livro I de sua Parte Especial:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

“**Art. 737-A.** Não se tratando de testamento cerrado, marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo, o procedimento de que trata esta Seção poderá ser feita por escritura pública mediante homologação do Ministério Público, ainda que haja interessado incapaz. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para impedir que o inventário e a partilha sejam feitos por meio de escritura pública, mesmo quando houver testamento, se inexistir oposição do Ministério Público, que é o fiscal da lei (*custos legis*).

Quando há testamento ou codicilo, a única preocupação é garantir que a última vontade do *de cujus* seja respeitada, o que será fiscalizado pela instituição incumbida constitucionalmente de ser o Fiscal da Lei, ou seja, o *Custos Legis*: o Ministério Público.

A experiência demonstra que, na maioria esmagadora dos casos concretos, o juiz raramente diverge do parecer do Ministério Público em processos de inventário e partilha envolvendo testamento, o que é uma evidência empírica de que a obrigatoriedade da via judicial apenas serve para aumentar o grau de sufocamento a que já está exposto o nosso sobrecarregado Poder Judiciário.





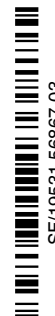
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Além do mais, juiz não é fiscal da lei; essa tarefa é do Ministério Público. Se o Ministério Público verificar algum indício de violação da lei, aí, sim, o juiz será convidado a se manifestar, para julgar a procedência da delação ministerial.

O raciocínio acima se estende aos casos em que há incapaz em processos de inventário e partilha. Além de raramente o juiz divergir do parecer ministerial nos processos judiciais de inventário envolvendo incapaz, o fato é que a tarefa de proteger o incapaz recai nos ombros do Ministério Público, que é o *custos legis*. Por esse motivo, se o Ministério Público homologar o inventário e a partilha envolvendo incapaz, não há motivos para sobrecarregar mais ainda o Judiciário com um procedimento desnecessário.

Igualmente, pelos mesmos motivos, o procedimento de abertura, registro e publicação do testamento também não precisa ser judicial, se o Ministério Público anuir com o procedimento feito pelo tabelião. Convém, apenas, manter sujeitos à via judicial os casos de testamentos especiais e do testamento cerrado, diante das suas peculiaridades.

Por fim, é importante realçar que o tabelião de notas é profissional do direito, selecionado mediante difícil concurso público e submetido a rigorosa fiscalização contínua do Poder Judiciário. Ampliar-lhe a atribuição em procedimentos de sucessão *causa mortis* somente acarretará uma consequência: beneficiar a sociedade com um procedimento mais célere e com a liberação do Poder Judiciário para cuidar de processos que necessitam seguir sujeitos à via judicial.



SF/19531.56867-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Diante da elevada importância da matéria, conclamamos os nobres
Pares a aderirem à rápida tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4840, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz.

AUTORIA: Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- artigo 610

14

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, na origem), do Deputado Efraim Filho, que *altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.*



SF/21784.91996-10

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, na origem), do Deputado Efraim Filho, que *altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.*

O Projeto tem por finalidade fazer com que:

- o Fundo apoie projetos na área de segurança pública destinados a reequipamento, treinamento e qualificação dos agentes de trânsito municipais;
- a estruturação e a modernização da polícia técnica e científica passem a ser dos órgãos que exerçam as funções de perícia técnica e científica;
- na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorize o ente federado que se comprometa com a qualificação dos agentes de trânsito municipais, estaduais e distritais dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários e

com a manutenção da ordem pública e a preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais; e

- tenha acesso aos recursos do Fundo o Município que crie e mantenha seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

Na justificção, o autor afirma que, com o advento da Emenda Constitucional nº 82, de 2014, que previu a carreira dos agentes de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no art. 144 da Constituição, surgiu a necessidade de atualização da Lei que instituiu o Fundo.

Antes desta Comissão, o Projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) na forma de substitutivo (Emenda nº 1-CAE), porque a Lei nº 10.201, de 2001, foi revogada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passou a ser a Lei que dispõe sobre o Fundo.

A Emenda nº 1, portanto, altera a Lei nº 13.756, de 2018, a fim de que:

- os recursos do Fundo sejam destinados à construção, reforma, ampliação e modernização de unidades de agentes de trânsito; à aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública com a segurança viária; e à capacitação dos agentes de trânsito; e
- a transferência de recursos do Fundo por meio de convênios ou contratos de repasse fique condicionada à comprovação de que o Estado, Distrito Federal ou Município criou e mantém seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e

regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

De 2010 a 2014, as mortes no trânsito no Brasil ficaram estáveis, na casa de 43 mil por ano.

Desde 2015, observamos sucessivas quedas, mas ainda tivemos 30.168 mortes no trânsito em 2020, das quais 10.873 foram de motociclistas (36%), 6.302 de ocupantes de automóveis (21%) e 4.338 de pedestres (14%).

Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública devem, sim, ser empregados em melhorias nas instalações, nas viaturas, nos equipamentos e na capacitação dos órgãos e dos agentes de segurança viária.

Primeiro, porque o § 10 do art. 144 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014, revela a preocupação da sociedade com a preservação da vida, a mobilidade urbana e a fiscalização no trânsito.

Segundo, porque as novas diretrizes do Fundo Nacional de Segurança Pública, trazidas pela Lei nº 13.756, de 2018, e inspiradas na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), preveem a aplicação efetiva dos recursos oriundos das doações, das loterias, das dotações orçamentárias e das perdas e confiscos de bens e valores nas diversas vertentes da segurança pública.

Aí estaria incluída a segurança viária, mas, em nenhum momento, a Lei nº 13.756, de 2018, fala de “trânsito”. Devemos sanar essa omissão.

Precisamos de fontes de financiamento para investir em educação no trânsito, engenharia de trânsito e prevenção de acidentes de trânsito.

Queremos mais iniciativas como o Maio Amarelo, a Semana Nacional do Trânsito (de 18 a 25 de setembro), as *blitze* da Lei Seca, a construção de viadutos, canteiros centrais, cicloviárias, faixas de pedestres e passarelas, e a iluminação, sinalização e pavimentação de estradas e rodovias.

Com relação à Emenda nº 1, alguns ajustes de redação devem ser feitos.

Além disso, sugerimos destinar 5% (cinco por cento) das multas de trânsito para reforçar o Fundo Nacional de Segurança Pública, a fim de fazer frente aos novos investimentos na segurança viária ora propostos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2018, na forma do seguinte Substitutivo, rejeitando-se a Emenda nº 1- CAE:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, de 2018

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para destinar 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para destinar 5% (cinco por cento)

do valor das multas de trânsito arrecadadas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

IX – o percentual de 5% (cinco por cento) da receita das multas de trânsito aplicadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela segurança viária.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais e de instalações de órgãos e entidades de trânsito;

II – aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e da segurança viária;

.....

VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica e dos agentes de trânsito;

.....” (NR)

“**Art. 9º**

Parágrafo único.

.....

III – comprovação de que o Estado, Distrito Federal ou Município criou e mantém seu órgão ou entidade responsável pela segurança viária com a instituição do cargo de agente de trânsito estruturado em carreira.” (NR)

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia



de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, ressalvado o disposto no § 1º-A deste artigo.

.....
§ 1º-A. O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21784.91996-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 49, DE 2018

(nº 1.027/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1316530&filename=PL-1027-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 4º

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, dos corpos de bombeiros militares, das guardas municipais e dos agentes de trânsito municipais;

.....

III - estruturação e modernização dos órgãos que exerçam as funções de perícia técnica e científica;

.....

§ 2º

.....

III - qualificação das polícias civis e militares, dos corpos de bombeiros militares, das guardas municipais e dos agentes de trânsito

municipais, estaduais e distritais dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários;

.....

VII - manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais.

§ 3º

.....

IV - o Município que crie e mantenha seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.201, de 14 de Fevereiro de 2001 - Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública - 10201/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10201>
- artigo 4º